

20/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REVISOR : **MIN. NUNES MARQUES**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RÉU(É)(S) : **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**
ADV.(A/S) : **PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA**
ADV.(A/S) : **PAOLA DA SILVA DANIEL**
ADV.(A/S) : **MARIANE ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS**
AUT. POL. : **POLÍCIA FEDERAL**

Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDÉIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE *ABOLITIO CRIMINIS*. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 18 DA LEI 7.170/83 (ULTRATIVIDADE BENÉFICA) – CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA COM O ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL – E ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 15, III, DA CF/88). PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR (ART. 55, VI E § 2º, DA CF/88 E ART. 92 DO CÓDIGO PENAL).

1. Absoluta impertinência das diligências requeridas, bem como a ausência de impugnação específica do Agravo Regimental apresentado contra a decisão que as indeferiu. Indeferimento de questão prejudicial de mérito apresentada pela defesa e, conseqüentemente, pela PERDA DE OBJETO do agravo regimental.

2. Indeferimento de questão preliminar sobre a não proposição do

AP 1044 / DF

acordo de não persecução penal. Discricionariedade mitigada da Procuradoria-Geral da República. Matéria anteriormente analisada pela CORTE no momento do recebimento da denúncia. Preclusão.

3. Inexistência do exercício do direito à liberdade de expressão e não incidência da imunidade parlamentar prevista no art. 53, *caput*, da Constituição Federal. Matérias anteriormente analisadas pela CORTE no momento do recebimento da denúncia. Preclusão.

4. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Precedentes.

5. A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes.

6. Inexistência de *abolitio criminis* das figuras típicas previstas na Lei 7.170/83, pois a evolução legislativa produzida pelo Congresso Nacional em defesa da Democracia, do Estado de Direito e de suas Instituições efetuou o fenômeno jurídico conhecido como “*continuidade normativo-típica*”, estabelecendo na nova lei as elementares dos tipos penais utilizados pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia; mantendo, dessa forma, as condutas descritas no campo da ilicitude penal.

7. TIPICIDADE E CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. Inexistente alteração substancial na descrição da conduta anteriormente narrada pelo novo tipo penal, que mantém a estrita correlação com as elementares anteriormente previstas pela lei revogada entre os crimes previstos: (a) nos antigos arts. 18 e 23, IV, da Lei 7.170/83 e no atual art. 359-L do Código Penal; e (b) no antigo art. 23, II, da Lei 7.170/83 e no delito previsto no art. 286, parágrafo único, do Código Penal.

8. “*Incitar a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis*” (art. 23, II, da Lei 7.170/83). Continuidade normativo-típica para o atual art. 286, parágrafo único, do

AP 1044 / DF

Código Penal, em face da Lei 14.197/2021. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA, em virtude do preceito secundário (pena). ABSOLVIÇÃO do réu DANIEL SILVEIRA da prática do crime previsto no art. 286, parágrafo único do Código Penal.

9. *“Incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados”*. Art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei 7.170/83. Autoria e materialidade comprovadas. Continuidade normativo-típica para o atual art. 359-L do Código Penal, em face da Lei 14.197/2021. IRRETROATIVIDADE IN PEJUS. Ultratividade da lei anterior no tocante ao preceito secundário do tipo penal (sanção). CONDENAÇÃO do réu DANIEL SILVEIRA nas penas do art. 18 da LSN, por duas vezes, em face do previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, na forma do art. 71 do Código Penal.

10. Coação no curso do processo. Crime contra a Administração Pública (Título XI). Autoria e materialidade comprovadas. CONDENAÇÃO do réu DANIEL SILVEIRA nas penas do art. 344 do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

11. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, com a condenação do réu como incurso nas penas do art. 18 da Lei 7.170/83 e art. 344 do Código Penal.

12. As circunstâncias judiciais – culpabilidade, conduta social, circunstâncias do crime e motivos para a prática delituosa – previstas no art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, justificando o estabelecimento da pena acima do mínimo legal. Precedentes.

13. Fixação de pena privativa de liberdade em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§ 1º e 2º; e 60, *caput*, do CP), por força da acentuada culpabilidade do réu, da conduta social do réu, das circunstâncias em que cometidos os crimes e dos motivos para a prática delituosa.

AP 1044 / DF

14. Suspensão dos direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Perda do mandato parlamentar, em relação ao réu, nos termos do artigo 55, III, VI e VI, combinado com o § 3º, da Constituição Federal e art. 92 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Ordinária do Plenário, preliminarmente, por unanimidade, resolveram questão de ordem no sentido de rejeitar a alegação de suspeição e impedimento de Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares, bem como decretou a perda de objeto dos agravos regimentais interpostos contra decisão que indeferiu as diligências requeridas na fase do art. 10 da Lei 8.038/90 e contra decisão que determinou a necessidade de juntada das alegações finais para análise de requerimento de extinção de tipicidade e punibilidade; e julgou parcialmente procedente a denúncia para: (a) absolver o réu Daniel Lúcio da Silveira da imputação do art. 286, parágrafo único, do Código Penal, considerada a continuidade normativo-típica em relação ao art. 23, II, da Lei 7.170/83; (b) condenar o réu Daniel Lúcio da Silveira: (b.1) como incurso nas penas do artigo 18 da Lei 7.170/83, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em virtude da ultra-atividade da lei penal mais benéfica em relação ao artigo 359-L do Código Penal à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão; (b.2) como incurso nas penas do art. 344 do Código Penal, por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como à pena de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada dia-multa, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Consideradas as penas para cada crime, a pena final é de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos,

AP 1044 / DF

considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, ficam ainda suspensos os direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; bem como determinada a perda do mandato parlamentar, em relação ao réu Daniel Lúcio da Silveira, nos termos do art. 55, inciso VI e o § 2º, da Constituição Federal e artigo 92 do Código Penal. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro NUNES MARQUES (Revisor), que julgava a ação improcedente, nos termos do art. 386, I, II e III, do Código de Processo Penal, e o Ministro ANDRÉ MENDONÇA, que julgava parcialmente procedente a ação, em menor extensão, nos termos de seu voto. Falaram: pelo autor, a Dra. Lindôra Maria Araújo, Vice-Procuradora-Geral da República; e, pelo réu, o Dr. Paulo César Rodrigues de Faria. Presidência do Ministro LUIZ FUX.

Brasília, 20 de abril de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REVISOR : **MIN. NUNES MARQUES**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RÉU(É)(S) : **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**
ADV.(A/S) : **JEAN CLEBER GARCIA FARIAS**
ADV.(A/S) : **PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA**
ADV.(A/S) : **PAOLA DA SILVA DANIEL**
AUT. POL. : **POLÍCIA FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando ao investigado DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, a prática das condutas descritas no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei 7.170/83. Os eventos teriam ocorrido entre novembro de 2020 a fevereiro de 2021.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados ao investigado foram os seguintes (eDoc. 1, fls. 6-20):

5. As condutas aqui imputadas, não obstante, sucederam decisão proferida no dia 27 de maio de 2020, por meio da qual o ministro Alexandre de Moraes, relator do inquérito nº 4.828, que também tramita neste Tribunal, autorizou o afastamento dos signos bancário e fiscal, bem como buscas e apreensões nos domicílios do ora denunciado, que naquele expediente é investigado pela prática de atos antidemocráticos descritos nos arts. 16, 18, 22, inciso I, §2º, alínea "a", e 23, inciso II, da Lei nº 7.170/1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.

6. Ao requerer as medidas cautelares, a Procuradoria Geral da República citou manifestações do acusado nas redes sociais, entre elas uma declaração em "live" realizada no dia 19

AP 1044 / DF

de abril de 2020, na qual incita a população a fazer um cerco e uma invasão aos edifícios-sedes do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, a fim de retirar os respectivos ocupantes "*na base da porrada*." Sem meias palavras, ele diz que seu "trabalho" como deputado federal consiste em "*retirar esses [ministros e os parlamentares] do poder*", coloca-se à disposição para esse efeito e chega ao ponto de conclamar, através de um tuíte, as Forças Armadas a unirem-se a esta causa, a despeito de ter dito não concordar com as ideias de "*intervenção militar*" ou "*ruptura da ordem política social*" quando prestou declarações à Polícia Federal sobre os Fatos.

7. Ocorre que desde que passou a ser alvo da apuração, o denunciado adorou como estratégia deliberada desferir agressões verbais e graves ameaças aos ministros que irão apreciar o inquérito nº 4.828 no Supremo em uma série de mídias inseridas nos canais que mantém nas redes sociais, visando coagi-los pela intimidação e, com isso, desestimular, em seu favor, a aplicação da lei penal, já que segundo o art. 256 do Código de Processo Penal, a suspeição não pode ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la, como vem ocorrendo.

8. Em vídeo intitulado "*Na ditadura você é livre, na democracia é preso!*", publicado no YouTube, em 17 de novembro de 2020, o denunciado refere-se ao relator daquele expediente como "*advogado do PCC*". Escudando-se no que entende por liberdade de pensamento, instiga que "*o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira*". Sustenta que o ministro Roberto Barroso "*fraudou*" as eleições de 2020, que o Supremo Tribunal Federal é uma "*associação de merda*", e que os respectivos ministros são "*cretinos*". A transcrição da passagem abaixo materializa a coação e a incitação:

[00:06:24] Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira.
[00:06:34]

AP 1044 / DF

[00:06:36] Eu posso dizer isso e você também pode dizer isso. O que não pode acontecer. [00:06:40]

[00:06:41] ministro Alexandre de Moraes, é que você determine a prisão do jornalista por ter informado as pessoas, por ter investigado crime, por ter falado a verdade. O que não cabe, ministro Alexandre de Moraes, é que o senhor vá lá e coloque nele uma tornozeleira eletrônica. E peça a prisão domiciliar dele, e vá lá e depois junto com o Gilmar Mendes e seus asseclas, Marco Aurélio Mello e solte centenas de milhares de estupradores, latrocínios, homicidas. Isso é que não cabe, ministro. [00:07:13]

9. Também veiculado no YouTube, o vídeo "Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF", de 6 de dezembro do ano passado, o denunciado alude ao ministro Barroso como "*boquinha de veludo*" [00:00:46], aduz que "*o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos*" [00:03:31], xinga os ministros de "*cretinos*" [00:06:10], "*marginais*" [00:06:13], "*escória*" [00:10:50], "*lixo do Poder Judiciário*" [00:10:52] e "*cambada de imbecil*" [00:17:50]. Desafia o Supremo a buscar "*meios*" de prendê-lo [00:04:01] e sustenta, em tom de revide, que ele teria "*relatórios*" a apresentar que supostamente comprometeriam os ministros do Tribunal.

10. Essa percepção advém lendo-se, a seguir, a totalidade da transcrição da gravação, com destaque para a passagem registrada no momento 00:11:23, na qual o denunciado instiga, mais uma vez, a prática do delito capitulado no art. 18 da Lei nº 7.170/1983, que diz respeito à tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício do Poder Judiciário.

[00:00:03] Tudo bem, pessoal? Bom, eu tô aguardando para entrar aqui ao vivo no Instagram também... tenho dois celulares aqui. Vamos lá, entrou aqui e conectou. E aí pessoal, boa tarde. Pessoal do Facebook, boa tarde. Tô aqui no Instagram e tô aqui no Facebook. Pessoal, olha só. [00:00:17]

AP 1044 / DF

[00:00:18] O Brasil tem passado por uma subversão da ordem principalmente na ordem jurídica e na ordem legislativa. O desrespeito à tripartição do Estado é tão escandalosa que às vezes qualquer pessoa que não seja jurista ou até mesmo um aluno de Direito ou até mesmo uma pessoa minimamente esclarecida, se assusta com o que está acontecendo. Hoje nós vemos um ato aqui em Brasília... tô em Brasília... sobre o voto impresso, que aqui é um voto que é muito importante porque ele é o único mecanismo único objeto que permite que você tenha a certeza que o seu voto computado foi para aquele candidato que você escolheu e aqui no Brasil desde 1996 nós temos a urna eletrônica que foi um meio de perpetuação no poder, embora sempre ocorreram as fraudes mais em menor escala porque tínhamos uma hegemonia da política esquerdista no Brasil, o que significa que eles fraudaram um pouco, logo passava despercebido por todos, nós porque não era necessário uma fraude ampla. Depois das ondas conservadoras que varreram o Brasil de ponta a ponta, essa fraude ela começou a ficar muito mais acentuada, muito mais hostil, muito mais explícita, de forma que eles sequer se preocupem em fazê-lo. Tanto, que eles têm o apoio da mídia, evidente a mídia passa pano pros corruptos, pros fraudadores, aí por nosso boquilha de veludo o ministro Barroso, que hoje é presidente do TSE, foi até os Estados Unidos observar como seriam as fraudes lá para que ele pudesse aplicar o protocolo aqui, né? E muitas pessoas têm medo de falar porque evidentemente vão sofrer retaliações de uma Suprema Corte que nem tão suprema é, com ministrinhos de papel que simplesmente alimentam e nutrem a corrupção. Essa é a verdade. Ponto. Aí vem sites como o Congresso em Foco e outros idiotas dizendo: deputado ameaça STF e Justiça Eleitoral.

[00:02:19]

[00:02:20] Eu ameacei? Não, não ameacei. O próprio

AP 1044 / DF

STF tá cavando sua cova. Onze ministros que não são nada, nada respeitados pela população. Nenhum deles tem o respeito social, nenhum, nem... o que eles têm são alguns puxa-sacos que ficam perto deles quando estão em algum, algum tipo de encontro social ou em momentos de entretenimento e lazer. [00:02:45]

[00:02:46] Claro que eles vão ter lá seus familiares, que na minha opinião, são cúmplices, né? São tão criminosos quanto, porque se acobertam isso... Se eu sou criminoso e minha mãe me defende, ela é criminosa comigo. Esse é o ponto. Esse é o ponto inarredável da questão. Se minha filha comete tráfico de drogas eu mesmo vou prendê-la. Ponto. Tá cometendo um ilícito que coloca em risco a sociedade de bem. Pode ser minha filha, pode ser minha mãe, minha irmã, meu falecido irmão, qualquer um. Amigo. Eu não vou lá passar pano pra vagabundo. Ponto. Não quero que passem pano pra mim caso um dia eu venha errar, o que simplesmente não vai acontecer, porque eu tenho lá a minha bússola mora a seguir. [00:03:23]

[00:03:26] Falei na manifestação. [00:03:27]

[00:03:29] Se continuarem dessa maneira, o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos. E verdade. Nós não vamos permitir que uma justiça eleitoral totalmente detentora de um monopólio de poder exista. Nós não queremos.... eu não quero como eleitor e cidadão. [00:03:48]

[00:03:49] Então vocês podem ir lá, chorar espernear, falarem o que quiserem. Marca STF lá no Twitter. STF aqui: ameaça, Lei de Segurança Nacional... [00:03:59]

[00:04:01] Busquem meios de prender ele.... busquem os meios de me prender! Me prendam! Me prendam que eu quero ver! [00:04:02]

[00:04:05] Manda o Alexandre de Moraes, o Fachin, o Fux, Marco Aurélio Mello, Lewandowski, Rosa Weber, manda! Cármen Lúcia, vem me prender, que eu quero ver.

AP 1044 / DF

Vem me prender. [00:04:15]

[00:04:17] Eu chamo vocês. Eu desafio vocês. Me prendam [00:04:17]

[00:04:20] Me prendam, que tenho os relatórios vindo aí pra vocês sobre a fraude nas urnas. Barroso, tu te prepara, Barroso. Existe um tempo pra tudo, existe um tempo pra tudo. Te prepara que a tua batata está assando e tá assando bem. Só que tem um problema: vocês não contavam com políticos como eu e outros que vocês não contavam. [00:04:39]

[00:04:40] Vocês achavam que todo mundo tem o rabo preso com vocês para que vocês pudessem ficar ali ó no jogo. Eu quero o meu cargo vitalício, eu não coloco o seu processinho para rodar. Eu sento em cima, o Senado senta em cima da cassação do Gilmar Mendes por exemplo, da cassação do Marco Aurélio Mello que tá louco para se aposentar rápido para poder não ter mais esses processos. Logo evidentemente que o processo vai ser extinto, né? [00:05:03]

[00:05:04] Vocês achavam que todo mundo teria o rabo preso com vocês. Não. Você equivocaram suas opiniões. [00:05:12]

[00:05:13] Muito, muito. [00:05:14]

[00:05:16] Quando eu disse que nós não queremos mais STF como o que existe hoje, é porque nós não queremos, e eu não tô falando por mim somente não, seus idiotas. Eu tô falando por mais de 100 milhões de brasileiros. Tenho certeza, convicção disso. [00:05:30]

[00:05:32] Convicção absoluta, eu tenho certeza que o cidadão, patriota. Não tô falando de vagabundo do PSOL do PT, do PC do B, não. Isso é vagabundo. Eu tô falando de patriota. Patriotas que saem às ruas exigindo um Estado republicano de direito. Eu não tô falando vagabundo que quer fumar maconha e abortar não.... que é ideologia nas escolas. Não. Isso aí pra mim é lixo orgânico descartável. Eu tô falando de cidadãos brasileiros

AP 1044 / DF

que se respeitam e respeitam a sua família, respeitam a sua bússola. Nós não queremos uma justiça eleitoral deito vocês. Barroso. Vocês são tão cretinos, tão marginais. Isso é cretinice, não adianta ficar ofendidinho não. Não adianta não. Porque nós temos um Código Eleitoral, que ela é uma lei vigente. É antiga salvo engano de 65. É a Lei 4.737, que ela é vigente no país, é uma lei federal. Que foi feita. Onde tem que ser feito, no Legislativo, e vige no país ainda, está em estado de vigência. [00:06:39]

[00:06:41] Mas a Rosa Weber, malandramente, né? Preparando o terreno para você, Barroso fez lá uma portaria administrativa modificando a contagem dos votos, centralizando no TSE, segundo ela, por orientação da Polícia Federal que se detectou um risco ao sistema de processo eleitoral, deveria ter investigado e sanado a questão. [00:07:06]

[00:07:07] Afinal, é a Polícia Federal, não é um, não são os escoteiros mirins. Mas mesmo assim, que você tenha seguido a orientação, você não poderia. Tanto que entrei com uma ação de descumprimento de preceitos fundamentais, uma ADPF, na Procuradoria Geral da República e tá lá, estou aguardando a resposta, porque você, Rosa Weber, usurpou a função do legislador, preparando o terreno pro Barrosinho, que agora é ministro do TSE. [00:07:37]

[00:07:40] Que inclusive modificou uma portaria que eu não me recordo o número dela que permitia o acesso a órgãos de urna e vários outros aspectos da votação e vocês modificaram dificultando o processo do acesso cidadão-sistema. [00:07:54]

[00:07:57] Mas vocês mantêm esse sistema achando que podem. Só que vocês não podem porque uma lei federal jamais pode ser modificada por uma portaria administrativa. De maneira alguma, isso é um crime. Vocês cometeram não só esse, mas vários outros crimes. Vocês margeiam a lei, são marginais. Vocês são marginais.

AP 1044 / DF

Todos vocês que detêm essas decisões. Fachin, que decidiu que a polícia não pode operar, que evidentemente culminou tanto no caso do Damasceno, sargento Damasceno, que morreu com um tiro na Avenida Brasil. Ontem o cabo Cardoso, com um tiro na cabeça, porque vocês protegem bandidos. Vocês protegem esses bandidos, dão liberdade a eles, e claro, a expectativa da impunibilidade. Vocês permitem que eles se encorajem cada vez mais para cometerem seus ilícitos. Eles sabem que tem um escritório de advocacia só pra eles: o STF. E quando eu, parlamentar federal, garantido pela Constituição, que evidentemente eu não posso mais me garantir nela porque vocês mesmos guardiões da Constituição, a estão rasgando no meio e limpando suas bundas com ela. É o que vocês estão fazendo. Lá no artigo 101 da Constituição diz que deve se ter entre um dos preceitos notável saber jurídico. Qualquer do povo, idoneidade moral, acima de 35 anos e menos de 65. Esses são os preceitos para ser um ministro do STF. Pessoas que não são geniais. Na minha opinião não tem o meu respeito como juristas. Lá naquele artigo garante isso, notável saber jurídico mas para que vocês interpretem por exemplo a questão que vocês estão julgando que não é de sua competência, vocês não deveriam estar julgando, lá no artigo 57, §4º... sobre as eleições da Câmara, da presidência da Câmara e do Senado, não precisa ser jurista, nem ter um notável saber jurídico, que vocês dizem possuir. Basta ser alfabetizado para que você leia: vedada a recondução nas eleições imediatamente subsequentes. Isso é uma letra de lei que não abre nenhum tipo de precedência para que vocês interpretem a norma. Nenhum tipo, porque é muito clara no que está escrito, ou seja vocês devem interpretá-la "ipsis litteris", da maneira com que está escrito. Mas vocês acham que podem voltar e falar eu sei o melhor. Vocês acham demais. Vocês pensam demais. Quem são vocês? Quem vocês pensam que são?

AP 1044 / DF

Vocês são a escória do Poder Judiciário, o lixo do Poder Judiciário. Vocês não representam de maneira... agora, se vocês julgam, julgam... e já deixou muito claro o jurista dr. Ives Gandra, que participou da Assembleia Nacional Constituinte de 88, essa que vocês descumprem... [00:11:08]

[00:11:11] que o artigo 142 é um poder moderador, aí vocês logo, né? Cabelinho em pé, luz vermelha acesa, ai meu Deus, poder moderador, Exército, que que vocês querem fazer? Eu sou ministro do STF! [00:11:20]

[00:11:23] Quando bater um cabo e um soldado na porta de vocês.... não adianta fechar a porta não, porque vai ser arrombada. Sabe por quê? Porque vocês estão abrindo essa precedência, vocês estão descumprindo a Constituição. Sim, sim as Forças Armadas podem sim intervir. E o que nós queremos. Eu confesso que a maioria dos brasileiros pedem isso. Tenho certeza absoluta disso. Sabem por que? Porque vocês não respeitam a lei. Vocês são tão oligofrênicos... na verdade não, não são... vocês são canalhas mesmo... que vocês tomam decisões sempre em prol da injustiça. Do crime. O STF não precisava existir, não precisava. Ele deveria ser extinto e criado uma nova Corte Constitucional com juízes de carreira totalmente imparciais que defendessem a norma independente se o cara é de esquerda ou de direita, que ele defenda a letra de lei. Se a letra de lei está aí para ser defendida, que seja defendida, não para que vocês interpretem e abram súmulas e súmulas o tempo todo. Vocês são doentes. Vocês são megalomaníacos. Vocês não merecem sentar nessa cadeira da Suprema Corte. Vocês precisam passar por um teste de sanidade mental. Vocês demonstram a incompetência de vocês. [00:12:55]

[00:12:58] Vocês literalmente não sabem mais o que estão fazendo. Vocês perderam a mão. Aí quando eu vou lá e digo que a Justiça Eleitoral não pode existir... não pode! Lá no artigo 222 da Lei 4.737, que é o código

AP 1044 / DF

eleitoral vigente no país, deixa claramente que qualquer tipo de fraude ou suspeita de fraude nas eleições o pleito deve ser anulado. Barroso não respeitou! Claramente tivemos centenas de milhares de fraudes por todos os 5570 municípios do Brasil. Lá no artigo 158 da mesma lei [00:13:40]

[00:13:41] a 4.737, diz que não poderão auditar os votos no TSE. O TSE está lá no inciso III, desse artigo, que ele só vai fazer a contagem de presidente e vice-presidente quando as regionais enviarem as parciais. Eles contarão. Em fator de eleições que são regionais e as municipais têm caráter regional, o TRE de cada lugar, de cada lugar, vai fazer essa contagem. Então por que que vocês pensam que podem fazer o que vocês bem entendem? O que que vocês pensam na vida... jurídica? [00:14:25]

[00:14:26] O que você tem...o que credencia a vocês a tomar essas decisões? Aí quando o presidente Bolsonaro vai lá e deixa um pensamento, vocês querem... não, não pode bloquear no Twitter dele, que ele é o presidente... a conta é dele, porra! Ele faz o que ele quiser, se ele quiser bloquear vocês, ele bloqueia. Ele não tem que ouvi-los, a conta não é institucional, mas é o Presidente da República como instituição? OK, se eu verificar, ok. A conta é do presidente, não é de vocês [00:14:52]

[00:14:53] Ele bloqueia quem ele quiser, escuta quem ele quiser. [00:14:55]

[00:14:56] Não porque ele é presidente, que vai ficar num cabaré, não. Que ele vai ouvir qualquer um do povo falando besteira pra ele não. Não vai acontecer. E vocês acham que podem fazer. Não vocês não podem. Aqui, a minha indignação, sempre está muito retratada em "lives" aqui. Então não falo aqui por curtida, eu falo por indignação mesmo, quero que as pessoas entendam, o que está sendo feito aqui, como que jogam contra o Brasil, e o risco que nós corremos na iminência desse risco, de termos uma falha em 2022 para tentarem derrubar o

AP 1044 / DF

presidente. Quando eu falei que não queremos de maneira alguma uma Justiça Eleitoral é porque nós não queremos, não precisa um juiz de primeira instância pode decidir se o cara tem impugnado ou não o candidato foi impugnado. Se ele pode ou não concorrer, não precisa de uma justiça só para isso. Você acha que eu não sei não, Barroso, que cada caixinha da urna eletrônica custa 70 reais, 69 reais. Uma caixa de papelão de rua, onde você compra o quilo com cinco reais, quilo! Quilo de papelão. Você acha que eu não tinha acesso a essas licitações que vocês não colocam em portal nenhum. [00:16:00]

[00:16:02] 9 bilhões [00:16:02]

[00:16:04] Cretino. Você acha que eu não sei porque que vocês mantêm esse processo eleitoral? Acha que eu não sei, acha que eu tô aqui brincando? É claro que na hora certa vai ser apresentado, e vai ser apresentado na tribuna do Congresso. Lá, em veículo oficial, que vai ficar lá nos anais da casa pra sempre, para que vocês entendam que vocês não estão lidando com nenhum idiota, com nenhum idiota, esses milhões de brasileiros que me acompanham tanto o presidente quanto a mim e a outros deputados... ninguém é idiota. Ninguém quer ser refém de vagabundo, marginal, não. Ninguém quer ser mais não. Vocês acham que a gente não sabe essas fraudes que vocês têm não só nas urnas, mas nas licitações, não? A gente sabe. Fica tranquilo que vai ser apresentado. Tudo tem seu tempo. Tudo tem o seu tempo. O momento agora é de reconhecer o terreno, depois, entra o processo de depuração. Vocês pensam que sabem tudo e que podem tudo, mas não, não podem. Eu tenho essa notícia para vocês. Claro que eu não posso nunca externar tudo o que eu queria externar, porque vocês vão antever nossas jogadas. [00:17:01]

[00:17:03] Mas não, fiquem tranquilos. Vocês não estão esquecidos. Fiquem tranquilos quanto a isso. Claro que vocês vão falar, ameaça o STF mais uma vez, que

AP 1044 / DF

ameaça? Vocês já cavaram suas covas. Vocês já se afundaram na lama, vocês não têm credibilidade nenhuma. Deve ser muito ruim estar na pele de vocês. Vocês não representam o Brasil em nada. Nada. Vocês não são eleitos pelo povo. Você... Fachin! Professorzinho militante da esquerda de faculdade dominada pelo condicionamento da ideologia esquerdista. Lobbyzinho no Senado, ah tá aqui, vai votar com a gente, senador, vão deixar ele ele passar na sabatinada, que é nosso. Vocês acham que eu não conheço esse jogo, não? Cambada de imbecil. Claro que eu conheço. Aí vai lá, anda em todas as salinhas de senadores, vão passar, ó, meu processo, que tem senador aí que tem rabo preso, hein. Não todos, claro que não. Mas tem 70% que já tem fechadinho e apoia inclusive uma reeleição constitucional. Está claro o artigo 57, §4º. Em letra de lei, que é vedada a recondução em eleições imediatamente subsequentes, mas vocês querem interpretar o normativo, claro que vai bater aqui no Congresso a decisão de vocês, mas não vão me deixar passar. Mas mesmo que nós não deixemos passar já demonstra cristalinamente o que vocês almejam lá na frente. Vocês estão aqui ó, testando a corda para ver onde é que ela vai arrebentar. Vocês estão testando a corda, vão ver onde até, onde até vocês vão chegar isso aqui... vocês estão querendo... quando arrebentar, não adianta ficar de chororô não. Tem carguinho vitalício, não tem? Vocês não querem esse cargo vitalício? Vocês não querem as regalias dos motoristas, mais de 200 assessores que vocês têm. Vocês não querem isso? A imunidade diplomática, só vocês podem quebrar o sigilo bancário de vocês. Vocês não quebrariam o sigilo bancário de um do outro aí, quebrariam? Acho que vocês não quebrariam não. Vocês podem cometer o crime que vocês quiserem que vocês mesmo vão se decidir e vão se proteger, sobre qualquer questão que envolva a Suprema Corte em qualquer tribunal superior. [00:19:25]

AP 1044 / DF

[00:19:28] Você realmente acha que estão passando batido, né? Lá atrás, se nós voltarmos aí dez, vinte anos, realmente vocês poderiam fazer essa brincadeira com a cara do brasileiro, hoje em dia está difícil. Antigamente as pessoas ignoravam, tem pessoas que não sabem o nome do time de futebol, mas sabem o nome dos onze ministros do STF, de cor e salteado. [00:19:48]

[00:19:49] Sabe o nome e sobrenome, sabe o endereço, sabe o endereço de e-mail, sabe o telefone do gabinete. Vocês acham que vocês onze vão fazer 210 milhões de otário? Vocês estão é pedindo chuva, tem que aguentar lama. Vocês acham o que, que todo mundo está satisfeito com vocês, né? Com as decisões de vocês. [00:20:06]

[00:20:07] Tá aqui meu recado. Não, não ameacei, não. Isso é uma vontade que eu tenho. Que a Suprema Corte, da maneira que está composta, vocês onze sejam retirados daí, aposentados compulsoriamente, julgados e presos quem tiver cometido um crime e uma nova composição de onze ministros decentes, estudiosos. Juristas de verdade, não um afilhado de um padrinho vagabundo que nomeou você não. É isso que eu não quero. Estão mostrando que os brasileiros não querem entrar por isso que eu falei o STF da maneira que está não pode existir. A Justiça Eleitoral nunca deveria ter existido, ela é desnecessária é, uma máquina de fazer dinheiro. Uma máquina de fazer dinheiro e dinheiro de corrupção, vocês não me enganam mais não e podem parar com essa porcaria. Enquanto eu estiver parlamentar podem ter certeza não vou dar gostinho nenhum pra vocês para virem pegar pelo rabo não, vai ser sempre soltinho e eu vou ser sempre um pé no saco de vocês. Tenho certeza, enquanto eu estiver por aqui. Então, vocês com certeza vão pedir minha cassação pela vigésima vez, olha quebra de decoro aqui, não tem quebra de decoro não. Artigo 53. Eu sou inviolável, civil e penalmente pelas minhas

AP 1044 / DF

opiniões palavras e votos. Isso aqui é uma opinião com tanto parlamentar quanto o cidadão. Vocês não representam o Brasil e tenho certeza da maneira com que está caminhando. Vocês mesmo vocês vão ser...a derrocada de vocês ela está na personificação da arrogância que vocês detêm. Então tenham certeza do que estou falando. Ninguém está satisfeito com vocês. [00:21:44]

[00:21:46] Abraço aí quem me acompanha, obrigado pelo apoio. Brasil acima de tudo e Deus acima de todos. Força e honra. [00:21:46]

11. As coações no curso do inquérito nº 4.828 tiveram sequência com um vídeo publicado no YouTube no dia 15 de fevereiro de 2021, ao qual o acusado nomeou "*Fachin chora a respeito da fala do General Villas Boas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin!*". O título faz referência à nota divulgada no dia 15 pelo ministro Edson Fachin em repúdio à revelação de que em 2018 o general Eduardo Villas Boas escreveu um tuíte, articuladamente com o Alto-Comando do Exército, com o intuito de pressionar o Supremo a não conceder uma petição de *habeas corpus* apresentada pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O documento, no qual se lia ser "*intolerável e inaceitável qualquer tipo de pressão injurídica sobre o Poder Judiciário*", havia sido encaminhado pelo gabinete do ministro à redação de um veículo de comunicação.

12. Neste último vídeo, não só há uma escalada em relação ao número de insultos, ameaças e impropérios dirigidos aos ministros do Supremo, mas também uma incitação à animosidade entre as Forças Armadas e o Tribunal, quando o denunciado, fazendo alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de ministros do Supremo, instiga os membros da Corte a prenderem o general Eduardo Villas Boas, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos "*homenzinhos de botão dourado*", expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares. Tendo em conta a

AP 1044 / DF

gravidade da manifestação, dá-se destaque à sua integralidade:

[00:00:01] Fala pessoal [00:00:02]

[00:00:02] Boa tarde. Ministro Fachin começou a chorar. Decidiu chorar. Fachin, seu moleque seu menino mimado, mau caráter, marginal da lei. Esse menininho aí, militante da esquerda, lecionava em uma faculdade, sempre militando pelo PT, pelos partidos narco-ditadores, nações narco-ditadoras, mas foi elevado ao cargo de ministro porque um presidente socialista resolveu colocá-lo na Suprema Corte para que ele proteja o arcabouço do crime do Brasil, que é a Suprema Corte, a nossa Suprema, que de suprema nada tem. Fachin, sabe, às vezes eu fico olhando as tuas babaquices, tuas bobeirinhas que você vai à mídia para chorar. Olha o artigo 142 da Constituição está muito claro lá que as Forças Armadas são reguladas na hierarquia e disciplina e blá blá blá, vide o que aconteceu no Capitólio, porque no Capitólio quando tentaram dar um golpe, aquilo não foi golpe não filhinho, aquilo foi parte da população revoltada que na minha opinião foram infiltrados do Black Lives Manter, dos antifas, blackblocs, coisa que você e a sua trupe que a integra defendem. Defendem a todo custo, esse bando de terrorista. Esse bando de vagabundo. E vagabundo protege vagabundo, mas não é essa história que a gente vai discutir. Agora você fala que o general Villas Boas lá em 2018 quando fez um tuíte afirmando que deveria ser consultado a população e também as instituições se deveria ou não utilizar um "modus operandi" para o processo de Lula, hoje você se sente ofendidinho dizendo que isso é pressão sobre o Judiciário, é inaceitável, intolerável... Vá lá prende o Villas Boas, pô, seja um homem uma vez na tua vida, vá lá e prende o Villas Boas. Fala para o Alexandre de Moraes homenzão, né, o fodão, vai lá e manda ele prender o Villas Boas... manda, vá lá e prende o general do Exército, quero ver, eu quero ver Fachin, você, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes... o que solta os

AP 1044 / DF

bandidos o tempo todo, né, toda hora dá um habeas corpus, toda hora, vende um habeas corpus, vende sentenças, né? Compra, né? O cliente, opa, foi preso por narcotráfico, opa, manda pra mim, eu vou ser o relator. Tendo ou não a suspeição, desrespeitando o seu regimento interno dessa Supreminha aí, que de Supremo nada tem, né? Previsto lá, no artigo 101 da Constituição, os requisitos para que você se torne ministro, né? Totalmente esvaziados, totalmente inócuos, totalmente oligofrênicos, né? Ignóbeis, é o que vocês são, principalmente você Fachin. Você integra tipo assim, a nata da bosta [00:02:49]

[00:02:50] do STF, certo? O que acontece, o que acontece, é que vocês pretendem permanecer sempre intocáveis. O Villas Boas disse isso mesmo. Tudo, Fachin, deixa eu te ensinar. [00:03:04]

[00:03:05] isso aqui... e debato com você ao vivo a hora que você quiser. Sobre arcabouço jurídico, né? Filosofia do direito, podemos debater tranquilamente, sem os seus duzentos assessores que inclusive tem juízes aí na sua assessoria. Sem eles, sem papelzinho na mesa, assim, "tête à tête", eu poderia debater com você, Alexandre de Moraes, tranquilamente. Daí o único que eu respeito em conhecimento é o Fux, o único que eu respeito em conhecimento jurídico. De fato, eu debateria com qualquer um de vocês, sempre problema. [00:03:38]

[00:03:38] Não iriam me dar uma surra jurídica ou intelectual. Tenho a certeza, agora, agora, que você tem que tomar vergonha na sua cara, olhar... quando você for tomar banho, olhar o bilauzinho que você tem, falar assim, acho eu sou um homenzinho, eu vou parar com as minhas bobeirinhas. Ah, o quê? Eu tô sendo duro demais? Tô sendo o quê? Ogro? Ah, tô sendo tosco? Que que você espera? [00:03:58]

[00:04:00] Que eu seja o quê? Que eu tenha um tipo de comportamento adequado para tratar Vossa Excelência? É claro que eu não vou ter, eu sei que você

AP 1044 / DF

está vendo esse vídeo aí, e daqui a pouco seus assessores, o Alexandre de Moraes e o Toffoli e assim por diante. Mas eu tô cagando e andando pra vocês. O que eu quero saber é quando que vocês vão lá prender o general Villas Bôas. Eu queria saber o que é que você vai fazer com os generais. Os homenzinhos de botão dourado, lembra? Você lembra do AI-5, você lembra... para. Eu sei que você lembra. O Ato Institucional nº 5. De um total de dezessete atos institucionais... você lembra. Você era militante lá do PT. Partido Comunista. Você era da aliança comunista do Brasil. Militante idiotizado, lobotomizado... é? Que atacava militares junto com a Dilma, aquela ladra, vagabunda. Multi-criminoso Luiz Inácio Lula da Silva, nove dedos, vagabundo, cretino, canalha. O que acontece, Fachin, é que todo mundo tá cansado dessa tua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo, né? Decidindo aqui no Rio de Janeiro que a polícia não pode operar, enquanto o crime vai se expandindo cada vez mais. Me desculpe ministro se eu tô um pouquinho alterado, realmente eu tô. Por várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, com quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte aí. Quantas vezes eu imaginei você... na rua levando uma surra. Que que você vai falar? Que eu tô fomentando a violência? Não, só imaginei. Ainda, ainda que... eu premeditasse, ainda assim não seria crime, você sabe disso. Você é um jurista pífilo, mas sabe que esse mínimo... é previsível. Então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada nessa sua cara com gato morto até miar, de preferência após cada refeição... [00:05:54]

[00:05:57] não é crime. Você vê... o Oswaldo Eustáquio, jornalista que vocês chamam de blogueiro... foi preso pelo Xandão do PCC. Foi preso aí, tá aí preso ilegalmente. Eu tive acesso ao diário dele. Sabia Alexandre de Moraes? Que eu tive acesso ao diário dele manuscrito na prisão? Dos agentes que o torturaram? Sabia que eu

AP 1044 / DF

sei? Sabia que eu sei que um chegou no ouvido dele e falou assim: a nossa missão é eliminar você. Sabia que eu sei? Eu sei. [00:06:30]

[00:06:33] Eu sei de onde partiram essas ordens. Por que? Você acha que eu tô blefando? Por que Alexandre? Você ficou putinho, porque mandou a Polícia Federal na minha casa uma vez e não achou nada. Minha quebra de sigilo bancário e telemática. É claro que tu não vai achar idiota. Eu não sou da tua laia. Eu não sou da tua trupe. Dessa bosta de gangue que integra. Não, aqui você não vai encontrar nada. No máximo, uns trocadinhos. Dinheiro pouco a gente tem muito. É assim que a gente fala. Agora ilegal a gente não vai ter nada. Será que você permitiria a sua quebra de sigilo temático? A sua quebra de sigilo bancário? Será que você permitiria à Polícia Federal investigar você e os outros dez, aí da Supreminha? Você não ia permitir. Vocês não têm caráter, nem escrúpulo, nem moral para poder estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com Abraham Weintraub quando ele falou: eu por mim botava esses vagabundos todos na cadeia, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo, ele está certo. Com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram... [00:07:43]

[00:07:46] com esse pensamento. [00:07:46]

[00:07:48] Só que não. Você agora ficou putinho. O Fachin, putinho... porque o Villas Bôas disse que a população deveria ser consultada. Olha tudo que é de relevância nacional Fachin, você que de relevância nacional e que é de importância para todo o povo... existe um dispositivo chamado plebiscito. Eu sei que você sabe. É basicamente isso, que o general quis dizer. Se é de relevância e interesse nacional convoque-se então um plebiscito. Chama a população, chama as instituições para participarem de uma decisão que não cabe ao STF. Ao STF, pelo menos constitucionalmente, cabe a ele guardar a Constituição. Mas vocês não o fazem mais isso. Você e os

AP 1044 / DF

seus dez amiguinhos aí, amiguinhos, não guardam a Constituição. Vocês defecam sobre a mesma Constituição que é uma porcaria. Ela foi feita para poder colocar canalhas sempre na hegemonia do poder. [00:08:49]

[00:08:52] É claro. [00:08:52]

[00:08:53] pessoas da sua estirpe, evidentemente devem ser perpetuadas para que protejam o arcabouço dos crimes no Brasil, que se encontram aí na Suprema Corte. E vocês acharam que iriam me calar. É claro que vocês pensaram. Eu tô literalmente cagando e andando para o que vocês pensam. É claro que vocês vão me perseguir o resto da minha vida política. Mas eu também vou perseguir vocês. Eu não tenho medo de vagabundo. Não tenho medo de traficante, não tenho medo de assassino. Vou ter medo de onze? Que não servem pra porra nenhuma pra esse país? [00:09:32]

[00:09:33] Não, não vou ter. [00:09:34]

[00:09:37] Só que eu sei muito bem com quem vocês andam. Sei muito bem o que vocês fazem. Lembro, por exemplo, quando eu tive aquele celular, meu outro celular apreendido, e eu deixei levar porque eu queria que os meus apoiadores vissem que eu não tenho nada a dever, nada a temer, por isso entreguei meu celular mesmo, ignorando o artigo 53 da Constituição, o que dá a minha prerrogativa como parlamentar e representante do povo. De uma parte do povo, que eu não represento esquerdista não. Esquerdista para mim é tudo filho da puta. Então não represento esses vagabundos não. Mas a parcela que eu represento, Fachin, eu ignorei o artigo 53, a Emenda Constitucional 35, de 2001, que deixa o texto ainda mais abrangente e mais fortalecido para que eu possa representar a sociedade. Eu entreguei celular... levaram celular, a Polícia Federal levou o celular e um papelzinho lá que estava anotado algumas falas de uma "live" como essa aqui, talvez alguém me pergunta, eu vou ler alto um ponto para poder lembrar que naquele dia eu tinha falado.

AP 1044 / DF

Aí Fachin, quando foram levar o meu celular, poderia. Podia, na verdade. Ninguém falou nada, ninguém mandou um ofício dizendo não... é relacionado ao mandato. Mas quando foram apreender o do José Serra, rapidamente quase que num estalar de dedos Toffoli foi lá e de ofício não pode apreender o celular do José Serra, não pode apreender, né, o notebook do José Serra, são relacionados ao mandato. Dois pesos e duas medidas não dá né, chefe? Você vai lá e coloca que um pode e outro não pode. Acontece que no meu celular, não teria o conluio do crime, com vocês. No do José Serra, ia ser muita coisa, né? A Polícia Federal vai ficar em um impasse gigantesco. Ia ter a prova da materialidade dos crimes que vocês cometem. E vocês teriam que aprovar ou não essa investigação. A Polícia Federal ia ter que agir, não ia? É claro que vocês não querem ficar nas mãos de delegados federais. É claro que vocês não vão querer ter que dividir a parcelinha de vocês com mais alguém. Vocês não vão querer a rachadinha de vocês... porque vocês querem tudo, são galões. Vocês querem... Não querem colocar o copinho na bica e pegar um pouquinho, não. Vocês querem tudo pra vocês. E me desculpe Fachin, se eu tô zangado, ou se eu tô alterado, ou eu se eu falei alguma coisa que te ofendeu... mas foda-se, né? Foda-se né, porque vocês merecem ouvir. Vocês não esperavam que pessoas como eu fossem eleitas, que iríamos ter pelo sufrágio universal, a representatividade popular. Vocês esperavam que qualquer um que entrasse iria se seduzir pelo poder também e ficar na mãozinha de vocês, porque vocês iriam julgar alguém que tá cometendo algum crime. Não... comigo vocês sentaram e sentaram do meio para trás. E tem mais alguns lá assim também. Pode ter certeza. Agora, quando você entra politizando tudo, quando o Bolsonaro decide uma coisa você vai lá não, isso não pode. Você desrespeita a tripartição do poder escolhido, a tripartição do Estado. Você vai lá e interfere, né? Comete uma

AP 1044 / DF

ingerência na decisão do presidente por exemplo e pensa que pode ficar por isso mesmo. Aí quando um general, das Forças Armadas, do Exército pra ser preciso, faz um tuíte, fala sobre alguma coisa, né? A "Conversa com o general". É o livro que você tá falando? "Conversa com o comandante", salvo engano. E você fica nervosinho, ô Fachin. É porque ele tem as razões dele, lá em 64... na verdade em 35, quando eles perceberam eles perceberam uma manobra comunista de vagabundos da estirpe, da sua estirpe. 64 foi dado então um contra golpe militar. É que teve lá, até que os dezessete atos institucionais, o AI-5, que é o mais duro de todos, como vocês insistem em dizer. Aquele, que cassou três ministros da Suprema Corte, você lembra? Cassou senadores, deputados federais, estaduais. Foi uma depuração, com recadinho muito claro: se fizer besteirinha, a gente volta. Mas o povo àquela época ignorante, acreditando na Rede Globo, disse: queremos democracia, presidencialismo, Estados Unidos, somos iguais, não sei o quê. E, os ditadores, que vocês chamam, entregaram então o poder ao povo. Que ditadura é essa, né? Que ao invés de combater a resistência, né? Com ferro e fogo, não... eu entrego o poder de volta. Aí vocês rapidamente, né? A Assembleia Nacional Constituinte, nova Constituição, 85, depois 88... pum, fecha, sacramenta, se blindo, e aí cresce um bando de vagabundos no poder que se eternizam. Dança das cadeiras, eu vou pro TSE agora não, sou do STF, agora eu vou presidir, quem preside esse ano? Cada dois anos, aquela... sempre será no TSE, o presidente, um ministro do STF, ou seja, perpetuação do poder... E a fraude nas urnas? Não, vai estar sempre aqui na nossa cúpula, sempre iremos dominar. Tá sempre, tá tudo tranquilo, tá tudo favorável. É sempre o toma lá, toma lá... não é nem toma lá, dá cá. Realmente, vocês são impressionantes, Fachin. Um conselho para você: vai lá e prende o Villas Bôas. Rapidão. Só para a gente ver um negocinho. Se tu não tem coragem,

AP 1044 / DF

que tu não tem tu não tem colhão roxo para isso...
Principalmente o Barroso, aí que não tem mesmo. O
Barroso não tem colhão roxo. Na verdade ele gosta do
colhão roxo, né? [00:15:24]

[00:15:28] Gilmar Mendes. Só quer só... ó... ó
[00:15:30]

[00:15:34] Barroso... que que ele gosta? Colhão roxo,
mas não tem culhão roxo. Fachin, covarde, e Gilmar
Mendes... Hmmm é isso que tu gosta, Gilmarzão? A gente
sabe, mas enfim, eu sei que vocês vão querer armar uma
pra mim pra poder né, falar que esse cara falou aí no
vídeo sobre mim, desrespeitou a Suprema Corte, Suprema
Corte é o cacete. Na minha opinião, vocês já deveriam ter
sido destituídos do posto de vocês. É uma nova nomeação
convocada e feita... de onze novos ministros. Vocês nunca
mereceram estar aí. E vários que já passaram também não
mereciam. Vocês são intragáveis, tá certo? Inaceitável,
intolerável, Fachin. [00:16:17]

[00:16:21] Não é nenhum tipo de pressão sobre o
Judiciário não, porque o Judiciário tem feito uma sucessão
de merda no Brasil, uma sucessão de merda. E quando
chega em cima, na Suprema Corte, vocês terminam de
cagar a porra toda. É isso que vocês fazem, vocês
endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, A
pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a
quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O
Judiciário tem feito... vide MP, Ministério Público, uma
sucessão de merdas, um bando de militantes totalmente
lobotomizado, fazendo um monte de merda e esquecendo
da prerrogativa parlamentar e por exemplo indo atrás da
Cris Tonetto, porque ela falou a respeito de militantes
LGBTs. Sensualizando crianças, defendendo a ideologia de
gênero nas escolas. Na verdade, o sexo nas escolas, com
ideologia. E quando ela fala, ela tá respaldada e eu falo
por aqui o que eu quiser. Eu estou falando, com base na
liberdade de expressão. [00:17:21]

AP 1044 / DF

[00:17:23] que o cretino do Alexandre de Moraes lá atrás, quando ele foi passar pela sabatina do Senado foram mais de dezessete vezes em menos de um minuto de vídeo. Liberdade de expressão, liberdade de expressão, o tempo todo. Que é constitucional. Tá no artigo 5º, que é cláusula pétrea, a chamada cláusula de pedra. Salvo engano, inciso IX, ou incisa XVI, um é pra liberdade de expressão e um pra liberdade de manifestação. Aí, e também falo com base no artigo 53, garantia constitucional. Eu acho que vocês não mereciam estar aí. E por mim, claro, claro, que se vocês forem retirados daí, seja por nova nomeação, seja pela aposentadoria, seja por pressão popular, ou seja lá o que for. Seja lá o que for. Claro que vocês serão presos, porque vocês serão investigados. Então vocês não terão mais essa prerrogativa. [00:18:19]

[00:18:21] Seria um pouco diferente, mas eu sei que tem muita gente aí na mão de vocês, e vocês na mão de muita gente. Lá no Senado tem muito senador na mãozinha de vocês. E vocês estão nas mãos de muitos senadores. Por isso vocês ficam brigando, quando vai ser um presidente ou outro, vocês querem fazer ingerência da Câmara e do Senado. Quem vai ser, quem será que vão pautar o nosso impeachment? Se que eles vão... [00:18:44]

[00:18:45] Eu só quero um ministro cassada. Isso é tudo que eu quero. Um ministro cessado. Pros outros dez, idiotas, pensarem: pô, não sou mais intocável. É melhor fazer o que eu tenho que fazer. Julgar aquilo que é constitucional de competência da Corte. Fachin: intolerável, inaceitável, é termos você no STF. No mais, Brasil acima de tudo, Deus acima de todos. Força e honra. [00:18:45]

13. Cumpre destacar que as manifestações contidas nos vídeos que serviram como plataforma para a prática das infrações penais anunciadas acima escapam à proteção da imunidade parlamentar, que não abrange esse propósito, como

AP 1044 / DF

parece ter compreendido o denunciado em algum momento, a partir do que se extrai de suas falas.

14. Suas expressões ultrapassam o mero excesso verbal, na medida que atizam seguidores e apoiadores do acusado em redes sociais, de cujo contingente humano, já decorreram até ataques físicos por fogos de artifício à sede do Supremo Tribunal Federal.

O Procurador-Geral da República fundamentou o não oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal, por entender "*se tratar de medida insuficiente para a reprovação e a prevenção das várias infrações penais imputadas ao acusado, especialmente em razão do propósito de inviabilizar, através da intimidação, o exercício da jurisdição penal*".

O investigado DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA e a sua defesa foram notificados no dia 18 de fevereiro de 2021 e não apresentaram resposta à denúncia no prazo legal. A deliberação sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República, imputando ao investigado DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA a prática das condutas descritas no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83, foi pautada inicialmente para 11/3/2021, no Plenário desta CORTE.

Naquela assentada, indiquei o adiamento do julgamento (eDoc. 29) em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determinando a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa preliminar, franqueado acesso integral aos autos que trazem a investigação relacionada ao requerente (Anexo 70 do Inquérito 4.781 e autos principais do Inquérito 4.828).

A defesa, então, ofereceu resposta à acusação (eDoc. 98), oportunidade na qual requereu: (a) o reconhecimento da inépcia da denúncia, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ao apontar que "*no caso em apreciação, evidentemente a extensa Denúncia está vazia de demonstração objetiva dos fatos imputados,*

AP 1044 / DF

tergiversando sobre factoides retirados da rede mundial de computadores. [...] A peça acusatória não pode ser genérica. Os fatos devem ser individualizados e com características de concretude. [...] É de fácil percepção que a Denúncia não descreve de forma inteligível quais comandos, hipoteticamente, poderiam ter sido violados. Para que seja aceita a peça inaugural, não basta a mera citação do dispositivo supostamente violado, como também de todos os acontecimentos que o cercam, causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e consequentes. Entretanto, o Ministério Público utilizou-se de uma denúncia genérica, esquivando-se de demonstrar qual teria sido a participação e contribuição do acusado para a conduta delituosa"; e (b) a "não incidência dos crimes descritos na Denúncia, para absolver sumariamente Daniel Lúcio da Silveira, com base nos precisos termos do artigo 397, inciso III, do CPP", uma vez que "após detida leitura da Peça Acusatória, restam ausentes, no caso, os requisitos, por não haver efetiva demonstração de lesão real ou potencial aos bens jurídicos tutelados pela lei, o que afasta a possibilidade de recebimento da Denúncia".

O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sessão realizada por videoconferência, em 28/4/2021, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida contra DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA em relação aos crimes previstos no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83. A CORTE, igualmente, referendou as medidas cautelares implementadas no curso do processo, conforme acórdão publicado em 21/6/2021, em substituição à prisão em flagrante igualmente referendada pela CORTE em 17/2/2021. O acórdão foi assim ementado:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 CAPUT). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA

AP 1044 / DF

MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

2. Não é inepta a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015).

3. Além da presença dos requisitos do art. 41 do CPP, está presente a “justa causa” para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes – tipicidade, punibilidade e viabilidade –, de maneira a garantir a presença de um “suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria” (Inq. 3.719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014).

4. A denúncia, de forma clara e expressa, narra três eventos criminosos: (a) Nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, o denunciado, com o fim de favorecer interesse próprio – por ser um dos investigados –, usou de agressões verbais e graves ameaças contra Ministros que irão examinar inquérito instaurado perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a pedido do Procurador-Geral da República pela prática de diversos atos contra as Instituições democráticas (Coação no curso do processo – artigo 344 do Código Penal); (b) O denunciado

AP 1044 / DF

incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 23, II, da Lei n. 7.170/83); (c) O denunciado incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados (art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83), especialmente contra o Poder Judiciário.

5. As condutas imputadas ao denunciado pela Procuradoria-Geral da República revelam-se gravíssimas e, ao menos nesta análise preliminar, correspondem ao preceito primário do art. 23, II, da Lei n. 7.170/83, sendo atentatórias ao Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições Republicanas, pois, conforme descrito na denúncia, o denunciado pretendeu incitar a animosidade entre as Forças Armadas e a SUPREMA CORTE do País, ao fazer alusão, inclusive, às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de Ministros da CORTE, além de ter instigado que membros da CORTE prendessem o ex-Comandante Geral do Exército, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos "homenzinhos de botão dourado", expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares.

6. As manifestações imputadas ao denunciado, realizadas por meio das redes sociais, não só atingiram a honorabilidade e constituíram ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito. Os fatos imputados ao denunciado, consistentes em incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, revelam, ao menos nesta análise preliminar, corresponder ao preceito primário do art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83, especialmente pelo

AP 1044 / DF

alcance das suas palavras, que foram disseminadas em ambiente virtual, amplamente divulgado pela mídia e entre os seus seguidores, tudo a potencializar eventuais medidas enérgicas de pessoas em cumprimento à incitação promovida pelo denunciado.

7. A conduta dolosa do denunciado descrita pelo Ministério Público consistiu em sua vontade livre e consciente de exercer violência moral contra os magistrados da SUPREMA CORTE, com a finalidade de favorecer interesse próprio, uma vez que é investigado em inquérito presidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Houve, portanto, a realização de grave violência moral contra autoridades que funcionam no inquérito em curso, tipificando o delito previsto no artigo 344 do Código Penal.

8. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. Inexistência da inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela PGR ao denunciado.

9. Denúncia integralmente recebida.

(Pet 9456, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021)

Regularmente citado (eDoc. 320), o réu apresentou sua defesa prévia (arts. 8º da Lei 8.038/90 e 238 do RISTF), alegando que “*os fatos narrados na exordial, não coadunam com a verdade e provara sua inocência no decorrer da instrução processual*”, e arrolando 29 (vinte e nove) testemunhas (eDoc. 351).

Ao argumento de que a denúncia, integralmente recebida pelo Plenário desta CORTE, imputou ao réu três eventos criminosos distintos (17/11/2020, 6/12/2020 e 15/2/2021), determinei fosse intimada a Defesa

AP 1044 / DF

para que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedesse à adequação do número de testemunhas, reduzindo-o, entre aquelas já indicadas, ao máximo legal, ou seja, indicando até 8 (oito) testemunhas para cada fato específico, sob pena de indeferimento por este Juízo, com fundamento no art. 401 do Código de Processo Penal (eDoc. 363).

A Defesa de DANIEL SILVEIRA apresentou novo rol de testemunhas, indicando 14 (catorze) pessoas a serem inquiridas (eDoc. 368). Das 14 (catorze) testemunhas então arroladas pela Defesa (eDoc. 371), 13 (treze) constavam do rol apresentado por ocasião da defesa prévia (eDoc. 354): Senadores EDUARDO GIRÃO, JORGE KAJURU e LASIER MARTINS; Deputados Federais CARLOS JORDY, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, OTONI DE PAULA e VITOR HUGO; e outros: MARCELLO ROCHA MONTEIRO, MODESTO CARVALHOSA, PAULO FARIA, RICARDO VASCONCELOS e SILVIO MUNHOZ

A Defesa, no entanto, apresentou testemunha que não havia sido indicada no momento adequado, a Deputada Federal BIA KICIS, tendo sido a sua inquirição por mim indeferida, nos termos do art. 451 do Código de Processo Civil c/c art 3º do Código de Processo Penal e art. 9º da Lei 8.038/90 (eDoc. 371).

Na mesma ocasião, designei a realização da audiência de instrução para os dias 16 e 17/8/2021, por videoconferência, e com a condução do Magistrado Instrutor deste Gabinete, AIRTON VIEIRA (art. 21-A, § 1º, I, do RISTF).

Em 30/7/2021, considerando a habilitação do advogado Paulo César Rodrigues de Faria, anteriormente indicado como testemunha, determinei a intimação da Defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestasse acerca da referida situação, nos termos dos arts. 207 do Código de Processo Penal e 447, § 2º, III, do Código de Processo Civil (eDoc. 389).

A Defesa, manifestando-se em 2/8/2021, reconhecendo existência de vedação legal intransponível à oitiva do advogado Paulo Faria (art. 447, § 2º, III, do CPC), entendeu que o causídico deveria ser retirado do rol de testemunhas (eDoc. 396), o que foi determinado por decisão proferida em

AP 1044 / DF

10/8/2021 (eDoc. 421).

A audiência de instrução ocorreu nos dias agendados (16 e 17/8/2021), tendo ocorrido a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu, conforme termo de assentada (eDoc. 444):

“Aos dias 16, às 14h00, e 17, às 09h15, do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (16/08/2021 e 17/08/2021), na Sala de Audiências do Supremo Tribunal Federal, onde estavam o MM. Magistrado Instrutor do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator ALEXANDRE DE MORAES, Dr. Airton Vieira, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução, o Procurador da República Dr. Aldo de Campos Costa; presente o réu Daniel Lúcio da Silveira, assistido pelo Dr. Jean Cleber Garcia Farias, OAB/DF 31570 e pelo Dr. Paulo Cesar Rodrigues de Farias, OAB/DF 64817; e, por videoconferência, nos termos do art. 185, § 2º, II, do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP), compareceram as testemunhas Senador Eduardo Girão, Senador Jorge Kajuru, Senador Lasier Martins, Deputado Federal Carlos Jordy, Deputado Federal Filipe Barros, Deputado Federal Otoni de Paula, Deputado Federal Vitor Hugo, Deputado Federal Eduardo Bolsonaro e Dr. Ricardo Vasconcelos, arroladas pelo réu. Não foram arroladas testemunhas pelo Ministério Público Federal.

Ausentes, por desistência da defesa, as testemunhas Dr. Marcelo Rocha Monteiro, Dr. Silvio Munhoz e Dr. Modesto Carvalhosa, o que foi homologado pelo Magistrado Instrutor, ad referendum do Ministro Relator

(...)

O interrogando foi identificado, qualificado e cientificado pelo MM. Juiz do teor da denúncia, bem como do seu direito constitucional de permanecer calado, nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal do Brasil e art. 186 do CPP, com a observação de que o silêncio não será interpretado em seu prejuízo e nem importará em confissão, com advertência, todavia, de que o interrogatório é instrumento de autodefesa, oportunidade que todo o acusado tem para expor os fatos e

AP 1044 / DF

outras circunstâncias que poderão auxiliar na formação do livre convencimento dos Juízes no julgamento da causa.

Iniciado interrogatório, nos termos do art. 188, §1º do CPP, foi o réu inquirido sobre sua residência, meio de vida ou profissão, lugar onde exerce sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado outra vez e, em caso afirmativo, em que país e qual o Juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. Em seguida, de acordo com § 2º do mesmo dispositivo legal, foi-lhe perguntado sobre a verdade das acusações que constam da denúncia e o réu respondeu nos termos da mídia audiovisual juntada ao processo.

(...)”.

Em despacho de 25/8/2021, determinei a intimação da Procuradoria-Geral da República e a Defesa do Deputado Federal DANIEL SILVEIRA para requerimento de eventuais diligências, nos termos do art. 240 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (eDoc. 455).

A transcrição integral das oitivas das testemunhas e do interrogatório do réu foi juntada aos autos (eDoc. 485).

O Ministério Público nada requereu na fase do art. 10 da Lei 8.038/90 (eDoc. 488).

A Defesa do Deputado Federal DANIEL SILVEIRA, a seu turno, requereu as *“diligências abaixo descritas, com suas respectivas JUSTIFICATIVAS”* (eDoc. 494):

01) Requer ACAREAÇÃO e RECONSTITUIÇÃO do ato de suposta fuga narrado pelo agente da Polícia Federal no e-doc 302, e assinado pelo delegado responsável, a ser realizado em data e horário previamente agendados com a DEFESA, para demonstrar a falsidade da acusação pelo agente policial;

Justificativa: É FALSA a ocorrência da suposta tentativa de fuga narrada pelo agente que Daniel Silveira.

Ademais, em tese, incorreu o agente da PF em supostos

AP 1044 / DF

delitos previstos nos artigos 23 e 25, da Lei de Abuso de Autoridade (13.869/19).

Inclusive, requer-se o relatório do dia 24/06/2021, no horário entre 15 e 16h, a LOCALIZAÇÃO EXATA, via GPS, de onde estava o Deputado Federal Daniel Silveira no momento exato de sua prisão, com o posicionamento exato, de acordo com o monitoramento eletrônico realizado pelo SEAP/RJ.

02) Sendo os crimes previstos na Lei 13.869/19 ser de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, Art. 3º, requer, nos termos do Art. 40, do Código de Processo Penal, o encaminhamento dos autos e da denúncia ao Ministério Público Federal, titular da ação penal, para abertura de inquérito investigativo e procedimento administrativo em face da(s) autoridade(s) denunciada(s);

Justificativa: em razão da FALSA NARRATIVA de tentativa de fuga afirmada pelo agente da PF, e este fato ser utilizado para manutenção de prisão preventiva do Requerente, é perceptível a sua necessidade;

No link abaixo, está o VÍDEO DO CIRCUITO INTERNO DE TV, com a gravação na íntegra, e sem cortes, da operação de prisão do Deputado Federal Daniel Silveira, de 24/06/2021, da chegada da equipe da PF até a sua saída, após realizar a prisão; Link para o vídeo da operação de prisão: https://drive.google.com/file/d/1AKqvFcRVxBItRpF-uqXShw_-3kY5NF3r/view?usp=sharing

03) Requer-se a FINALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA, em andamento na Polícia Federal, que demonstrará a INEXISTÊNCIA DE ROMPIMENTO DE CINTA e LACRES da tornozeleira, bem como, o requerimento de análise da BATERIA do equipamento, que demonstrarão, inequivocamente, O DEFEITO nesta, e a INEXISTÊNCIA comprovada de violações ao equipamento;

Justificativa: tais subterfúgios foram utilizados para a decretação da prisão preventiva do Requerido, bem como a sua

AP 1044 / DF

ilegal manutenção;

04) Requer ao Relator que inste o SEAP a fornecer o relatório minucioso, técnico de todo o período de monitoramento, inclusive, detalhes técnicos de localização do dispositivo, GPS, e termo de vistoria/laudo técnico do equipamento ANTES da instalação no Requerido;

Justificativas: tais relatórios são imprescindíveis para análise pós-perícia do equipamento em poder da PF, e retirado no último dia 10/08/2021.

Ainda, há dúvidas quanto à LISURA do sistema gerido pelo SEAP, em razão de fatos ocorridos recentemente, especialmente, a PRISÃO de três integrantes da SEAP/RJ, responsáveis pela área de monitoramento eletrônico, o que inclui, na suspeita e motivo das prisões, negociações de monitoramentos e outros atos ilegais relacionados ao sistema;

Inclusive, requer-se o relatório do dia 24/06/2021, no horário entre 15 e 16h, a LOCALIZAÇÃO EXATA, via GPS, de onde estava o Deputado Federal Daniel Silveira no momento exato de sua prisão, com o posicionamento exato, de acordo com o monitoramento eletrônico realizado pelo SEAP/RJ.

05) Devido às alegações de suposto requerimento de ASILO em 4 países, é imprescindível que haja a apresentação das provas, devidamente assinadas pelo Requerido, requerendo o aludido asilo.

Justificativa: o suposto pedido de asilo foi utilizado pelo Relator para manter a prisão preventiva do Requerido, o que é uma falácia. Em disso, e em ataque ao que se chama de “Prova Surpresa” ou “Guarda de Trunfo”, e diante do contraditório e ampla defesa, requer ao Eminent Relator que as APRESENTE, e não apenas utilize matérias de jornais irresponsáveis que afirma mentiras 24 horas ao dia em face de Daniel Silveira.

06) Diante de novos motivos de PRISÃO PREVENTIVA do Requerido, conforme decisão proferida em 31/08/2021, requer-

AP 1044 / DF

se diligências junto à Câmara dos Deputados para que o PLENÁRIO se pronuncie sobre os novos motivos de sua prisão, comunicando-se imediatamente ao Presidente da Câmara dos Deputados para as providências.

Justificativa: tendo em vista a alteração do quadro fático de manutenção a prisão preventiva do Requerido, e diante da Revogação total da Lei de Segurança Nacional, ocorrida em 02/09/2021, e sendo esta utilizada para a sua prisão, urge a necessidade regimental daquela Casa em deliberar sobre a continuidade ou não da prisão do Deputado Federal Daniel Silveira, em respeito ao devido processo legal, Art. 53, §2º da Constituição Federal e Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Defesa do Deputado Federal DANIEL SILVEIRA, em manifestação de 9/9/2021 (eDoc. 509), requereu fosse declarada a extinção de tipicidade e a conseqüente extinção de punibilidade do parlamentar, denunciado pela prática das condutas descritas no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei 7.170/83.

Em decisão de 15/9/2021, indeferi as diligências requeridas pelo Deputado Federal DANIEL SILVEIRA (eDoc. 515), ao argumento de que (a) *“as diligências requeridas pela Defesa não revelam qualquer relação com os fatos imputados pela denúncia; pelo contrário, dizem respeito a circunstâncias incidentais ao andamento desta Ação Penal, notadamente em relação ao restabelecimento e manutenção da prisão do réu, por meio das decisões de 24/6/2021 e 31/8/2021”*; e (b) *“os requerimentos ora trazidos pela Defesa já são objeto do agravo regimental interposto contra a decisão que manteve a prisão (eDoc. 481). Além disso, as questões atinentes ao monitoramento eletrônico estão sendo investigadas em inquérito próprio (Inq. 4872/DF), a ressaltar, ainda mais, a impertinência dos requerimentos nesta fase processual”*.

Na mesma ocasião, determinei a abertura de vista às partes para alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 241 do RISTF.

Também em decisão de 15/9/2021 (eDoc. 518), indeferi o

AP 1044 / DF

requerimento de declaração da extinção de tipicidade e a consequente extinção de punibilidade do parlamentar, ao fundamento de que *“as alegações veiculadas neste requerimento se confundem com a própria matéria de mérito desta ação penal, a serem detidamente analisadas após a apresentação das alegações finais”*.

Contra a decisão que indeferiu o requerimento de extinção da tipicidade e punibilidade, foi interposto Agravo Regimental (eDoc. 527), pendente de julgamento.

Contra a decisão que indeferiu as diligências requeridas, foi interposto Agravo Regimental (eDoc. 532), pendente de julgamento.

A Procuradoria-Geral da República requereu fosse *“concedida, excepcionalmente, suplementação de prazo para apresentar suas razões finais, por mais cinco dias, contados a partir do dia seguinte ao do termo, 30 de setembro de 2021, sem prejuízo de atribuir-se igual extensão à defesa”* (eDoc. 545).

A Defesa de DANIEL SILVEIRA, a seu turno, manifestou-se no sentido de que *“não há que se falar em PRORROGAÇÃO do prazo para apresentação das alegações finais, o que sequer está previsto na Lei 8.038/90 (item 3), como o próprio Parquet salientou”*. Requer, ainda, a imediata revogação da prisão preventiva do réu, alegando excesso de prazo para formação da culpa (eDoc. 546).

Em decisão de 4/10/2021 (eDoc.558), deferi o requerimento da Procuradoria-Geral da República e concedi o prazo adicional de 5 (cinco) dias para apresentação de suas alegações finais, a ser contado a partir do dia 1º/10/2021, e se encerrando no dia 5/10/2021. Como corolário, concedi à Defesa do Deputado Federal DANIEL SILVEIRA a mesma extensão.

Em suas alegações finais (eDoc. 574), apresentados em 7/10/2021, a Procuradoria-Geral da República pleiteia a absolvição do denunciado pela prática do crime previsto no art. 23, II, da Lei 7.170/83, bem como a sua condenação, por três vezes, em continuidade delitiva, pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal, e, por duas vezes, também em continuidade delitiva, pela prática do crime previsto no art. 23, IV, c/c art. 18, ambos da Lei 7.171/83 (eDoc. 574).

AP 1044 / DF

Inicialmente, **no primeiro tópico de sua peça**, o *Parquet* Federal faz uma breve síntese do trâmite do processo até então e, em seguida, **no segundo tópico**, faz considerações acerca da proteção à liberdade de expressão, anotando que ela *“é considerada um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática e, ao mesmo tempo, uma condição fundamental para o seu progresso e para o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo”* (eDoc. 574, fl. 3). Complementa o seu raciocínio dizendo que *“indivíduo e sociedade não prescindem dessa liberdade fundamental, que no plano individual é indissociável da personalidade e no plano coletivo deve consequentemente integrar o ethos”* (eDoc. 574, fl. 3).

Descreve que um *“conceito realizador”* da citada liberdade compreende condutas que, num primeiro momento, podem ser vistas como imorais ou ilícitas, mas que, diferentemente do que o denunciado acredita, o direito à liberdade de expressão se opõe substancialmente a um suposto *“direito definitivo”* ou incondicional, motivo pelo qual não haveria se falar, como pretende fazer crer a defesa, que qualquer contenção às garantias previstas nos arts. 5º, IV, e 53, ambos da CF/88, configure a prática de censura, que é constitucionalmente proibida.

Nesse contexto, aduz a PGR que a pressuposição acerca da existência de um direito definitivo à liberdade de expressão *“faz surgir três óbices inaceitáveis: (i) a inexigibilidade de justificação constitucional para o afastamento de intervenções estatais fundamentadas; (ii) a viabilidade de sopesamento entre princípios e regras; e (iii) a impossibilidade de qualquer forma de regulação da liberdade de expressão”* (eDoc. 574, fl. 4).

Após discorrer sobre cada um dos obstáculos acima citados e seus consectários lógicos, conclui que *“mesmo sendo garantido por dispositivos que não fazem qualquer menção a possíveis restrições por meio da legislação ordinária, o direito à livre troca de ideias pode, ainda assim, vir a ser restringido por ela”* (eDoc. 574, fl. 6).

A manifestação ministerial separa o **terceiro tópico da peça** para fazer considerações sobre os critérios de regulamentação e intervenção estatal da norma que assegura o direito à liberdade de expressão.

Nele, a PGR entende que a metodologia utilizada no sistema jurídico

AP 1044 / DF

romano-germânico por longa data (*“um teste de proporcionalidade, estruturado em perguntas a serem respondidas no processo de justificação constitucional das restrições a direitos fundamentais, o que incluía uma investigação sobre a legitimidade dos interesses conflitantes”* – eDoc. 574, fl. 7), seria incompatível com o pressuposto por ela defendido, eis que inexistente colisão entre direitos, mas sim uma relação de restrição entre o princípio constitucional e as normas penais infringidas pelo denunciado.

Isso porque a solução para o caso concreto, na visão ministerial, *“seria a simples aplicação por subsunção”* (eDoc. 574, fl. 8) das regras previstas nos artigos em que o acusado fora denunciado, uma vez observado que *“elas não apenas cumprem uma função regulatória, mas também servem para salvaguardar bens jurídicos coletivos como a administração da justiça e o Estado democrático de direito, de forma a assegurar o funcionamento das instituições contra manifestações públicas ameaçadoras e violentas”* (eDoc. 574, fl. 8). Nesse viés, referidas regras não teriam o objetivo de proteger a honra dos agentes integrantes de seus quadros.

Assim sendo, a PGR resume que é desnecessário o processo de ponderação entre os direitos envolvidos quando se verificar a existência de um discurso que, além de ser apontado como ofensivo, *“(i) veicula mensagem ignominiosa; (ii) é manifestamente dissociado de um problema ou de um embate de ideias ou (iii) representa fatos de urna forma absolutamente inexata, sem deixar claro tratar-se de urna interpretação do próprio emissor”* (eDoc. 574, fl. 8).

Feitas essas considerações mais abrangentes, o *Parquet* Federal inicia a análise acerca do conteúdo veiculado pelo denunciado através dos vídeos publicados em suas redes sociais e que são objeto de apuração no presente processo.

Afirma que ainda que se possa entender que o conteúdo veiculado pelo denunciado visasse possibilitar um debate de interesse geral, certo é que, através das mensagens publicadas, ele *“pretendeu apenas hostilizar o Poder Judiciário e, mediante isso, colocar em perigo a reputação do Estado com o fim de favorecer, conforme se expôs na denúncia, interesses próprios”* (eDoc. 574, fl. 9).

AP 1044 / DF

Assim, diz que a partir do instante em que o denunciado passa a utilizar termos insultuosos e agressivos para se referir a membros do Poder Judiciário, e faz “uso de linguagem escatológica” (eDoc. 574, fl. 9), ter-se-ia a cisão de seu discurso entre a parte que pode se enquadrar como mera expressão de opiniões (ainda que se valendo de um “estilo incisivo, provocador e não isento de polêmica” – eDoc. 574, fl. 9) e a parte que transcende “os limites temáticos iniciais envolvidos no debate” (eDoc. 574, fl. 9), objetivando apenas desqualificar a personalidade dos agentes públicos citados, difamando-os e colocando em risco, mediatemente, o funcionamento de suas instituições.

Dada essa conjuntura, registra, a título exemplificativo, que “o denunciado não descreve os magistrados como ‘lixo’ no sentido de criticar a instituição a que pertencem. Ele instiga pessoas a descartarem os magistrados como ‘lixo’, o que é uma alusão à aniquilação de agentes públicos e, portanto, um atentado à sua condição humana, como se suas vidas deversem ser destruídas” (eDoc. 574, fl. 10).

Compreendendo que “o fator decisivo é saber se a manifestação está ou não desgarrada dos fatos” (eDoc. 574, fl. 10), o órgão acusador consigna alguns fatores que impactam negativamente a liberdade de transmitir ideias sem ingerência de quaisquer autoridades públicas. Tendo como base os fatos ora em apuração, elenca: **(a)** a formação e a experiência profissional do emissor das declarações tidas como ofensivas; e **(b)** o elevado grau de capacidade comunicativa do agente (aqui também estaria abrangida a intenção estritamente econômica das postagens, através de suas monetizações, circunstância que teria sido admitida pelo denunciado em seu interrogatório, colocando em xeque a espontaneidade de suas condutas); **(c)** o meio de divulgação do conteúdo, em especial quando considerada a quantidade potencial de pessoas que poderiam ter acesso à publicação; e **(d)** a utilização de afirmações incorretas, falsificadas ou distorcidas, e de referências fáticas deliberadamente deturpadas.

Quanto ao terceiro ponto (item “c”), a PGR assegura que “as redes sociais ampliaram substantivamente o alcance do conteúdo de mensagens

AP 1044 / DF

extremamente hostis, com aptidão para insuflar as pessoas a invadir tribunais, agredir magistrados, extinguir órgãos constitucionais e até mesmo promover a defesa de uma intervenção militar” (eDoc. 574, fl. 11).

Já quanto ao quarto ponto (item “d”), a PGR cita três exemplos retirados do conteúdo das postagens feitas pelo denunciado: as afirmações “*de que o Senado ‘senta em cima da cassação’ de um ministro do Supremo Tribunal Federal, de que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral ‘fez [...] uma portaria modificando a contagem dos votos’ ou, ainda, de que a Polícia Federal ‘detectou um risco ao sistema de processo eleitoral’” (eDoc. 574, fl. 12).*

Concluindo o tópico em referência, arremata estarem presentes as circunstâncias excepcionais atinentes ao conteúdo, forma, autoria e efeitos dos discursos, suficientes para justificar, constitucionalmente, a intromissão estatal à garantia da liberdade de expressão, em especial porque “*As declarações do denunciado, como se vê, atendem, em todos os aspectos, os requisitos que autorizam a dispensa do teste de proporcionalidade: vocalizam expressões degradantes, não transmitem informações e ideias sobre questões políticas ou outros temas de interesse geral, e travestem opiniões como fatos, sem qualquer admoestação prévia” (eDoc. 574, fl. 12).*

Através do **quarto tópico da peça**, a PGR intenta demonstrar se a ingerência do Estado no direito fundamental em comento também seria apta a legitimar uma punição na seara penal.

Referindo-se ao princípio da lesividade, em especial sob a premissa de que ele atua como limite do punível e não como fundamento, consigna que “*Uma sociedade democrática pode, por exemplo, pretender sancionar criminalmente ataques discursivos aos órgãos constitucionais, no intuito de proteger as suas próprias instituições frente a pretensões totalitárias. Para que isso aconteça, entretanto, só poderão ser punidos os atos de expressão que efetivamente colocarem em perigo ou lesionar os bens jurídicos tutelados” (eDoc. 574, fl. 13).*

Assim, verificando-se a existência de comportamentos que denotem sério e efetivo risco à paz social e às liberdades que o próprio ordenamento jurídico procura proteger, entende ser possível que o

AP 1044 / DF

Estado utilize de seus mecanismos legais e constitucionais para puni-los.

Justamente se amparando nessa linha de raciocínio, compreende pela possibilidade de se admitir *“a sanção de uma tentativa inidônea do crime previsto no art. 18 da Lei n. 7.170/1983, pois mesmo sem ter um conteúdo de periculosidade real, pressupõe uma expressão de hostilidade para o bem jurídico protegido capaz de criar uma alteração significativa da paz social”* (eDoc. 574, fl. 14).

Aduz, ainda, que em relação ao tipo subjetivo, considerados os mesmos argumentos anteriores, *“nota-se que não há igualmente risco em justificar as diferentes consequências dos crimes de coação e de incitação atribuídos ao denunciado a partir dos diferentes conteúdos expressivos encontrados nas duas formas de imputação”* (eDoc. 574, fl. 14).

No **quinto tópico da peça**, a PGR visa discutir a questão relacionada à suposta incidência da imunidade material parlamentar, já que o denunciado teria reforçado essa tese defensiva em seu interrogatório.

Apesar de reconhecer que essa discussão já estaria superada, pois o Plenário desta CORTE já entendeu pelo afastamento da prerrogativa na ocasião do julgamento em que a denúncia foi recebida, alega que no campo penal a questão ainda merece algumas observações, para que seja afastada qualquer possibilidade de a imunidade ser tratada, no presente processo, como *“uma hipótese de erro de proibição indireto”* (eDoc. 574, fl. 14), excludente de ilicitude prevista no art. 21 do Código Penal.

O *Parquet* entende que independentemente das inúmeras correntes ou interpretações que se possa alegar, o denunciado deve ser punido, *“não apenas porque lhe era exigível outro comportamento mas porque não aceitou erroneamente os pressupostos de um obstáculo à culpabilidade, e sim supôs, falsamente, que o direito impunha àquela situação a consequência da excludente”* (eDoc. 574, fl. 15). Acrescenta que, ainda que se entenda que o denunciado incorreu em erro, a sua representação era evitável, isto é, o erro seria vencível, pois não lhe faltaram oportunidades de constatar que o seu direito à liberdade de expressão, mesmo como parlamentar, não é absoluto.

Referindo-se à doutrina, ressalta que o principal aspecto para

AP 1044 / DF

solucionar essa questão está diretamente ligado ao nível (maior ou menor) de oportunidade que o agente teve para refletir e se informar, sendo que, em todos os casos, o agente teria um “motivo” para tanto.

Nesse contexto, referindo-se agora ao caso concreto, entende que *“há uma expectativa legítima, baseada nas regras de experiência, de que a atuação parlamentar de um policial militar da reserva que cursa direito esteja em conformidade com as normas, e em especial com a do art. 53 da Constituição, cujos limites podem ser deduzidos a partir da leitura de qualquer manual de direito constitucional”* (eDoc. 574, fl. 16). Somado a isso estariam os conhecimentos jurídicos à disposição do denunciado, a sua experiência e familiaridade com conteúdos do ramo do Direito e o fato de a Câmara dos Deputados disponibilizar um órgão especializado na consultoria e assessoramento técnico aos parlamentares da Casa.

Além de todos esses aspectos (“motivos”), que seriam desfavoráveis ao denunciado, a PGR ainda anota outros três: **(a)** a existência de notícias no sentido de que ele utiliza parte de sua cota para o exercício da atividade parlamentar para contratar, ainda que de modo irregular, escritórios de advocacia com o intento de atuarem supostamente como uma consultoria jurídica; **(b)** a existência de representações antigas no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados; e **(c)** a existência de uma *“notícia de que um colega parlamentar já havia sido acusado pela Procuradoria-Geral da República por coagir um magistrado do Supremo Tribunal Federal visando favorecimento no curso do mesmo Inquérito n. 4828/DF”* (eDoc. 574, fl. 17).

No **sexto tópico**, a PGR expõe que a suposta “emoção passional” alegada pelo denunciado em seu interrogatório como justificativa para os seus atos não merece qualquer credibilidade ou espaço para debate, pois o art. 28 do Código Penal expressamente prevê que nem a emoção nem a paixão excluem a imputabilidade penal.

Já no **sétimo tópico**, a PGR, de modo a preparar os argumentos que serão apresentados no tópico seguinte, divide as declarações investigadas em três grupos, assim intitulados: **1º)** coações; **2º)** incitações; e **3º)** incitação.

AP 1044 / DF

É no **oitavo tópico** que a PGR passa, de fato a analisar a existência ou não da subsunção dos fatos em apuração aos tipos penais constantes na denúncia.

Nele, o órgão ministerial, analisando as declarações do “1º grupo”, depreende que o denunciado pode ser responsabilizado por três coações veiculadas por meio dos vídeos “Na ditadura você é livre, na democracia é preso”, “Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF?” e “Fachin chora a respeito da fala do General Villas Boas”, postados em suas redes sociais, respectivamente, em 17/11/2020, 6/12/2020 e 15/2/2021.

Segundo informa, a autoria e materialidade do crime do art. 344 do Código Penal foram comprovadas a partir **(a)** do exame das transcrições das intervenções proferidas pelo denunciado nas mídias; **(b)** dos registros contidos na ata da Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2021; e **(c)** dos registros contidos no termo da audiência de instrução.

Além disso, alerta que *“As intimidações foram realizadas diante de centenas de milhares de seguidores, com o uso de violência e graves ameaças contra os magistrados responsáveis, à época dos fatos que deram origem a esta ação penal, pelo exame do Inquérito n. 4828/DF, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal e visava apurar a organização e o financiamento de atos antidemocráticos”* (eDoc. 574, fl. 25).

Desse modo, assevera que as condutas perpetradas pelo denunciado preencheram os elementos objetivos do tipo penal do art. 344 do Código Penal, cuja consumação é de tendência interna transcendente, especialmente porque com suas ações, objetivou, de forma não revelada, mas mediante uso de violência e graves ameaças, *“constranger os ministros a que não praticassem mais atos legítimos compreendidos nas suas funções que pudessem, no futuro, resultar em uma condenação em eventual ação penal derivada do inquérito em que era investigado, o que o faria perder o mandato e, eventualmente, também o tornaria inelegível”* (eDoc. 574, fl. 26).

Lembra que **(a)** a não ocorrência da prática do ato coagido é irrelevante para a configuração do delito em comente, pois basta a mera potencialidade das palavras/sinais; **(b)** é prescindível que os destinatários

AP 1044 / DF

se sintam efetivamente amedrontados ou inquietos em razão das condutas; e (c) basta que exista uma hostilidade, apta para intimidar e constranger a atuação legítima do sujeito passivo.

Também entende configurado o dolo do denunciado, elemento subjetivo do tipo, extraído a partir do sentido social dos fatos e das circunstâncias que os acompanham, e patente a sua imputabilidade, pois tinha plena consciência de suas ações.

Por fim, manifestando-se pela condenação do denunciado em razão da prática de 3 (três) crimes de coação no curso do processo, aponta a aplicabilidade da regra da continuidade delitiva, a teor do art. 71 do Código Penal, vez que se trata *“de infrações penais da mesma espécie, praticadas em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes”* (eDoc. 574, fl. 28).

No **nono tópico de sua peça**, a PGR conclui que, a partir das declarações do “2º grupo”, especialmente o conteúdo divulgado nos vídeos “Na ditadura você é livre, na democracia é preso” e “Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF?”, postados nas redes sociais do denunciado, respectivamente, em 17/11/2020 e 6/12/2020, existem provas aptas para responsabilizá-lo pelos incitamentos criminosos (art. 23, IV, c/c art. 18, ambos da Lei nº 7.170/83, por duas vezes, em continuidade delitiva).

A materialidade e autoria, assim como o dolo do denunciado, estariam devidamente configurados pelos mesmos motivos e elementos informados no tópico anterior.

Quanto ao ponto, entende estar suficientemente demonstrada a conjugação dos elementos “motivação e objetivos políticos do agente” e “lesão real ou potencial ao estado de direito”, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, pois *“o discurso em apoio de uma intervenção militar, de um lado, e de outro a lembrança de eventos como os ataques com artefatos explosivos à sede do Supremo Tribunal Federal em 13 de junho de 2020, a tentativa de invasão na noite do dia 6 de setembro de 2021, e as várias ameaças dirigidas aos magistrados que integram a instituição, decorrentes de manifestações na internet, são indicativos de que as incitações do denunciado*

AP 1044 / DF

podiam ter posto em risco a segurança de um órgão do Estado” (eDoc. 574, fl. 29).

Alude, ainda, **(a)** ser desimportante para a configuração do tipo penal em análise a efetiva execução dos atos instigados pelas pessoas que o denunciado tentou convencer; **(b)** que as condutas incriminadas foram consumadas com a propagação, para centenas de milhares de pessoas, de duas mensagens com potencial para provocar uma tentativa de impedir o livre exercício de um poder constitucional constituído, pois divulgadas em meios virtuais, acessíveis pela *internet*; e **(c)** a configuração típica do crime está diretamente ligada ao fato de as expressões não terem sido dirigidas a destinatários específicos.

Por outro lado, alega a PGR que a característica discriminada no item “c”, acima reproduzido (difusividade), é o grande diferencial entre as declarações do “2º grupo” e do “3º grupo”, já que neste último o destinatário era uma pessoa concreta (o Min. EDSON FACHIN), ou *“quando muito, um conjunto restrito e definido de pessoas, os ministros do Supremo Tribunal Federal” (eDoc. 574, fl. 31).*

Por tais motivos, com amparo no entendimento doutrinário por ele citado, o *Parquet* arremata que *“Sem que o ato revele um apelo à adoção de um comportamento por parte de um terceiro, surge inviável a configuração do delito de incitação, sob pena de criar urna figura afim da participação criminosa” (eDoc. 574, fl. 31).*

Assim, entende a PGR pela absolvição do denunciado no que diz respeito à prática do crime previsto no art. 23, II, da Lei nº 7.170/83, *“posto que a incitação dirigida a pessoa determinada ou a um conjunto restrito e definido de pessoas não constitui conduta punida com este tipo penal” (eDoc. 574, fl. 32).*

A PGR, no **décimo tópico de sua peça**, ressalta que a Lei nº 14.197/2021 ainda está em período de vacância (segundo o art. 5º, entrará em vigor apenas após decorridos 90 dias de sua publicação oficial, que ocorreu em 2 de setembro), motivo pelo qual não é eficaz e, conseqüentemente, não pode ser aplicada ao denunciado, mesmo que o seu conteúdo possa ser, em tese, mais benéfico, não havendo se falar em

AP 1044 / DF

abolitio criminis para os ilícitos penais praticados em datas pretéritas.

Segundo o *Parquet*, uma vez em período de *vacatio legis*, ainda persiste a possibilidade, ainda que hipotética, de ela ser ab-rogada sem sequer ter tido vigência, fato que já ocorreu no direito pátrio (Código Penal de 1969).

Em seu **décimo primeiro e último tópico**, a PGR, levando em consideração toda a análise que foi feita nos primeiros tópicos e ponderando todos os elementos de prova produzidos nos autos, requer que o denunciado seja “(i) condenado três vezes, em continuidade delitiva, pela prática do crime previsto e punido pelo art. 344 do Código Penal; (ii) condenado duas vezes, em continuidade delitiva, pela prática do crime previsto e punido pelo art. 23, inciso IV, em combinação com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/1983; (iii) absolvido da acusação referente à prática do crime previsto e punido pelo art. 23, inciso II, da Lei n. 7.170/1983” (eDoc. 574, fl. 33).

A Procuradoria-Geral da República também apresentou manifestação por meio da qual, ao argumento de que “o caso possui sofisticação maior que os fatos, e não pode ser trazido à jurisdição da Corte Constitucional limitado a teses fáticas, razão pela qual este órgão postulou a suplementação de prazo”, requereu fosse “oferecido à defesa prazo em dobro para se manifestar em alegações finais, em respeito à amplitude do direito de defesa e à densidade jurídica do caso” (eDoc. 575).

Em despacho de 8/10/2021, concedi à Defesa do Deputado Federal DANIEL SILVEIRA, excepcionalmente, o prazo de 22 (vinte e dois) dias para a apresentação das alegações finais, iniciada a contagem em 8/10/2021 (eDoc. 577).

Em 3/11/2021, a Defesa apresentou alegações finais (eDoc. 691). Pleiteia, em síntese, o acolhimento das preliminares arguidas (nulidade por violação ao princípio do devido processo legal decorrente do não oferecimento do ANPP e pelo reconhecimento do instituto da *abolitio criminis* no que diz respeito aos crimes previstos na Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional) e, no mérito, manifesta-se pela absolvição do denunciado em relação à imputação da prática do crime no art. 344 do

AP 1044 / DF

Código Penal, em virtude da incidência da imunidade parlamentar material, bem como por sua absolvição em relação aos crimes previstos na Lei 7.170/83, dada a ausência de elementos subjetivos e objetivos de enquadramento para a sua aplicabilidade (eDoc. 691).

Inicialmente, a defesa aponta a existência de duas questões preliminares.

A **primeira delas** diz respeito ao não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Diz que, no âmbito do INQ 4.828/DF, o mesmo subscritor da exordial acusatória (Vice Procurador-Geral da República), em manifestação datada de 17/2/2021, *“em verdadeiro abuso de poder”* (eDoc. 691, fl. 3), deixou de apresentar proposta do referido acordo, usurpando da competência do Ministro Relator, na medida em que justificou sua posição com argumentos que dizem respeito às finalidades da pena.

Afirma, para tanto, que **(a)** muito embora a redação do art. 28-A do CPP utilize o verbo *“poderá”*, *“o controle de legalidade pela jurisdição sobre a atuação do Ministério Público nessa fase não retira do imputado o seu protagonismo na negociação”* (eDoc. 691, fl. 4), em especial porque o *Parquet*, na justiça penal negocial, não age como autoridade, mas como parte; **(b)** o rol de condições estipulado no artigo em referência não é taxativo, sendo possível inferir de seu núcleo que elas podem ser ajustadas isolada ou cumulativamente, ou seja, através de uma relação *“menos verticalizada que a relação autoridade-réu”* (eDoc. 691, fl. 4); **(c)** mesmo não se tratando de um direito subjetivo público do acusado não se pode concluir pela existência de discricionariedade do Ministério Público para propor o acordo, motivo pelo qual, sendo um poder-dever conferido ao órgão de acusação, a proposta deve ser formulada quando presentes os requisitos legais; e **(d)** a defendida mitigação do sistema da obrigatoriedade da ação penal *“não resulta em um sistema de livre oportunidade e conveniência”* (eDoc. 691, fl. 5), já que o órgão ministerial também deve obediência ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF/88, de modo que sua atuação se vincula às disposições legais.

Em acréscimo, argumenta pela inexistência de preclusão, pois a lei

AP 1044 / DF

não assinala nenhum prazo para a providência, bem como aduz que esta CORTE, no julgamento do HC 194.677, “*entendeu ser legítima a pretensão de querer ver submetido a Câmara de Revisão do MPF*” (eDoc. 691, fl. 6), razão pela qual postula pela remessa dos autos ao mencionado órgão do *Parquet* Federal com o intuito de que seja ofertada ao denunciado uma proposta de ANPP aos crimes que couberem.

A **segunda preliminar** diz respeito ao reconhecimento e aplicabilidade da *abolitio criminis* em relação aos crimes imputados ao denunciado previstos na Lei de Segurança Nacional, o que configura causa de extinção da punibilidade, a rigor do art. 107, III, do Código Penal.

Referindo-se à Lei 14.197/2021, publicada em 1º/9/2021, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República com veto parcial, alega que o seu art. 4º prevê a revogação expressa da Lei 7.170/83, de modo que, “ *muito embora não tenha efetivamente entrado em vigor a Lei, ante a vacatio legis de 90 (noventa dias), não há falar em não reconhecimento dos efeitos da revogação expressa*” (eDoc. 691, fl. 7).

Anota que o próprio titular privativo da ação penal pública reconhece a revogação integral da Lei de Segurança Nacional, tanto que o Procurador-Geral da República já teria encaminhado parecer a este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manifestando-se pelo não julgamento de ações que digam respeito a crimes abrangidos pela citada norma.

Nesse contexto, indaga quais seriam os motivos de o subscritor das peças acusatórias que compõem o presente processo (Vice-Procurador-Geral da República) insistir “*em repisar motivo inexistente e protelar processo que se deve, a bem do Direito positivado e do próprio Estado Democrático e de Direito, ser encerrado, no que diz respeito às imputações dos crimes que versam sobre a LSN. Seria o comportamento mínimo esperado de um agente público, qual seja por óbvio, se pautar na JUSTIÇA, CLAREZA E CONSCIÊNCIA MORAL*” (eDoc. 691, fl. 8).

Em seguida, faz ponderações sobre o conceito e definição de “*consciência moral*”, concluindo ser “*justamente no mundo das abstrações e filosofia de conveniência que caminhou a peça derradeira do subscritor, público*

AP 1044 / DF

acusador, trazendo à baila a justa medida da sua rasa consciência moral” (eDoc. 691, fl. 9).

A defesa também reconhece que a Lei 14.197/2021, além de ter expressamente revogado a atual Lei de Segurança Nacional, acrescentou o Título XII no Código Penal, intitulado “Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito”. Nada obstante isso, entende que “*nenhum dos crimes citados nas alegações do Vice PGR contra o parlamentar, anteriormente tipificados na Lei 7.170/83, foi repetido ipsis litteris na lei nova, razão pela qual, ocorreu inegável abolitio criminis, eis que a conduta tal como outrora tipificada não mais configura os crimes descritos nas alegações finais do vice PGR” (eDoc. 691, fl. 13).* Assim sendo, defende que a Lei 14.197/2021 é mais benéfica ao denunciado, motivo pelo qual, tratando-se de uma *novatio legis in melius*, possui imediata aplicabilidade, nos exatos termos da previsão contida no art. 5º, XL, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Cita, ainda, o art. 2º do Código Penal e o art. 9º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos para reforçar a retroatividade da lei penal mais benéfica, bem como faz apontamentos doutrinários como suporte aos seus argumentos.

Em adendo à sua fundamentação, a defesa **(a)** faz alusão ao julgamento do HC 72.435/SP para assinalar que esta CORTE SUPREMA “já decidiu que uma lei pode revogar a lei anterior mesmo durante seu período de *vacatio legis*” (eDoc. 691, fl. 17); e **(b)** menciona trecho da manifestação da PGR nos autos das ADPF 797/DF e 799/DF, no qual, referindo-se à Lei 14.197/2021, diz que a *vacatio legis* não é relevante em relação ao campo da validade das leis.

Nesse norte, reforçando o pedido de improcedência da denúncia, assevera que “*embora no período entre a publicação da lei e o término da vacatio legis as relações jurídicas fiquem sujeitas à disciplina da lei anterior, não há como negar validade à lei nova e, por conseguinte, não há como deixar de reconhecer que, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade, a lei anterior foi ab-rogada desde a data da publicação da lei superveniente, reiteramos” (eDoc. 691, fl. 18).*

Relativamente aos novos tipos penais criados pela Lei em referência,

AP 1044 / DF

que foram acrescentados ao Código Penal, pondera que *“ainda que guardem similaridade com os dispositivos da Lei de Segurança Nacional, dos quais o deputado Daniel Silveira foi curiosamente acusado, não podem ser aplicados a ele, uma vez que vigora no Direito Penal pátrio o princípio do ‘tempus regit actum’, pelo qual se considera crime aquilo previsto como crime no exato momento do ato delituoso (portanto não antes, tampouco depois)”* (eDoc. 691, fl. 19).

Segue a Defesa discorrendo sobre a importância e o alcance dos princípios no direito pátrio e menciona especificamente o princípio da reserva legal, previsto no art. 5º, XXXIX, da CF/88, aduzindo que, além de estar atrelado a vários outros institutos do direito, se revela como uma cláusula pétrea, na medida em que trata de uma garantia fundamental, sendo, portanto, *“inadmissível sua violação, supressão, ou desrespeito à sua prevalência em relação às normas infraconstitucionais”* (eDoc. 691, fl. 19).

Em conclusão, manifestando-se pelo reconhecimento e aplicação da *abolitio criminis* ao caso concreto, a defesa anota que *“relembrado o conceito de Reserva Legal, temos o FATO, diferentemente das ilações defendidas pelo público acusador, de que na lei 7.170/83, em seu artigo 6º, previa a extinção de punibilidade caso lei nova deixasse de considerar crime os tipos previstos em seu corpo, o que de fato ocorreu”* (eDoc. 691, fl. 24).

No **tópico seguinte** de sua peça, a defesa passa a discorrer sobre o **mérito** da causa, argumentando que, após encerrada a instrução processual, o *Parquet* não logrou êxito em comprovar suas acusações.

No que pertine à imputação do **art. 344 do Código Penal**, diz que a PGR, em sua acusação, alega que a violência praticada pelo denunciado teria sido a grave violência verbal/moral contra Ministros do STF, a qual teria como escopo favorecer interesse próprio, já que figurava entre os investigados pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Entretanto, defendendo que a denúncia é vazia de fundamentação, afirma que *“não há, nos autos, indicativos de qualquer ato/fato levado a termo pelo Parlamentar que se adegue ao núcleo da norma incriminadora”* (eDoc. 691, fl. 26), pois, diferentemente disso, *“os fatos narrados na denúncia, extraída de inferências articuladas, tem como único objetivo, ao arrepio das garantias constitucionais,*

AP 1044 / DF

imputar ao Congressista, crime diverso do possível” (eDoc. 691, fl. 28).

Narra que o denunciado não se utilizou de quaisquer subterfúgios para se favorecer, pois tão somente fez uso de sua liberdade de expressão, opinião e livre manifestação, estando, nessas circunstâncias, amparado pela imunidade parlamentar material e formal que o afasta de qualquer imputação nas searas civil e penal. Atendo-se ao conceito jurídico de “coação”, indica ser ela inexistente, pois não haveria notícia de que algo tenha sido feito ou modificado a favor do denunciado, eis que *“TUDO QUE OCORREU até esta data foi no sentido de prejudicá-lo, nenhum a favor” (eDoc. 691, fl. 28).*

Além disso, referindo-se a entendimentos doutrinários e a um julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o alcance da “violência ou grave ameaça” prevista no tipo penal, a defesa reitera que o denunciado agiu dentro de sua liberdade de expressão.

Já em relação ao suposto “favorecimento pessoal”, diz que ele nunca ocorreu, não havendo qualquer comprovação nos autos.

Registra que não é possível criminalizar o pensamento, justamente porque inexistente sua materialização. No ponto, alega que *“criticar ministros por suas atitudes, que sob a ótica do Parlamentar são contrárias à Constituição Federal e às leis, não é COAGIR qualquer um deles para que mude seu comportamento. Isso, aliás, não está sequer provado nos autos, não passando de meras ilações subjetivas e hipotéticas da acusação, obviamente, com objetivo espúrio de condenar um inocente por CRIME DE OPINIÃO e utilizar em suas críticas figuras de linguagem e ironias, típicas de pessoas inteligentes” (eDoc. 691, fl. 30).*

Adicionalmente, consigna que houve, por parte da acusação, uma proposital supressão do ponto de interrogação da fala do denunciado, podendo ser observado que *“Desde a denúncia, seu recebimento pelo Plenário da Corte e as alegações finais, a acusação utilizou a expressão do Parlamentar AFASTANDO A INTERROGAÇÃO, como se Daniel Silveira houvesse convocando as Forças Armadas para intervir no STF, ao passo que, a verdade dos fatos é que ele questionou se tinha feito isso, em conversa com seus eleitores em LIVE” (eDoc. 691, fl. 31).*

AP 1044 / DF

Alega que essa supressão também foi realizada pelo Relator dos presentes autos quando do recebimento da denúncia, deturpando o título da manifestação do denunciado e distorcendo a realidade dos fatos, induzindo que ele teria realmente convocado as Forças Armadas para intervir no STF, o que é *“completamente falacioso”* (eDoc. 691, fl. 32).

Reconhece que o denunciado, durante o vídeo, teceu duras críticas aos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, além de ter mencionado um artigo da Constituição Federal, *“perguntando justamente se ele havia convocado, alguma vez, as Forças Armadas”* (eDoc. 691, fl. 32). Nesse norte, entende que, acaso o denunciado tivesse praticado alguma conduta em detrimento dos Ministros do STF, tratar-se-ia de crime contra honra, cujo processamento é distinto, dada a natureza do crime.

Argumenta ser inadmissível uma condenação criminal amparada apenas na *opinio delicti* do órgão acusador, sendo certo, na visão da defesa, que as expressões utilizadas pelo denunciado, que se deu com a utilização de adjetivações, não possuem o condão de caracterizar uma conduta criminosa que permita sua subsunção ao tipo penal imputado na denúncia.

Assevera que tudo não passou de um desabafo do denunciado em um momento acalorado, o que pode ser inferido se observados atentamente os termos por ele utilizados. Em acréscimo, pontua que *“não se pode perder de vista, que muito embora a liberdade de expressão não pode ser confundida com uma carta branca para propagação de ofensas e ameaças, no mesmo sentido, não pode o público acusador, juntamente com o guardião da constituição, se evocarem do poder supremo para, ao arrepio do Estado Democrático e de Direito, em nome de uma proteção institucional, violar direito individual e direito do Parlamentar”* (eDoc. 691, fl. 33).

Logo em seguida, a defesa discorre sobre a liberdade de expressão e o seu tratamento na atual e nas anteriores Constituições Federais do país. Mais adiante, trata, de forma mais aprofundada, inclusive utilizando-se de citações de trechos doutrinários de minha autoria, sobre a imunidade parlamentar, concluindo que esta se revela justamente como forma de conferir aos integrantes do Poder Legislativo o exercício daquela

AP 1044 / DF

liberdade.

Referindo-se à conclusão adotada pelo eminente Min. ROBERTO BARROSO na Medida Cautelar na Reclamação 48.723/SP, que teria discorrido sobre a liberdade de expressão, incluindo a de opiniões, a defesa aponta ser inadmissível que haja decisões conflitantes em um TRIBUNAL da envergadura do STF, de modo a *“silenciar diante de um arroubo jurídico que viola direito individual e de Congressista de livremente se manifestar. Como dito, não se pode confundir o Ministro do Supremo com a instituição do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”* (eDoc. 691, fls. 42/43).

Defende, ainda, ser injustificável a segregação cautelar do denunciado por tanto tempo, seja pela natureza dos crimes que lhe são imputados (não são crimes hediondos ou equiparados) ou pela inexistência dos elementos do art. 312 do CPP. Nesse sentido, pontua que **(a)** *“na verdade, o que restou patenteado, é que nesta Suprema Corte, quando figuram seus integrantes como vítimas, tudo pode para se manter um cidadão, legitimamente eleito, em pleno exercício de sua liberdade de expressão e imunidade parlamentar, cerceado abusivamente de sua liberdade”* (eDoc. 691, fl. 43); e **(b)** *“parece inquestionável que somente os membros do Poder Judiciário (SUPREMO), não podem ser alvo de críticas, ao passo que ainda que graves os atentados à MORAL DO CHEFE DO EXECUTIVO, o judiciário não age de ofício como no caso em estudo. Na verdade, mantém a venda em seus olhos e fecha, igualmente os ouvidos aos reclames do povo”* (eDoc. 691, fl. 44).

Diz que não se pode usar o argumento da liberdade de expressão para ferir outros direitos garantidos na CARTA MAGNA, sendo que, *“a via eleita pelo Min. Relator, para ver sua honra e de seus pares preservada, transborda os limites cogentes e de legalidade. Na verdade, deixa patente a onipotência suprema que julga ter”* (eDoc. 691, fl. 44).

Ressaltando, por mais uma vez, que as opiniões, críticas e manifestações proferidas pelo denunciado estão abrangidas pela imunidade parlamentar segundo o entendimento do próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, aduz que *“os vídeos tidos com incriminadores, foram veiculados em conta validada (selo azul) do Deputado Daniel Silveira, em rede social conhecida e reconhecida como ferramenta de uso parlamentar onde o*

AP 1044 / DF

Congressista exprimia seus votos, pensamentos e opiniões” (eDoc. 691, fl. 46).

Referindo-se ao item 63 dos memoriais da PGR, que tratou do não conhecimento de ligações entre os atentados observados em nosso país e o denunciado, a defesa registra que o *Parquet*, “*Mais uma vez usa a RETÓRICA HIPOTÉTICA SUBJETIVISTA e tenta envolver o Deputado em fatos dos quais não teve participação” (eDoc. 691, fl. 46).*

Por fim, no que tange à relativização da imunidade parlamentar, também defendida pela PGR, consigna a defesa que o art. 53 da CF/88 não excepciona qualquer profissão ou ofício dos parlamentares, “*muito menos ao conhecedor do Direito que saberia, até no primeiro semestre, que um DEPUTADO FEDERAL possuía, até 16/02/2021, sua imunidade parlamentar assegurada material e formalmente, pelo Art. 53, § 2º, CF” (eDoc. 691, fl. 47).*

Relativamente à imputação dos **crimes previstos na Lei de Segurança Nacional**, a Defesa pondera, inicialmente, que a Lei 7.170/83 é objetiva e não subjetiva, destinando-se a punir fatos concretos, que tenham efetivamente ocorrido. Também afirma que não há qualquer previsão no ordenamento pátrio que vise punir crime de opinião, citando a previsão contida no art. 220, § 2º, da CF/88.

Assevera que o *Parquet*, uma vez consideradas as suas manifestações neste processo, está agindo “*em patente violação à liberdade de expressão, e pior, valendo-se de Lei que por sua gênese, segundo o próprio STF, é um fóssil e por fim, está revogada, apenas aguardando a entrada em vigor da novel legislação que trata sobre a matéria” (eDoc. 691, fl. 48).*

Referindo-se ao julgamento da RC 1.473 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/12/2017), defende que as pretensões da PGR nestes autos colidem frontalmente com o entendimento desta CORTE, em especial porque teria deixado de descrever em que efetivamente consistiu a conduta do denunciado para desobedecer os ditames da Lei de Segurança Nacional.

Alega que a própria PGR, nos itens 126 e 127 de seus memoriais, acaba por demonstrar a inaplicabilidade da Lei de Segurança Nacional ao caso concreto. Isso porque o órgão ministerial afirmou que “*as incitações do denunciado podiam ter posto em risco a segurança de um órgão do Estado”*, deixando clara a “*subjetividade de condição HIPOTÉTICA disposta pelo*

AP 1044 / DF

acusador com o objetivo de aplicar a Lei de Segurança Nacional ao parlamentar” (eDoc. 691, fl. 51).

A defesa ratifica que o órgão acusador não teve êxito em comprovar a existência de qualquer fato concreto (consequência real e não abstrata) que tenha ocorrido em decorrência das supostas incitações do denunciado, tal como a ruptura do Estado Democrático de Direito, fechamento de órgão estatal ou impedimento de agir de quaisquer dos poderes constituídos.

Ao final do breve tópico em referência, sem perder de vista que a Lei de Segurança Nacional foi expressamente revogada - configurando-se a *abolitio criminis* e extinguindo-se a punibilidade dos crimes imputados pela PGR -, a defesa também anota que o *Parquet* não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência dos requisitos objetivo e subjetivo previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 7.170/83, de modo que qualquer condenação, seja por um ou por outro motivo, estaria justificada unicamente *“por sanha e perseguição política e ideológica, e prática de censura”* (eDoc. 691, fl. 53).

No **tópico seguinte** dos memoriais, intitulado como “considerações finais”, a defesa do denunciado ressalta a importância do advogado, como figura indispensável à administração da justiça, e indica que durante o trâmite do processo não teria havido o devido respeito ao devido processo legal.

Resumiu que *“Na verdade, foi realizado um malabarismo com as leis – RISTF, CPP, CPC, CC, e LSN, para de alguma forma prejudicar o Parlamentar e saciar o insaciável, o desejo desmedido de condenar a qualquer preço, aquele que ousou - acreditando na Constituição – art. 53 – que estaria agasalhado na sua condição de Parlamentar, legitimamente investido na condição de Deputado Federal, exprimir por palavras, sua opinião em uma rede social certificada como de uso exclusivo para o exercício do mandato”* (eDoc. 691, fl. 56), acrescentando que *“Foi dito à exaustão, nos presentes autos, que o uso da liberdade de expressão não era amplo. O que foi esquecido, entretanto, é que a aplicação da Lei e sua interpretação, também não é livre. Na verdade, ela é vinculada”* (eDoc. 691, fl. 59).

AP 1044 / DF

Alega a Defesa que o este processo se revela como uma “*arma de manobra política*” (eDoc. 691, fl. 63) e que o denunciado “*foi utilizado como ‘boi de piranha’, ‘exemplo’, para aqueles que ousassem questionar ou criticar os membros do STF*” (eDoc. 691, fl. 64).

Conclui requerendo que, em caso de condenação, “*que em condições normais não ocorreria*” (eDoc. 691, fl. 66), seja a pena imposta em seu grau mínimo, em estrita observância aos ditames legais, e, ao final, seja a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução.

No **último tópico** da peça defensiva, são formulados os seguintes pedidos (eDoc. 691, fls. 67/68):

“Diante do exposto, por medida de lúdima justiça, REQUER a Defesa o acolhimento das preliminares para:

1 - Reconhecer a violação ao devido processo legal, em não ter sido oferecido ao Parlamentar Acordo de Não Persecução Penal, remetendo os autos ao Conselho do MPF para tal finalidade.

2 – Reconhecer a incidência do instituto da *abolitio criminis*, e diante da revogação da Lei de Segurança Nacional, nos termos do Art. 2º, e Art. 107, III, do Código Penal c/c Art. 6º, III, da própria Lei de Segurança Nacional, para absolver Daniel Lúcio da Silveira dos crimes a ele imputados, artigos 18, 23, II e IV, da LSN conforme dicção do Art. 397, III, IV, CPP,

Em sendo outro o entendimento e não sendo reconhecida a *abolitio criminis*, requer:

a) ante a ausência de elementos subjetivos e objetivos de enquadramento para aplicabilidade da Lei de Segurança Nacional, conforme precedentes apresentados e desta Corte, e ausência de crimes da atinentes à referida lei, afastar a tipicidade imputada, extinguindo a punibilidade, e conseqüentemente, nos termos do Art. 397,

AP 1044 / DF

III e IV, do CPP para ABSOLVER Daniel Lúcio da Silveira dos crimes a ele imputados dos artigos 18, 23, II e IV, da LSN.

b) nos termos do Art. 53, § 2º, da Constituição Federal, em face de sua inviolabilidade civil e penal, Art. 17 e 23, III, do CPB, seja Daniel Lúcio da Silveira, ABSOLVIDO das imputações de cometimento do crime de coação durante o processo (Inq. 4828/DF).

Subsidiariamente, requer seja o réu absolvido nos termos do artigo 386, I, III e VII, aplicando-se imediatamente os incisos I e II do parágrafo único do mesmo artigo, bem como em submissão ao contido no Art. 5º, XXXIX, XL, XLIX, LIII, LIV, LV, LVII, LXV, LXVI, e § 1º da Constituição Federal, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Por fim, seja expedido alvará de levantamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) depositado em 29/06/2021, acrescida dos consectários legais.”

Em decisão de 8/11/2021, considerando o encerramento da instrução desta Ação Penal, com a apresentação das alegações finais do Ministério Público e da Defesa, substituí a prisão do Deputado Federal DANIEL SILVEIRA por medidas cautelares diversas, a seguir enumeradas:

(1) Proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os investigados nos Inquéritos 4.781/DF e 4.874/DF, **salvo os parlamentares federais;**

(2) Proibição de frequentar toda e qualquer rede social, – **instrumento utilizado para a prática reiterada das infrações penais imputadas ao réu pelo Ministério Público** – em nome próprio ou ainda por intermédio de sua assessoria de imprensa ou de comunicação e de qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que fale ou se expresse e se comunique (mesmo com o uso de símbolos, sinais e fotografias) em seu nome, direta ou indiretamente, de modo a dar a entender esteja falando em seu

AP 1044 / DF

nome ou com o seu conhecimento, mesmo tácito;

Na ocasião, ficou consignado que o descumprimento injustificado de quaisquer dessas medidas ensejará, natural e imediatamente, o restabelecimento da ordem de prisão (art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal).

É o relatório.

Ao Revisor, nos termos do art. 21, X, do RISTF.

20/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Início com a análise das questões preliminares apresentadas pela Defesa do réu, Deputado Federal DANIEL SILVEIRA.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu as diligências requeridas na fase do art. 10 da Lei 8.038/90.

A Defesa de DANIEL SILVEIRA, por meio de Agravo Regimental, se insurgiu contra decisão por meio da qual indeferi as diligências requeridas por ela na fase do art. 10 da Lei 8.038/90.

Na referida decisão, ressaltei que (a) as diligências requeridas não revelam qualquer relação com os fatos imputados pela denúncia; pelo contrário, dizem respeito a circunstâncias incidentais ao andamento desta Ação Penal, notadamente em relação ao restabelecimento e manutenção da prisão do réu, por meio das decisões de 24/6/2021 e 31/8/2021; (b) não há a necessária pertinência das diligências requeridas com os fatos imputados na inicial acusatória, razão pela qual devem ser indeferidas, nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em seu recurso, o agravante sustentou, em síntese, que (a) *“IMPERTINENTES não foram os requerimentos indeferidos, mas as palavras do Emérito Relator, que deveria, por urbanidade, respeitar a DEFESA, algo que nunca fez desde o primeiro ato, ou pelo menos disfarçar a ojeriza”*; (b) a decisão agravada *“é deveras ABSURDA, TERATOLÓGICA, e fere o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, além de fundamentação inapropriada, não condizente com a realidade desta Suprema Corte, que se busca igualmente o respeito ao seu Regimento Interno e da própria jurisprudência do STF”*.

Defendeu, ainda, que (a) *“a diligência é um direito do Requerido Agravante, e não pode ser suprimida por ato volitivo do Eminent Relator, que*

AP 1044 / DF

escolhe o que pode ou não pode ser requerido pelo preso”; (b) “É algo surreal avaliar a decisão e não contemplar o instinto autoritário do Relator, que além de DESRESPEITAR corriqueiramente as normas processuais, igualmente ignora todos os pedidos feitos pela defesa, agindo como um verdadeiro ‘XERIFE’, nas ilustres palavras eternas de Marco Aurélio Mello, ministro aposentado desta Corte”.

Requeru, assim (eDoc. 532):

“se digne este Eminentíssimo Relator e Pares, em receber e processar o presente Agravo Regimental nos termos das razões expostas, e através de juízo de retratação, a reconsideração da decisão agravada para, assim, provê-lo para DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS apresentadas, devidamente justificadas, na forma regimentalmente prevista no Art. 240, RISTF.

Vencido o juízo de retratação, e não sendo realizada, requer seja o processo levado à apreciação do Eg. Plenário desse Colendo Tribunal, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO e PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, que prevalece sobre a unidade, e em razão dos desacertos apontados na peça recursal, para, assim, dar provimento ao presente Agravo Regimental na AÇÃO PENAL, reformando in totum a decisão atacada, nos termos já expostos anteriormente, determinando a realização de todas as diligências apresentadas, justificadas previamente, e sua PERTINÊNCIA, respeitando-se a integralmente a AMPLA DEFESA disposta no Art. 5º, LV, CF.

(...) seja determinada a intimação do Agravado Parquet para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal, e que dessa vez, não faça as contas do prazo recursal de forma equivocada, como já o fez em caso anterior, colocando em xeque o notável saber jurídico e matemático do ilustre membro ministerial”

Em contrarrazões (eDoc. 538), a Procuradoria-Geral da República argumentou inicialmente, que “o agravo deveria, em homenagem à

AP 1044 / DF

dialeticidade, impugnar especificamente as razões lançadas na decisão atacada, demonstrando por que entende que as diligências cuja produção requereu por ocasião da fase do art. 10 da Lei n. 8.038/1990 guardam relação, nos termos do art. 240 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal com 'circunstâncias ou fatos apurados na instrução', o que não ocorreu.

A PGR apontou que *"a atuação recursal, portanto, restringiu-se a desqualificar o julgado e o respectivo julgador. Em nenhum momento o agravante se desincumbiu do ônus de afastar, com argumentos, as razões do ato por meio do qual sua pretensão foi indeferida", requerendo, assim, "seja negado seguimento a este recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, o que faz com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal"*.

Nas razões do regimental, a parte agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão ora agravada. Isso porque não demonstrou, ainda que sucintamente, os motivos pelos quais os argumentos nela apontados deveriam ser afastados, na medida em que se absteve de atacar especificamente o fundamento de que *"as diligências requeridas pela Defesa não revelam qualquer relação com os fatos imputados pela denúncia; pelo contrário, dizem respeito a circunstâncias incidentais ao andamento desta Ação Penal, notadamente em relação ao restabelecimento e manutenção da prisão do réu, por meio das decisões de 24/6/2021 e 31/8/2021"*.

Verifico que o agravante, em suas razões recursais, optou por impugnar de modo **genérico** a decisão agravada, sem, contudo, apresentar qualquer fundamento apto a demonstrar a relação das diligências requeridas com os fatos imputados na denúncia objeto desta Ação Penal.

No ponto, muito bem destacou a Procuradoria-Geral da República o teor do recurso ora em análise, que se limitou a atacar a decisão agravada com insultos, sem se ocupar, efetivamente, de sua fundamentação:

O agravante, no entanto, limitou-se a adjetivar a decisão de "absurda", teratológica e surreal". Aliás, mais que isso. Também deixou registrado que o ato decisório "não tem cabimento", que "emerge em desacerto" e que impede "o exercício pleno da ampla defesa". Disse, ainda, que a diligência

AP 1044 / DF

"é um direito", logo "não pode ser suprimida". Não fosse suficiente, atribuiu a Vossa Excelência a pecha de "autoritário", "xerife", entre outros termos que, deixarão de ser transcritos, para nem mesmo ecoarem.

Nos termos do art. 240 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, as diligências a serem requeridas naquela fase processual devem se referir a (a) circunstâncias ou fatos apurados na instrução; ou (b) elementos indisponíveis quando do oferecimento da denúncia ou da apresentação da resposta à acusação.

Neste caso, as diligências requeridas pela Defesa não revelam qualquer relação com os fatos imputados pela denúncia; pelo contrário, dizem respeito a circunstâncias incidentais ao andamento desta Ação Penal, notadamente em relação ao restabelecimento e manutenção da prisão do réu, por meio das decisões proferidas em 24/6/2021 e 31/8/2021.

Não há, portanto, a necessária pertinência das diligências requeridas com os fatos imputados na inicial acusatória, razão pela qual devem ser indeferidas. Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se depreende dos julgados abaixo, de ambas as Turmas da CORTE e do Tribunal Pleno:

Ementa: Agravo regimental. Ação penal. Defesa prévia. Diligências. Indeferimento. Admissibilidade. **Impertinência e irrelevância manifestas (art. 9º da Lei nº 8.038/90 e art. 400, § 1º, CPP). Pleitos que extravasam os limites da imputação e com ela não guardam correlação lógica.** Poder do relator de ordenar e dirigir o processo (art. 21, I, RISTF). Inexistência de prejulgamento ou análise antecipada de mérito. Pretendida expedição de ofício à municipalidade. Admissibilidade. Diligência atinente ao mérito da imputação. Recurso parcialmente provido. 1. Nos termos do art. 9º da Lei nº 8.038/90, nas ações penais originárias, "a instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal". 2. Por sua vez, dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, que "as provas serão produzidas numa só

AP 1044 / DF

audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias”. 3. Logo, o objeto da prova são os fatos pertinentes, vale dizer, que, essencialmente, digam respeito à imputação, e relevantes, ou seja, que possam influenciar no julgamento da causa. 4. Nos termos do art. 21, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, compete ao relator “ordenar e dirigir o processo”. 5. **Nesse diapasão, compete ao relator, no exercício de seus poderes instrutórios, indeferir as diligências que não tenham pertinência com o objeto da imputação ou que sejam irrelevantes para o deslinde da ação penal.** 6. **A conclusão a respeito da pertinência e da relevância da diligência pressupõe seu cotejo com o objeto da imputação, sem que isso importe, por si só, em prejulgamento ou análise antecipada de mérito.** 7. **Cumprido, pois, indeferirem-se os pleitos da defesa que extravasam os limites da imputação e com ela não guardam correlação lógica.** 8. Pertinente, contudo, o requerimento de expedição de ofício à Prefeitura de Macapá para que disponibilize cópia do contrato celebrado com os Correios. 9. Imputa-se ao agravante o fato de, mediante indevida dispensa e fraude à licitação, haver contratado empresa especializada para a entrega de carnes de IPTU, apesar da suposta vigência de contrato com o mesmo objeto com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 10. Recurso parcialmente provido.

(AP 986 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 17/11/2016)

Ementa: Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Ação Penal. Diligências. 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso que não impugna todos os fundamentos da decisão atacada. 2. As diligências compatíveis com a fase processual do artigo 10 da Lei nº 8.038/90 são aquelas que decorrem de circunstâncias e fatos apurados na instrução ou, ainda, relacionadas a elementos não disponíveis por ocasião do oferecimento da denúncia ou da resposta. 3.

AP 1044 / DF

Agravo desprovido.

(AP 864 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 17/8/2015)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES INDEFERIDAS. ART. 10 DA LEI 8.038/1990. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PERTINÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **I - As diligências requeridas não se mostram pertinentes à elucidação dos fatos narrados na inicial, especialmente em relação ao agravante.** II - As cartas rogatórias apenas serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade. III - Independência entre as corrupções ativa e passiva, arts. 317 e 333 do Código Penal. IV - É descabido o requerimento de quebra de sigilo de delações premiadas realizadas em outros procedimentos criminais. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AP 477 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 8/11/2013)

Destaco, ainda, o voto condutor do acórdão da AP 864 AgR, precedente citado na decisão que indeferiu as diligências requeridas, proferido pelo Min. ROBERTO BARROSO, Relator, que aplicou o óbice da Súmula 283/STF, em razão da ausência de impugnação específica, ressaltando que *“as diligências compatíveis com esta fase processual são aquelas que decorrem de circunstâncias e fatos apurados na instrução, ou, ainda, relacionadas a elementos não disponíveis por ocasião do oferecimento da denúncia ou da resposta”*:

2. Observo, no ponto, que o pedido de reconsideração formulado não atacou os fundamentos da decisão impugnada: (i) as informações pretendidas não estão sujeitas à reserva de jurisdição e (ii) a defesa não demonstrou que as informações não lhe eram acessíveis por ocasião da resposta. Como explicitado na decisão de fls. 3.323/3.325, as diligências compatíveis com esta fase processual são aquelas que decorrem de circunstâncias e fatos apurados na instrução, ou, ainda,

AP 1044 / DF

relacionadas a elementos não disponíveis por ocasião do oferecimento da denúncia ou da resposta.

3. A impugnação do agravante, como formulada, não pode ser acolhida, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir agravos regimentais que deixam de impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada. Há óbice ao provimento do recurso, pois subsiste – sem impugnação específica – fundamento suficiente para a manutenção da decisão recorrida, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

(...)

9. Por fim, destaco que o indeferimento fundamentado de diligências complementares não constitui cerceamento ao direito de defesa, como afirma o réu. No caso dos autos, o Ministério Público Federal imputa ao réu a conduta de exigir para si parte da remuneração percebida por seus assessores. São irrelevantes, nesse cenário, as informações que o réu pretende juntar aos autos, pois não é objeto de controvérsia no processo o montante disponibilizado ao gabinete, mas sim a ocorrência, ou não, de indevido recebimento de valores pelo Parlamentar. Nesse sentido já decidiu esta Corte na AP 465, relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

Diante do exposto, considerando a absoluta impertinência das diligências requeridas, bem como a ausência de impugnação específica do Agravo Regimental apresentado contra a decisão que indeferiu as diligências, VOTO no sentido do INDEFERIMENTO da questão prejudicial de mérito apresentada pela defesa e, conseqüentemente, pela PERDA DE OBJETO do agravo regimental.

2. Do não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal

A Procuradoria-Geral da República, na promoção apresentada com a

AP 1044 / DF

denúncia, deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal “por entender se tratar de medida insuficiente para a reprovação e a prevenção das várias infrações penais imputadas ao acusado, especialmente em razão do propósito de inviabilizar, através da intimidação, o exercício da jurisdição penal” (eDoc. 1, fl 2).

Em sua resposta à acusação (eDoc. 98), DANIEL SILVEIRA não apresentou qualquer impugnação, pedido ou recurso em relação à manifestação da PGR que, expressamente, negou o oferecimento do ANPP ao réu DANIEL SILVEIRA, requerendo, na ocasião, apenas o seguinte:

“a) Seja reconhecida a inépcia da Denúncia – art. 395, I do CPP – com sua rejeição, ante o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a consequente rejeição;

b) O reconhecimento da não incidência dos crimes descritos na Denúncia, para absolver sumariamente Daniel Lúcio da Silveira, como base nos precisos termos do artigo 397, inciso III, do CPP;

Todavia, em sendo outro entendimento desta Corte, e entendam pelo prosseguimento do feito com o recebimento da Denúncia, indica como testemunhas - art. 401 - CPP, as que seguem em rol abaixo, para que sejam ouvidas em assentada própria”.

Suscitar, somente em alegações finais, matéria que deveria ter sido arguida em momento anterior, por ocasião da resposta à acusação (art. 4º da Lei 8.038/90), é ato juridicamente incompatível com o posicionamento inicial do então denunciado, o que revela a preclusão lógica e temporal da matéria.

Saliente-se, ainda, que, na presente hipótese, **no exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada**, o Ministério Público, por meio da Procuradoria-Geral da República, deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal “por entender se tratar de medida insuficiente para a reprovação e a prevenção das várias infrações penais imputadas ao acusado,

AP 1044 / DF

especialmente em razão do propósito de inviabilizar, através da intimidação, o exercício da jurisdição penal” (eDoc. 1, fl 2).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade da ação penal pública. Durante esses pouco mais de 33 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova realidade. Em um primeiro momento, não sendo recepcionadas as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do *Parquet* – como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos – e, posteriormente, havendo a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo.

A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei 9.099/95, depois com a possibilidade de “*delação premiada*” e, mais recentemente com a Lei 13.964/19 (“Pacote anticrime”), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do “*acordo de não persecução penal*”.

Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, conseqüentemente, pretender o início da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela

AP 1044 / DF

discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição.

Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo.

Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público *“poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições”*.

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Nesse sentido, os ensinamentos de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ALBERTO ZACHARIAS TORON e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, ao afirmarem que:

“Segundo o previsto no caput do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal poderá ser proposto pelo Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Esta é uma cláusula aberta, que permite ao Ministério Público deixar de propor o acordo em casos em que, não obstante o preenchimento dos demais requisitos legais

AP 1044 / DF

previstos no art. 28-A do CPP, o acordo não cumpriria as funções atribuídas à pena, que são a reprovação e a prevenção do crime.

Neste caso, quando as circunstâncias revelarem a impropriedade do acordo, o Ministério Público deve motivadamente justificar o não oferecimento do acordo, expondo as razões concretas para tanto” (Código de processo penal comentado [livro eletrônico]- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021).

Trata-se, portanto, de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, **não constituindo direito subjetivo do acusado**. Neste sentido, é o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se vê seguintes julgados, de minha relatoria: HC 212.806 (DJe de 14/3/2022) RHC 198.981 (DJe de 24/3/2021); HC 195.327 (DJe de 26/2/2021); HC 206.876 (Primeira Turma, DJe de 18/11/2021); HC 191.124 AgR (Primeira Turma, DJe de 13/4/2021), este último assim ementado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE.

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e

AP 1044 / DF

prevenção do crime, mediante as seguintes condições".

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020).

4. Agravo Regimental a que nega provimento.

(HC 191.124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 13/4/2021).

Assim, considerados todas as circunstâncias mencionadas, AFASTO a questão preliminar acerca da não proposição, pela Procuradoria-Geral da República, do acordo de não persecução penal.

3. Inexistência do exercício do direito à liberdade de expressão e não incidência da imunidade parlamentar prevista no art. 53, *caput*, da Constituição Federal.

As matérias alegadas pela Defesa – em relação ao exercício do direito à liberdade de expressão e incidência de imunidade parlamentar – estão, igualmente, preclusas.

Em que pese a própria defesa não ter arguido, em sede preliminar, a incidência de imunidade parlamentar nas condutas imputadas ao réu, o Plenário desta SUPREMA CORTE já afastou a sua aplicação, pois as condutas e declarações não estão abrangidas pela imunidade material – inviolabilidade (CF, art. 53, *caput*) – enquanto espécie qualificada do gênero "liberdade de expressão".

O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no juízo de recebimento da denúncia ora analisada (Pet 9.456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 21/6/2021), por unanimidade, afastou, tanto a alegação de exercício de liberdade de expressão, quanto a inexistência de imunidade parlamentar prevista no art. 53, *caput*, da Constituição Federal, pois a jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que:

AP 1044 / DF

(a) a liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito;

(b) a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.

Na ocasião, o Tribunal, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida contra DANIEL SILVEIRA em relação aos crimes previstos no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83, tendo salientado na EMENTA (Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 21/6/2021):

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 CAPUT). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a conseqüente instalação do arbítrio.

(...)

AP 1044 / DF

8. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. Inexistência da inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela PGR ao denunciado.

9. Denúncia integralmente recebida.

Destaco trecho das alegações finais da Procuradoria-Geral da República, por meio do qual o Ministério Público ressalta que a matéria atinente à não incidência da imunidade parlamentar material, neste caso, estaria preclusa, por já ter sido analisada pelo Pleno desta SUPREMA CORTE, conforme ressaltado anteriormente:

O denunciado insinuou em algumas passagens de seu interrogatório que as virulentas declarações que o levaram a figurar como réu nesta ação penal estariam acobertadas pela imunidade prevista no art. 53 da Constituição.

Como no caso concreto a incidência do dispositivo que estabelece a prerrogativa foi afastada pelo Plenário por meio de julgamento ocorrido no dia 28 de abril, e o teor dessa decisão inclusive já foi alcançado pela preclusão maior, parece à Procuradoria-Geral da República no mínimo desarrazoado retomar a discussão acerca da aplicação do instituto, pelo menos no que diz respeito ao plano constitucional.

Em caso absolutamente semelhante, o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao analisar o mérito da AP 474 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), onde se argumentou, preliminarmente, pela incidência da imunidade parlamentar material, firmou jurisprudência no sentido de que *“é incabível o reexame de matéria decidida por este*

AP 1044 / DF

Supremo Tribunal”, em caso semelhante a este, onde a matéria foi plenamente apreciada quando do recebimento da queixa-crime. Confira-se a ementa do referido julgado:

Ementa: QUEIXA-CRIME. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE IMUNIDADE PARLAMENTAR E “LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA CRÍTICA POLÍTICA”: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA ESTATAL DO CRIME DE INJÚRIA. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A preliminar de imunidade parlamentar analisada quando do recebimento da denúncia: descabimento de reexame de matéria decidida pelo Supremo Tribunal.

2. Ofensas proferidas que exorbitam os limites da crítica política: publicações contra a honra divulgadas na imprensa podem constituir abuso do direito à manifestação de pensamento, passível de exame pelo Poder Judiciário nas esferas cível e penal.

3. Preliminares rejeitadas.

4. A difamação, como ocorre na calúnia, consiste em imputar a alguém fato determinado e concreto ofensivo a sua reputação. Necessária a descrição do fato desonroso. Fatos imputados ao querelado que não se subsumem ao tipo penal de difamação; absolvição; configuração de injúria.

5. Crime de injúria: lapso temporal superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a presente data: prescrição da pretensão punitiva do Estado.

6. Ação penal julgada improcedente.

(AP 474, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 7/2/2013)

Em que pese a preclusão ocorrido, reitero que não prospera a alegação da Defesa no sentido de que as declarações do réu estariam, independente da incidência ou não da imunidade parlamentar material,

AP 1044 / DF

abarcadas pela liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV e IX, da CF/88. Isso porque, essa CORTE SUPREMA em diversas ocasiões reafirmou que o discurso antidemocrático e de ódio não está abarcado pela liberdade de expressão.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade do País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder.

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, arts. 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio.

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas e inconsequentes do réu DANIEL SILVEIRA.

No voto condutor da Pet 9.456, reputei de extrema importância tecer

AP 1044 / DF

algumas considerações a respeito da evolução histórica do conceito, da abrangência e da aplicabilidade desse instituto.

Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, haja vista buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e as pressões dos demais poderes, constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra afastamentos ou prisões arbitrárias e processos temerários. Essas imunidades, como destacado por PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA, não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais (*Introduzione al diritto costituzionale comparato*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1970, pp. 303-305).

Nessa linha, já lecionava RUY BARBOSA, nos idos de 1898:

O privilégio de que se trata é, portanto, um privilégio a favor do povo, um privilégio a favor da lei, um privilégio a favor da Constituição. Sempre se entendeu assim desde BLACKSTONE até BRUNIALTI, o mais recente dos tractadistas, que o qualifica de tão necessário quanto, nas Monarchias, a inviolabilidade do Monarcha... (...) longe de polos em situação privilegiada, a prerrogativa parlamentar, de facto, não fez mais que nivelar a deles à dos outros cidadãos (...) Assim se tem pronunciado, em toda a parte, na Inglaterra, na França, na Itália, nos Estados Unidos, em resoluções e sentenças que poderíamos citar, a jurisprudência dos parlamentares e Tribunaes, desde THOMAZ JEFFERSON, que disse: O privilégio não pertence aos membros da Camara, mas à Assembléa (*Commentários à constituição federal brasileira*. Vol. II. Saraiva: 1933, p. 41/42).

A criação das imunidades parlamentares como corolário da defesa

AP 1044 / DF

da livre existência e independência do Parlamento remonta ao século XVII e tem no sistema constitucional inglês sua origem, por meio da proclamação do duplo princípio da *freedom of speech* (liberdade de palavra) e da *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária), no *Bill of Rights* de 1689. Ressalte-se, porém, que a declaração inglesa de direitos de 1688, Estatuto I, de Guilherme III e Maria II, no ato declaratório dos direitos e liberdades do súdito, já previa a autonomia dos membros do Parlamento, ao afirmar que as eleições deveriam ser livres e a liberdade de expressão, os debates e procedimentos no Parlamento não poderiam ser impedidos ou contestados em qualquer tribunal ou em qualquer lugar fora do Parlamento.

Posteriormente, tal previsão foi acolhida pela Constituição norte-americana em 1787, que previu que os parlamentares *não poderão ser incomodados ou interrogados, em qualquer outro lugar, por discursos ou opiniões emitidas em uma ou outra Câmara* (art. 1º, seção 6).

No Brasil, a Constituição Imperial de 1824 concedia aos membros do Parlamento as inviolabilidades pelas opiniões, palavras e votos que proferissem no exercício de suas funções, bem como a garantia de o parlamentar não ser preso durante a legislatura, por autoridade alguma, salvo por ordem de sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital. Além disso, previa-se a necessidade de licença da casa respectiva para o prosseguimento da ação penal. Assim, textualmente, previa a Constituição de 25/3/1824:

Art. 26. Os Membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas funções.

Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado for pronunciado,

AP 1044 / DF

o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercício das suas funções.

A Constituição da República de 1891 previa, em seus arts. 19 e 20, as imunidades material e formal, pois os parlamentares eram invioláveis pelas opiniões, palavras e votos, bem como não poderiam ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrante em crime inafiançável. Era o seguinte o texto da Constituição de 24/2/1891:

Art. 19. Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 20. Os deputados e os senadores, desde que tiverem recebido diploma até à nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á Câmara respectiva, para resolver sobre a procedência da acusação, si o acusado não optar pelo julgamento imediato.

O capítulo II, seção I, da Constituição de 1934, em seu art. 31, previa a inviolabilidade do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, enquanto o art. 32 previa imunidades relacionadas à prisão e ao processo. Curiosamente, essas imunidades formais eram estendidas ao suplente imediato do Deputado em exercício. O texto da Constituição de 16/7/1934 determinava:

Art. 31. Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato.

Art. 32. Os deputados, desde que tiverem recebido

AP 1044 / DF

diploma até a expedição dos diplomas para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício.

§1º A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente da Câmara dos deputados, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ella resolva sobre a sua legitimidade e conveniência, e autorize, ou não, a formação de culpa.

§2º Em tempo de guerra, os deputados, civis ou militares, incorporados às forças armadas por licença da Camara dos deputados, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares.

A Carta de 1937 alterou o tratamento das imunidades parlamentares, pois, apesar de prevê-las, tanto a material quanto a formal, possibilitava a responsabilização do parlamentar por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

Os arts. 42 e 43 da Constituição de 10/11/1937 estipulavam, respectivamente, que, durante o prazo em que estivesse funcionando o Parlamento, nenhum de seus membros poderia ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável; e que só perante sua respectiva Câmara responderiam os membros do Parlamento Nacional pelas opiniões e votos que emitissem no exercício de suas funções; não estariam, porém, isentos de responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime. Em seu parágrafo único, o art. 43 ainda estabelecia que, em caso de manifestação contrária à existência ou independência da Nação ou incitamento à subversão violenta da ordem política ou social, poderia qualquer das Câmaras, por maioria de votos, declarar vago o lugar do deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento.

Em 1946, a Constituição brasileira, consagrando regras mais democráticas, previa as clássicas prerrogativas parlamentares. Assim, a imunidade material foi prevista no art. 44 e as imunidades formais foram

AP 1044 / DF

previstas no art. 45, determinando-se que os deputados e senadores eram invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos (art. 44), e que, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderiam ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos seriam remetidos, dentro de 48 horas, à Câmara respectiva para que resolvesse sobre a prisão e autorizasse, ou não, a formação de culpa.

A Câmara interessada deveria deliberar sempre pelo voto da maioria de seus membros. A Carta ainda previa que, em se tratando de crime comum, se a licença para o processo criminal não estivesse resolvida em 120 (cento e vinte) dias, contados da apresentação do pedido, esse seria incluído em ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer (acrescentado pela EC n. 9, de 22/07/1964).

Em 1967, a Constituição Federal consagrou as imunidades material e formal no art. 34. Afirmava textualmente que os deputados e senadores eram invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos. Além disso, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderiam ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara. No § 2º do art. 34, porém, estabelecia que, se no prazo de 90 dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberasse sobre o pedido de licença, seria esse incluído automaticamente em ordem do dia e assim permaneceria durante 15 sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorresse a deliberação.

A Emenda n. 1, de 17/10/1969, denominada corretamente pelo Min. CELSO DE MELLO como a *Carta envergonhada*, e, posteriormente, a Emenda n. 11, de 13/10/1978, à Constituição Federal de 1967 alteraram a regulamentação das imunidades parlamentares, prevendo, em regra, que os deputados e senadores eram invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, porém, excepcionalmente, poderiam ser

AP 1044 / DF

responsabilizados, no caso de crime contra a Segurança Nacional.

Também era prevista a impossibilidade **(I)** de prisão do parlamentar, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, salvo no caso de flagrante de crime inafiançável, e **(II)** de que fossem processados, criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, e que, se a Câmara respectiva não se pronunciasse sobre o pedido, dentro de 40 dias a contar de seu recebimento, se teria como concedida a licença. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos deveriam ser remetidos, dentro de 48 horas, à Câmara respectiva, para que resolvesse sobre a prisão e autorizasse, ou não, a formação de culpa.

A constituição anterior, porém, *excetuava das imunidades os crimes contra a Segurança Nacional*, para os quais o processo independia de licença da respectiva Câmara, podendo o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e analisando a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (EC n. 1, de 17/10/1969).

A redação original da Constituição Federal de 1988 previa as imunidades material e formal no art. 53, § 1º, § 2º e § 3º, determinando que os deputados e senadores eram invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, bem como, desde a expedição do diploma, não poderiam ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. Ainda, disciplinava que, no caso de flagrante de crime inafiançável, os autos seriam remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolvesse sobre a prisão e autorizasse, ou não, a formação de culpa.

Essa opção consciente do legislador constituinte originário na definição dessa imunidade formal em relação à prisão dos membros do Congresso Nacional poderia ter sido rediscutida na Revisão Constitucional de 1993/1994, mas, em que pese a apresentação de 143 propostas revisionais em relação ao art. 53, que prevê o conjunto de garantias e prerrogativas parlamentares, entre elas a relativa à prisão de

AP 1044 / DF

parlamentares, como destacado pelo então relator da Revisão Constitucional e, posteriormente, Ministro desta CASA, NELSON JOBIM:

"a grande maioria das propostas revisionais, referentes ao art. 53, tem como escopo manter o instituto da imunidade parlamentar no tocante às inviolabilidades (imunidade material), fixando no próprio texto constitucional seu alcance também para a área civil. As várias alterações propostas foram no sentido de substituição da então necessária 'licença prévia' para iniciar os processos contra parlamentares pela possibilidade posterior de sustação da ação penal por maioria absoluta da Casa respectiva" (CONGRESSO REVISOR – Relatoria da Revisão Constitucional. Pareceres produzidos. Histórico. Tomo I, Brasília, 1994).

O Parecer 12 foi apresentado pelo Relator em 17/1/1994, porém não foi apreciado e o texto do art. 53 foi mantido integralmente.

Em 2001, as garantias dos congressistas foram rediscutidas pelo Congresso Nacional, resultando na aprovação da EC n. 35, de 20/12/2001, que alterou substancialmente a redação do art. 53, acrescentou expressamente a "inviolabilidade civil e penal" para a imunidade material e substituiu a imunidade processual em relação ao processo, nos termos anteriormente sugeridos pela Revisão Constitucional, ou seja, revogando a necessidade de licença prévia para o processo de parlamentares e possibilitando, somente para os crimes praticados após a diplomação, a sustação da ação penal por maioria absoluta dos membros da casa, desde que devidamente provocada por iniciativa de partido político nela representada. Não houve alteração em relação à imunidade formal quanto à prisão dos congressistas.

No Brasil, a análise histórica demonstra que somente em momentos de exceção, com o afastamento da plena Democracia, as imunidades parlamentares foram cerceadas pelas Cartas de 1937 e 1969 (EC n. 01).

Esta SUPREMA CORTE, da mesma forma, de longa data tem se defrontado com a apreciação de embates jurídicos em torno da aplicação do instituto sob análise. Nesse sentido, em julgamento histórico, no ano

AP 1044 / DF

de 1914, em *habeas corpus* impetrado por RUY BARBOSA, em causa própria e em defesa da imunidade material dos parlamentares, mesmo no Estado de Sítio, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmou a importância da referida prerrogativa, então sob ataque do Poder Executivo, e a necessidade de sua manutenção para o "*equilíbrio do regimen político da federação brasileira*" (HC 3.536/RJ, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/1914).

Já sob a égide da Carta de 1946, o Min. SAMPAIO COSTA, convocado para relatar o HC 34.467/DF, em acórdão de 1956, advertiu que:

(...) a verdade é que as imunidades parlamentares assentam em razões de ordem pública e política, no interesse geral da coletividade. Não são um privilégio pessoal do deputado ou do senador. Tampouco um direito subjetivo, ou mesmo uma garantia individual. São atributos inerentes a função do cargo legislativo (...). (HC 34.467/SE, Rel. Min SAMPAIO COSTA, convocado, Plenário, j. em 24/9/1956, DJ de 17/1/1957).

O debate, longe de despertar interesse meramente histórico-literário, permanece atual nesta CORTE, que tem sido constantemente provocada a se manifestar sobre os limites da imunidade material dos parlamentares hospedada no art. 53, *caput*, da Carta da República; especialmente, sobre o caráter absoluto ou relativo das imunidades parlamentares materiais. Cada vez mais, na Turma, cada um de nós tem casos relacionados a parlamentares, o que nos traz a importante questão sobre qual é a natureza jurídico-política das inviolabilidades e a análise evolutiva dessa natureza jurídica que foi se alterando, e sua aplicabilidade, ao longo das nossas Constituições, consolidada na Constituição de 1988.

É essencial, na presente hipótese, analisar a conciliação realizada pelo texto de nossa Constituição em relação a duas grandes teorias sobre inviolabilidades parlamentares: a *Blackstoniana* e a de STUART MILL.

Em um excelente estudo monográfico sobre as imunidades

AP 1044 / DF

parlamentares, o professor JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR discorre sobre ambas as teorias e como balizaram as previsões de imunidades em diversos ordenamentos jurídicos (*Inviolabilidade parlamentar*. São Paulo: FDUSP, 2018. p. 23-43).

Em meu entendimento, a Constituição de 1988 fez uma síntese dessas teorias, aplicando uma ou outra, dependendo da hipótese de incidência.

A primeira – *Blackstoniana* – foi inicial e surgiu com a previsão do art. 9º, do *Bill of Rights*, de 1689: "*a liberdade de discurso e debates de procedimentos no Parlamento não deve ser contestada ou questionada em qualquer Corte ou lugar fora do Parlamento.*" Analisando essa disciplina legal, o art. 9º, do *Bill of Rights*, WILLIAM BLACKSTONE afirmava – e a partir daí se construiu toda uma teoria sobre as inviolabilidades – que não competia aos juízes determinar qual a amplitude dessa previsão, não competia ao Judiciário estabelecer a definição dessa inviolabilidade, a limitação, ou seja, estabelecer os próprios limites a essa inviolabilidade. Essa competência seria do próprio Parlamento, porque a verdadeira razão dessas inviolabilidades era impedir a ingerência dos demais Poderes e dos demais órgãos na atividade parlamentar. Na feliz expressão de BLACKSTONE, garantir ao Parlamento, enquanto elemento democrático da Constituição, a necessária proteção; proteção de manifestação, proteção de palavra, proteção de conduta parlamentar.

Essa concepção *Blackstoniana* estava intimamente ligada a uma cláusula espacial, ou uma cláusula geográfica, ou seja, a proteção de atuação dentro do Parlamento. E, dentro do Parlamento, seria absoluta a inviolabilidade das palavras, dos votos, das opiniões, obviamente, proferidos enquanto discussão parlamentar.

O SUPREMO TRIBUNAL possui sólido entendimento, múltiplas vezes reiterado, no sentido de que tal prerrogativa é absoluta quanto aos pronunciamentos efetuados no ambiente da respectiva Casa Legislativa (Pet 6.156/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 28/9/2016; Inq 3.814/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 20/10/2014; RE 299.109 AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe

AP 1044 / DF

de 1º/6/2011; RE 576.074 AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25/5/2011; Inq 1.958/AC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, Plenário, DJe de 18/2/2006).

Nessas hipóteses, a presença da "*cláusula espacial*" ou "*cláusula geográfica*" consagraria uma inviolabilidade absoluta.

Em seu voto, no Inquérito 3.814/DF, a eminente Relatora, Min. ROSA WEBER, afastou a necessidade de análise do nexos de causalidade, afirmando que: "*quando a ofensa é irrogada no recinto da Casa Legislativa esta Suprema Corte tem entendido ser absoluta a inviolabilidade*".

Com isso não se está a legitimar a ideia de uma total irresponsabilidade do mandatário popular, quando confrontado, na dialética política própria dos parlamentos, com o teor de suas manifestações.

O congressista está sujeito à censura política de seus pares e pode ser responsabilizado por eventuais excessos pela Casa Legislativa que o abriga, em consonância com o disposto no art. 55, § 1º, da Constituição Federal (Pet 6.587/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 18/8/2017; Pet 6.156/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 28/9/2016; Pet 5.647/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 26/11/2015; RE 600.063/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 15/5/2015).

Por outro lado, em outras hipóteses, nosso Direito Constitucional também admite a teoria iniciada com STUART MILL, em relação às palavras, opiniões e expressões manifestadas fora do Parlamento, ou seja, quando ausente a "*cláusula espacial*".

Nessas hipóteses, é necessária, para a constatação da inviolabilidade, a presença de determinados requisitos, principalmente, o nexos causal entre o que foi dito, expressado ou criticado e o exercício do mandato, ou ainda, derivado da própria condição de parlamentar, principalmente, há a necessidade de análise se a manifestação guardou relação com as funções parlamentares ligadas à crítica política, prestação de contas ou informação do cidadão.

AP 1044 / DF

STUART MILL difere de BLACKSTONE exatamente porque entende que, independentemente do local onde estiver "*ausência da cláusula espacial*", incidirá a imunidade se as manifestações parlamentares pretendem levar ao cidadão, suas posições em relação a questões importantes da vida nacional, da vida pública, da vida governamental, se houver essa intenção, incidirá a imunidade, independentemente do local onde as palavras e opiniões forem proferidas.

Nessas hipóteses, há necessidade da análise da existência de nexos das finalidades das palavras e opiniões proferidas pelo parlamentar e o exercício de seu mandato. Ou seja, ausente a "*cláusula espacial ou geográfica*", a imunidade se relativiza. Dessa maneira, quando a declaração for feita em espaço extraparlamentar, a cláusula imunizante só é atraída nos pronunciamentos externados *propter officium* (Inq 2.874 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 01/02/2013).

Há vários precedentes desta CORTE adotando esse posicionamento, iniciado após longos debates no Inquérito 390/RO, de relatoria do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, detalhados, no Inquérito 1.024/PR, de relatoria do Min. CELSO DE MELLO e, mais recentemente, expostos no RE 600.063/SP, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 15/5/2015.

A interpretação realizada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao longo desses 32 anos da Constituição de 1988, compatibilizou as duas importantes teorias aplicadas no tema da inviolabilidade parlamentar, em defesa da importante questão da liberdade de expressão qualificada que têm os deputados e os senadores para se expressar em palavras e opiniões dentro ou fora do Congresso Nacional.

Em alguns casos, bastará a presença da "*cláusula geográfica*"; em outros, exige-se o que esta SUPREMA CORTE denominou de "*nexo de implicação recíproca*". E, nessa última hipótese, inclui a necessidade não só desse nexo, mas, nos termos expostos pela teoria de STUART MILL, a presença de determinada finalidade das manifestações parlamentares, qual seja, levar ao eleitor sua prestação de contas, suas críticas a políticas governamentais, sua atuação de fiscalização, informações sobre sua

AP 1044 / DF

atitude perante o Governo.

Na presente hipótese, é fato incontroverso que as palavras, as opiniões, as expressões trazidas na denúncia pela Procuradoria-Geral da República foram proferidas fora do recinto parlamentar e sem a presença dos requisitos imprescindíveis para caracterização da inviolabilidade constitucional: (a) "*nexo de implicação recíproca*" e (b) "*parâmetros ligados à própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar*".

As condutas em análise não se enquadram, nem de longe, entre as hipóteses atrativas da incidência da referida imunidade, pois é clarividente não serem manifestações que guardam conexão com o desempenho da função legislativa ou que seja proferida em razão desta.

Efetivamente, nem sequer há "*nexo de implicação recíproca*", uma vez que as opiniões e as palavras proferidas pelo parlamentar foram externadas em local diverso da sua Casa Legislativa e sem qualquer relação com o exercício do mandato parlamentar.

O parlamentar, em publicação videofonográfica em plataforma digital ("YouTube"), por mais de uma vez, usurpou da sua imunidade parlamentar para praticar crimes extremamente graves, não só atacando frontalmente os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de ameaças e ofensas à honra, com a finalidade de favorecer interesse próprio, como também propagando a adoção de medidas antidemocráticas contra esta CORTE, defendendo o AI-5, inclusive com a substituição imediata de todos os Ministros, bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos seus membros, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de poderes.

Aliás, a esse respeito, esta CORTE já teve a oportunidade de decidir que:

"a veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento, para fins difamatórios, conferindo ampla divulgação (rede social) a conteúdo sabidamente falso, não encontra abrigo na nobre garantia constitucional da imunidade parlamentar, insculpida no artigo 53 da Lei Maior, e que protege a liberdade e independência dos eleitos para

AP 1044 / DF

defender suas opiniões mediante suas palavras e votos" (AP 1.024/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/10/2020).

A jurisprudência desta CORTE, portanto, é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, não incidindo, portanto, em relação às condutas típicas imputadas pela PGR ao réu DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA.

Igualmente, portanto, estão AFASTADAS as alegações da Defesa, uma vez que PRECLUSAS.

4. Inexistência de *abolitio criminis* em relação aos delitos previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83).

A defesa requer o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação aos crimes da Lei de Segurança Nacional diante da ocorrência da *abolitio criminis* e pela aplicabilidade do princípio constitucional da retroatividade benéfica, afirmando, ainda, que a *novatio legis in mellius* pode produzir efeitos inclusive durante seu período de *vacatio legis*.

Neste ponto, ressalto que, em decisão de 15/9/2021, indeferi requerimento formulado pela Defesa do réu, que, ao alegar a ocorrência de *abolitio criminis*, pedia a “extinção de tipicidade e punibilidade”.

Na ocasião, ressaltei que o conteúdo do pedido se confundia com a própria matéria de mérito desta Ação Penal. Contra essa decisão, a Defesa interpôs agravo regimental.

Efetivamente, o período de *vacatio legis* da Lei 14.197/2021 já transcorreu, tendo a norma entrado em pleno vigor em 2/12/2021. Assim sendo, desde a referida data, ela possui o condão de produzir os seus efeitos, retroagindo, se o caso, para atingir fatos pretéritos, quando verificado se tratar de previsão mais benéfica ao denunciado.

AP 1044 / DF

Ocorre, porém, que INEXISTIU ABOLITIO CRIMINIS, pois a evolução legislativa produzida pelo Congresso Nacional em defesa da Democracia e de suas Instituições efetuou o fenômeno jurídico conhecido como CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA, estabelecendo – na nova lei – as elementares dos tipos penais utilizados pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia; mantendo, dessa forma, as condutas descritas no campo da ilicitude penal.

A revogação de uma lei penal não implica, necessariamente, na descriminalização de todas as condutas nela tipificadas, haja vista que pelo princípio da continuidade normativo-típica haverá possibilidade de que certas condutas previstas na norma penal revogada tenham sido objeto da norma revogadora, tal como ocorreu na espécie, como bem ressaltado em vários julgados desta SUPREMA CORTE:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DECLARAÇÃO FALSA EM PEDIDO DE RESIDÊNCIA PROVISÓRIA. ARTIGO 125, XIII, DA LEI 6.815/80. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. SUBSUNÇÃO AO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. - Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, §1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

(RHC 187.360/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, decisão monocrática, DJe de 24/06/2020);

HABEAS CORPUS. PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CRIMES FALIMENTARES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. CONTINUIDADE TÍPICO

AP 1044 / DF

NORMATIVA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(HC 184.625/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, decisão monocrática, DJe de 05/05/2020);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.983/2000. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA ANÁLISE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte alinhou-se no sentido de que, nos moldes do princípio da continuidade normativo-típica, o art. 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmutou a base legal de imputação do crime de apropriação indébita previdenciária para o Código Penal (art. 168-A), não tendo havido alteração na descrição da conduta anteriormente incriminada na Lei nº 8.212/90.

2. Inviável analisar eventual extinção da punibilidade frente a ocorrência da prescrição em razão da insuficiência elementos nos autos para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 804.466 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma DJe de 14/02/2012);

PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 12, §2º, INCISO III, DA LEI 6.368/76 (CONTRIBUIÇÃO PARA O TRÁFICO, COMO “FOGUETEIRO”). REVOGAÇÃO DA LEI 6.368/76 PELA LEI 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. CONDUTA

AP 1044 / DF

TIPIFICADA NO ART. 37 DA LEI REVOGADORA. LEX MITIOR. RETROAÇÃO. ART. 5º, INC. XL, DA CF.

1. A conduta do 'fogueteiro do tráfico', antes tipificada no art. 12, §2º, da Lei 6.368/76, encontra correspondente no art. 37 da Lei que a revogou, a Lei 11.343/06, não cabendo falar em *abolitio criminis*. [...]

4. **A revogação da lei penal não implica, necessariamente, descriminalização de condutas.** Necessária se faz a observância ao princípio da continuidade normativo-típica, a impor a manutenção de condenações dos que infringiram tipos penais da lei revogada quando há, como in casu, correspondência na lei revogadora. [...]

(HC 106.155/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/11/2011).

A CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA não se confunde com a *abolitio criminis*, pois, como destaca ROGÉRIO SANCHES CUNHA,

A *abolitio criminis* representa supressão formal e material da figura criminosa, expressando o desejo do legislador em não considerar determinada conduta como criminosa. É o que aconteceu com o crime de sedução, revogado, formal e materialmente, pela Lei nº 11.106/2005", ao passo que "o princípio da continuidade normativo-típica, por sua vez, significa a manutenção do caráter proibido da conduta, porém com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal. A intenção do legislador, nesse caso, é que a conduta permaneça criminosa" (Manual de Direito Penal: Parte Geral, Editora JusPODIVM, 2013, p. 106).

É evidente, portanto, que houve continuidade típico-normativa, conforme será detalhado nos itens seguintes, entre os crimes previstos:

a) Nos antigos arts. 18 e 23, IV, da Lei 7.170/83 e no atual art. 359-L do Código Penal; e

(b) No antigo art. 23, II, da Lei 7.170/83 e no delito

AP 1044 / DF

previsto no art. 286, parágrafo único, do Código Penal.

No que diz respeito aos delitos dos arts. 18 e 23, IV da antiga Lei de Segurança Nacional e no atual art. 359-L, do Código Penal, a maioria **absoluta** do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu a inexistência de *abolitio criminis* em relação aos crimes mencionados, no julgamento da Pet 9.844 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), em julgamento ocorrido na Sessão Virtual de 18 a 25/2/2022, e suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Min. NUNES MARQUES.

Na ocasião, já haviam acompanhado o entendimento apontado em meu Voto, na condição de Relator, no sentido da configuração da continuidade normativo-típica em relação aos crimes ora em análise os eminentes Ministros GILMAR MENDES, EDSON FACHIN, ROBERTO BARROSO, DIAS TOFFOLI e CÁRMEN LÚCIA.

Como se vê, não assiste qualquer razão ao réu, pois, como acima assentado, **INEXISTIU ABOLITIO CRIMINIS em relação aos crimes a ele imputados, em razão da ocorrência da continuidade normativo-típica, restando analisar, no mérito, a pertinência da acusação apresentada pela Procuradoria-Geral da República.**

Afastadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

5. MÉRITO.

5.1 Incitar a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis (art. 23, II, da Lei 7.170/83).

(a) art. 23, II, da Lei 7.170/83 – CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA para o atual art. 286, parágrafo único, do Código Penal, em face da Lei 14.197/2021;

(b) RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA, em virtude do preceito secundário (pena).

AP 1044 / DF

Em relação ao crime previsto no art. 23, II, da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), a denúncia narrou que o réu incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos que seguem (em destaque os trechos mais relevantes):

12. Neste último vídeo, **não só há uma escalada em relação ao número de insultos, ameaças e impropérios dirigidos aos ministros do Supremo, mas também uma incitação à animosidade entre as Forças Armadas e o Tribunal, quando o denunciado, fazendo alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de Ministros do Supremo, instiga os membros da Corte a prenderem o general Eduardo Villas Boas, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos "homenzinhos de botão dourado", expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares. Tendo em conta a gravidade da manifestação, dá-se destaque à sua integralidade:**

[00:00:01] Fala pessoal [00:00:02]

[00:00:02] Boa tarde. Ministro Fachin começou a chorar. Decidiu chorar. Fachin, seu moleque seu menino mimado, mau caráter, marginal da lei. Esse menininho aí, militante da esquerda, lecionava em uma faculdade, sempre militando pelo PT, pelos partidos narco-ditadores, nações narco-ditadoras, mas foi elevado ao cargo de ministro porque um presidente socialista resolveu colocá-lo na Suprema Corte para que ele proteja o arcabouço do crime do Brasil, que é a Suprema Corte, a nossa Suprema, que de suprema nada tem. Fachin, sabe, às vezes eu fico olhando as tuas babaquices, tuas bobeirinhas que você vai à mídia para chorar. **Olha o artigo 142 da Constituição está muito claro lá que as Forças Armadas são reguladas na hierarquia e disciplina e blá blá blá, vide o que aconteceu no Capitólio, porque no Capitólio quando**

AP 1044 / DF

tentaram dar um golpe, aquilo não foi golpe não filhinho, aquilo foi parte da população revoltada que na minha opinião foram infiltrados do Black Lives Matter, dos antifas, blackblocs, coisa que você e a sua trupe que a integra defendem. Defendem a todo custo, esse bando de terrorista. Esse bando de vagabundo. E vagabundo protege vagabundo, mas não é essa história que a gente vai discutir. **Agora você fala que o general Villas Boas lá em 2018 quando fez um tuíte afirmando que deveria ser consultado a população e também as instituições se deveria ou não utilizar um "modus operandi" para o processo de Lula, hoje você se sente ofendidinho dizendo que isso é pressão sobre o Judiciário, é inaceitável, intolerável... Vá lá prende o Villas Boas, pô, seja um homem uma vez na tua vida, vá lá e prende o Villas Boas. Fala para o Alexandre de Moraes homenzão, né, o fodão, vai lá e manda ele prender o Villas Boas... manda, vá lá e prende o general do Exército, quero ver, eu quero ver Fachin, você, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes... o que solta os bandidos o tempo todo, né, toda hora dá um habeas corpus, toda hora, vende um habeas corpus, vende sentenças, né? Compra, né? O cliente, opa, foi preso por narcotráfico, opa, manda pra mim, eu vou ser o relator. Tendo ou não a suspeição, desrespeitando o seu regimento interno dessa Supreminha aí, que de Supremo nada tem, né? Previsto lá, no artigo 101 da Constituição, os requisitos para que você se torne ministro, né? Totalmente esvaziados, totalmente inócuos, totalmente oligofrênicos, né? Ignóbeis, é o que vocês são, principalmente você Fachin. Você integra tipo assim, a nata da bosta [00:02:49]**

[...]

[00:04:00] Que eu seja o quê? Que eu tenha um tipo de comportamento adequado para tratar Vossa Excelência? É claro que eu não vou ter, eu sei que você está vendo esse vídeo aí, e daqui a pouco seus assessores,

AP 1044 / DF

o Alexandre de Moraes e o Toffoli e assim por diante. Mas eu tô cagando e andando pra vocês. **O que eu quero saber é quando que vocês vão lá prender o general Villas Bôas. Eu queria saber o que é que você vai fazer com os generais. Os homenzinhos de botão dourado, lembra? Você lembra do AI-5, você lembra... para. Eu sei que você lembra. O Ato Institucional nº 5. De um total de dezessete atos institucionais... você lembra. Você era militante lá do PT. Partido Comunista. Você era da aliança comunista do Brasil. Militante idiotizado, lobotomizado... é? Que atacava militares junto com a Dilma, aquela ladra, vagabunda. Multi-criminoso Luiz Inácio Lula da Silva, nove dedos, vagabundo, cretino, canalha. O que acontece, Fachin, é que todo mundo tá cansado dessa tua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo, né?** Decidindo aqui no Rio de Janeiro que a polícia não pode operar, enquanto o crime vai se expandindo cada vez mais. Me desculpe ministro se eu tô um pouquinho alterado, realmente eu tô. Por várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, com quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte aí. Quantas vezes eu imaginei você... na rua levando uma surra. Que que você vai falar? Que eu tô fomentando a violência? Não, só imaginei. Ainda, ainda que... eu premeditasse, ainda assim não seria crime, você sabe disso. Você é um jurista pífilo, mas sabe que esse mínimo... é previsível. Então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada nessa sua cara com gato morto até miar, de preferência após cada refeição...
[00:05:54]

[...]

[00:09:37] [...] Você desrespeita a tripartição do poder escolhido, a tripartição do Estado. Você vai lá e interfere, né? Comete uma ingerência na decisão do presidente por exemplo e pensa que pode ficar por isso mesmo. Aí quando um general, das Forças Armadas, do Exército pra

AP 1044 / DF

ser preciso, faz um tuíte, fala sobre alguma coisa, né? A "Conversa com o general". É o livro que você tá falando? "Conversa com o comandante", salvo engano. E você fica nervosinho, ô Fachin. **É porque ele tem as razões dele, lá em 64... na verdade em 35, quando eles perceberam eles perceberam uma manobra comunista de vagabundos da estirpe, da sua estirpe. 64 foi dado então um contra golpe militar. É que teve lá, até que os dezessete atos institucionais, o AI-5, que é o mais duro de todos, como vocês insistem em dizer. Aquele, que cassou três ministros da Suprema Corte, você lembra? Cassou senadores, deputados federais, estaduais. Foi uma depuração, com recadinho muito claro: se fizer besteirinha, a gente volta. Mas o povo àquela época ignorante, acreditando na Rede Globo, disse: queremos democracia, presidencialismo, Estados Unidos, somos iguais, não sei o quê. E, os ditadores, que vocês chamam, entregaram então o poder ao povo. Que ditadura é essa, né? Que ao invés de combater a resistência, né? Com ferro e fogo, não... eu entrego o poder de volta. Aí vocês rapidamente, né? A Assembleia Nacional Constituinte, nova Constituição, 85, depois 88... pum, fecha, sacramenta, se blindam, e aí cresce um bando de vagabundos no poder que se eternizam. Dança das cadeiras, eu vou pro TSE agora não, sou do STF, agora eu vou presidir, quem preside esse ano? Cada dois anos, aquela... sempre será no TSE, o presidente, um ministro do STF, ou seja, perpetuação do poder... E a fraude nas urnas? Não, vai estar sempre aqui na nossa cúpula, sempre iremos dominar. Tá sempre, tá tudo tranquilo, tá tudo favorável. É sempre o toma lá, toma lá... não é nem toma lá, dá cá. Realmente, vocês são impressionantes, Fachin. **Um conselho para você: vai lá e prende o Villas Bôas. Rapidão. Só para a gente ver um negocinho. Se tu não tem coragem, que tu não tem tu não tem colhão roxo para isso... Principalmente o Barroso, aí que não tem mesmo.****

AP 1044 / DF

O Barroso não tem colhão roxo. Na verdade ele gosta do colhão roxo, né? [00:15:24].

O Acórdão do Plenário desta SUPREMA CORTE que recebeu a denúncia, **por unanimidade**, ao analisar os fatos acima narrados, deixou claro que:

A reiteração dessas condutas por parte do denunciado revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde ao preceito primário do art. 23, II, da Lei n. 7.170/83, sendo atentatória ao Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições republicanas, pois, conforme descrito na denúncia, pretendeu incitar a animosidade entre as Forças Armadas e a SUPREMA CORTE do País, ao fazer alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de Ministros da CORTE, além de ter instigado que membros da CORTE prendessem o General Eduardo Villas Bôas, ex-Comandante Geral do Exército, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos "*homenzinhos de botão dourado*", expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares.

A denúncia, portanto, deve ser recebida contra DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, pela prática do crime previsto no art. 23, II, da Lei n. 7.170/83, em razão de fato ocorrido no dia 15 de fevereiro de 2021.

A análise das elementares do tipo previsto no art. 23, II, da Lei 7.170/83, cujos fatos descritos na denúncia indica que "*o denunciado incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*", caracterizando clássica **continuidade normativo-típica** deste crime em relação à nova conduta prevista no parágrafo único, do art. 286, do Código Penal, inserida pela Lei 14.197/2021.

Note-se que as elementares do tipo penal continuam, essencialmente, as mesmas, apenas com a mudanças em relação às

AP 1044 / DF

penas, ou seja, ao preceito secundário do tipo penal:

Crime previstos na Lei de Segurança Nacional:

Art. 23: **Incitar:**

[...]

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Crime previsto no Código Penal

Art. 286 - **Incitar**, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem **incita**, publicamente, **animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis** ou a sociedade.

Nessas hipóteses, a jurisprudência desta CORTE SUPREMA é pacífica e consolidada no sentido da plena aplicação deste instituto processual (CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA), quando inexistir alteração na descrição da conduta anteriormente narrada pelo novo tipo penal, que mantém a estrita correlação com as elementares anteriormente previstas pela lei revogada:

Ementa: Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Apropriação indébita previdenciária. Lei nº 9.983/2000. **Abolitio Criminis. Inocorrência. Princípio da continuidade normativo-típica. Precedentes.** Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de elementos nos autos para análise. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte alinhou-se no sentido de que, nos moldes do princípio da continuidade

AP 1044 / DF

normativo-típica, o art. 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmutou a base legal de imputação do crime de apropriação indébita previdenciária para o Código Penal (art. 168-A), não tendo havido alteração na descrição da conduta anteriormente incriminada na Lei nº 8.212/90.

2. Inviável analisar eventual extinção da punibilidade frente a ocorrência da prescrição em razão da insuficiência elementos nos autos para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 804.466 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 14/2/2012)

Ementa: PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 12, § 2º, INCISO III, DA LEI 6.368/76 (CONTRIBUIÇÃO PARA O TRÁFICO, COMO “FOGUETEIRO”). REVOGAÇÃO DA LEI 6.368/76 PELA LEI 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 37 DA LEI REVOGADORA. LEX MITIOR. RETROAÇÃO. ART. 5º, INC. XL, DA CF.

1. A conduta do “fogueteiro do tráfico”, antes tipificada no art. 12, § 2º, da Lei 6.368/76, encontra correspondente no art. 37 da Lei que a revogou, a Lei 11.343/06, não cabendo falar em abolitio criminis.

2. O informante, na sistemática anterior, era penalmente responsável como coautor ou partícipe do crime para o qual colaborava, em sintonia com a teoria monística do art. 29 do Código Penal: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

3. A nova Lei de Entorpecentes abandonou a teoria monística, ao tipificar no art. 37, como autônoma, a conduta do colaborador, aludindo ao informante (o “fogueteiro”, sem dúvida, é informante), e cominou, em seu preceito secundário, pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, e o pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa, que é inferior à pena cominada no art. 12 da Lei 6.368/76, expressando a *mens*

AP 1044 / DF

lege que a conduta a ser punida mais severamente é a do verdadeiro traficante, e não as periféricas.

4. A revogação da lei penal não implica, necessariamente, descriminalização de condutas. Necessária se faz a observância ao princípio da continuidade normativo-típica, a impor a manutenção de condenações dos que infringiram tipos penais da lei revogada quando há, como in casu, correspondência na lei revogadora.

5. Reconhecida a dupla tipicidade, é imperioso que se faça a dosimetria da pena tendo como parâmetro o quantum cominado abstratamente no preceito secundário do art. 37 da Lei 11.343/06, de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, *lex mitior* retroativa por força do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e não a pena in abstrato cominada no art. 12 da Lei 6.368/76, de 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão. 6. Ordem denegada nos termos em que requerida, mas concedida, de ofício, para determinar ao juízo da execução que proceda à nova dosimetria, tendo como baliza a pena abstratamente cominada no art. 37 da Lei 11.343/06, observando-se os consectários da execução decorrentes da pena redimensionada, como progressão de regime, livramento condicional etc.

(HC 106.155, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/11/2011)

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.983/2000. ACRÉSCIMO DO ART. 168-A AO CÓDIGO PENAL. RETROAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVE. INOCORRÊNCIA. A Lei 9.983/2000, que incluiu o art. 168-A ao Código Penal, não descriminalizou o tipo penal do art. 95, alínea d, da Lei 8.212/1991, nem tampouco promoveu qualquer solução de continuidade na incriminação da conduta, mantida a essência da figura típica antes existente. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 87.303, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 19/12/2006)

AP 1044 / DF

Dessa maneira, não há dúvidas sobre a continuidade normativo-típica entre o art. 23, II da Lei 7.170/83 e o atual art. 286, parágrafo único do Código Penal. Não é possível falar em atipicidade no que diz respeito à incitação ao crime, conduta que, naturalmente, permanece ilícita de acordo com a legislação brasileira.

Fixada essa importante premissa, entretanto, entendeu a Procuradoria-Geral da República pela inoccorrência da infração penal, conforme se verifica em sua manifestação:

132. Nas incitações cintilam alusões a elementos de ocupação pela força (“*quero que o povo entre dentro*” ou *Podem intervir*”) que, transformados numa realidade, tornariam impraticável o regular funcionamento do Supremo Tribunal Federal.

133. Fundamental ressaltar que as mensagens transcritas acima apelam à prática de fatos e infrações penais determinados, de modo que o conteúdo das incitações permite identificar e tornar reconhecíveis os fatos a partir do ponto de vista do seu conteúdo essencial, ainda que os respectivos tipos incriminadores não exijam um grau tão elevado de determinação.

134. Importa principalmente para a configuração típica que essas expressões não tenham sido dirigidas a destinatários específicos.

135. É precisamente a difusividade a característica que as diferencia das declarações contidas do grupo de n. 3, que, conforme se pode concluir da matéria de fato, tinha como destinatário uma pessoa concreta, o ministro Edson Fachin, ou, quando muito, um conjunto restrito e definido de pessoas, os ministros do Supremo Tribunal Federal:

O denunciado, no minuto 00:04:00 do vídeo “*Fachin chora a respeito da fala do General*”, faz alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente

AP 1044 / DF

a cassação de ministros do Supremo Tribunal Federal, instiga os magistrados, e em especial o ministro Edson Fachin, a prenderem o general Eduardo Villas Bôas, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos “*homenzinhos de botão dourado*”; expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares.

136. Sem que o ato revele um apelo à adoção de um comportamento por parte de um **terceiro**, surge inviável a configuração do delito de incitação, sob pena de criar uma figura afim da comparticipação criminosa, conforme destaca a doutrina:

“o simples fato de o apelo ao crime ter ocorrido num lugar público e perante uma vasta audiência [...] não significa, sem mais, que o tipo de crime de instigação pública a um crime se deva dar como preenchido. Pois uma coisa é o cenário ambiente em que a provocação ou o incitamento ocorrem — v. g., uma reunião pública, para usar a terminologia legal — e coisa, bem diferente, é a pessoa ou o círculo determinado de pessoas a quem a mensagem é efetivamente dirigida. Na realidade, pode bem suceder que, não obstante o incentivo ao crime ter lugar numa reunião pública, o seu direto destinatário seja apenas unia de entre muitas pessoas que nesse local se encontrem e escutem as palavras para esse efeito proferidas. Ora, quando assim seja não é realizado o tipo objetivo de ilícito do crime de instigação pública a um crime, mesmo que outras pessoas, que não apenas o seu concreto destinatário, se sintam sugestionadas à prática do crime em causa.’

(...)

140. De outra sorte, a despeito do encarniçamento, a sanha, a obstinação, a insistência em espicaçar um episódio

AP 1044 / DF

delicado, que foi definido pela mídia, nada mais, nada menos, como “a maior crise militar no Brasil em 40 anos” cumpre **absolver** o denunciado da acusação referente à prática do crime previsto no art. 23, inciso II, da Lei n. 7.170/1983, posto que a incitação dirigida a pessoa determinada ou a um conjunto restrito e definido de pessoas não constitui conduta punida com este tipo penal.

Diante do exposto, nos termos da manifestação do Ministério Público, ABSOLVO o réu DANIEL SILVEIRA da prática do crime previsto no art. 286, parágrafo único do Código Penal.

5.2. Incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados:

(a) art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei 7.170/83 – CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA para o atual art. 359-L do Código Penal, em face da Lei 14.197/2021;

(b) IRRETROATIVIDADE IN PEJUS. Ultratividade da lei anterior no tocante ao preceito secundário do tipo penal (sanção).

A Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), como também inseriu inúmeros crimes no Código Penal, dentre eles o crime previsto no art. 359-L, do Código Penal.

A conduta descrita no art. 23, IV, combinado com art. 18, ambos da LSN, que dizia respeito à incitação a crimes previstos na referida lei, permanece tipificada, no crime previsto no art. 359-L Código Penal, trazido pelo Lei 14.197/2021,

Os tipos penais objeto desta análise permanecem absolutamente equivalentes, pois apresentam as mesmas elementares essenciais para a caracterização da infração penal, mantendo estrita correlação com as

AP 1044 / DF

condutas descritas na denúncia, conforme se verifica pela leitura dos tipos penais:

Crime previsto na Lei de Segurança Nacional:

Art. 23 - Incitar:

[...]

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Crime equivalente no Código Penal:

Art. 359-L: Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

Pena: reclusão, de 4 a 8 anos, além da pena correspondente à violência.

Como se vê, as elementares dos tipos penais dos antigos artigos 18 e 23, IV da Lei de Segurança Nacional e do art. 359-L do Código Penal também guardam absoluta relação de identidade, circunstância que permite reconhecer a continuidade normativo-típica entre os delitos mencionados.

No art. 18 da LSN, as elementares e os elementos normativos do tipo são “tentar”, “impedir”, “emprego de violência” ou “grave ameaça”, “livre exercício” e “Poderes da União ou dos Estados”.

Já o art. 359-L do Código Penal, no mesmo sentido, utiliza-se das elementares “tentar”, “emprego de violência” ou “grave ameaça”, “abolir”, “Estado Democrático de Direito”, “impedindo”, “restringindo”,

AP 1044 / DF

“exercício” e “poderes constitucionais”.

Ora, aquele que tenta, com **emprego de violência ou grave ameaça, impedir o exercício dos poderes da União ou dos Estados** (tipo anterior), logicamente, está **tentando impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais** e com isso pretendendo abolir o Estado de Direito como consagrado pelo texto constitucional.

Trata-se, portanto, conforme analisado anteriormente, do fenômeno da continuidade normativo-típica, inexistindo *abolitio criminis*.

A autoria criminosa e a materialidade delitiva se encontram amplamente provadas pelos seguintes documentos:

- (a) transcrições das intervenções proferidas pelo denunciado nas mídias digitais, cujo conteúdo foi extraído dos vídeos que foram publicados na plataforma digital “YouTube”;
- (b) registros da ata da Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados, realizada em 19/2/2021; e
- (c) registros contidos no termo da audiência de instrução (eDoc. 485).

Sobre o crime previsto no art. 23, IV c/c o art. 18 da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), a denúncia narrou que o réu incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, especialmente, contra o Poder Judiciário, nos termos que seguem:

8. Em vídeo intitulado *"Na ditadura você é livre, na democracia é preso!"*, publicado no YouTube, em 17 de novembro de 2020, o denunciado refere-se ao relator daquele expediente como *"advogado do PCC"*. Escudando-se no que entende por liberdade de pensamento, instiga que *"o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira"*. Sustenta que o ministro Roberto Barroso *"fraudou"* as eleições de 2020, que o Supremo Tribunal Federal

AP 1044 / DF

é uma "associação de merda", e que os respectivos ministros são "cretinos". A transcrição da passagem abaixo materializa a coação e a incitação:

[00:06:24] Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira.
[00:06:34]

[00:06:36] Eu posso dizer isso e você também pode dizer isso. O que não pode acontecer. [00:06:40]

[00:06:41] ministro Alexandre de Moraes, é que você determine a prisão do jornalista por ter informado as pessoas, por ter investigado crime, por ter falado a verdade. O que não cabe, ministro Alexandre de Mordese, é que o senhor vá lá e coloque nele uma tornozeleira eletrônica. E peça a prisão domiciliar dele, e vá lá e depois junto com o Gilmar Mendes e seus asseclas, Marco Aurélio Mello e solte centenas de milhares de estupradores, latrocínios, homicidas. Isso é que não cabe, ministro.
[00:07:13]

10. Essa percepção advém lendo-se, a seguir, a totalidade da transcrição da gravação, com destaque para a passagem registrada no momento 00:11:23, na qual o denunciado instiga, mais uma vez, a prática do delito capitulado no art. 18 da Lei nº 7.170/1983, que diz respeito à tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício do Poder Judiciário.

[00:03:29] Se continuarem dessa maneira, o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos. E verdade. Nós não vamos permitir que uma justiça eleitoral totalmente detentora de um monopólio de poder exista. Nós não queremos.... eu não quero como eleitor e cidadão. [00:03:48]

[00:03:49] Então vocês podem ir lá, chorar esperar,

AP 1044 / DF

falarem o que quiserem. Marca STF lá no Twitter. STF aqui: ameaça, Lei de Segurança Nacional... [00:03:59]

[00:04:01] Busquem meios de prender ele... busquem os meios de me prender! Me prendam! Me prendam que eu quero ver! [00:04:02]

[00:04:05] Manda o Alexandre de Moraes, o Fachin, o Fux, Marco Aurélio Mello, Lewandowski, Rosa Weber, manda! Cármen Lúcia, vem me prender, que eu quero ver. Vem me prender. [00:04:15]

[00:04:17] Eu chamo vocês. Eu desafio vocês. Me prendam [00:04:17]

[00:04:20] Me prendam, que tenho os relatórios vindo aí pra vocês sobre a fraude nas urnas. Barroso, tu te prepara, Barroso. Existe um tempo pra tudo, existe um tempo pra tudo. Te prepara que a tua batata está assando e tá assando bem. Só que tem um problema: vocês não contavam com políticos como eu e outros que vocês não contavam. [00:04:39]

[00:04:40] Vocês achavam que todo mundo tem o rabo preso com vocês para que vocês pudessem ficar ali ó no jogo. Eu quero o meu cargo vitalício, eu não coloco o seu processinho para rodar. Eu sento em cima, o Senado senta em cima da cassação do Gilmar Mendes por exemplo, da cassação do Marco Aurélio Mello que tá louco para se aposentar rápido para poder não ter mais esses processos. Logo evidentemente que o processo vai ser extinto, né? [00:05:03]

[00:05:04] Vocês achavam que todo mundo teria o rabo preso com vocês. Não. Você equivocaram suas opiniões. [00:05:12]

[00:05:13] Muito, muito. [00:05:14]

[00:05:16] Quando eu disse que nós não queremos mais STF como o que existe hoje, é porque nós não queremos, e eu não tô falando por mim somente não, seus idiotas. Eu tô falando por mais de 100 milhões de brasileiros. Tenho certeza, convicção disso. [00:05:30]

AP 1044 / DF

[00:06:41] Mas a Rosa Weber, malandramente, né? Preparando o terreno para você, Barroso fez lá uma portaria administrativa modificando a contagem dos votos, centralizando no TSE, segundo ela, por orientação da Polícia Federal que se detectou um risco ao sistema de processo eleitoral, deveria ter investigado e sanado a questão. [00:07:06]

[00:07:57] Mas vocês mantêm esse sistema achando que podem. Só que vocês não podem porque uma lei federal jamais pode ser modificada por uma portaria administrativa. De maneira alguma, isso é um crime. Vocês cometeram não só esse, mas vários outros crimes. Vocês margeiam a lei, são marginais. Vocês são marginais. Todos vocês que detêm essas decisões. Fachin, que decidiu que a polícia não pode operar, que evidentemente culminou tanto no caso do Damasceno, sargento Damasceno, que morreu com um tiro na Avenida Brasil. Ontem o cabo Cardoso, com um tiro na cabeça, porque vocês protegem bandidos. Vocês protegem esses bandidos, dão liberdade a eles, e claro, a expectativa da impunibilidade. Vocês permitem que eles se encorajem cada vez mais para cometerem seus ilícitos. Eles sabem que tem um escritório de advocacia só pra eles: o STF.

[00:11:11] que o artigo 142 é um poder moderador, aí vocês logo, né? Cabelinho em pé, luz vermelha acesa, ai meu Deus, poder moderador, Exército, que que vocês querem fazer? Eu sou ministro do STF! [00:11:20]

[00:11:23] Quando bater um cabo e um soldado na porta de vocês.... não adianta fechar a porta não, porque vai ser arrombada. Sabe por quê? Porque vocês estão abrindo essa precedência, vocês estão descumprindo a Constituição. Sim, sim as Forças Armadas podem sim intervir. É o que nós queremos. Eu confesso que a maioria dos brasileiros pedem isso. Tenho certeza absoluta disso. Sabem por quê? Porque vocês não respeitam a lei. Vocês são tão oligofrênicos... na verdade

AP 1044 / DF

não, não são... vocês são canalhas mesmo... que vocês tomam decisões sempre em prol da injustiça. Do crime. O STF não precisava existir, não precisava. Ele deveria ser extinto e criado uma nova Corte Constitucional com juízes de carreira totalmente imparciais que defendessem a norma independente se o cara é de esquerda ou de direita, que ele defenda a letra de lei. Se a letra de lei está aí para ser defendida, que seja defendida, não para que vocês interpretem e abram súmulas e súmulas o tempo todo. Vocês são doentes. Vocês são megalomaníacos. Vocês não merecem sentar nessa cadeira da Suprema Corte. Vocês precisam passar por um teste de sanidade mental. Vocês demonstram a incompetência de vocês. [00:12:55]

[00:12:58] Vocês literalmente não sabem mais o que estão fazendo. Vocês perderam a mão. Aí quando eu vou lá e digo que a Justiça Eleitoral não pode existir... não pode! Lá no artigo 222 da Lei 4.737, que é o Código Eleitoral vigente no país, deixa claramente que qualquer tipo de fraude ou suspeita de fraude nas eleições o pleito deve ser anulado. Barroso não respeitou! Claramente tivemos centenas de milhares de fraudes por todos os 5.570 municípios do Brasil. Lá no artigo 158 da mesma lei [00:13:40]

[00:16:04] Cretino. Você acha que eu não sei porque que vocês mantêm esse processo eleitoral? Acha que eu não sei, acha que eu tô aqui brincando? É claro que na hora certa vai ser apresentado, e vai ser apresentado na tribuna do Congresso. Lá, em veículo oficial, que vai ficar lá nos anais da casa pra sempre, para que vocês entendam que vocês não estão lidando com nenhum idiota, com nenhum idiota, esses milhões de brasileiros que me acompanham tanto o presidente quanto a mim e a outros deputados... ninguém é idiota. Ninguém quer ser refém de vagabundo, marginal, não. Ninguém quer ser mais não. **Vocês acham que a gente não sabe essas fraudes que vocês têm não só nas urnas, mas nas licitações, não? A**

AP 1044 / DF

gente sabe. Fica tranquilo que vai ser apresentado. Tudo tem seu tempo. Tudo tem o seu tempo. O momento agora é de reconhecer o terreno, depois, entra o processo de depuração. Vocês pensam que sabem tudo e que podem tudo, mas não, não podem. Eu tenho essa notícia para vocês. Claro que eu não posso nunca externar tudo o que eu queria externar, porque vocês vão antever nossas jogadas. [00:17:01]

[00:17:03] Mas não, fiquem tranquilos. Vocês não estão esquecidos. Fiquem tranquilos quanto a isso. Claro que vocês vão falar, ameaça o STF mais uma vez, que ameaça? Vocês já cavaram suas covas. Vocês já se afundaram na lama, vocês não têm credibilidade nenhuma. Deve ser muito ruim estar na pele de vocês. Vocês não representam o Brasil em nada. Nada. Vocês não são eleitos pelo povo. Você... Fachin! Professorzinho militante da esquerda de faculdade dominada pelo condicionamento da ideologia esquerdista. Lobbyzinho no Senado, ah tá aqui, vai votar com a gente, senador, vão deixar ele passar na sabatinada, que é nosso. Vocês acham que eu não conheço esse jogo, não? Cambada de imbecil. Claro que eu conheço. Aí vai lá, anda em todas as salinhas de senadores, vão passar, ó, meu processo, que tem Senador aí que tem rabo preso, hein. Não todos, claro que não. Mas tem 70% que já tem fechadinho e apoia inclusive uma reeleição constitucional. Está claro o artigo 57, §4º. Em letra de lei, que é vedada a recondução em eleições imediatamente subsequentes, mas vocês querem interpretar o normativo, claro que vai bater aqui no Congresso a decisão de vocês, mas não vão me deixar passar. Mas mesmo que nós não deixemos passar já demonstra cristalinamente o que vocês almejam lá na frente. Vocês estão aqui ó, testando a corda para ver onde é que ela vai arrebentar. Vocês estão testando a corda, vão ver onde até, onde até vocês vão chegar isso aqui... vocês estão querendo... quando arrebentar, não adianta ficar de

AP 1044 / DF

chororô não. Tem carguinho vitalício, não tem? Vocês não querem esse cargo vitalício? Vocês não querem as regalias dos motoristas, mais de 200 assessores que vocês têm. Vocês não querem isso? A imunidade diplomática, só vocês podem quebrar o sigilo bancário de vocês. Vocês não quebrariam o sigilo bancário de um do outro aí, quebrariam? Acho que vocês não quebrariam não. Vocês podem cometer o crime que vocês quiserem que vocês mesmo vão se decidir e vão se proteger, sobre qualquer questão que envolva a Suprema Corte em qualquer tribunal superior. [00:19:25]

[00:19:28] Você realmente acha que estão passando batido, né? Lá atrás, se nós voltarmos aí dez, vinte anos, realmente vocês poderiam fazer essa brincadeira com a cara do brasileiro, hoje em dia está difícil. Antigamente as pessoas ignoravam, tem pessoas que não sabem o nome do time de futebol, mas sabem o nome dos onze ministros do STF, de cor e salteado. [00:19:48]

[00:19:49] **Sabe o nome e sobrenome, sabe o endereço, sabe o endereço de e-mail, sabe o telefone do gabinete. Vocês acham que vocês onze vão fazer 210 milhões de otário? Vocês estão é pedindo chuva, tem que aguentar lama. Vocês acham o que, que todo mundo está satisfeito com vocês, né? Com as decisões de vocês.** [00:20:06]

[00:20:07] **Tá aqui meu recado. Não, não ameacei, não. Isso é uma vontade que eu tenho. Que a Suprema Corte, da maneira que está composta, vocês onze sejam retirados daí, aposentados compulsoriamente, julgados e presos quem tiver cometido um crime e uma nova composição de onze ministros decentes, estudiosos. Juristas de verdade, não um afilhado de um padrinho vagabundo que nomeou você não. É isso que eu não quero. Estão mostrando que os brasileiros não querem entrar por isso que eu falei o STF da maneira que está não pode existir. A Justiça Eleitoral nunca deveria ter**

AP 1044 / DF

existido, ela é desnecessária é, uma máquina de fazer dinheiro. Uma máquina de fazer dinheiro e dinheiro de corrupção, vocês não me enganam mais não e podem parar com essa porcaria. Enquanto eu estiver parlamentar podem ter certeza não vou dar gostinho nenhum pra vocês para virem pegar pelo rabo não, vai ser sempre soltinho e eu vou ser sempre um pé no saco de vocês. Tenho certeza, enquanto eu estiver por aqui. Então, vocês com certeza vão pedir minha cassação pela vigésima vez, olha quebra de decoro aqui, não tem quebra de decoro não. Artigo 53. Eu sou inviolável, civil e penalmente pelas minhas opiniões palavras e votos. Isso aqui é uma opinião com tanto parlamentar quanto o cidadão. Vocês não representam o Brasil e tenho certeza da maneira com que está caminhando. Vocês mesmo vocês vão ser....a derrocada de vocês ela está na personificação da arrogância que vocês detêm. Então tenham certeza do que estou falando. Ninguém está satisfeito com vocês. [00:21:44]

[00:21:46] Abraço aí quem me acompanha, obrigado pelo apoio. Brasil acima de tudo e Deus acima de todos. Força e honra. [00:21:46]

[...]

11. As coações no curso do inquérito nº 4.828 tiveram sequência com um vídeo publicado no YouTube no dia 15 de fevereiro de 2021, ao qual o acusado nomeou "*Fachin chora a respeito da fala do General Villas Boas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin!*". O título faz referência à nota divulgada no dia 15 pelo ministro Edson Fachin em repúdio à revelação de que em 2018 o general Eduardo Villas Boas escreveu um tuíte, articuladamente com o Alto-Comando do Exército, com o intuito de pressionar o Supremo a não conceder uma petição de *habeas corpus* apresentada pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O documento, no qual se lia ser "*intolerável e inaceitável qualquer tipo de pressão injurídica sobre o Poder Judiciário*",

AP 1044 / DF

havia sido encaminhado pelo gabinete do ministro à redução de um veículo de comunicação.

12. Neste último vídeo, não só há uma escalada em relação ao número de insultos, ameaças e impropérios dirigidos aos ministros do Supremo, mas também uma incitação à animosidade entre as Forças Armadas e o Tribunal, quando o denunciado, fazendo alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cessação de ministros do Supremo, instiga os membros da Corte a prenderem o general Eduardo Villas Bôas, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos "*homenzinhos de botão dourado*", expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares. Tendo em conta a gravidade da manifestação, dá-se destaque à sua integralidade:

[00:00:01] Fala pessoal [00:00:02]

[...]

[00:05:57] não é crime. Você vê... o Oswaldo Eustáquio, jornalista que vocês chamam de blogueiro... foi preso pelo Xandão do PCC. Foi preso aí, tá aí preso ilegalmente. Eu tive acesso ao diário dele. Sabia Alexandre de Moraes? Que eu tive acesso ao diário dele manuscrito na prisão? Dos agentes que o torturaram? Sabia que eu sei? Sabia que eu sei que um chegou no ouvido dele e falou assim: a nossa missão é eliminar você. Sabia que eu sei? Eu sei. [00:06:30]

[00:06:33] Eu sei de onde partiram essas ordens. Por que? Você acha que eu tô blefando? Por que Alexandre? Você ficou putinho, porque mandou a Polícia Federal na minha casa uma vez e não achou nada. Minha quebra de sigilo bancário e telemática. É claro que tu não vai achar idiota. Eu não sou da tua laia. Eu não sou da tua trupe. Dessa bosta de gangue que integra. Não, aqui você não vai encontrar nada. No máximo, uns trocadinhos. Dinheiro pouco a gente tem muito. É assim que a gente fala. Agora

AP 1044 / DF

ilegal a gente não vai ter nada. Será que você permitiria a sua quebra de sigilo temático? A sua quebra de sigilo bancário? Será que você permitiria à Polícia Federal investigar você e os outros dez, aí da Supreminha? Você não ia permitir. **Vocês não têm caráter, nem escrúpulo, nem moral para poder estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com Abraham Weintraub quando ele falou: eu por mim botava esses vagabundos todos na cadeia, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo, ele está certo. Com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram...** [00:07:43]

[00:15:34] Barroso... que que ele gosta? Colhão roxo, mas não tem culhão roxo. Fachin, covarde, e Gilmar Mendes... Hmm é isso que tu gosta, Gilmarzão? A gente sabe, mas enfim, eu sei que vocês vão querer armar uma pra mim pra poder né, falar que esse cara falou aí no vídeo sobre mim, desrespeitou a Suprema Corte, **Suprema Corte é o cacete. Na minha opinião, vocês já deveriam ter sido destituídos do posto de vocês. É uma nova nomeação convocada e feita... de onze novos ministros.** Vocês nunca mereceram estar aí. E vários que já passaram também não mereciam. Vocês são intragáveis, tá certo? Inaceitável, intolerável, Fachin. [00:16:17]

[00:16:21] Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não, porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil, uma sucessão de merda. E quando chega em cima, na Suprema Corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem, vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, A pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O Judiciário tem feito... vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas, um bando de militantes totalmente lobotomizado, fazendo um monte de merda e esquecendo da prerrogativa parlamentar e por exemplo indo atrás da Cris Tonetto, porque ela falou a respeito de militantes

AP 1044 / DF

LGBTs. Sensualizando crianças, defendendo a ideologia de gênero nas escolas. Na verdade, o sexo nas escolas, com ideologia. E quando ela fala, ela tá respaldada e eu falo por aqui o que eu quiser. Eu estou falando, com base na liberdade de expressão. [00:17:21]

[00:17:23] que o cretino do Alexandre de Moraes lá atrás, quando ele foi passar pela sabatina do Senado foram mais de dezessete vezes em menos de um minuto de vídeo. Liberdade de expressão, liberdade de expressão, o tempo todo. Que é constitucional. Tá no artigo 5º, que é cláusula pétrea, a chamada cláusula de pedra. Salvo engano, inciso IX, ou incisa XVI, um é pra liberdade de expressão e um pra liberdade de manifestação. Aí, e também falo com base no artigo 53, garantia constitucional. **Eu acho que vocês não mereciam estar aí. E por mim, claro, claro, que se vocês forem retirados daí, seja por nova nomeação, seja pela aposentadoria, seja por pressão popular, ou seja lá o que for. Seja lá o que for. Claro que vocês serão presos, porque vocês serão investigados. Então vocês não terão mais essa prerrogativa.** [00:18:19]

[00:18:45] **Eu só quero um ministro cassado. Isso é tudo que eu quero. Um ministro cassado. Pros outros dez, idiotas, pensarem: pô, não sou mais intocável. É melhor fazer o que eu tenho que fazer. Julgar aquilo que é constitucional de competência da Corte. Fachin: intolerável, inaceitável, é termos você no STF. No mais, Brasil acima de tudo, Deus acima de todos. Força e honra.** [00:18:45]

O Acórdão desta SUPREMA CORTE que recebeu, por unanimidade, a denúncia, ao analisar esses fatos, deixou claro que:

Os fatos imputados ao denunciado, consistentes em incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da

AP 1044 / DF

União ou dos Estados, ao instigar, entre outras condutas, que "o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira" e que (ao se referir sobre o Min. EDSON FACHIN), "por várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, com quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte aí. Quantas vezes eu imaginei você... na rua levando uma surra", revelam, ao menos nesta análise preliminar, corresponder ao preceito primário do art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83, especialmente pelo alcance das suas palavras, que foram disseminadas em ambiente virtual, amplamente divulgado pela mídia e entre os seus seguidores, tudo a potencializar eventuais medidas enérgicas de pessoas em cumprimento à incitação promovida pelo denunciado.

Desse modo, a denúncia também deve ser recebida quanto ao crime previsto no art. 23, IV, da Lei n. 7.170/83, por duas vezes, em razão de fatos ocorridos nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021.

Os elementos dos autos comprovam que, através da divulgação dos vídeos publicados em 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, o réu tentou, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, ao atingir a honorabilidade e ameaçar ilegalmente a segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com claro intuito de impedir o exercício do poder constitucional da judicatura, em notória ameaça à independência do Poder Judiciário e à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Patente, portanto, a consumação do delito, pois como ensina FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS, no crime de abolição violenta do estado democrático de direito:

“Tutela-se as instituições democráticas, atingidas no exercício dos seus poderes constitucionais.

De acordo com o art. 2º da CF, são ‘Poderes da União,

AP 1044 / DF

independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário’.

Entretanto, a expressão ‘poderes constitucionais’, prevista no tipo penal empregada com letras minúsculas, compreende as prerrogativas atribuídas pela Constituição Federal às instituições democráticas, não se restringindo assim aos três Poderes” (Manual de Direito Penal – Partes Geral e Especial. Volume Único. 2ª edição. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022.)

Quanto ao ponto, LUIZ REGIS PRADO, em artigo divulgado no *site* www.genjuridico.com.br (acesso em 7/4/2022, às 23h06min), também se posicionou no mesmo sentido, ao afirmar que:

“Tutela-se o Estado democrático de Direito, especialmente as instituições democráticas que exercem os poderes constitucionais (União, Estado, Distrito Federal e Município, no âmbito do Poder Executivo, Poderes Legislativo e Judiciário).

A concepção de Estado democrático de Direito não contempla a simples reunião formal das características do Estado de Direito, com os elementos de legitimação democrática, mas, ao contrário, inaugura um conceito novo, que busca materializar o respeito aos princípios fundamentais do Estado de Direito, ou seja, de realização material dos direitos e liberdades fundamentais”.

Da mesma forma se posiciona RICARDO ANTÔNIO ANDREUCCI: “a objetividade jurídica do delito é a tutela do chamado Estado Democrático de Direito” (<https://emporiododireito.com.br/leitura/abolicao-violenta-do-estado-democratico-de-direito>; acesso em 7/4/2022, às 23h06min).

As graves ameaças feitas pelo réu consistiram em severas tentativas de intimidação dos membros desta SUPREMA CORTE, buscando a restrição do exercício do Poder Judiciário e consequente abolição do Estado de Direito, ao defender que “o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira” e que [ao se referir sobre o Min. EDSON FACHIN],

AP 1044 / DF

"por várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, com quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte aí. Quantas vezes eu imaginei você... na rua levando uma surra".

Ou ainda, nas palavras gravadas do réu DANIEL SILVEIRA:

Me prendam, que tenho os relatórios vindo aí pra vocês sobre a fraude nas urnas. Barroso, tu te prepara, Barroso.

que o artigo 142 é um poder moderador, aí vocês logo, né? Cabelinho em pé, luz vermelha acesa, ai meu Deus, poder moderador, Exército, que que vocês querem fazer? Eu sou ministro do STF!

Quando bater um cabo e um soldado na porta de vocês.... não adianta fechar a porta não, porque vai ser arrombada. Sabe por quê? Porque vocês estão abrindo essa precedência, vocês estão descumprindo a Constituição. Sim, sim as Forças Armadas podem sim intervir. É o que nós queremos.

Vocês literalmente não sabem mais o que estão fazendo. Vocês perderam a mão. Aí quando eu vou lá e digo que a Justiça Eleitoral não pode existir... não pode! Lá no artigo 222 da Lei 4.737, que é o código eleitoral vigente no país, deixa claramente que qualquer tipo de fraude ou suspeita de fraude nas eleições o pleito deve ser anulado. Barroso não respeitou! Claramente tivemos centenas de milhares de fraudes por todos os 5570 municípios do Brasil. Lá no artigo 158 da mesma lei

Sabe o nome e sobrenome, sabe o endereço, sabe o endereço de e-mail, sabe o telefone do gabinete. Vocês acham que vocês onze vão fazer 210 milhões de otário? Vocês estão é pedindo chuva, tem que aguentar lama. Vocês acham o que, que todo mundo está satisfeito com vocês, né? Com as decisões de vocês.

AP 1044 / DF

Tá aqui meu recado. Não, não ameacei, não. Isso é uma vontade que eu tenho. Que a Suprema Corte, da maneira que está composta, vocês onze sejam retirados daí, aposentados compulsoriamente, julgados e presos quem tiver cometido um crime e uma nova composição de onze ministros decentes, estudiosos. Juristas de verdade, não um afilhado de um padrinho vagabundo que nomeou você não. É isso que eu não quero. Estão mostrando que os brasileiros não querem entrar por isso que eu falei o STF da maneira que está não pode existir. A Justiça Eleitoral nunca deveria ter existido, ela é desnecessária é, uma máquina de fazer dinheiro. Uma máquina de fazer dinheiro e dinheiro de corrupção, vocês não me enganam mais não e podem parar com essa porcaria.

Vocês não têm caráter, nem escrúpulo, nem moral para poder estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com Abraham Weintraub quando ele falou: eu por mim botava esses vagabundos todos na cadeia, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo, ele está certo. Com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram...

Suprema Corte é o cacete. Na minha opinião, vocês já deveriam ter sido destituídos do posto de vocês. É uma nova nomeação convocada e feita... de onze novos ministros.

Eu acho que vocês não mereciam estar aí. E por mim, claro, claro, que se vocês forem retirados daí, seja por nova nomeação, seja pela aposentadoria, seja por pressão popular, ou seja lá o que for. Seja lá o que for. Claro que vocês serão presos, porque vocês serão investigados. Então vocês não terão mais essa prerrogativa.

Eu só quero um ministro cassado. Isso é tudo que eu quero. Um ministro cessado. Pros outros dez, idiotas, pensem: pô, não sou mais intocável. É melhor fazer o que eu tenho que fazer. Julgar aquilo que é constitucional de

AP 1044 / DF

competência da Corte. Fachin: intolerável, inaceitável, é termos você no STF.

A gravidade das intimidações, inclusive, ganhou relevante potencial danoso, especialmente pelo alcance das suas palavras, que foram disseminadas em ambiente virtual, amplamente divulgado pela mídia e entre os seus seguidores, tudo a potencializar a concretização das ameaças, inclusive por meio de agressão física aos Ministros da SUPREMA CORTE.

Neste caso, DANIEL SILVEIRA citou, de modo expresse a cassação de Ministros da CORTE e instigou que membros dela prendessem o ex-Comandante Geral do Exército, para o fim de provocar uma ruptura institucional pelos comandantes militares, ou, em suas próprias palavras, pelos "*homenzinhos de botão dourado*".

Efetivamente, o réu, ao se pronunciar em suas redes sociais, detinha plena consciência acerca das consequências de sua conduta, valendo-se de momento histórico ditatorial (AI-5) para atentar contra o livre exercício do Poder Judiciário e contra o próprio Estado Democrático de Direito.

Essa conduta é dotada de altíssima gravidade e o réu, mesmo ciente do significado histórico do Ato Institucional nº 5, **REAFIRMOU** em seu interrogatório o discurso observado no vídeo (eDoc. 485, fls. 132/13):

"MINISTÉRIO PÚBLICO - Queria aproveitar, Deputado, apenas esse trecho do seu depoimento, para, na sequência, aproveitar para fazer uma outra pergunta. O senhor disse, usando inclusive o exemplo, o senhor disse, agora há pouco, me corrija se eu tiver errado: eu quero um novo AI nº 5.

RÉU: Aham, sim.

Lamentavelmente, o próprio réu reafirmou sua intenção criminosa ao reiterar as ameaças no momento da efetivação de sua prisão em flagrante, ao gravar novo vídeo, onde afirmou:

AP 1044 / DF

“(…) Bom, quando eu falo que as coisas aqui no Brasil não estão certas e há algo de muito errado, ninguém acredita.

Nesse momento, 23h19min, Polícia Federal aqui na minha casa... estão olhando a minha sala.

Deixei-os entrar, convidei-os para que entrassem. Anulei a minha prerrogativa de Deputado Federal, permitindo que eles entrassem na minha casa esse horário com um mandado de prisão expedido pelo ALEXANDRE DE MORAES.

(...)

(...) Ministro, eu quero que você saiba que você está entrando em uma queda de braço que você não pode vencer. Não adianta você tentar me calar. Eu já fui preso mais de 90 vezes na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

(...) Tenha certeza, a partir daqui, o jogo evoluiu um pouquinho, eu vou dedicar cada minuto do meu mandato a mostrar quem é ALEXANDRE DE MORAES. A mostrar quem é FACHIN, quem é MARCO AURÉLIO MELO, quem é GILMAR MENDES, quem é TOFFOLI, quem é LEWANDOWSKI. **Eu vou colocar um por um de vocês em seus devidos lugares. As pessoas que estão aqui me assistindo agora, vão me assistir, eu não me importo nem um pouco, pelo meu país eu estou disposto a matar, morrer, ser preso, tanto faz. Você não é capaz de me assustar”.**

Em seu interrogatório, o réu **confirma o teor das falas criminosas apontadas na denúncia**, reafirmando as ameaças efetivamente proferidas. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da inquirição:

“Dentro de um contexto, não configura crime algum você falar, você falar sobre ‘ucranizar’, se tornou um termo comum quando - e o senhor deve conhecer - a história da Ucrânia, ali no movimento civil, em que eles pegavam políticos corruptos e literalmente jogavam nas lixeiras. É um castigo popular. Esse tipo de opinião, dentro de um contexto, explicando, não configura crime” (eDoc. 485, fl. 119).

(...)

AP 1044 / DF

Qualquer pessoa que seja coibida de seus direitos e garantias, acaba ficando com raiva mesmo e vai falar. Talvez fale mais do que deveria e, depois, venha a pedir desculpas. Pode acontecer! Mas o que está acontecendo realmente é bem complicado. As ações estão complicadas” (eDoc. 485, fl. 119).

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da República assentou a configuração da autoria e materialidade dos crimes, nos seguintes termos:

“Também ficou provado, no que diz respeito ao grupo de n. 2, que o denunciado pode ser responsabilizado pelos incitamentos criminosos difundidos por meio dos vídeos ‘*Na ditadura você é livre, na democracia é preso!*’ e ‘*Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF:*’, postados em suas redes sociais nos dias 17 de novembro e 6 de dezembro de 2020.

Assim como ocorreu nos crimes de coação no curso do processo, a autoria e a materialidade dadas como assentes nessa seção foram deduzidas a partir do exame das transcrições das intervenções proferidas pelo denunciado naquelas mídias; dos registros contidos na ata da Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2021 e no termo da audiência de instrução realizada nos dias 16 e 17 de agosto deste mesmo ano.

(...)

Constata-se, inicialmente, haver adequação do comportamento imputado ao denunciado aos elevados requisitos previstos nos arts. 1º e 2º da lei de segurança nacional, a saber:

- (i) motivação e objetivos políticos do agente;
- (ii) lesão real ou potencial ao estado de direito.

Com efeito, o discurso em apoio de uma intervenção militar, de um lado, e de outro a lembrança de eventos como os ataques com artefatos explosivos à sede do Supremo Tribunal Federal em 13 de junho de 2020, a tentativa de invasão na noite

AP 1044 / DF

do dia 6 de setembro de 2021, e as várias ameaças dirigidas aos magistrados que integram a instituição, decorrentes de manifestações na internet, são indicativos de que as incitações do denunciado podiam ter posto em risco a segurança de um órgão do Estado”.

Por fim, para efeito de aplicação da pena, importante a análise da sucessão de leis penais no tempo e sua possível retroatividade, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal.

O art. 18 da antiga Lei de Segurança Nacional previa a pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos. O atual art. 359-L do Código Penal prevê a pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. Assim, a condenação do réu deverá levar em conta a pena prevista do artigo revogado, considerada a ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA.

No termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal, a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

A presente norma penal, conforme já salientei doutrinariamente (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8. ed. atualizada até a EC nº 67/10 – São Paulo: Atlas, 2011), prevê dois princípios que regem eventuais conflitos de leis penais no tempo: irretroatividade da lei mais severa (*lex gravior*) e retroatividade da lei mais benigna (*lex mitior*).

A regra geral em matéria de direito penal é a irretroatividade da lei penal, sem a qual, como salienta DAMÁSIO E. JESUS, “não haveria segurança nem liberdade na sociedade, uma vez que se poderia punir fatos lícitos após sua realização, com a abolição do postulado consagrado no art. 1º do CP”, e igualmente, com total desrespeito ao art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Como afirma MIRABETE, “essa regra é um dos princípios maiores, mais importantes, do Estado de Direito, pois proíbe que as normas que regulam um fato criminoso sejam modificadas posteriormente em prejuízo da situação jurídica”. Semelhante observação foi registrada por GUILHERME DE SOUZA NUCCI, lembrando que, “nas palavras de Baumann, a parte especial do Código Penal se converte

AP 1044 / DF

em uma Carta Magna do delinquente (Von Liszt) unicamente quando se proíbe ao legislador a criação de um direito penal retroativo e ao juiz sua aplicação”.

Admite-se, porém, constitucionalmente, sempre a favor do agente da prática do fato delituoso, a retroatividade da lei penal mais benigna.

O princípio da irretroatividade da lei penal, salvo se benigna, possui diversas características: (...) **a lei penal mais benéfica possui extratatividade, uma vez que poderá ser ultra-ativa, aplicando-se aos fatos praticados durante sua vigência, mesmo que haja posterior revogação, desde que a lei revogadora seja mais severa”.**

Dessa maneira, deve ser aplicada a **LEI PENAL MAIS BENÉFICA AO RÉU** (art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei 7.170/83), que possuirá **ULTRATIVIDADE**, aplicando-se aos fatos praticados durante sua vigência, **uma vez que o preceito secundário da norma revogadora (atual art. 359-L, do Código Penal) é mais severa e o texto constitucional VEDA A RETROATIVIDADE IN PEJUS.**

Por fim, resalto que as tentativas de, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, ao atingindo a honorabilidade e ameaçar ilegalmente a segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com claro intuito de impedir o exercício do poder constitucional da judicatura, em notória ameaça à independência do Poder Judiciário e à manutenção do Estado Democrático de Direito ocorreram, por meio de dois vídeos distintos (‘Na ditadura você é livre, na democracia é preso’; e ‘Fachin chora a respeito da fala do General’), nas datas de 17/11/2020 e 15/2/2021, valendo-se da mesma forma de execução e das mesmas plataformas para sua divulgação, sendo os crimes de mesma espécie.

Assim, tendo em vista a notória semelhança dos modos de execução e da ambiência em que praticados os crimes, a imputação delitiva deve considerar a incidência do art. 71, *caput*, do Código Penal, pois o réu, mediante mais de uma ação, praticou “dois ou mais crimes da mesma

AP 1044 / DF

espécie”.

Comprovadas a autoria e materialidade dos delitos, o réu DANIEL SILVEIRA deve ser condenado nas penas do art. 18 da LSN, por duas vezes, em face do previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, na forma do art. 71 do Código Penal.

5.3) Coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal).

O Ministério Público Federal acusa DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal, por três vezes, em razão de fatos ocorridos nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021.

O grave crime contra a Administração Pública imputado ao denunciado está previsto no art. 344 do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O tipo penal em análise protege a probidade da função judicial, a sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários, tutelando o interesse de que a justiça não seja obstada ou desvirtuada por fatores estranhos ao seu regular desenvolvimento. Conforme leciona ROGÉRIO GRECO, *“a Administração Pública é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de coação no curso do processo ou, mais especificamente, a administração da Justiça”* (Curso de Direito Penal: parte especial, volume III – 18ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2021, fl. 1.071).

DAMÁSIO E. DE JESUS ensina que:

AP 1044 / DF

“A lei protege a administração da justiça, impondo sanção a quem, mediante violência física ou moral, vem a coagir, para a satisfação de um interesse particular ou de terceiro, a autoridade pública, a parte ou outra pessoa que intervém nas lides judiciais e administrativas. Visa o legislador a tutelar o normal andamento da atividade jurisdicional” (Direito Penal – São Paulo: Saraiva, 1988-1989. V-4. Parte especial: Dos crimes contra a fé pública a Dos crimes contra a administração pública. 2 ed).

A denúncia descreve detalhadamente as condutas do denunciado que teriam tipificado a infração penal:

8. Em vídeo intitulado "*Na ditadura você é livre, na democracia é preso!*", publicado no YouTube, em 17 de novembro de 2020, o denunciado refere-se ao relator daquele expediente como "*advogado do PCC*". Escudando-se no que entende por liberdade de pensamento, instiga que "*o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira*". Sustenta que o Ministro Roberto Barroso "*fraudou*" as eleições de 2020, que o Supremo Tribunal Federal é uma "*associação de merda*", e que os respectivos ministros são "*cretinos*". A transcrição da passagem abaixo materializa a coação e a incitação:

[00:06:24] Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira.

[00:06:34]

[00:06:36] Eu posso dizer isso e você também pode dizer isso. O que não pode acontecer. [00:06:40]

[00:06:41] Ministro Alexandre de Moraes, é que você determine a prisão do jornalista por ter informado as pessoas, por ter investigado crime, por ter falado a

AP 1044 / DF

verdade. O que não cabe, Ministro Alexandre de Moraes, é que o senhor vá lá e coloque nele uma tornozeleira eletrônica. E peça a prisão domiciliar dele, e vá lá e depois junto com o Gilmar Mendes e seus asseclas, Marco Aurélio Mello e solte centenas de milhares de estupradores, latrocínios, homicidas. Isso é que não cabe, ministro. [00:07:13]

9. Também veiculado no YouTube, o vídeo "Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF", de 6 de dezembro do ano passado, o denunciado alude ao ministro Barroso como "boquinha de veludo" [00:00:46], aduz que "o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos" [00:03:31], xinga os ministros de "cretinos" [00:06:10], "marginais" [00:06:13], "escória" [00:10:50], "lixo do Poder Judiciário" [00:10:52] e "cambada de imbecil" [00:17:50]. Desafia o Supremo a buscar "meios" de prendê-lo [00:04:01] e sustenta, em tom de revide, que ele teria "relatórios" a apresentar que supostamente comprometeriam os ministros do Tribunal.

[...]

11. As coações no curso do inquérito nº 4.828 tiveram sequência com um vídeo publicado no YouTube no dia 15 de fevereiro de 2021, ao qual o acusado nomeou "*Fachin chora a respeito da fala do General Villas Boas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin!*". O título faz referência à nota divulgada no dia 15 pelo ministro Edson Fachin em repúdio à revelação de que em 2018 o general Eduardo Villas Boas escreveu um tuíte, articuladamente com o Alto-Comando do Exército, com o intuito de pressionar o Supremo a não conceder uma petição de *habeas corpus* apresentada pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O documento, no qual se lia ser "*intolerável e inaceitável qualquer tipo de pressão injurídica sobre o Poder Judiciário*", havia sido encaminhado pelo gabinete do ministro à redação de um veículo de comunicação.

Na presente hipótese, a conduta dolosa do denunciado descrita pelo

AP 1044 / DF

Ministério Público consistiu em sua vontade livre e consciente de exercer violência moral contra os magistrados desta CORTE, com a finalidade de favorecer interesse próprio, uma vez que é investigado em inquérito que tramitava no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O referido inquérito, Inq. 4.828/DF, de minha relatoria, foi instaurado em 21/4/2020, a pedido da Procuradoria-Geral da República, com o objetivo de apurar os fatos ocorridos em 19/4/2020, e seus antecedentes, nos termos da Lei 7.170/83. No pedido da Procuradoria-Geral da República, constou que:

“(...) no dia de ontem, conforme amplamente noticiado pela imprensa, ocorreram aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro dos quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”

“(...) “esses acontecimentos foram precedidos de mobilização em redes sociais” e que **“assomaram-se a tais publicações membros do Congresso Nacional, por meio também de publicações na rede social Twitter, como os Deputados Federais Daniel Silveira (@danielPMERJ) e Júnio Amaral (@cabojunioamaral), entre outros”**

Naquela ocasião, já havia ressaltado o Ministério Público que *“a dimensão dos episódios do dia de ontem reclama a investigação sobre a ultrapassagem do excesso no direito de expressão, opinião e manifestação para as fronteiras criminais do grupamento que tenha objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito (art. 16); da propaganda, e seu financiamento, de processos ilegais para alteração da ordem política ou social (art. 22) e do incitamento à animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais e à subversão da ordem política e social (art. 23)”*.

O Inq. 4.828/DF foi arquivado, dando origem ao Inq. 4.874/DF, ainda em regular trâmite nesta SUPREMA CORTE, em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos

AP 1044 / DF

de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inq. 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei n. 7.170/1983; art. 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e art. 1º, da Lei n. 9.613/1998.

Em seu interrogatório, o réu **confirma o teor das falas criminosas apontadas na denúncia**, reafirmando as ameaças efetivamente proferidas. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da inquirição:

“Dentro de um contexto, não configura crime algum você falar, você falar sobre ‘ucranizar’, se tornou um termo comum quando - e o senhor deve conhecer - a história da Ucrânia, ali no movimento civil, em que eles pegavam políticos corruptos e literalmente jogavam nas lixeiras. É um castigo popular. Esse tipo de opinião, dentro de um contexto, explicando, não configura crime” (eDoc. 485, fl. 119).

(...)

Qualquer pessoa que seja coibida de seus direitos e garantias, acaba ficando com raiva mesmo e vai falar. Talvez fale mais do que deveria e, depois, venha a pedir desculpas. Pode acontecer! Mas o que está acontecendo realmente é bem complicado. As ações estão complicadas” (eDoc. 485, fl. 119).

Houve, portanto, a realização de grave ameaça contra autoridades que funcionam no mencionado inquérito, tipificando o delito previsto no art. 344 do Código Penal (NELSON HUNGRIA. *Comentários ao Código Penal*, Vol. IX, Arts. 250 a 361, Edição Revisa Forense, 1958, p. 489-490; DAMÁSIO E. DE JESUS. *Código Penal Anotado*, 18 ed., Editora Saraiva, 2007, p. 1.091-1.092; LUIZ REGIS PRADO. *Tratado de Direito Penal Brasileiro*, Volume 7, Parte Especial, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 513; CEZAR ROBERTO BITENCOURT. *Tratado de Direito Penal*, Parte Especial 5, 4ª edição, 2010, p. 350).

As condutas perpetradas pelo denunciado, todas elas descritas na

AP 1044 / DF

denúncia, revelam a sua vontade livre e consciente de constranger, por meio de grave ameaça, Ministros desta CORTE a não fazer o que a lei manda, com o fim de favorecer interesse próprio. Isso porque, tratando-se de crime formal, que se consuma independentemente da produção de resultado naturalístico, o crime encontra-se aperfeiçoado no momento em que é empregada ou usada a violência ou grave ameaça, não sendo necessário que o resultado finalístico pretendido seja alcançado.

No ponto, confira-se o ensinamento de ROGÉRIO GRECO:

“[...]”

O delito se consuma quando o agente, efetivamente, utiliza a *vis absoluta*, ou seja, a violência física, ou a *vis compulsiva*, vale dizer, a grave ameaça, com a finalidade de favorecer interesse próprio ou alheio contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.

Tratando-se de crime formal, de consumação antecipada, não há necessidade de que o agente, efetivamente, consiga o favorecimento de seu interesse que, se vier a ocorrer, deverá ser considerado como mero exaurimento do crime” (Código Penal Comentado – 9. ed. - Niterói: Impetus, 2015, fl. 344).

Da mesma forma, entende JOSÉ HENRIQUE PIERANGELLI:

“O crime, que é de mera conduta, consuma-se com o emprego de violência ou da grave ameaça, independentemente do sucesso que venha a obter o agente. O sucesso liga-se ao exaurimento, fase posterior à consumação e que para nós é a última fase do *iter criminis*” (Manual de Direito Penal Brasileiro – Arts. 121 a 361. 2ª edição revista, atualizada, ampliada e complementada).

Portanto, não restam dúvidas sobre a consumação do delito em tela e que o réu agiu com dolo e com plena consciência de suas ações, as quais

AP 1044 / DF

objetivaram, repito, favorecer interesse próprio, notadamente porque, na condição de investigado em Inquérito instaurado por esta CORTE, buscou evitar, a todo custo e de forma ilícita, a possibilidade de uma condenação, no caso da instauração de eventual ação penal e, conseqüentemente, evitar o risco de se tornar inelegível ante a determinação da perda de seu mandato.

Merece destaque, também, conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público em suas alegações finais, que **(a)** basta a mera potencialidade das palavras/sinais, de modo que a não ocorrência da prática do ato coagido, efetivamente falando, é irrelevante para a configuração do delito; **(b)** é prescindível que os destinatários se sintam amedrontados ou receosos em virtude das condutas; e **(c)** basta a existência de uma hostilidade que seja apta a intimidar e constranger o sujeito passivo a atuar legitimamente.

A **materialidade** comprovou-se pelos mesmos elementos, isto é: **(a)** pelas transcrições das intervenções proferidas pelo denunciado nas mídias digitais, cujo conteúdo foi extraído dos vídeos que foram publicados na plataforma digital Youtube; **(b)** pelos registros da ata da Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados, realizada em 19/2/2021; e **(c)** pelos registros contidos no termo da audiência de instrução (eDoc. 485).

Quanto ao ponto, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República, em sede de alegações finais:

“Quanto às declarações do grupo de n. 1, ficou provado que o denunciado pode ser responsabilizado por três coações veiculadas por meio dos vídeos ‘*Na ditadura você é livre, na democracia é preso!*’; ‘*Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF*’ e ‘*Fachin chora a respeito da fala do General Villas Boas*’; postados em suas redes sociais nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021.

A autoria e a materialidade dadas como assentes foram deduzidas a partir do exame das transcrições das intervenções proferidas pelo denunciado nas mídias; dos registros contidos

AP 1044 / DF

na ata da Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2021 e no termo da audiência de instrução havida nos dias 16 e 17 de agosto deste mesmo ano.

As intimidações foram realizadas diante de centenas de milhares de seguidores, com o uso de violência e graves ameaças contra os magistrados responsáveis, à época dos fatos que deram origem a esta ação penal, pelo exame do Inquérito n. 4828/DF, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal e visava apurar a organização e o financiamento de atos antidemocráticos”

As declarações do réu DANIEL SILVEIRA, ao contrário do que afirmado pela Defesa, extrapolaram o âmbito da liberdade de expressão ou da imunidade parlamentar, conforme já analisado anteriormente, inclusive no momento do recebimento da denúncia.

Além disso, consoante consignei mais acima, uma vez verificada a hostilidade dos discursos proferidos pelo réu e a finalidade que pretendeu com eles, utilizando-se de palavras com elevada potencialidade intimidadora – apta a configurar a ameaça necessária ao tipo penal –, o crime se consumou, pois de natureza formal, isto é, que dispensa qualquer resultado naturalístico.

A esse respeito, esta SUPREMA CORTE já decidiu:

“DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE DO PROCESSO EM QUE OCORREU O CRIME.

1. O crime de coação no curso do processo é formal. Sua consumação independe de resultado naturalístico, bastando a simples ameaça praticada contra qualquer pessoa que intervenha no processo, seja autoridade, parte ou testemunha. É irrelevante que a conduta produza o resultado pretendido.

2. A conduta foi praticada quando o processo se

AP 1044 / DF

encontrava em curso, o que atende à descrição típica do art. 344 do Código Penal.

3. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não é suficiente para modificar a decisão agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RHC 124.487 AgR/ES, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 01/07/2015).

A justificativa apontada pelo réu, suposta “raiva” ou “desabafo”, não encontra qualquer elemento de verificação nos fatos ocorridos nos autos, eis que, conforme mencionado anteriormente, no momento de sua prisão em flagrante, gravou novo vídeo, também veiculado nas redes sociais, reiterando e reforçando as coações dirigidas aos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – citando nominalmente 6 (seis) Ministros – , com menção expressa à sua disposição de “matar pelo seu país”. Reproduzo, embora já tenha me referido a este vídeo anteriormente, para ressaltar a gravidade das declarações do réu, sem qualquer demonstração de suposto arrependimento ou exagero:

(...) Tenha certeza, a partir daqui, o jogo evoluiu um pouquinho, eu vou dedicar cada minuto do meu mandato a mostrar quem é ALEXANDRE DE MORAES. A mostrar quem é FACHIN, quem é MARCO AURÉLIO MELO, quem é GILMAR MENDES, quem é TOFFOLI, quem é LEWANDOWSKI. Eu vou colocar um por um de vocês em seus devidos lugares. As pessoas que estão aqui me assistindo agora, vão me assistir, eu não me importo nem um pouco, pelo meu país eu estou disposto a matar, morrer, ser preso, tanto faz. Você não é capaz de me assustar”.

Nesse contexto, destaco que o réu, durante o seu interrogatório, em nenhum momento nega ter sido o autor das publicações videofonográficas veiculadas no Youtube, nem mesmo das exatas manifestações nelas contidas.

AP 1044 / DF

Observa-se que o conjunto probatório é amplo e harmônico, não deixando nenhuma dúvida quanto à materialidade e autoria delitivas.

Por fim, ressalto que as agressões verbais e graves ameaças dirigidas aos Ministros desta SUPREMA CORTE ocorreram por meio de três vídeos distintos (“Na ditadura você é livre, na democracia é preso”; “Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF” e ‘Fachin chora a respeito da fala do General”), nas datas de 17/11/2020, 6/12/2020 e 15/2/2021, valendo-se da mesma forma de execução e das mesmas plataformas para sua divulgação, sendo os crimes de mesma espécie.

Tendo em vista a notória semelhança dos modos de execução e da ambiência em que praticados os crimes, a imputação delitiva deve considerar a incidência do art. 71, *caput*, do Código Penal, pois o réu, mediante mais de uma ação, praticou “dois ou mais crimes da mesma espécie.

Igualmente comprovadas a autoria e materialidade dos delitos, o réu DANIEL SLVEIRA deve ser condenado nas penas do art. 344 do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

6. PARTE DISPOSITIVA DE MÉRITO.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:

(a) ABSOLVER O RÉU DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA da imputação do art. 286, parágrafo único, do Código Penal, considerada a continuidade normativo-típica em relação ao art. 23, II, da Lei 7.170/83;

(b) CONDENAR O RÉU DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA:

(b.1) como incurso nas penas do art. 18 da Lei 7.170/83, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do

AP 1044 / DF

Código Penal, em virtude da ultra-atividade da lei penal mais benéfica em relação ao art. 359-L do Código Penal.

(b.2) como incurso nas penas do art. 344 do Código Penal, por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

7. DOSIMETRIA DA PENA – Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, de acordo com o critério trifásico descrito no art. 68 do Código Penal.

A dosimetria da pena deve levar em conta as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a cada caso concreto, de acordo com suas circunstâncias, pois encerra certa discricionariedade judicial para a sua efetivação, não havendo critérios matemáticos que vinculem o número de vetores positivos ou negativos previsto no referido artigo, com bem destacado pela eminente Min. ROSA WEBER:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC 132.475 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 23/8/2016).

A identificação de circunstância desfavorável ao réu, a depender de sua gravidade, pode ensejar um acréscimo mais intenso na pena do que a presença, em outro contexto, de duas ou mais vetoriais negativas, que, no entanto, inspiram, em seu conjunto, menor grau de censurabilidade. Nesse sentido, o Min. EDSON FACHIN, em voto proferido na AP 863/SP, julgada pela Primeira Turma em 23/5/2017, assinalou que:

“(...) a jurisprudência desta Suprema Corte não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática

AP 1044 / DF

entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena-base.”

Nesse mesmo sentido: TPA 5, Rel. Min. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe. 21/03/2019; AP 971, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe. 11/10/2016; AP 644 ED-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe. 21/02/2019; HC 99.270, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe. 09/10/2015; RHC 128.355, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe. 24/10/2017; RHC 152.050 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 28/05/2018; HC 107.409, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 10/05/2012; HC 132.475 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 23/08/2016.

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: HC 166.548 MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe. 19/12/2018; HC 206.750, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe. 01/10/2021; RHC 152.036, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe. 08/02/2018; ARE 1.224.175, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe. 2/9/2019; HC 208.353, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe. 17/11/2021; RHC 212.338, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe. 9/3/2022.

Assim, para a fixação da pena-base, revela-se **acentuada a CULPABILIDADE DO RÉU**, pois nesta fase como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, percebe-se que houve enorme extrapolação daquela que é própria da prática da infração penal.

O réu, por diversas vezes, defendeu estar amparado pela imunidade parlamentar material, demonstrando inequivocamente a tentativa insistente de utilizar essa garantia constitucional como escudo protetivo para a prática de condutas ilícitas, como se possuísse alcance absoluto.

O réu, inclusive, chegou a utilizar o Parlamento como “esconderijo”, em verdadeira fuga que fez do Rio de Janeiro para Brasília no intuito de descumprir – novamente – medida judicial determinada pelo juízo em face de anterior descumprimento de medidas cautelares.

Nesse mesmo contexto, há de se ponderar as **CIRCUNSTÂNCIAS**

AP 1044 / DF

em que o CRIME foi praticado pelo réu: a *Internet*, que, sabidamente possui um poder replicador de alta magnitude, conferindo aos vídeos por ele publicados um enorme alcance.

Inclusive, o Ministério Público, em suas alegações finais, registrou que:

“As condutas incriminadas foram consumadas com a propagação, para centenas de milhares de pessoas, de duas mensagens com potencial — porquanto divulgadas por meios de comunicação eletrônica, acessíveis pela internet —, para provocar uma tentativa de impedir o livre exercício de um poder constitucional constituído” (eDoc. 574, fl. 30).

A **vetorial dos antecedentes** não apresenta energia para agir em desfavor do réu, razão pela qual é tida como neutra.

A **CONDUTA SOCIAL** por outro lado, também reclama um incremento na reprimenda penal, pois totalmente desajustada ao meio em que vive, sendo certo que, na condição de Deputado Federal e, portanto, representante do povo, eleito democraticamente, deveria, ao contrário do que fez, zelar pelo equilíbrio e harmonia entre os Poderes e pelo Estado Democrático de Direito.

Na condição de representantes eleitos pelo povo, os parlamentares devem nortear suas atividades visando o melhor interesse da coletividade, e nunca utilizar o cargo que ocupam para fins criminosos, perigosos e atentatórios à própria Democracia brasileira.

Ainda por ocasião da denúncia, a Procuradoria-Geral da República citou diversos fatos que indicam a **reprovabilidade da conduta social** do réu.

Na ocasião, assim se pronunciou o *Parquet*:

“O denunciado é um ex-soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, instituição na qual se notabilizou pelo mau comportamento, faltas, atrasos e, sobretudo, a gravação e postagem de vídeos ofensivos na rede social Facebook ‘com

AP 1044 / DF

comentários ofensivos e depreciativos [...], em alguns deles durante a execução do serviço, fardado e no interior da viatura, erodindo preceitos éticos em vigor' e 'repercutindo negativamente a imagem da corporação', segundo consta da edição de nº 23 do Boletim Disciplinar Reservado (BDR) do órgão, datada de 2 de fevereiro de 2015.

No mesmo documento, consta a informação de que durante os cinco anos, nove meses e dezessete dias em que esteve incorporado, o acusado praticou 'numerosas transgressões funcionais', que lhe renderam um total de vinte e seis dias de prisão, cinquenta e quatro dias de detenção, quatorze repreensões e duas advertências, bem como a abertura de um processo administrativo disciplinar pela Corregedoria que o levou à sua exclusão da Polícia Militar no dia 4 de outubro subsequente, data em que quebrou, ao lado de outros políticos, placa em homenagem a Marielle Franco, vereadora assassinada em 14 de março de 2018 na capital fluminense.

Eleito no pleito de 2018 como deputado federal pelo Rio de Janeiro para a 56ª legislatura da Câmara dos Deputados, o denunciado tem confirmado, no curso do mandato, possuir personalidade voltada para o confronto, levando-se em consideração as inúmeras controvérsias com as quais esteve envolvido desde a posse.

Em outubro de 2019, fez uma 'inspeção' não autorizada no Colégio Pedro II para monitorar o conteúdo dado aos alunos. Nesse mesmo mês, arremessou o aparelho celular de um jornalista no chão da Câmara dos Deputados após se descontrolar com uma pergunta. Causou estupor ao fazer um discurso no Plenário da Casa com teor supostamente racista, em novembro de 2019, às vésperas do Dia da Consciência Negra. Na oportunidade, negou haver no Brasil um genocídio da população negra e afirmou que se mais negros morrem é porque 'tem mais negros com armas, mais negros no crime e mais negros confrontando a polícia'. Em maio de 2020, postou um vídeo no Twitter no qual ameaçava 'descarregar' sua arma em opositores do governo. No fim desse mesmo mês, foi citado

AP 1044 / DF

como disseminador de notícias falsas na internet e no inquérito nº 4.781, que apura a publicação de *fake news* no Supremo. Mais recentemente, foi impedido de embarcar em um voo por se recusar a usar máscara de proteção contra a covid-19, a qual se refere como ‘focinheira ideológica’.

Acrescente-se o fato de o réu ser estudante do curso de Direito e, portanto, possuir compreensão técnica sobre a natureza das condutas perpetradas e entendimento jurídico suficiente para entender as consequências que delas poderia advir.

Além disso, mesmo após o oferecimento da denúncia e seu consequente recebimento pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DANIEL SILVEIRA incorreu em diversos comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade e que ecoaram, inclusive, nos crimes objetos desta Ação Penal.

Quanto ao ponto, observo os seguintes fatos:

(a) Em razão de condutas praticadas por ocasião de sua prisão em flagrante, foi instaurado, ainda, o Inq. 4.863/DF, para apurar suposta prática dos delitos previstos nos arts. 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 331 (desacato) do Código Penal, pelo Deputado Federal DANIEL SILVEIRA.

A autoridade policial apresentou relatório final, concluindo, quanto ao suposto crime de desacato que: (...) *cotejando a transcrição do vídeo, com os depoimentos e declarações apresentados pelos envolvidos, esta autoridade policial considera que o Deputado Federal DANIEL SILVEIRA, ao se dirigir à Perita Legista LILIAN VIEIRA com o emprego de expressões ofensivas como Porra, Caralho, folgada para Caralho, acabou por desrespeitar a funcionária pública, que se encontrava no exercício de sua função, conduta que, indubitavelmente, encontra enquadramento típico no artigo 331 do Código Penal.*

Naqueles autos, em 2/7/2021, homologuei acordo de transação penal firmado entre a Procuradoria-Geral da República e o autor do fato (crime de desacato), DANIEL

AP 1044 / DF

SILVEIRA, aplicando-lhe a pena consistente no pagamento de multa no valor de R\$ 20.177,91 (vinte mil, cento e setenta e sete reais, e noventa e um centavos);

(b) após a substituição de sua prisão em flagrante por crime inafiançável por medidas cautelares, o réu violou, por diversas vezes, o monitoramento eletrônico imposto por esta SUPREMA CORTE. Conforme apontou a Procuradoria-Geral da República, os relatórios de monitoramento eletrônico de DANIEL SILVEIRA, notadamente no período de 5/4/2021 a 24/5/2021, apresentaram mais de 30 (trinta) violações, relacionadas à carga do dispositivo de monitoramento, à área de inclusão, e ao rompimento da cinta/lacre.

O Inq. 4.872/DF foi instaurado para apurar crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (art. 359, do Código Penal), diante das violações ao monitoramento eletrônico constatadas. Na referida investigação, há relatório da Polícia Federal, concluindo que *“não foram justificadas, com lastro em elementos objetivos, 20 (vinte) ocorrências por fim de bateria e 2 (duas) ocorrências por violação de área de inclusão. Conseqüentemente, há justificativas para 10 violações, quais sejam, 3 (três) em razão do fim da bateria, 4 (quatro) por rompimento da cinta e 3 (três) por violação da área de inclusão”*;

(c) Nestes autos, por ocasião do restabelecimento da prisão de DANIEL SILVEIRA, foi elaborado relatório circunstanciado pela **Polícia Federal, onde ficou consignada a tentativa de fuga do parlamentar, nos seguintes termos:**

“Ao chegar no local os membros do Núcleo de Polícia Marítima do Grupo de Pronto Intervenção - NEPOM/GPI/RJ resguardaram o perímetro da residência do parlamentar, ocasião na qual o policial federal PPF Renato, matrícula 12.980, conseguiu observar que este pulou o muro de sua residência e, ao se deparar com o policial, retornou prontamente.

AP 1044 / DF

Questionado acerca da possível tentativa de evasão do local, o parlamentar indicou que sua intenção era prestar amparo à sua mãe que reside no sítio limítrofe à sua residência, uma vez que esta apresentava sensível quadro de saúde”.

(d) Em despacho de 6/7/2021, determinei a intimação da Defesa de Federal DANIEL SILVEIRA para que esclarecesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as notícias no sentido de que o parlamentar teria solicitado asilo diplomático a 4 (quatro) países (eDoc. 342). Naquela ocasião, em novo tumulto processual causado por inúmeros advogados habilitados, foram apresentadas respostas conflitantes:

Em petição protocolada às 11:05:16 de 7/7/2021, subscrita pelo advogado Túlio Marcelo Denig Bandeira, foi apresentada a justificativa de que (a) *“os pedidos de asilo diplomático não foram levados adiante pelo réu, pois, este compreende a importância dos remédios constitucionais e acredita na justiça e imparcialidade por parte deste Ministro para julgar seu pedido de liberdade”*; e (b) o réu, *“em um momento de impulso e na iminência de ser cerceado de sua liberdade novamente o réu agiu sem pensar, contudo, reconhece que agiu no impulso e ultrapassou a barreira do lógico, bem como, se arrepende e quer reparar seu erro”* (eDoc. 350).

Já em manifestação protocolada às 12:23:55 de 7/7/2021, subscrita pelo advogado Jean Cléber Garcia Farias, foi argumentado que (a) *“em que pese a veiculação de matéria no sentido de que o Deputado Daniel tenha buscado algum tipo de asilo em Embaixadas e Representações Diplomáticas de países diversos, tal não pode ser debitado a este”*; (b) *“a despeito do noticiado, o Deputado não pode ser responsabilizado por ‘pesquisas’ nesse sentido, se ocorreram, levadas a termo por advogados ou qualquer do povo à sua revelia, o mesmo podendo se falar, a exemplo, dos infundáveis pedidos de HC, que abarrotaram esse Pretório Excelso, também,*

AP 1044 / DF

à revelia do Deputado”; (c) “Daniel Silveira não formalizou nenhum pedido de asilo diplomático a nenhuma embaixada” (eDoc. 352).

Em que pese as informações desconstruídas dos advogados, em verdade, há prova da tentativa de obtenção de asilo para eventual tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, com a fuga do território nacional;

(e) após nova substituição de sua prisão por medidas cautelares diversas, DANIEL SILVEIRA voltou a prestar declarações ofensivas direcionadas ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a seus membros, em mais de uma ocasião, **em nova violação às medidas cautelares impostas**, nos seguintes termos:

(I) na data de 12/11/2021, concedeu entrevista ao Programa Os Pingos nos Is, da rede Jovem Pan, **veiculado em diversas redes sociais**, por meio da qual voltou a atacar o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e seus Ministros, conforme se depreende das seguintes declarações:

(...) os Deputados que iriam votar para revogar a prisão mais sofreram pressões de outro Poder, o que é totalmente inadmissível... Evidentemente, uma vez parlamentar, você tem o foro privilegiado, que eu sou totalmente contra. O foro eu acho que deveria acabar, porque você ficar refém, na verdade, de um único Tribunal, que pode marionetar, assim por dizer, o parlamentar, dentro do seu processo (...). É uma sensação estranha: você saber que a pessoa queria votar para liberar, porque é inconstitucional o processo e a prisão, mas votaram pra manter sob pressão.

(...) Pra ser muito honesto, e sendo claro como

AP 1044 / DF

sempre, tudo foi abuso! Tudo foi abuso de poder, abuso de autoridade, um ego exagerado... foi uma vaidade exagerada.

O Ministro do STF não é intocável... São pessoas ali... uns são inteligentes, outros nem tanto, mas tem um amigo que é amigo de não sei quem... E o outro conhece um amigo que toma café com o Presidente e é indicado porque escreveu um livro, aí isso o tornou brilhante (...)

(Youtube: https://www.youtube.com/watch?v=7_ykbEa9E3E;
Twitter: <https://twitter.com/jovempnews/status/1459284871780585472?s=21>;
Instagram: https://www.instagram.com/tv/CWMB-5os8bk/?utm_medium=copy_link)

(II) na data de 12/3/2022, violando novamente as medidas cautelares, em um evento público denominado “Brasil Profundo”, no município de Londrina/PR, voltou a proferir ataques direcionados ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a seus membros, tendo discursado durante 6 (seis) minutos, dirigindo-se para cerca de 40.000 (quarenta mil) espectadores, nos seguintes termos:

“(...) nossa CORTE constitucional é deficitária de pessoas que tenham bússola moral (...).

O restante, sim, tinha que se aposentar com sessenta, cinquenta, talvez nem ter entrado, porque precisamos de pessoas sérias”.

"Quem está disposto a enfrentar o sistema? Só isso? (. ..) A nossa Corte Constitucional é deficitária de pessoas que tenham bússola moral. (...) Vocês acham que eu fui preso? Vocês acham isso? Não. Vocês foram presos. E vai continuar essa história se

AP 1044 / DF

nós dobrarmos os joelhos e aceitarmos essas imposições que vêm através do Judiciário, a via mais rara de tomada de poder. As pessoas ainda não perceberam o que nós enfrentamos. (...) O limite do país tá aqui, tá aqui e eles estão cruzando essa linha. E só tem uma pessoa capaz de deter isso que é o Presidente Jair Messias Bolsonaro. Mas ele precisa dessa base aqui."

(III) DANIEL SILVEIRA, em violação às medidas cautelares impostas nestes autos, concedeu entrevista ao canal "Parlatório Livre", no *Youtube* (https://www.youtube.com/watch?v=c1IXq_aU5Uk), na data de 17/3/2022 (eDoc. 761).

(IV) o Deputado Federal DANIEL SILVEIRA, desrespeitando as medidas cautelares, ao comparecer a evento onde se encontrou com OTÁVIO FAKHOURY (investigado nos Inqs. 4781/DF e 4.874/DF), voltou a proferir, em 20/3/2022, ofensas direcionadas aos membros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos seguintes termos:

"Ô Ministro, olha só, o senhor está cometendo muitas inconstitucionalidades. Eu acho que o senhor tem que pegar... agir dentro da Constituição. Sabe por quê? Senão o senhor está chateando toda a Federação, toda a República Federativa do Brasil. Está ficando complicado aqui para o senhor continuar vivendo aqui, nem que seja juiz" (e-Docs. 760 e 762).

(V) Em 30/3/2022, violando pela enésima vez as medidas cautelares, em entrevista à Jovem Pan News, DANIEL SILVEIRA voltou a proferir ofensas ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao Relator desta Ação

AP 1044 / DF

Penal, nos seguintes termos:

“Repórter: Como que o senhor vê essa nova posição do Min. ALEXANDRE DE MORAES?

DANIEL SILVEIRA: De um homem fraco. Uma pessoa fraca, frustrada. Não tem nenhum tipo de expediente pra poder vencer uma batalha dentro da legislação, dentro daquilo que é preconizado aqui... Isso aqui não é lixo, não é papel higiênico... Isso aqui é a Constituição da República Federativa do Brasil.

Ele pode não gostar, mas não foi ele que escreveu.

(...)

Você vê que ele não tem limite. Ele é um trem desembestado. E parece que abestado também. Parece que não conhece bem da legislação. Então fica lá, banca com a toga dele e desrespeita todos os Deputados.

Quer dizer: a gente está tentando proteger a prerrogativa do Deputado e ele desrespeitando sozinho, sozinho... Acelera processos, age de forma ideológica, de cunho ideológico. Tem a perseguição política.

Pressiona Deputados. Pressiona Senadores e tudo fica por isso.

(...)

O Brasil só tem que entender que ele é o inimigo em comum da nação.

(...)

Na verdade cai muito bem talvez nele. Ele gosta tanto dessa tornozeleira que ele deveria pegar uma pra ele e botar”

(https://twitter.com/jovempannews/status/1509337455325061120?s=24&t=9ZK70JUjkwH_SOm8F8fLw)

AP 1044 / DF

(f) após nova imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do Código de Processo Penal), em 25/3/2022, o réu **utilizou-se da Câmara dos Deputados para esconder-se da Polícia e da Justiça, ofendendo a própria dignidade do Parlamento, ao tratá-lo como covil de réus foragidos da Justiça.**

A estranha e esdrúxula situação resultou na fixação de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso da continuidade de descumprimento de qualquer das medidas cautelares determinadas; que, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 77, IV e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil e na instauração de inquérito (Inq. 4.898/DF), para apuração do crime do art. 359 do Código Penal (*Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito*), medidas referendadas pelo Plenário desta CORTE em Sessão Virtual extraordinária de 1º/4/2022.

(g) O réu, em pronunciamento no Plenário da Câmara dos Deputados, proferiu declarações no sentido de que não respeitaria as decisões proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos seguintes termos:

“O que está acontecendo aqui é que a ordem judicial emanada pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES coloca em xeque todo o Parlamento, o Poder Legislativo. Uma vez que ele impõe medidas cautelares em um Deputado antes de ser analisado pela Casa, o julgamento da ADI 5.526 é muito claro: tem que passar pela Casa caso aconteça de atrapalhar, direta ou indiretamente, o livre exercício do mandato parlamentar.

"O que eu estou dizendo é que até aceito sim a imposição, quando os Deputados decidirem se vai ser ou não ser aplicada"

A **personalidade** não milita em desfavor do acusado, especialmente porque os elementos constantes dos autos não permitem aferi-la

AP 1044 / DF

adequadamente.

Os **MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA**, igualmente, pesam em desfavor do acusado, pois atacou as Instituições e a própria Democracia no intuito de obter maior visibilidade eleitoral e seguidores nas redes sociais, demonstrando o fim mesquinho e vil pretendido.

As **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**, portanto, são amplamente prejudiciais ao réu.

As manifestações do réu revelam-se gravíssimas, pois não só atingem a honorabilidade e constituem ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Tendo por parâmetro as circunstâncias judiciais acima balizadas, considerando que 4 (delas) delas são desfavoráveis ao réu (CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA), justifica-se o estabelecimento da pena acima do mínimo legal, como, aliás, posiciona-se esta CORTE SUPREMA (AP 694 ED, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 27/11/2017; AP 470 EDJ-sextos, PLENÁRIO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 10/10/2013; AP 892, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20/5/2019; RHC 193.143, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 18/3/2021; HC 113.375, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2012; HC 203.309 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 4/10/2021; RHC 84.897, Primeira Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 17/12/2004; HC 118.876, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 11/2/2014; HC 107.501, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/5/2011; HC 8.284, Segunda Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ. De 24/4/2007; HC 76.196, Segunda Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ de 29/9/1998. Destaca-se, desse último julgamento, o seguinte trecho: “quando todos os critérios são

AP 1044 / DF

favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo”.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise de cada infração penal.

7.1 Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 23, IV, c/c art. 18, ambos da Lei 7.170/83, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, considerada a continuidade normativo-típica para o art. 359-L do Código Penal e a ultra-atividade da lei penal mais benéfica.

Pena-base. O preceito secundário do tipo penal prevê, de forma abstrata, a pena de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, conforme redação do art. 18 da Lei 7.170/83, pena a ser considerada, em razão da ultratividade da lei penal mais benéfica.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para cada um dos dois crimes.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, para cada crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Da continuidade delitiva. Nos termos do art. 71, *caput*, do Código Penal, deve ser reconhecida a continuidade delitiva em relação aos 2 (dois) crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, de modo que faço incidir à pena concretamente fixada para o primeiro dos crimes a fração de 1/6, estabelecendo-a em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão.

AP 1044 / DF

PENA DEFINITIVA: Assim, nos termos do art. 71 do Código Penal, tem-se a pena final total de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão.

7.2 Coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal)

Pena-base. O preceito secundário do tipo penal prevê, de forma abstrata, a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, e multa, além da pena correspondente à violência, conforme redação do art. 344 do Código Penal.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão para cada um dos três crimes.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, para cada crime de coação no curso do processo, torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão.

Da continuidade delitiva. Nos termos do art. 71, *caput*, do Código Penal, deve ser reconhecida a continuidade delitiva em relação aos 3 (três) crimes de coação no curso do processo, cometidos nas datas de 17/11/2020, 6/12/2020 e 15/2/2021, de modo que faço incidir à pena concretamente fixada para o delito a fração de 1/6, estabelecendo-a, assim, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Pena de multa. Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, uma vez que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, estabeleço-a em 30 (trinta) dias-multa para cada um dos 3 (três) crimes de coação no curso do processo. Por força da continuidade delitiva, nos termos da fração acima aplicada (1/6), fica estabelecida definitivamente

AP 1044 / DF**em 35 (trinta e cinco) dias-multa.**

Tendo em vista a condição econômica favorável do RÉU, que é Deputado Federal, arbitro o dia-multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§1º e 2º; e 60, *caput*, do Código Penal).

7.3. TOTAL DAS PENAS.

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, a pena final do réu DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA é de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§ 1º e 2º; e 60, *caput*, do CP).

8. Regime inicial de cumprimento da pena.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

Efetivamente, a pena do réu é superior a (oito) anos, de modo que deve começar a ser cumprida em regime fechado. Ainda que assim não fosse, nos termos dos § 2º e § 3º do art. 33 do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal.

No caso de DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, foram identificadas 4 (quatro) circunstâncias desfavoráveis, razão pela qual se justifica, ainda que a pena final fosse fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos, o início do cumprimento da pena em regime fechado.

9. CONCLUSÃO.

AP 1044 / DF

Diante de todo o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES**, bem como **DECRETO A PERDA DE OBJETO** dos agravos regimentais interpostos contra a decisão que indeferiu as diligências requeridas na fase do art. 10 da Lei 8.038/90 e contra a decisão que determinou a necessidade de juntada das alegações finais para análise de requerimento de extinção de tipicidade e punibilidade; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para:

(a) ABSOLVER O RÉU DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA da imputação do art. 286, parágrafo único, do Código Penal, considerada a continuidade normativo-típica em relação ao art. 23, II, da Lei 7.170/83;

(b) CONDENAR O RÉU DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA:

(b.1) como incurso nas penas do artigo 18 da Lei 7.170/83, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em virtude da ultra-atividade da lei penal mais benéfica em relação ao artigo 359-L do Código Penal à pena 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão;

(b.2) como incurso nas penas do art. 344 do Código Penal, por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal à pena 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como à pena de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos dia-multa, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Consideradas as penas para cada crime, a **PENA FINAL** é de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

AP 1044 / DF

Fica fixado o **regime fechado para o início do cumprimento da pena.**

Após o trânsito em julgado, ficam **suspensos os direitos políticos do condenado**, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal; que é autoaplicável, sendo consequência direta e imediata da decisão condenatória transitada em julgado, não se exigindo, inclusive, manifestação expressa a respeito de sua incidência na decisão condenatória e prescindindo-se de quaisquer formalidades. Dessa maneira, com o trânsito em julgado da presente condenação criminal, o réu estará suspenso automaticamente dos seus direitos políticos.

O referido dispositivo constitucional, ao referir-se ao termo "*condenação criminal transitada em julgado*", não distingue quanto ao tipo de infração penal cometida, aplicando-se integralmente à presente hipótese, pois a *ratio* do citado dispositivo é permitir que os cargos públicos eletivos sejam reservados somente para os cidadãos insuspeitos, preservando-se a dignidade da representação democrática; nos mesmos termos do artigo 55, VI e VI, c.c o § 3º, da Constituição Federal e artigo 92 do Código Penal, que determinam a **perda do mandato parlamentar**, em relação ao réu DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, a ser declarado pela Mesa da Câmara dos Deputados.

Após o trânsito em julgado:

- (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- (b) expeça-se guia de execução definitiva.
- (c) officie-se o Presidente da Câmara dos Deputados, para fins do artigo 55, III, VI e VI, c.c o § 3º, da Constituição Federal e art. 92 do Código Penal.

Custas pelo condenado (art. 804 do Código de Processo Penal).

É O VOTO.

20/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR	: MIN. NUNES MARQUES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
ADV.(A/S)	: PAOLA DA SILVA DANIEL
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Antes de iniciar o julgamento, há uma questão de ordem, que é a seguinte: a parte suscita como questão de ordem, antecedente ao julgamento, a suspeição e o impedimento de todos os Ministros, ressalvados os Ministros Nunes Marques e André Mendonça.

Sucedo que, da narrativa da arguição da suspeição e do impedimento, o eminente advogado suscita apenas inconformismos com as decisões judiciais adotadas. Por isso não se enquadrado a sua suscitação em nenhuma das hipóteses de impedimento e de suspeição.

Razão pela qual estou rejeitando o impedimento e a suspeição, para viabilizar um julgamento isento pela Corte.

20/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR	: MIN. NUNES MARQUES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: PAOLA DA SILVA DANIEL
ADV.(A/S)	: MARIANE ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (REVISOR): Senhor Presidente, Senhora Vice-Procuradora-Geral da República, meus Pares, boa tarde a todos.

Senhor Presidente, em relação ao relatório, não tenho nada a acrescentar.

20/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Ministro Alexandre, com a devida vênia, cabe a mim, como Presidente do Tribunal, velar pelo Tribunal e pelos seus integrantes. Então, para que fique bem claro, Vossa Excelência quis dizer que ele se refugiou no Parlamento como se aquele ambiente fosse um covil de ladrões.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Vossa Excelência, não transformamos aqui...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Claro. Por isso que eu disse que ele não respeitou a dignidade do Congresso Nacional, não respeitou a dignidade do Parlamento. Ele tratou o Parlamento como se fosse um covil.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Como se fosse. Exatamente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Isso constou da minha decisão anterior. Ele, como parlamentar, desrespeitou seus colegas. Ele, como parlamentar, desrespeitou o Congresso Nacional.

20/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (REVISOR): Trata-se de ação penal ajuizada contra **Daniel Lúcio da Silveira** pela suposta prática dos crimes previstos no art. 344 do Código Penal e no art. 23, II e IV, c/c o art. 18, da Lei n. 7.170/1983.

A denúncia foi recebida em **28 de abril de 2021**.

Nas alegações finais, requer o Ministério Público Federal que o acusado seja:

(i) condenado três vezes, em continuidade delitiva, pela prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal;

(ii) condenado duas vezes, em continuidade delitiva, pela prática do crime punido pelo art. 23, IV, da Lei n. 7.170/1983, em combinação com o art. 18 do mesmo diploma legal;

(iii) absolvido da acusação referente à prática do crime de que trata o art. 23, II, da Lei n. 7.170/1983.

Daniel Lúcio da Silveira, nas alegações finais, postula, em preliminar:

a) seja determinada a remessa dos autos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de se analisar a proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) de que trata o art. 28-A do Código de Processo Penal, nos crimes em que couber, reconhecendo-se, dessa forma, a existência de violação ao devido processo legal;

AP 1044 / DF

b) relativamente à imputação dos crimes dos arts. 18 e 23, II e IV, da Lei n. 7.170/1983, “ante a ausência de elementos subjetivos e objetivos de enquadramento [...] e ausência de crimes atinentes à referida lei”, seja afastada a tipicidade, extinguindo-se a punibilidade, com a consequente absolvição, “nos termos do art. 397, III e IV, do CPP”;

c) seja absolvido, “nos termos do art. 53, § 2º, da Constituição Federal em face de sua inviolabilidade civil e penal, art. 17 e 23, III, do Código Penal brasileiro”, das imputações alusivas ao crime de coação durante o processo (Inq 4.828); e,

d) subsidiariamente, seja absolvido, “nos termos do artigo 386, I, III e VII, aplicando-se imediatamente os incisos I e II do parágrafo único do mesmo artigo, bem como em submissão ao contido no art. 5º, XXXIX, XL, XLIX, LIII, LIV, LV, LVII, LXV, LXVI e § 1º da Constituição Federal”.

No mais, adoto o relatório apresentado pelo eminente Ministro Relator (RISTF, art. 25, II).

Passo à análise das preliminares.

1. Violação ao devido processo legal

Aponta o acusado, em síntese, violação ao devido processo legal. Segundo alega, em manifestação do Ministério Público Federal “acostada ao Inquérito 4.828/DF (conexão), datada de 17.02.2021, o mesmo subscritor da denúncia oferecida nos presentes autos, em verdadeiro abuso de poder, deixou de apresentar ANPP” (acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal), “por entender se tratar de medida insuficiente para a reprovação e a prevenção das várias infrações penais imputadas ao acusado”, usurpando, por conseguinte, a competência reservada ao “condutor do feito”, que, se assim decidisse, devolveria “ao Ministério Público para que [fosse]

AP 1044 / DF

reformada a proposta de acordo com a concordância do investigado e seu defensor”.

Sustenta que a proposta feita pelo Ministério Público “não pode ser um simples ‘é pegar ou largar’ empurrado ao imputado”, uma vez que o texto da norma em apreciação “prevê que as condições a serem cumpridas devem ser ajustadas, [isto] é, objeto de discussão e concordância numa relação horizontal entre as partes – ou, no mínimo, menos verticalizada que a relação autoridade-réu”, não havendo “qualquer discricionariedade” ampla do *Parquet*, ainda que não se fale em direito subjetivo do acusado.

Alega não haver “liberalidade nessa atuação”, ao argumento de que “a oferta de alguma proposta de ANPP, proporcional e compatível com a infração imputada, uma vez preenchidos os requisitos legais”, constitui um poder-dever do Ministério Público.

Acerca da matéria, a Segunda Turma desta Corte já teve oportunidade de se manifestar quanto a dois aspectos: (i) se cabe ao Poder Judiciário impor a celebração do acordo ao Ministério Público; e (ii) se, em caso de recusa deste, o magistrado deve remeter os autos ao órgão superior, na hipótese de ser formalizado requerimento da defesa.

Entendendo que, em relação ao primeiro ponto, o acordo de não persecução penal **não configura direito subjetivo** do acusado, votei pela concessão parcial da ordem de *habeas corpus*.

Penso que, conquanto preenchidos os requisitos objetivos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, não se pode perder de vista o **caráter negocial** do acordo, pautado pela **discricionariedade das partes** na sua celebração, de modo que necessita de **manifestação bilateral de vontades**: a da acusação e a da defesa.

AP 1044 / DF

Tal entendimento encontra respaldo na doutrina. Vale destacar, a respeito, fragmento da obra do professor Renato Brasileiro¹:

Partindo da premissa de que o acordo de não persecução penal deve resultar da convergência de vontades, com necessidade de participação ativa das partes, não nos parece correta a assertiva de que se trata de um direito subjetivo do acusado, sob pena de se admitir a possibilidade de o juiz determinar sua realização de ofício, o que, aliás, retiraria sua **característica mais essencial**, qual seja, o **consenso**.

(Grifei)

Assim, compreendo que **não compete ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a celebração do acordo de não persecução penal**.

De outro lado, quanto ao **dever do magistrado de, ante a recusa do Ministério Público em firmar o acordo de não persecução penal, e presente requerimento da defesa, remeter os autos ao órgão superior**, tenho que, em princípio, seria a medida adequada.

É que, salvo nos casos de **evidente ausência de atendimento aos requisitos** hábeis à celebração do acordo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, **não cabe ao magistrado recusar a remessa dos autos ao órgão superior**, sob pena de negar vigência ao comando legal previsto no dispositivo mencionado e, sobretudo, de frustrar a própria natureza do instituto.

Nesse sentido, cito precedente que recebeu a seguinte ementa:

Habeas corpus. 2. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal.

1 BRASILEIRO, Renato. *Manual de processo penal*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. Volume único.

AP 1044 / DF

3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal.

4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal.

(HC 194.677, Segunda Turma, ministro Gilmar Mendes, julgamento em 11 de maio de 2021, votação unânime)

O acusado está respondendo pela suposta prática dos crimes previstos no art. 344 do Código Penal, com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa, e no art. 23, II e IV, c/c o art. 18 da Lei n. 7.170/1983, com penas, respectivamente, de reclusão de 1 a 4 anos e de reclusão de 2 a 6 anos.

Ao formalizar a denúncia, o Ministério Público Federal deixou de oferecer o ANPP “por entender se tratar de medida **insuficiente** para a reprovação e a prevenção das **várias** infrações penais imputadas ao acusado, **especialmente** em razão do **propósito** de inviabilizar, através da **intimidação**, o exercício da jurisdição penal” (grifei).

Intimado, o acusado apresentou resposta à denúncia, mas sem se manifestar a respeito da ausência de oferta do ANPP. Somente agora, em alegações finais, veio a requerer o envio dos autos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal. Mesmo assim, conforme o entendimento por mim exposto, seria providência em regra apta a se adotar.

AP 1044 / DF

Todavia, em virtude da especificidade de este processo estar sendo apreciado na **instância máxima de jurisdição pátria**, ante a prerrogativa de foro que constitucionalmente detém o acusado, não vislumbro a possibilidade de remessa dos autos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal. É que a denúncia foi oferecida pelo Procurador-Geral adjunto do Ministério Público Federal após delegação da autoridade máxima daquele órgão, o Procurador-Geral da República. Sendo assim, eventual revisão seria feita por órgão inferior da mesma instituição (no caso o Ministério Público Federal), a qual **é una e indivisível**, o que não faria sentido.

Com efeito, os integrantes do Ministério Público Federal que atuam no Supremo o fazem por delegação direta do membro com assento constitucional, ou seja, o Procurador-Geral da República. Não é, pois, viável a revisão de seus atos finalísticos internamente, na medida em que, para efeitos jurídicos, foram praticados ou equivalem a atos praticados pelo próprio Procurador-Geral da República. Este, sim, poderia, se inexistente preclusão, reconsiderar o ato (e também substituir o membro que, igualmente por sua escolha e delegação, atua nesta Corte), mas não outro órgão inferior a ele na hierarquia da instituição.

Diante dessas considerações, **rejeito** a preliminar atinente à remessa dos autos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal.

2. Preliminares de mérito: *abolitio criminis* e imunidade parlamentar

É certo que o Supremo sedimentou entendimento segundo o qual “só há que se falar em *abolitio criminis* quando a lei nova exclui do âmbito de proteção do direito penal fato considerado como crime pela lei anterior. A mera alteração da norma, quando não importar em descriminalização, não há de ser entendida como *abolitio criminis*” (HC 101.035, Segunda Turma, ministro Gilmar Mendes, julgamento em 26 de

AP 1044 / DF

outubro de 2010).

Para Cleber Masson², “não há falar em *abolitio criminis* nas hipóteses em que, nada obstante a **revogação formal do tipo penal**, o fato criminoso passa a ser disciplinado perante dispositivo legal diverso. Nesses casos, verifica-se a **incidência do princípio da continuidade normativa** (ou da **continuidade típico-normativa**), operando-se a alteração geográfica (ou topográfica) da conduta ilícita”.

Sustenta o acusado que em 1º de setembro de 2021 foi publicada a Lei n. 14.197, cujo art. 4º **teria revogado expressamente** a Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.710/1983), resquício do governo militar. Eis o teor do dispositivo:

Art. 4º Revogam-se a Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e o art. 39 do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Alega que o Procurador-Geral da República já se manifestou a respeito. Alude a parecer enviado a esta Corte, “para que não julgue ações que versem sobre Lei de Segurança Nacional pelo óbvio e concreto fato de sua revogação”. Aduz constar da manifestação, ainda, que “não há como deixar de reconhecer que, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade, a lei anterior foi ab-rogada desde a data da publicação da lei superveniente”.

E assim foi exatamente porque é incompatível com o Estado Democrático de Direito, no que viola os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, sedimentados no art. 5º, IV, IX, e no art. 220, da Constituição Federal.

Mesmo que assim não fosse, a Lei n. 14.197/2021 integrou no Código

2 MASSON, Cleber. *Direito penal*: parte geral, arts. 1 a 20. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. I, p. 109.

AP 1044 / DF

Penal o art. 359-T, que dispõe:

Art. 359-T **Não constitui crime** previsto neste Título a **manifestação crítica aos poderes constitucionais** nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomeração **ou de qualquer outra forma de manifestação política** com propósitos sociais.

Ora, conforme se pode verificar da transcrição dos trechos dos vídeos – os quais o Ministério Público Federal entende como prova dos crimes contra a então Lei de Segurança Nacional –, o acusado, ciente de que estaria acobertado pelo “manto” da inviolabilidade constitucional, fez duras “críticas aos poderes constitucionais”, sem dúvida com expressões chulas e agressivas, mas indubitavelmente “crítica aos poderes constitucionais”, o que nos termos do art. 359-T do Código Penal, “**não constitui crime**”.

Novamente, mesmo que assim não fosse, entendo que, **sim**, o acusado estava acobertado pelo art. 53, *caput*, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 35/2001, que exclui, na hipótese nela referida, a tipicidade do fato:

Art. 53. Os deputados e senadores **são invioláveis**, civil e criminalmente, **por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos**.

Essa cláusula constitucional se destina, na verdade, a proteger não só a função parlamentar, senão também o próprio Parlamento, como instituição essencial e imprescindível do Estado Democrático de Direito. É importante prerrogativa de ordem constitucional.

Esta Corte já assentou o entendimento de que as manifestações dos parlamentares, ainda que feitas fora do exercício estrito do mandato, mas

AP 1044 / DF

em consequência deste, também são abrangidas pela imunidade material (Inq 510, ministro Celso de Mello, *DJ* de 19 de abril de 1991).

É o que ocorre na hipótese. Utilizando de sua rede social para informar os eleitores, portanto **em razão do mandato**, o réu expôs fatos ocorridos que entendeu injustos, conquanto em linguajar nada recomendável a um parlamentar, o que foi posteriormente reconhecido pelo próprio acusado.

Por isso a preocupação “do constituinte em dispensar **efetiva proteção ao parlamentar**, em ordem a permitir-lhe, no desempenho da múltiplas funções que compõem o ofício legislativo, o amplo exercício da liberdade de expressão, qualquer que seja o âmbito espacial em que concretamente se manifeste (RTJ 133/90, v.g.), ainda que fora do recinto da própria Câmara Legislativa (RTJ 131/1039 – 135/509-510 – RT 648/318, v.g.)” (Pet 8.945 AgR, Relator o ministro Celso de Mello).

Nesse contexto, com a devida vênias a entendimento diverso, **julgo improcedente a denúncia**, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

3. Do mérito

Passo à análise do mérito da denúncia propriamente dito, **na eventualidade** de não acolhimento das preliminares acima expostas, bem como no tocante à imputação da prática do delito do art. 344 do Código Penal feita na peça acusatória.

3.1 Analiso, assim, o enquadramento dos fatos aos artigos do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 14.197/2021, nos seguintes termos:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu

AP 1044 / DF

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Título XII na Parte Especial Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e o art. 39 do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 2º A Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte Título XII:

“TÍTULO XII

DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL

Atentado à soberania

Art. 359-I. Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada guerra em decorrência das condutas previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Atentado à integridade nacional

Art. 359-J. Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente:

AP 1044 / DF

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.

Espionagem

Art. 359-K. Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública.

§ 2º Se o documento, dado ou informação é transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.

§ 3º Facilitar a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma de acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 4º Não constitui crime a comunicação, a entrega ou a publicação de informações ou de documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos.

CAPÍTULO II

**DOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES
DEMOCRÁTICAS**

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. **Tentar**, com emprego de violência ou grave ameaça, **abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:**

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

AP 1044 / DF

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL

Interrupção do processo eleitoral

Art. 359-N. Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

(VETADO)

Art. 359-O. (VETADO).

Violência política

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

(VETADO)

Art. 359-Q. (VETADO).

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

AP 1044 / DF

Sabotagem

Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

**CAPÍTULO V
(VETADO)**

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 359-T. **Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.**

(VETADO)

Art. 359-U. (VETADO)."

Art. 3º Os arts. 141 e 286 do Decreto-Lei n, 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141.

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

....." (NR)

"Art. 286.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.**" (NR)

AP 1044 / DF

Art. 4º Revogam-se a Lei n. 7.170, de 14 de dezembro 13 de 1983 (Lei de Segurança Nacional) e o art. 39 do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de setembro de 2021: 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Walter Souza Braga Netto

Damares Regina Alves

Augusto Heleno Ribeiro Pereira.

O acusado responde pelos crimes previstos no art. 23, I V, c/c o art. 18 da Lei n. 7.170/1983, que dispõem:

Art. 23. **Incitar:**

[...]

IV – à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei;

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 18. **Tentar impedir**, com emprego de **violência** ou **grave ameaça**, o livre exercício de qualquer dos Poderes da **União** o dos Estados.

Pena – reclusão, de 2 a 6 anos.

Da denúncia colhem-se as seguintes transcrições dos vídeos do acusado, considerados pelo Ministério Público Federal **crime de incitação**:

[00:06:24] Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira.

AP 1044 / DF

Logo em seguida, o próprio acusado se justifica e orienta os eleitores:

[00:06:36] **Eu posso dizer isso e você também pode dizer isso. O que não pode é acontecer.**

Em seguida, vem a explicação dos arroubos: a prisão de jornalistas, que entende injusta.

Esse episódio, tenho-o como manifestação crítica, descrita no art. 359-T, que não é considerado crime.

O Ministério Público Federal também compreende como crime previsto no art. 18 da então Lei de Segurança Nacional o vídeo de 6 de dezembro de 2020, com o título “Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF”.

Sobre esse episódio, alega o acusado que a denúncia deixou de apor o ponto de interrogação. Isto é, nega ter afirmado que convocou as Forças Armadas para intervir neste Tribunal, havendo apenas perguntado se havia convocado. Nesse sentido, confira-se:

[00:02:20] **Eu ameacei? NÃO, não ameacei.** O próprio STF tá cavando sua cova. Onze ministros que não são nada, nada respeitados pela população. Nenhum deles tem o respeito social, nenhum, nem... o que ele tem são alguns puxa-sacos que ficam por perto deles quando estão em algum tipo de encontro social ou em momentos de entretenimento e lazer. [00.02.45]

(Grifei)

Logo após, comenta sobre a família, sem ameaçá-la de alguma forma:

[00:02:46] Claro que eles vão ter lá seus familiares, que na

AP 1044 / DF

minha opinião, são cúmplices, né? São tão criminosos quanto, porque se acobertam isso... Se eu sou criminoso e minha mãe me defende, ela é criminosa comigo. Esse é o ponto. Esse é o ponto inarredável da questão. Se minha filha comete tráfico de drogas eu mesmo vou prendê-la. Ponto. Tá cometendo um ilícito que coloca em risco a sociedade de bem. Pode ser minha filha, pode ser minha mãe, minha irmã, meu falecido irmão, qualquer um. Amigo. Eu não vou lá passar pano para vagabundo. Ponto. Não quero que passem pano pra mim caso um dia eu venha errar, o que simplesmente não vai acontecer, porque eu tenho lá a minha bússola moral a seguir [00:03:23].

(Grifei)

Mais uma vez, trata-se de opinião – ainda que possa ser avaliada como ofensiva, mal-educada e de todo inapropriada para um parlamentar – e com a justificativa de que tem sua “bússola moral a seguir”, não abrindo mão sequer em relação à própria família.

A seguir, expõe sua opinião acerca de existir ou não a Justiça Eleitoral “detentora de um monopólio de poder”, que ele afirma não querer da forma como está composta.

[00:05:16] Quando eu disse que nós não queremos mais STF como o que existe hoje, é porque nós não queremos, e eu não tô falando por mim somente não, seus idiotas. Eu tô falando por mais de 100 milhões de brasileiros. Tenho certeza, convicção disso. [00:05:30]

[00:05:32] Convicção absoluta, eu tenho certeza que o cidadão, patriota. Não tô falando de vagabundo do PSOL, do PT, do PC do B, não. Eu tô falando de patriota. Patriotas que saem às ruas exigindo um Estado republicano de direito. Eu não tô falando de vagabundo que quer fumar maconha e abortar não... que quer ideologia nas escolas. Não. Isso aí pra mim é lixo orgânico descartável. Eu tô falando de cidadãos brasileiros que se respeitam e respeitam a sua família, respeitam a sua bússola. Nós não queremos uma justiça

AP 1044 / DF

eleitoral “deito” [sic] vocês. Barroso. Vocês são tão cretinos, tão marginais. Isso é cretinice, não adianta ficar ofendidinho não. Não adianta não. Porque nós temos um Código Eleitoral, que ela é uma lei vigente. É antiga, salvo engano de 65. É a Lei 4.737, que ela é vigente no país, é uma lei federal. Que foi feita. Onde tem que ser feito, no Legislativo, e vige no país ainda, está em estado de vigência. [00:06:39]

Mas a Rosa Weber, malandramente, né? Preparando o terreno para você, Barroso, fez lá uma portaria administrativa modificando a contagem dos votos, centralizando no TSE, segundo ela, por orientação da Polícia Federal que se detectou um risco ao sistema de processo eleitoral, deveria ter investigado e sanado a questão. [00:07:06]

[00:07:07] Afinal, é a Polícia Federal, não é um, não são os escoteiros mirins. Mas mesmo assim, que você tenha seguido a orientação, você não poderia. Tanto que entrei com uma ação de descumprimento de preceitos fundamentais, uma ADPF, na Procuradoria Geral da República e tá lá, estou aguardando a resposta, porque você, Rosa Weber, usurpou a função do legislador, preparando o terreno pro Barrosinho, que agora é ministro do TSE. [00:07:37]

[00:07:40] Que inclusive modificou uma portaria que eu não me recordo o número dela que permitia acesso a órgãos de uma e vários outros aspectos da votação e vocês modificaram dificultando o processo de acesso cidadão-sistema. [00:07:54]

[00:07:57] Mas vocês mantem esse sistema achando que podem. Só que vocês não podem porque uma lei federal jamais pode ser modificada por uma portaria administrativa. De maneira alguma, isso é um crime. Vocês cometeram não só esse, mas vários outros crimes. Vocês margeiam a lei, são marginais. Vocês são marginais. Todos vocês que detêm essas decisões. Fachin, que decidiu que a polícia não pode operar, que evidentemente culminou tanto no caso do Damasceno, sargento Damasceno, que morreu com um tiro na Avenida Brasil. Ontem, o cabo Cardoso, com um tiro na cabeça, porque vocês protegem bandidos. Vocês protegem esses bandidos, dão liberdade a eles,

AP 1044 / DF

e claro, a expectativa da impunidade. Vocês permitem que eles se encorajem cada vez mais para cometerem ilícitos. Eles sabem que tem um escritório de advocacia só pra eles: o STF. E quando eu, parlamentar federal, garantido pela Constituição, que evidentemente eu não posso mais me garantir nela porque vocês mesmos guardiões da Constituição, a estão rasgando no meio e limpando suas bundas com ela. É o que vocês estão fazendo.

Mais uma vez, opinião, com palavras chulas e desonrosas, mas não crime contra a segurança nacional. Não está a instigar qualquer pessoa a fechar o Supremo Tribunal Federal ou o Tribunal Superior Eleitoral. Faz duras críticas sobre decisões tomadas em ambas as Cortes, mas não verifico qualquer afirmativa que possa ser tomada como instigação a crime ou ameaça grave com o fim de impedir o exercício dos poderes constitucionais.

Continua o Ministério Público Federal transcrevendo a *live* do acusado:

[...] Lá no artigo 101 da Constituição diz que deve se ter entre um dos preceitos notável saber jurídico. Qualquer do povo, idoneidade moral, acima de 35 anos e menos de 65. Esses são os preceitos para ser um ministro do STF. Pessoas que não são geniais. **Na minha opinião** não tem o meu respeito como juristas. Lá naquele artigo garante isso, notável saber jurídico mas para que vocês interpretem por exemplo a questão que vocês estão julgando que não é de sua competência, vocês deveriam estar julgando, lá no artigo 57, § 4º... sobre eleições da Câmara, da presidência da Câmara e do Senado, não precisa ser jurista, nem ter um notável saber jurídico, que vocês dizem possuir. Basta ser alfabetizado para que você leia: vedada a recondução nas eleições imediatamente subsequentes. Isso é uma letra da lei que não abre nenhum tipo de precedência para que vocês interpretem a norma. Nenhum tipo, porque é muito

AP 1044 / DF

clara no que está escrito, ou seja, vocês devem interpretá-la *ipsis litteris*, da maneira como está escrito. Mas vocês acham que podem votar e falar eu sei o melhor. Vocês acham demais. Vocês pensam demais. Quem são vocês? Quem vocês pensam que são? Vocês são a escória do Poder Judiciário, o lixo do Poder Judiciário. Vocês não representam de maneira... agora, se vocês julgam, julgam... e já deixou muito claro o jurista Dr. Ives Gandra, que participou da Assembleia Nacional Constituinte de 88, essa que vocês descumprem [00:11:08]

(Grifei)

Mais impropérios. Mais ofensas, mas, ainda, nada de crime contra a segurança nacional.

A seguir vem o que o réu entende ser poder moderador. Faz uma tentativa de “explicar” o que ele entende do art. 142 da Constituição e termina com o desejo de ver reformado o Supremo Tribunal Federal, para criação de uma Corte Constitucional, o que, diga-se, é expressamente almejado inclusive por outros partidos, mesmo de esquerda, em tese de espectro político oposto ao defendido pelo acusado.

[00:11:11] que o artigo 142 é um poder moderador, aí vocês logo né? Cabelinho em pé, luz vermelha acesa, ai meu Deus, poder moderador, Exército, que que vocês querem fazer? Eu sou ministro do STF [00:11:20]

[00:11:23] Quando bater um cabo e um soldado na porta de vocês... não adianta fechar a porta não, porque vai ser arrombada. Sabe por quê? Porque vocês estão abrindo essa precedência, vocês estão descumprindo a Constituição. Sim, sim as Forças Armadas podem sim intervir. E o que nós queremos. Eu confesso que a maioria dos brasileiros pedem isso. Tenho certeza absoluta disso. Sabem por que? Porque vocês não respeitam a lei. Vocês são tão oligofrênicos... na verdade não, não são... vocês são canalhas mesmo... que vocês tomam decisões sempre em prol da injustiça. Do crime. O STF

AP 1044 / DF

não precisava existir, não precisava. Ele deveria ser extinto e criado uma nova Corte Constitucional com juízes de carreira totalmente imparciais que defendessem a norma independente se o caso é de esquerda ou de direita, que ele defenda a letra da lei. Se a letra da lei está aí para ser defendida, que seja defendida, não para que vocês interpretem e abram súmulas e súmulas o tempo todo. Vocês são doentes. Vocês são megalomaníacos. Vocês não merecem sentar nessa cadeira da Suprema Corte. Vocês precisam passar por um teste de sanidade mental. Vocês demonstram a incompetência de vocês. [00:12:55]

Várias afirmações, sem concatenação do pensamento, só impropérios.

Depois, volta a falar sobre o Tribunal Superior Eleitoral e se diz “indignado” com o bloqueio das contas do Presidente da República no Twitter. Tenta fazer uma explanação sobre a Lei Eleitoral e não consegue; sobre a apuração de votos nos Municípios. Termina dizendo:

[...] Aqui, a minha indignação, sempre está muito retratada em “lives” aqui. Então eu não falo aqui por curtida, eu falo por indignação mesmo, que que as pessoas entendam, o que está sendo feito aqui, como que jogam contra o Brasil e o risco que nós corremos na iminência desse risco, de termos uma falha em 2022 para tentarem derrubar o presidente. Quando eu falei que não queremos de maneira alguma uma Justiça Eleitoral é porque nós não queremos, não precisa, um juiz de primeira instância pode decidir se o cara tem impugnado ou não o candidato foi impugnado. Se ele pode ou não concorrer, não precisa de uma justiça só para isso. Você acha que eu não sei não, Barroso, que cada caixinha de urna eletrônica custa 70 reais, 69 reais. Uma caixa de papelão de rua, onde você compra o quilo com cinco reais, quilo? Quilo de papelão. Você acha que eu não tinha acesso a essas licitações que vocês não colocam em portal nenhum. [00:16:00]

AP 1044 / DF

[00:16:04] 9 bilhões [00:16:02].

[00:16:04] Cretino. Você acha que eu não sei por que que vocês mantém esse processo eleitoral? Acha que eu não sei, acha que eu tô aqui brincando? É claro que na hora certa vai ser apresentado, e vai ser apresentado na tribuna do Congresso. Lá, em veículo oficial, que vai ficar lá nos anais da casa pra sempre, para que vocês entendam que vocês não estão lidando com nenhum idiota, com nenhum idiota, esses milhões de brasileiros que me acompanham tanto o presidente quanto a mim e a outros deputados... ninguém é idiota. Ninguém quer ser refém de vagabundo, marginal, não. Ninguém quer ser mais não.

[00:17:01] Mas não, fiquem tranquilos. Vocês não estão esquecidos. Fiquem tranquilos quanto a isso. Claro que vocês vão falar, **ameaça o STF mais uma vez, que ameaça?** Vocês já cavaram suas covas. Vocês já se afundaram na lama, vocês não têm credibilidade nenhuma. Deve ser muito ruim estar na pele de vocês.

(Grifei)

A partir daqui continuam as ofensas pessoais a Ministro do Supremo Tribunal Federal. E arremata:

[00:20:07] Tá aqui meu recado. **Não, não ameacei não. Isso é uma vontade que eu tenho.** Que a Suprema Corte, da maneira que está composta, vocês onze sejam retirados daí, aposentados compulsoriamente, julgados e presos quem tiver cometido um crime e uma nova composição de onze ministros decentes, estudiosos. Juristas de verdade, não um afilhado de um padrinho vagabundo que nomeou você não. É isso que eu quero. Estão mostrando que os brasileiros não querem entrar por isso que eu falei o STF da maneira que está não pode existir. A Justiça Eleitoral nunca deveria ter existido, ela é desnecessária, é uma máquina de fazer dinheiro. Uma máquina de fazer dinheiro e dinheiro de corrupção, vocês não me enganam mais não e podem parar com essa porcaria. Enquanto eu estiver parlamentar podem ter certeza não vou dar gostinho

AP 1044 / DF

nenhum pra vocês para virem pegar pelo rabo não [...] (Grifei)

Passou dos limites? Sim. Cabe processo por crime contra a segurança nacional? Entendo que não. O acusado critica veementemente a atuação da Justiça Eleitoral, ao entendimento de que os processos eleitorais podem ser apreciados na primeira instância do Judiciário. Caberia, em tese, representação ao Ministério Público Federal por parte dos Ministros desta Corte que foram ofendidos, **para que o acusado viesse a responder, talvez, por crimes de calúnia, difamação e/ou injúria, ou, ainda, representação junto ao Presidente da Câmara dos Deputados a fim de que, lá, seus pares apreciassem e julgassem a conduta pelo viés ético que se espera e se exige de um parlamentar federal.**

O Ministério Público Federal também deduz acusação ao réu de **coação no curso do Inq 4.828**. Para tanto, leva em conta vídeo de 15 de fevereiro de 2021, denominado “Fachin chora a respeito da fala do General Villas Boas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin”, no qual o denunciado faz referência a nota divulgada no dia 15 pelo eminente ministro Edson Fachin em repúdio à revelação de que “em 2018 o general Eduardo Villas Boas escreveu um tuíte, articuladamente com o Alto-Comando do Exército, com o intuito de pressionar o Supremo a não conceder uma petição de *habeas corpus* apresentada pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva”, no sentido de ser “intolerável e inaceitável qualquer tipo de pressão injurídica sobre o Poder Judiciário”.

Aqui, nesse ponto [00:00:02], profere uma série de ofensas ao ministro Edson Fachin e faz considerações quanto ao art. 142 da Constituição, novamente, de que “as Forças Armadas são reguladas na hierarquia e disciplina”.

Agora, tece comentário sobre o que aconteceu no Capitólio:

[...] aquilo não foi golpe não filhinho, aquilo foi parte da

AP 1044 / DF

população revoltada que **na minha opinião** foram infiltrados do Black Lives Matter, dos antifas, blackblocs, coisa que você e a sua trupe que a integra defendem. Defendem a todo custo, esse bando de terrorista. Esse bando de vagabundo. E vagabundo protege vagabundo, mas não é essa história que a gente vai discutir. Agora você fala que o general Villas Boas lá em 2018 quando fez um tuite afirmando que deveria **ser consultado a população e a instituições** se deveria ou não utilizar um “modus operandi” para o processo de Lula, hoje você se sente ofendidinho dizendo que isso é pressão sobre o Judiciário, é inaceitável, intolerável... Vá lá prende o Villas Boas, pô, seja um homem uma vez na tua vida, vá lá e prende o Vilas Boas [...] manda, vá lá e prende o general do Exército, quero ver, eu quero ver Fachin, você, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes... o que solta os bandidos o tempo todo, né, toda hora dá um *habeas corpus*, vende sentenças, né? Compra, né? [...]. O que eu quero saber é quando vocês vão lá prender o general Villas Boas. Eu queria saber o que é que você vai fazer com os generais. Os homenzinhos de botão dourado, lembra? Você lembra do AI-5, você lembra.... par. Eu ei que você lembra. Você era militante lá do PT. Partido Comunista. Você era da aliança comunista do Brasil. [...]. O que acontece, Fachin, é que todo mundo tá cansado dessa tua cara [...] que tu tem, [...]. Decidindo aqui no Rio de Janeiro que a polícia não pode operar, enquanto o crime vai se expandindo cada vez mais. **Me desculpe ministro se eu tô um pouquinho alterado, realmente eu tô.** Por várias vezes já te imaginei levando uma surra, com quantas vezes eu imaginei você e todos os integrante dessa Corte aí. Quantas vezes eu imaginei você... na rua levando uma surra. Que que você vai falar? **Que eu estou fomentando a violência? NÃO, só imaginei.** Ainda, ainda que... eu premeditasse, ainda assim não seria crime, você sabe disso. Você é um jurista pífiio, mas sabe que esse mínimo... é previsível. Então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada nessa sua cara com gato morto até miar, de preferência após cada refeição... [00:05:54]” (grifei)

AP 1044 / DF

[00:05:57] não é crime. Você vê... o Oswaldo Eustáquio, jornalista que vocês chamam de blogueiro... foi preso pelo Xandão do PCC. Foi preso aí, tá aí preso ilegalmente. Eu tive acesso ao **diário dele**. Sabia Alexandre de Moraes? Que eu tive acesso ao diário dele manuscrito na prisão? **Dos agentes que o torturaram?** Sabia que eu sei? Sabia que eu sei que **um chegou no ouvido dele e falou assim: a nossa missão é eliminar você**. Sabia que eu sei? Eu sei. [00:06:30]

[00:06:33] Eu sei de onde partiram essas ordens. Por quê? Você acha que eu tô blefando? Por que Alexandre? Você ficou putinho, porque mandou a Polícia Federal na minha casa uma vez e não achou nada. Minha quebra de sigilo bancário e telemático. É claro que tu não vai encontrar nada. No máximo, uns trocadinhos. Dinheiro pouco a gente tem muito. É assim que a gente fala. Agora ilegal gente não vai ter nada. Será que você e os outros dez, aí da Supreminha? Você não ia permitir, vocês não têm caráter, nem escrúpulo, nem moral para poder estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com Abraham Weintraub quando ele falou: eu por mim botava esses vagabundos na cadeia, aponta pra trás, começando pelo STF. Ele estava certo, ele está certo. Com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram... [00:07:43]

[00:07:46] com esse pensamento. [00:07:46]

[00:07:48] Só que não. Você agora ficou putinho. O Fachin, putinho... porque o Villas Boas disse que a **população deveria ser consultada**. Olha tudo que é de relevância nacional Fachin, você que de relevância nacional que é de importância para todo o povo... existe um dispositivo chamado plebiscito. [...] Chama a população, chama as instituições para participarem de uma decisão que não cabe ao STF. Ao STF, pelo menos constitucionalmente, cabe a ele guardar a Constituição. Mas vocês não o fazem mais isso. [...] [00:08:49]

(Grifei)

Como se vê de todo esse emaranhado de afirmações, várias vezes sem pé nem cabeça, há, sim, muita ofensa, muitos palavrões, conduta que

AP 1044 / DF

não condiz com o decoro parlamentar, no meu entender. Contudo, mesmo quando Daniel fala de 1964, não faz apologia a golpe de Estado. Tenta dar uma aula de história e volta a insultar Ministros desta Corte, sugerindo que estão “esquecendo da prerrogativa parlamentar”, por isso estão indo atrás dos políticos.

O Ministério Público Federal termina por consignar que as “expressões ultrapassam o mero excesso verbal”, concluindo que o denunciado “pretendeu apenas hostilizar o Poder Judiciário e, mediante isso, colocar em perigo a reputação do Estado **com o fim de favorecer, conforme se expôs na denúncia, interesses próprios**”.

Pois bem. O entendimento do Supremo firmou-se no sentido de que “**crime político**”, para efeito do art. 102, II, “b”, da Constituição Federal, são os definidos na Lei de Segurança Nacional, que dispõe sobre os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, desde que os fatos se amoldem às Disposições Gerais (Título I), arts. 1º e 2º da Lei n. 7.170/1983, transcritos a seguir:

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I – a integridade territorial e a soberania nacional;

II – o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III – a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I – a motivação e os objetivos do agente;

II – **a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.**

Nesse sentido, o Plenário desta Corte definiu, por ocasião do julgamento do RC n. 1468, que “**só há crime político** quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei n.

AP 1044 / DF

7.170/1983), ao qual se integram os do artigo 1º; a materialidade da conduta **deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional**” (Relator para o acórdão ministro Maurício Corrêa).

E, mais:

Recurso Ordinário Criminal. Penal e Processual Penal. Crime político. Material militar privativo das Forças Armadas. Artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83. Tipificação. Não ocorrência. Agente que, **flagrado na posse de armas de fogo e de duas granadas de mão**, pretendia roubar agência bancária. **Inexistência de motivação política, bem como de lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito** (arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83). Necessidade de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83. Precedentes. Desclassificação da imputação, em tese, para a do art. 18 do Decreto-lei nº 3.688/41, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal. Admissibilidade. Artigo 617 do Código de Processo Penal. Aplicação ao recurso ordinário criminal (art. 102, II, *b*, da CF), dada a sua natureza de apelação. Precedente. Inviabilidade, contudo, uma vez desclassificada a imputação, de adentrar-se, desde logo, em seu mérito. **Incompetência constitucional da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal. Nulidade do processo decretada *ab initio***. Hipótese em que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Comum estadual, uma vez que à Justiça Federal também falece competência para processar e julgar contravenção penal (art. 109, IV, CF). **Recebimento da denúncia por juiz constitucionalmente incompetente, o que não interrompe o curso do prazo prescricional**. Precedente. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida. Extinção da punibilidade decretada. Recurso provido.

1. O Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, assentou que, para a tipificação de crime contra a segurança nacional, **não basta a mera**

AP 1044 / DF

adequação típica da conduta, objetivamente considerada, à figura descrita no art. 12 do referido diploma legal.

2. Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes.

3. Na espécie, o recorrente foi flagrado na posse de armas de fogo e de duas granadas de mão, material privativo das Forças Armadas, quando pretendia roubar uma agência bancária.

4. Ausentes a motivação política, bem como a lesão a quaisquer dos bens juridicamente tutelados pela Lei de Segurança Nacional (art. 1º da Lei nº 7.170/83), a conduta do recorrente não se subsume no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83.

(...)

8. Considerando-se que, por se tratar de contravenção penal, a Justiça Federal era absolutamente incompetente para processar e julgar a punibilidade decretada. Recurso provido.”

(RC 1.472, Plenário, Relator o ministro Dias Toffoli, Revisor o ministro Luiz Fux, unânime, julgamento em 25 de maio de 2016 – grifei)

RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. ARMA DE FOGO DE USO EXCLUSIVO DAS FORÇAS ARMADAS. LEI 7.170/83. CRIME COMUM.

I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que, **para configuração do crime político**, previsto no art. 12 da Lei 7.170/83, **é necessário, além da motivação e os objetivos políticos do agente, que tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos indicados no art. 1º da citada Lei 7.170/83.** Precedentes: RCR 1.468-RJ, Maurício Corrêa para acórdão, Plenário, 23/3/2000.

AP 1044 / DF

[...]

(RC 1470, Segunda Turma, Relator o ministro Carlos Velloso, unânime, julgamento em 12 de março de 2002 – grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL. ART. 102, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SABOTAGEM EM USINA HIDRELÉTRICA. ART. 15 DA LEI 7.170/83. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA. INPLICABILIDADE DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME COMUM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDOTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Crimes políticos**, para os fins do artigo 102, II, *b*, da Constituição Federal, são aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de **modo imediato**, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional, presentes as disposições gerais estabelecidas nos artigos 1º e 2º do mesmo diploma legal.

2. *“Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) **motivação e objetivos políticos do agente**, e ii) **lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes”**.*

[...]

(RC 1.473, Primeira Turma, Relator o ministro Luiz Fux, julgamento em 14 de novembro de 2017 – grifei)

É o que acontece nos presentes autos, nos quais a própria denúncia narra fatos que entende subsumidos à Lei de Segurança Nacional, totalmente revogada, ao argumento de que o acusado “pretendeu apenas hostilizar o Poder Judiciário e, mediante isso, colocar em perigo a reputação do Estado **com o fim de favorecer**, conforme se expôs na denúncia, **interesses próprios”**.

Como acima descrito, “por ser imprescindível, para a condenação do

AP 1044 / DF

acusado por crime definido na Lei de Segurança Nacional, a demonstração de que agiu **motivado politicamente**, e não por outros motivos” (RC 1.473).

Diante de todo esse contexto, quero deixar consignada a minha solidariedade para com esta Corte ante as aleivosias lançadas contra alguns de seus membros, o que ofende a instituição como um todo, bem como registrar, de forma veemente, o meu repúdio à ferina e lamentável linguagem utilizada pelo parlamentar federal ora acusado, que, de tão graves, podem, a partir da conclusão deste julgamento, provocar uma revisão na jurisprudência desta Corte acerca da imunidade parlamentar em razão dos excessos cometidos pelo Deputado. Todavia, com fulcro nos argumentos mencionados e os olhos voltados à atual jurisprudência deste Tribunal, em que pesem a gravidade e a repugnância do conteúdo da fala do acusado, não vislumbro o cometimento de crime, razão pela qual **julgo improcedente** a denúncia nesse aspecto.

3.2 Artigo 344 do Código Penal

Por fim, **analiso a acusação alusiva à prática do delito de coação no curso do processo**. Tal delito encontra-se tipificado no art. 344 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 344. Usar de **violência ou grave ameaça**, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O crime de coação no curso do processo é **formal**, ou seja, não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, bastando, para a sua configuração, sob o aspecto objetivo, a prática de uma das condutas

AP 1044 / DF

descritas no núcleo do tipo (**usar de violência ou grave ameaça**) contra qualquer pessoa que intervenha **no processo**, seja autoridade, parte ou testemunha, de modo que é irrelevante se a ação delitiva produz ou não algum resultado.

Logo, o tipo descrito tem por objetivo **proteger a regularidade da prestação jurisdicional** e atuação administrativa do Estado.

A conduta nuclear do tipo consiste no **uso de violência ou grave ameaça**, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou, ainda, em juízo arbitral. Deve estar presente **o especial fim de favorecer interesse próprio ou alheio**.

É elementar do tipo que o **processo esteja em curso**; porém, para a configuração da conduta típica, não se exige que o resultado pretendido seja alcançado, tampouco há referência ao destino do processo.

Em relação à expressão **“grave ameaça”**, comenta Guilherme de Souza Nucci³: “É preciso, como o próprio tipo penal exige, **ser realmente intensa**, de modo a causar **potencial aflição à vítima**. Como consequência, necessita **cercar-se de credibilidade, verossimilhança e eficiência**” (grifei). Entende-se como **a promessa de causar um mal futuro, possível, verossímil e considerável**, capaz de **intimidar a vítima**; irrelevante, pois, que a vítima efetivamente se sinta intimidada.

Com efeito, da narração dos fatos descritos na peça acusatória, **não se evidencia ameaça capaz de concretamente causar mal presente, quanto mais futuro**. As expressões citadas pelo Ministério Público Federal como de autoria do denunciado, consideradas grave ameaça – “jogar Ministro dentro de lixeira”, “retirar Ministro na base da porrada” – nada mais são do que ilações, conjecturas inverossímeis, sem eficiência e

3 NUCCI, Guilherme Souza. *Código Penal comentado*. 21. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 1365.

AP 1044 / DF

credibilidade, incapazes, portanto, de intimidar quem quer que seja, **não passando de bravatas.**

O crime de ameaça é essencial ao tipo do art. 344 do Código Penal. Para sua configuração como crime, a lei exige que a ameaça seja capaz de causar mal injusto e grave, ou seja, há de ser um mal grave, sério e concretizável. O que se vê aqui são bravatas que, de tão absurdas, jamais serão concretizadas.

É certo que o que o acusado fez é difícil de acreditar, especialmente partindo da pessoa de um parlamentar federal, de quem se espera um mínimo de postura e respeito.

Extrapolou, em muito, a toda evidência, os limites do tolerável, e sua postura, com a devida vênia, atinge à própria Câmara Federal, na medida em que não se tem notícia de que esta tenha tomado qualquer providência para apurar os manifestos excessos e a reprovável conduta. Consigno aqui minha perplexidade, com todo o respeito que tenho pelo nosso parlamento, com essa injustificável, a meu ver, **omissão.**

Todavia, não é possível, conforme se demonstrou, extrair o delito do art. 344 do Código Penal da conduta do denunciado, em que pese seja ela extremamente reprovável, inaceitável para um deputado federal, e, tolerada pelos pares naquela Casa, termine por manchá-la. Novamente, peço vênia e digo-me constrangido por estar aqui a ter de cobrar de uma instituição tão respeitada, **a Casa do Povo**, que assim se mantenha – respeitada e respeitável – e preserve o decoro que o povo brasileiro lá merece ver.

Assim, também nesse ponto, não prospera a pretensão acusatória deduzida na denúncia.

AP 1044 / DF

Em conclusão, renovando minha solidariedade diante das aleivosias lançadas contra esta instituição, bem como registrando o meu repúdio à lamentável linguagem utilizada pelo parlamentar federal *sub judice*, peço, por não vislumbrar o cometimento de crime, a mais respeitosa vênua a todos que pensam de forma diferente e, compreendendo que são situações como esta que provocam a necessidade de revisitarmos nossa jurisprudência, julgo **improcedente a denúncia** oferecida em desfavor de Daniel Lúcio da Silveira, para absolvê-lo com fundamento no art. 386, I, II e III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REVISOR : **MIN. NUNES MARQUES**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RÉU(É)(S) : **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**
ADV.(A/S) : **PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA**
ADV.(A/S) : **PAOLA DA SILVA DANIEL**
ADV.(A/S) : **MARIANE ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS**
AUT. POL. : **POLÍCIA FEDERAL**

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Primeiramente, senhor Presidente, cumprimento os e. Ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques pelos votos proferidos, cujos relatórios peço vênua para acompanhar, e pela percuciência com que analisaram a matéria.

DO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU DIGILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 10 DA LEI Nº 8.038, DE 1990

2. A defesa interpôs Agravo Regimental contra a decisão que indeferiu diligências requeridas na fase do art. 10 da Lei nº 8.038, de 1990. No entanto, constata-se que as diligências pedidas pela defesa, na ocasião, não se referiram a temas afetos aos crimes dos quais o Deputado Federal é acusado, ou seja, não diziam respeito ao mérito da presente Ação Penal. Em verdade, tratam de questões relacionadas aos decretos de prisão e às medidas cautelares impostas no curso do processo. Portanto, a

AP 1044 / DF

análise posterior dessas questões não acarreta qualquer prejudicialidade a este julgamento.

3. Nesse sentido, a título de exemplo, e como já mencionado pelo eminente Relator, o réu pleiteou, entre outras medidas — todas relacionadas às cautelares impostas no curso do processo—, (i) a reconstituição do ato de sua suposta fuga quando de uma tentativa de prisão; (ii) a finalização da perícia técnica comprovando que jamais rompeu a tornozeleira eletrônica; e (iii) a realização de relatório com a localização exata de onde o Deputado estava quando de sua prisão, de acordo com o monitoramento eletrônico realizado pelo SEAP/RJ.

4. Ainda, nos termos do art. 240 do RISTF, uma vez “terminada a inquirição de testemunhas, o Relator dará vista sucessiva à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências, em razão de **circunstâncias ou fatos apurados na instrução.**” As diligências requeridas pela defesa não se enquadram nessas hipóteses. As providências pleiteadas não guardam relação com fatos apurados na instrução probatória e também não visam a apurar elementos não disponíveis quando do oferecimento da denúncia ou resposta.

5. Assim, a meu ver, as diligências requeridas não interferem no julgamento do mérito da presente Ação Penal e não se referiam à instrução do feito, isto é, à produção de provas para o julgamento das acusações contidas na denúncia. Logo, entendo que o agravo regimental não deve ser provido, devendo-se prosseguir com o julgamento da causa.

**DA PRELIMINAR REFERENTE AO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO**

6. No que toca às preliminares levantadas pela defesa em suas alegações finais, cumpre, inicialmente, analisar a arguição de que a

AP 1044 / DF

Procuradoria-Geral da República teria deixado, ilegalmente, de oferecer o acordo de não persecução para os crimes que o comportavam.

7. Ao tratar do assunto, o Ministério Público asseverou que o não oferecimento do acordo se dava por entender se tratar de medida insuficiente para a reprovação e prevenção das infrações penais imputadas, especialmente em razão do propósito de se inviabilizar, através da intimidação, o exercício da jurisdição penal.

8. Quanto ao tratamento legal da questão, o art. 28-A do Código de Processo Penal expressa que, tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

9. A respeito da matéria, esta Corte tem entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário impor ao Ministério Público acordo no âmbito penal. Confira-se, a esse respeito, excerto de voto do e. Ministro Edson Fachin no AgR no MS nº 35.693, da Segunda Turma, que tratou de acordo de colaboração premiada:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao Ministério Público a celebração de acordo de colaboração premiada, notadamente, como ocorre na hipótese, em que há motivada indicação das razões que, na visão do titular da ação penal, não recomendariam a formalização do discricionário negócio jurídico processual”.

10. Adotando lógica semelhante, o e. Ministro Gilmar Mendes citou o precedente acima por ocasião do julgamento do HC nº 194.677/SP, o qual tratava especificamente de um acordo de não persecução penal.

AP 1044 / DF

11. É certo que, conforme prevê o art. 28, § 14, do Código de Processo Penal, em caso de recusa por parte do Ministério Público em propor o acordo, cabe a remessa dos autos ao órgão superior, a pedido da parte. Nesse sentido, transcreve-se ementa do referido HC nº 194.677/SP:

“Habeas corpus. 2. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal.

3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal.

4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal”

(HC nº 194.677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 11/02/2021, p. 13/08/2021).

12. Contudo, no caso dos autos, já atuou a instância máxima do Ministério Público. Não há se falar em órgão superior, visto que a atuação do Vice-Procurador-Geral da República se deu por delegação direta do próprio Procurador-Geral da República.

13. Independentemente disso, em relação ao delito previsto no

AP 1044 / DF

art. 344 do Código Penal, que tipifica a coação no curso do processo, entendendo haver elemento específico a inviabilizar a realização do acordo. Isso porque a confissão do crime por parte do réu é condição para a sua celebração. No entanto, a admissão de culpa quanto a esse tipo penal demandaria o reconhecimento de se haver praticado a conduta em sua integralidade, que tem como pressuposto a existência de violência ou grave ameaça. Ocorre que, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o acordo apenas pode ser realizado se o ato foi praticado sem tais elementares. Portanto, não haveria possibilidade jurídica na celebração do mencionado acordo no caso.

**DA PRELIMINAR REFERENTE À “ABOLITIO CRIMINIS” DOS
DELITOS DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL**

14. Em sede preliminar, também há que se analisar a questão da “abolitio criminis” quanto às acusações dos delitos originalmente tipificados no **art. 23, II**, e no **art. 23, IV**, cumulado com **art. 18**, todos da antiga Lei nº 7.170, de 1983 – Lei de Segurança Nacional. Nesse ponto, observa-se que a denúncia anota que o Deputado Federal Daniel Silveira, (i) em **15 de fevereiro de 2021**, teria incitado animosidade entre as Forças Armadas e o STF (art. 23, II, da LSN); e, (ii) em **17 de novembro de 2020** e em **15 de fevereiro de 2021**, teria incitado a tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício do Poder Judiciário (art. 23, IV, cumulado com art. 18, ambos da LSN).

15. No entanto, a Lei de Segurança Nacional foi expressamente revogada pelo art. 4º da Lei nº 14.197, de 2021, e restaram abolidos os tipos penais nela previstos.

16. É bem verdade que a simples revogação de um tipo penal não significa que a conduta nele descrita deixou de ser criminosa. A título de exemplo, recorde-se que a revogação do art. 214 do Código Penal, que

AP 1044 / DF

tipificava o atentado violento ao pudor, não gerou a *abolitio criminis* das condutas que descrevia, visto que todas elas foram incorporadas ao art. 213 do mesmo diploma legal. Este, em sua nova redação, passou não mais a prever apenas a “conjunção carnal”, mas, além dela, também “outros atos libidinosos” praticados mediante violência ou grave ameaça. Portanto, o tipo do art. 213 passou a incorporar a conduta anteriormente prevista no art. 214 do Código Penal.

17. No entanto, uma vez revogada a LSN, a conduta então prevista no seu antigo art. 23, IV, cumulado com art. 18, não mais encontra atualmente adequação típica em qualquer outra norma penal vigente no país. Em outras palavras a conduta, em si, deixou de ser criminosa. Não há qualquer outro crime atualmente em vigor cujo tipo tenha redação capaz de absorver a conduta praticada pelo Deputado neste caso específico. Enfim, não houve continuidade típico-normativa.

18. Nunca é demais lembrar que todas as condições exigidas pela lei no tipo penal devem estar presentes para que possa haver a aplicação de sanção¹. **Não há tipificação penal por analogia**. Logo, não pode haver sanção criminal por condutas parecidas, próximas, semelhantes a uma outra que porventura esteja tipificada.

19. A esse respeito, **Basileu Garcia** ensina que a tipicidade decorre “da perfeita conformidade da conduta com a figura que a lei penal traça, sob injunção do princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Só os fatos típicos, isto é, meticulosamente ajustados ao modelo legal, se incriminam”². Do mesmo modo, segundo Julio Fabrini Mirabete, para que haja crime, é necessário que o fato “se contenha perfeitamente na descrição legal, ou seja, que haja perfeita adequação do fato concreto ao

1 MARQUES, José Frederico. Tratado de Direito Penal. Vol. I. Campinas: Bookseller, 1997, p. 151.

2 GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal. Volume I. Tomo I. 4ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 1972, pp. 195-196.

AP 1044 / DF

tipo penal”³.

20. Ainda, acerca do princípio da legalidade, Nelson Hungria leciona que se o fato “escapou à previsão do legislador, isto é, se não corresponde, precisamente, a parte objecti e a parte subjecti, a uma das figuras delituosas anteriormente recortadas in abstracto pela lei, o agente não deve contas à justiça repressiva”⁴. E, em crítica aos riscos que a relativização ao princípio da legalidade podem causar, lembrando o Direito Soviético, prossegue o mesmo autor no seguinte sentido:

“Antes de ser um critério jurídico-penal, o *nullum crimen, nulla poena sine lege* é um princípio político-liberal, pois representa um anteparo da liberdade individual em face da expansiva autoridade do Estado.

(...)

O penalista russo Anossow, defendendo a abolição do *nullum crimen sine lege*, argumentava que ‘o direito não tem a mobilidade da vida, mas não é isso razão para que fatos perigosos fiquem impunes por falta de um adequado artigo no Código Penal’⁵.

21. Do mesmo modo, Basileu Garcia também alertava para a proximidade entre totalitarismo e relativização do princípio da legalidade, conforme segue:

“Na Alemanha nazista, ocorreu a esperada oposição ao princípio tradicional. (...) Em 1935, o dispositivo referente ao assunto teve nova redação, pela qual se determinou ao juiz que,

3 MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 87.

4 HUNGRIA, Nelson; DOTTI, René Ariel. Comentários ao Código Penal. Volume I. Tomo I. 6ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014, p. 5.

5 HUNGRIA, Nelson; DOTTI, René Ariel. Comentários ao Código Penal. Volume I. Tomo I. 6ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014, p. 6.

AP 1044 / DF

na hipótese de se defrontar com fato não previsto na lei, podia aplicar pena por analogia, desde que se baseasse no conceito fundamental de uma lei penal e tivesse em vista a sã consciência popular”.⁶

22. Daí concluir-se que, para se incriminar alguém, a interpretação da norma há de ser declarativa ou estrita e, em “caso de irreduzível dúvida entre o espírito e as palavras da lei, é força acolher, em direito penal, irrestritamente, o princípio *in dubio pro reo*”.⁷

23. De outra parte, quanto às acusações de incitação à tentativa de impedir, com violência ou grave ameaça, o livre exercício do Judiciário, poder-se-ia, a princípio, até cogitar o enquadramento no novo art. 359-L do Código Penal. Porém, tal adequação típica não se faz possível, ante certas distinções na comparação das redações, as quais, embora sutis, são determinantes e não podem ser desconsideradas.

24. A esse respeito, dispunham os revogados artigos 23, IV, e 18 da LSN; e assim dispõe o atual **art. 359-L do Código Penal**:

“Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos”.

“Art. 23 - Incitar:

(...)

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

6 GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal. Volume I. Tomo I. 4ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 1972, p. 144.

7 HUNGRIA, Nelson; DOTTI, René Ariel. Comentários ao Código Penal. Volume I. Tomo I. 6ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014, p. 173.

AP 1044 / DF

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos”.

“Art. 359-L - Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência”.

25. A despeito das semelhanças nas redações, a conduta atualmente tipificada no art. 359-L do Código Penal, não equivale ao que, segundo a denúncia, o Deputado Federal Daniel Silveira fez. Isso porque, enquanto (i) o artigo 18 da antiga LSN se refere a usar violência ou grave ameaça para tentar impedir o livre exercício de qualquer Poder, (ii) o **art. 359-L** do Código Penal exige **que efetivamente se impeça ou se restrinja** o exercício dos poderes constitucionais. O novo dispositivo tipifica a tentativa de abolir o Estado Democrático a partir de um impedimento ou restrição **já ocorridos (ou em curso)** contra algum Poder da República. Assim, a chave para interpretação do dispositivo está na sua parte final: “(...) **impedindo ou restringindo** o exercício dos poderes constitucionais”.

26. Em verdade, as falas do Deputado, embora temerárias, não chegaram a, efetivamente, impedir ou restringir o exercício livre do Poder Judiciário. E não há, na denúncia, descrição quanto a impedimento ou restrição que as falas do acusado tenham efetivamente causado a algum Poder da República.

27. Assim, no meu sentir, deve ser afastada a incidência do art. 359-L e, por consequência, quanto às acusações de incitação de tentativa de impedimento do livre exercício do Poder Judiciário, há que se absolver o réu por atipicidade derivada da “abolitio criminis” causada pela revogação da Lei de Segurança Nacional.

AP 1044 / DF

28. Por outro lado, quanto ao art. 23, II, da revogada Lei de Segurança Nacional, a situação é distinta. Quanto a esta conduta, houve continuidade típico-normativa. Isso porque, ao revogar a antiga Lei nº 7.170, de 1983, a Lei nº 14.197, de 2021, inseriu um parágrafo único no art. 286 do Código Penal, o qual prevê a incidência da norma penal a quem incita publicamente a animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constitucionais. Assim, as mesmas elementares do tipo penal previsto no antigo art. 23, II, da LSN, estão, agora, presentes no parágrafo único do art. 286 do Código Penal.

29. Logo, quanto a esta acusação específica não é possível se falar em “abolitio criminis”, pois a conduta, embora em outro tipo penal, continua tipificada no ordenamento. **No entanto, a definição sobre a prática ou não deste crime no caso ora em discussão, será feita quando da análise mérito da causa.**

DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

30. A imunidade parlamentar material a que alude o “caput” do art. 53 da Constituição constitui garantia que visa a proteção e atuação desembaraçada e plena do Poder Legislativo. Sua gênese não está relacionada a um privilégio pessoal dos congressistas, mas a uma prerrogativa indispensável ao sistema de freios e contrapesos e à garantia do próprio Estado Democrático de Direito. A esse respeito, conforme leciona o professor Paulo Gustavo Gonet Branco, a imunidade tem como escopo a “garantia de independência do próprio parlamento e da sua existência”⁸. Trata-se, enfim, de mecanismo previsto no sentido de proteger e otimizar a democracia.

31. Assim, a atuação livre dos parlamentares na defesa de suas

8 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1069.

AP 1044 / DF

opiniões, sem constrangimentos ou receios de tolhimentos de quaisquer espécies, é condição fundamental para o pleno exercício de suas funções e para a adequada circulação de ideias e enriquecimento de debates.

32. A fim de se preservar essa garantia, esta Corte tem historicamente decidido que mesmo manifestações exercidas fora do recinto físico do Congresso estão abarcadas pela imunidade, desde que relacionadas ao exercício do mandato parlamentar. A esse respeito, consta do julgado no Inquérito nº 2.874-AgR/DF, relatado pelo e. Ministro Celso de Mello, que:

“(...) a teleologia inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, “caput”, da Constituição da República revela a preocupação do constituinte em dispensar efetiva proteção ao parlamentar, em ordem a permitir-lhe, no desempenho das múltiplas funções que compõem o ofício legislativo, o amplo exercício da liberdade de expressão, qualquer que seja o âmbito espacial em que concretamente se manifeste (RTJ 133/90), ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509-510 – RT 648/318), desde que as declarações emanadas do membro do Poder Legislativo – quando pronunciadas fora do Parlamento (RTJ 194/56, Pleno) – guardem conexão com o desempenho do mandato (prática “in officio”) ou tenham sido proferidas em razão dele (prática “propter officium”), conforme esta Suprema Corte tem assinalado em diversas decisões (RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.). Cabe assinalar, ainda, notadamente em face do contexto ora em exame, que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material também estende o seu manto protetor (1) às entrevistas jornalísticas, (2) à transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas (RTJ 172/400-401, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) e (3) às declarações feitas aos meios de comunicação social (RTJ 187/985, Rel. Min. NELSON JOBIM)”

AP 1044 / DF

(Inq. nº 2.874-AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20/06/2012, p. 1º/02/2013).

33. Mais recentemente, também ressaltando a inerente relação do mandato parlamentar com o debate e a crítica de ideias e de posições políticas, mesmo quando fora do ambiente do Congresso, assim se manifestou o e. **Ministro Dias Toffoli** na PET nº 8.738/DF:

“A imunidade material ou inviolabilidade de palavra e voto protege o parlamentar no exercício de suas atividades no Congresso Nacional e, se em ambiente externo, sempre que há relação de pertinência entre a declaração e as atividades vinculadas ao mandato. Essa garantia pode ser invocada, por mais graves que sejam as palavras proferidas, quando a opinião guardar conexão com a atividade política.

Com efeito, a atividade parlamentar não se exaure no ambiente do Congresso, tendo os deputados e os senadores papel fundamental na fiscalização de atos do poder público e na divulgação de posições políticas, no debate de ideias muitas vezes discordantes, que fazem parte da democracia”

(Pet nº 8.738/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15/12/2020, p. 08/01/2021).

34. Justamente **por não ser um privilégio pessoal**, a proteção da norma se restringe às manifestações que guardem relação com o exercício do mandato parlamentar ou às atividades próprias de um congressista. Como bem observado por Paulo Gustavo Gonet Branco, a imunidade tem seu “alcance limitado pela própria finalidade que a enseja. Cobra-se que o ato, para ser tido como imune à censura penal e cível, tenha sido praticado pelo congressista em conexão com o exercício do mandato”⁹. Assim, reputar como absoluta e incontestável a

9 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1070.

AP 1044 / DF

imunidade material do “caput” do art. 53 da Constituição seria o equivalente a lhe emprestar um caráter de privilégio pessoal e desconectado de sentido.

**DA NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DA IMUNIDADE NO CASO
CONCRETO**

35. No presente caso, o réu é acusado da prática dos seguintes crimes:

a. **Coação no curso do processo**, por usar de grave ameaça contra autoridade, com o fim de favorecer interesse próprio em processo no qual é parte (por três vezes), previsto no artigo 344 do Código Penal;

b. **Incitação à animosidade** entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis (uma vez), prevista no artigo 23, II, da antiga Lei de Segurança Nacional; e

c. **Incitação à tentativa de se impedir**, com o emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União (por duas vezes), previsto no artigo 23, IV, c.c. o artigo 18, todos da já revogada Lei de Segurança Nacional.

36. Portanto, dada a imunidade parlamentar do acusado, com a devida vênia de entendimentos em contrário, sua conduta não pode ser sancionada criminalmente no que se refere às suas palavras, votos ou opiniões relacionadas ao exercício do seu mandato. Não se está aqui a endossar a forma ou mesmo o conteúdo das manifestações do acusado, seu decoro ou sua adequação, mas se está a delimitar devidamente a questão, a fim de se garantir um bem maior, qual seja, a indispensável imunidade parlamentar como garantia de pilares fundamentais da democracia. Portanto, a análise que passarei a fazer das condutas do acusado consideram apenas aquilo que, sob a minha ótica, extrapolam questões relacionadas à crítica a pessoas, autoridades ou instituições.

AP 1044 / DF

37. Em definitivo, meu voto preserva incólume a questão da imunidade parlamentar e avalia a conduta do acusado exclusivamente no espectro do que, a meu ver, não guarda conexão com a atividade parlamentar ou, de modo mais específico, esteja relacionado à obtenção de benefício próprio e ilícito do acusado.

DOS FATOS

38. Como já abordado no tópico anterior, o Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira é acusado da prática:

a. dos crimes de **coação no curso do processo** por suas falas proferidas nos dias (i) 17 de novembro de 2020, (ii) 6 de dezembro de 2020, e (iii) 15 de fevereiro de 2021;

b. do crime de **incitação** tipificado no art. 23, II, da Lei nº 7.170, de 1983 (atual art. 286, parágrafo único, do Código Penal), por manifestações proferidas no dia 15 de fevereiro de 2021; e

c. do crime de **incitação** tipificado no art. 23, IV, cumulado com o art. 18, ambos da Lei nº 7.170, de 1983, por manifestações proferidas nos dias (i) 17 de novembro de 2020, e (ii) 15 de fevereiro de 2021.

39. Sintetizando os eventos que consubstanciam referidas acusações, no dia **17 de novembro de 2020**, entre outras falas ofensivas e com linguajar inadequado (“cretinos”, “associação de merda”, etc.), em vídeo, o Deputado **diz desejar que o povo entre no STF, agarre membro da Corte pelo colarinho, sacuda sua cabeça e o jogue em uma lixeira.**

40. No dia **6 de dezembro de 2020**, entre novos xingamentos (“cretinos”, “marginais”, “boquinha de veludo”, “cambada de imbecil”, “canalhas”, “oligofrênicos”, “escória do Poder Judiciário”, “ministrinhos de papel que simplesmente alimentam e nutrem a corrupção”, etc.), o Deputado avisa que, “se continuar dessa maneira”, o STF e a Justiça

AP 1044 / DF

Eleitoral não vão mais existir, pois ele e seus apoiadores não permitirão ¹⁰. No mesmo vídeo, após desafiar os Ministros a lhe prenderem, diz (i) possuir “relatórios” que comprovariam “a fraude nas urnas”, advertindo um integrante do Tribunal a se preparar, pois sua batata estaria assando; (ii) ter conhecimento de fraudes em licitações, que comprometeriam Ministros deste Tribunal e cujas provas seriam apresentadas oportunamente; e (iii) que os Ministros estariam esticando a corda e que não adiantaria depois ficar de “chororô”.

41. No dia **15 de fevereiro de 2021**, novamente entre xingamentos (“seu moleque”, “seu menino mimado”, “mal caráter”, “marginal da lei”, “homenzinho”, “ignóbeis”, “cara de filha da puta”, “cara de vagabundo”, etc.), o Deputado (i) reiteradamente desafia os Ministros a prenderem um General, questionando um membro do Tribunal se este se lembrava do Ato Institucional nº 5; (ii) afirma que já imaginou várias vezes um Ministro “levando uma surra na rua”, assim como todos os demais integrantes da Corte; (iii) diz que, se depender dele, colocaria todos os vagabundos, a começar pelos Ministros do STF, na cadeia; (iv) declara saber que seria perseguido pelos Ministros do Supremo pelo resto de sua vida e que, então, também os perseguiria; bem como (v) afirma que o AI-5 cassou Ministros do STF e, na época, aquilo foi uma depuração, e que, portanto, um Ministro desta Suprema Corte deveria prender um General.

42. Assim sintetizados os fatos, importa avaliá-los à luz dos crimes objeto da acusação, o que será tratado nos tópicos seguintes.

DOS CRIMES DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

43. O réu é acusado da prática do crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, que assim dispõe:

¹⁰ “(...) o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos”.

AP 1044 / DF

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

44. Conforme se depreende da simples leitura do tipo penal em tela, a partir do uso de violência ou grave ameaça, o propósito do autor da conduta pode ser o alcance de benefício ou a criação de circunstância que constranja a aplicação de medidas jurídicas contrárias ao seu interesse ou de terceira pessoa. O objeto jurídico do delito é a administração da justiça, cujas autoridades e pessoas que funcionem ou sejam chamadas a intervir nos feitos devem ser **protegidas contra intimidações**.

45. Assim exposta a questão, xingamentos e palavreado grosseiro à parte, de tudo o que foi dito pelo Deputado em suas manifestações trazidas pela acusação nestes autos, entendo que efetivamente constituem a grave ameaça exigida para a configuração do tipo penal **(1)** a exortação para que o povo entrasse no STF, agarrasse um Ministro pelo colarinho e o jogasse em uma lixeira, conforme vídeo publicado no dia 17 de novembro de 2020; **(2)** a afirmação de que, se as coisas continuassem daquela maneira, o STF e a Justiça Eleitoral não iriam mais existir “porque nós não permitiremos”, bem como a advertência feita na mesma data, de que a corda iria arrebentar e não adiantaria ficar de “chororô, ambas do dia 6 de dezembro de 2020; e, **(3)** a menção de que já imaginou várias vezes um Ministro e outros “levando uma surra” na rua, além da afirmação de que perseguiria os Ministros, por se sentir perseguido, ambas de 15 de fevereiro de 2021.

AP 1044 / DF

46. Enfatizo: entendo que tais falas **não** se enquadram no âmbito das opiniões, palavras e votos relacionados à atividade parlamentar. Daí porque tais falas não estão abrangidas pelo instituto da imunidade prevista no art. 53 da Constituição. Daí o reconhecimento da possibilidade de se enquadrar as condutas no tipo previsto no art. 344 do Código Penal.

47. Ainda, a legitimidade desta adequação típica decorre da análise contextualizada de todas as falas atribuídas ao réu. Das condutas referidas nos itens **(1)** e **(3)**, acima, entendo haver a prática de grave ameaça de violência física contra autoridade judicial, bem como grave e indisfarçável manifestação no sentido de que o réu passaria a perseguir Ministros do STF. Em relação à conduta descrita no item **(2)**, supra, entendo seja possível a qualquer cidadão, assim como a um parlamentar, em um Estado Democrático de Direito, questionar o funcionamento e até mesmo a existência de determinadas instituições. No entanto, quanto a este item, a fala de que o STF e a Justiça Eleitoral não mais iriam existir está claramente associada a um contexto de ameaça, e não a um debate ideológico ou político (conforme manifestação constante por volta do terceiro minuto do vídeo do dia 6 de dezembro de 2020).

48. Importante registrar que a caracterização do crime em tela não exige que haja realmente o favorecimento ao agente ou a terceiro. Também não se exige que os destinatários da violência ou grave ameaça fiquem efetivamente com receio ou se sintam intimidados. Entretanto, ainda que não se exija a efetiva inibição das vítimas para a configuração do delito, as palavras do agente devem ter, pelo menos, **essa potencialidade**.

49. No caso dos autos, as falas destacadas trazem nelas um grau de ameaça sensível, por encamparem incentivo a práticas irresponsáveis e violentas por outros e terem o potencial de ensejar eventuais tentativas de articulação para ações ilegítimas e até agressivas

AP 1044 / DF

contra o STF ou seus Ministros. **E, em todas elas, entendo estar nítido o dolo de intimidação**, na crença de esta ser um dos caminhos para parar de ser “perseguido” pela Corte ¹¹. **O dolo intimidatório nos trechos destacados é reforçado pela análise dos contextos nos quais inseridos, marcados por palavrões e xingamentos**. Assim, em relação às falas mencionadas acima, entendo estar perfeitamente caracterizado o crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal.

50. Reforço que, se **por um lado** é possível afirmar como legítimo o desejo de que o STF seja substituído por Corte Constitucional formada apenas por magistrados concursados ou que a Justiça Eleitoral seja extinta enquanto ramo autônomo (a exemplo do que ocorre em alguns países também democráticos); **por outro**, não se pode ter como abarcada na atividade parlamentar a exortação de que o STF seja invadido e um de seus Ministros agredidos fisicamente e jogado em uma lixeira. Não há como afirmar que isto esteja relacionado às atividades do Poder Legislativo. Não se trata, portanto, aqui, de punir opiniões, mas de verificar se, nas manifestações do acusado, há ameaças que configuram tipo previsto expressamente no Código Penal em vigor.

51. *Ad argumentandum tantum*, declarações que instigam ou exortam, ainda que na forma de mera revelação de um “desejo”, **(i)** que autoridades constituídas sejam agredidas fisicamente na rua; **(ii)** que alguma instituição da República —quer o Supremo Tribunal Federal (como no caso), quer as Casas do Congresso, a Presidência da República ou qualquer outra—, seja invadida; ou, **(iii)** que um dos seus membros seja jogado em uma lixeira, seja esfaqueado, decapitado ou morra: **a meu juízo**, não podem ser consideradas como inerentes ao exercício de um mandato parlamentar ou, ainda, como abarcadas pelo legítimo direito da liberdade de manifestação pública de qualquer natureza.

52. **É bem verdade que o Deputado Federal alertou, em muitas**

11 O próprio Deputado Federal disse, em vídeo de 15.02.2021, acreditar estar sendo perseguido.

AP 1044 / DF

de suas falas, que “não estava fazendo ameaças” ou que não estava incentivando a que outros fizessem algo, mas apenas revelando um “desejo” dele, um pensamento dele. No entanto, pelo contexto, fica nítido o caráter de ameaça e de incentivo em muitas de suas manifestações. A mera negativa nominal de que esteja fazendo ameaças ou exortando violências, não possui o condão de alterar a essência do conteúdo do que é dito, dê-se o nome que quiser.

53. Em relação às demais falas, porém, com a devida vênia, não vislumbro a adequação típica ao art. 344. **Primeiro**, por faltar na suposta ameaça o caráter de mínima **verossimilhança capaz de intimidar ou constranger** (como, por exemplo, na afirmação de possível apresentação de relatórios comprometedores contra os Ministros por supostas fraudes nas urnas ou em licitações, ou na afirmação de que “colocaria todos os vagabundos na cadeia”). **Segundo**, por não configurar efetivamente uma ameaça ou uma ameaça da qual ele tivesse algum mínimo controle ou possibilidade de interferência (como na menção de que os militares poderiam intervir e reeditar o AI-5). E **terceiro**, por entender que essas afirmações estão respaldadas pela imunidade parlamentar, ainda que se possa discordar de sua forma e seu conteúdo.

54. Assim, pelas manifestações já apontadas, entendo cabível a condenação do Deputado por coação no curso do processo. Ainda, considerando que as manifestações ocorreram em três datas distintas, em cada uma delas havendo ações autônomas, como narrado na denúncia, o Deputado incidiu por três vezes no tipo do art. 344 do Código Penal.

55. Contudo, já adianto meu entendimento de que, nos termos do art. 71 do mesmo estatuto, o réu agiu em continuidade delitiva, pois, mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime da mesma espécie, sendo os subsequentes, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, continuação do primeiro (**como, a propósito, defendido pelo próprio Procurador-Geral da República em suas**

AP 1044 / DF

alegações finais, parágrafos 120/122, e-doc. 571). Assim, em minha opinião, o dolo que o movia nos três vídeos era a intimidação, com a finalidade específica de favorecer interesse próprio na investigação já mencionada.

56. Ainda, não há que se falar em excludente de culpabilidade por erro do réu quanto à ilicitude dos fatos, **ou erro de proibição escusável**, por supostamente acreditar que suas falas estavam protegidas pela imunidade parlamentar material. A esse respeito, assim dispõe o art. 21 do Código Penal:

“Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência”.

57. O **erro de proibição inevitável ou escusável**, que exclui a pena, é aquele no qual o agente não tem consciência atual da ilicitude e nem tinha a possibilidade de obtê-la. Já o **erro de proibição evitável** é aquele que, embora não exclua o crime, pode gerar a diminuição da pena, pois o agente, ainda que sem a plena consciência da ilicitude da conduta no momento de sua prática, tinha condições de obtê-la.

58. No caso, o réu é Deputado Federal, formado em Direito e foi Policial Militar. Ademais, possuía à sua disposição, na Câmara, órgão de consultoria e assessoramento técnico, como bem pontuado pelo Procurador-Geral da República. Trata-se, portanto, de pessoa com todas as condições para bem se informar, refletir e, diante de seu cargo, prudentemente agir. Assim, resta afastada a excludente de culpabilidade.

AP 1044 / DF

A esse respeito, os memoriais do Ministério Público anotam que “(...) mesmo tendo vários motivos para refletir acerca de uma possível ilicitude de sua conduta ou para se informar a respeito, o denunciado certamente não se esforçou, nem quis desenvolver sua atuação parlamentar em conformidade com o direito”.

59. Ressalte-se, uma vez mais, que a condenação por coação no curso do processo não se dá como forma de controle de opinião do réu ou de quem quer que seja, mas pela constatação de que algumas de suas falas constituíram efetiva ameaça, mais que mera opinião, encontrando adequação típica em crime previsto em lei.

**DO CRIME DO ART. 23, II, DA ANTIGA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL
(ATUAL ART. 286, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL)**

60. Como já adiantado na análise das preliminares deste julgamento, com relação à acusação de incitação de animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal ocorreu a chamada continuidade típico-normativa. Isso porque, a despeito da revogação da Lei de Segurança Nacional, a tipicidade da conduta segue prevista no parágrafo único do art. 286 do Código Penal. Assim, resta saber se, com suas falas, o Deputado incidiu no crime.

61. A esse respeito, em vídeo de **15 de fevereiro de 2021**, o Deputado reiteradamente desafia os Ministros a prenderem um General da Reserva, questionando um membro do Tribunal se este se lembrava do Ato Institucional nº 5. Também afirma que o AI-5 cassou Ministros do STF e, na época, aquilo foi uma “depuração”, e que, portanto, um Ministro desta Suprema Corte deveria prender um General.

62. A própria Procuradoria-Geral da República, em suas

AP 1044 / DF

alegações finais, concluiu não estar presente o crime nas falas do Deputado. De modo mais específico, defendeu que “a incitação dirigida a uma pessoa determinada ou a um conjunto restrito e definido de pessoas não constitui a conduta punida com este tipo penal”. Assim, **pediu a absolvição do réu quanto a esta acusação.**

63. Entendo estar correta a posição do *Parquet* neste ponto. Justifico.

64. Em **primeiro** lugar, observa-se que o réu não é oriundo da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ou seja, das Forças Armadas. A despeito de ser Deputado, não possui laços fortes com o Exército Brasileiro ou qualquer influência nas Forças Armadas. Não se tem notícias de condecorações relevantes que tenha recebido do Exército ou de manifestações de apreço externadas a ele por militares de alta patente.

65. Em **segundo** lugar, além de não possuir qualquer influência para que suas palavras pudessem gerar animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal, o conteúdo de suas falas foi desprovido da necessária carga capaz de provocar real animosidade entre instituições. Mais importante, e como afirmado pela Procuradoria-Geral da República, as manifestações do Deputado se referiram a um conjunto restrito de pessoas, com enfoque em militar que sequer está na ativa.

66. Em **terceiro** lugar, entendo que as falas do Deputado não tiveram o condão de incitar, mas apenas de provocar ou de irritar os Ministros desta Corte. Não que essa conduta não seja absolutamente reprovável e inapropriada para um Deputado Federal, mas, no meu entender, não chega a configurar o crime de incitar animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal. E esta é a conduta típica, assim como esta foi a acusação.

AP 1044 / DF

67. Assim, não é crível que, com as falas do Deputado (que não representa o Exército, a Marinha ou a Aeronáutica), algum Ministro desta Corte possa ter sentido animosidade contra as Forças Armadas ou vice-versa. As falas não tiveram essa potencialidade.

68. É verdade que se trata de crime formal, o qual não exige resultado naturalístico. No entanto, sua configuração exige haver uma mínima potencialidade de que a suposta incitação seja idônea a atingir o resultado pretendido. Também deve estar nitidamente caracterizado o dolo de incitar essa animosidade. No entanto, a meu ver, não estão suficientemente comprovadas, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, quaisquer dessas condições.

69. Ainda quanto ao dolo, em seu interrogatório, quando questionado sobre sua intenção ao falar dos militares, o réu respondeu que “naquele momento da fala, já um pouco irritado com [ininteligível] General Villas Bôas, e os comentários subiram muito rapidamente, você vai acalorando o discurso —esse que é o problema da *live*, que é momentânea naquele momento—, você vai indo com a caixa de ressonância, vai se empolgando e, depois, você percebe. Só que, ali, a intenção [ininteligível]. Ali é um simples fator: reclamou? Vai lá e prende. Não tem nada, não tem militar. Vocês que odeiam militares. Era essa a intenção, mas não de [ininteligível], nenhum tipo de... tanto que não teve motivo de impasse após isso. Mas era muito mais pelo momento, ali, de emoção, **mas sem nenhum tipo de intenção de fato, e realmente não tem, de fato, de incitar**” (grifei).

70. Por tais razões, entendo pela absolvição do réu quanto à acusação de incitar animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal.

DA DOSIMETRIA DA PENA

AP 1044 / DF

71. Quanto aos três delitos de coação no curso do processo, passo à análise da dosimetria da pena, conforme o critério trifásico.

72. Na **primeira fase**, considerando os parâmetros estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal, bem como que as penas privativas de liberdade do crime de coação no curso do processo variam entre 1 e 4 anos e a pena de multa varia entre 10 e 360 dias-multa, fixo a pena-base, para cada um dos três delitos, em 1 ano e 9 meses de reclusão e 98 dias-multa.

73. Considerei, nesta primeira fase, que pelo menos dois dos oito vetores do art. 59 do Código Penal se mostram desfavoráveis ao acusado.

74. Primeiro, a **culpabilidade** do réu. Por ser Deputado Federal, pessoa respeitada pelos eleitores e simpatizantes e da qual se espera serenidade e responsabilidade condizentes com o cargo, se mostrou elevada, maior que aquela de um cidadão não detentor de mandato eletivo.

75. Segundo, as **circunstâncias** dos crimes. Nesse ponto, as falas do deputado foram sensivelmente virulentas e marcadas por palavrões e xingamentos. Também foram proferidas em veículos com potencial de alcance de milhares de pessoas, o que também indica haver maior reprovabilidade da conduta.

76. Ainda na primeira fase da dosimetria, observo que, enquanto a quantidade de dias-multa deve guardar relação proporcional com a quantidade de pena privativa de liberdade fixada, o valor de cada dia-multa há de ser estabelecido considerando a capacidade econômica do réu. Assim, com relação ao valor, considerando os rendimentos de um Deputado Federal, fixo cada dia-multa em R\$ 700,00.

AP 1044 / DF

77. **Na segunda fase da dosimetria**, não vislumbro razões para aumento ou diminuição da pena (conforme agravantes e atenuantes genéricas previstas nos artigos 60 a 65 do Código Penal), sob pena de bis in idem. A esse respeito, ressalto que, para os delitos de coação no curso do processo, o motivo do crime —no caso, intimidar Ministros do Supremo para alcançar benefício próprio, tendo em vista estar sendo investigado e processado criminalmente—, já foi considerado para a própria tipificação dos crimes, isto é, para o próprio enquadramento das condutas no tipo. Assim, o motivo do crime não pode ser utilizado na primeira ou na segunda fases da dosimetria para aumento da pena.

78. Também entendo não ser o caso de se aplicar atenuante em virtude de suposta influência de violenta emoção quando da prática da conduta. A visualização dos vídeos, gravados pelo Deputado Federal no conforto de seu lar, basta para afastar a ideia de que ele não estivesse no pleno controle de seus sentimentos. Também não se pode dizer que agiu influenciado por emoções de cunho violento, forte ou irresistível, conforme exigido pelo art. 65, III, “c”, do Código Penal.

79. Da mesma forma, não cabe também a aplicação da atenuante da confissão. Isso porque, embora as frases proferidas nos vídeos não tenham sido negadas pelo Deputado em seu interrogatório, e conquanto ele tenha mencionado arrependimento quanto à forma e expressões utilizadas, não houve confissão quanto ao dolo in si. Em seu interrogatório, o réu buscou contextualizar suas manifestações, defendendo seu direito de expressar críticas, ressaltando que não teve a intenção de efetivamente defender que os Ministros fossem fisicamente agredidos ou o STF invadido, mas não confessou a efetiva prática de crime.

80. Na **terceira e última fase**, entendo também não haver causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas.

AP 1044 / DF

81. Por fim, reconheço a ocorrência da **continuidade delitiva**. Houve a prática de três crimes de coação no curso do processo. Pelas regras do **concurso material**, as penas deveriam ser simplesmente somadas. Entretanto, assim estabelece o art. 71 do Código Penal, o qual trata dos **crimes continuados**:

“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas**, ou a mais grave, se diversas, **aumentada**, em qualquer caso, **de um sexto a dois terços**.”

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código”. (os destaques não constam do original)

82. É justamente o que se tem no presente caso. O Deputado Federal, por meio de mais de uma ação, mas valendo-se do mesmo *modus operandi* e de circunstâncias próximas de tempo, cometeu mais de um crime da mesma espécie. Ainda, não é caso de aplicação do aumento até o triplo previsto no parágrafo único, o qual autoriza esse aumento maior, mas não o determina, visto que o aumento nos parâmetros do “caput” se mostra, a nosso ver, adequado à suficiente reprovação dos crimes e prevenção de novos delitos.

83. Assim, considerando a ocorrência de três delitos ao todo, cabe aumento de 2/6 nas penas, pelo que, em caráter final, atingem as

AP 1044 / DF

penas do acusado o montante único de 2 anos e 4 meses de reclusão e 130 dias-multa no valor unitário de R\$ 700,00.

84. Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que os critérios do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao réu e, ademais, a conduta típica é caracterizada pela grave ameaça. Esses fatores impedem referida substituição, conforme expressam os incisos I e III do art. 44 do Código Penal.

85. Ainda, pelo montante da pena e por conta da valoração negativa do art. 59 do Código Penal, não cabe a aplicação de *sursis*, nos termos do art. 77, “caput” e inciso II, do Código Penal.

86. Por fim, **o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto**. Isso porque, tendo em vista o que prevê o art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, aliado ao fato de o acusado não ser reincidente e não possuir antecedentes criminais. Há que se levar em conta, ainda, o razoável período que o acusado já esteve preso, para o que se computa, inclusive, o tempo de prisão domiciliar.

DA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELAS INFRAÇÕES

87. Conforme estabelece o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a decisão condenatória estabelecerá valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso, quando do oferecimento da denúncia, a Procuradoria-Geral da República fez pedido expresso nesse sentido.

88. É certo que, como lembrado pelo eminente Relator, há precedentes nesta Corte fixando indenização mínima por danos morais coletivos a fim de se alcançar a função punitiva e as características pedagógica e preventiva da sanção (AP nº 1.030/DF, Rel. Min. EDSON

AP 1044 / DF

FACHIN, Segunda Turma, j. 22/10/2019, p. 13/02/2020).

89. Porém, considerando que no presente caso, ainda que de forma indireta, são vítimas Ministros deste Supremo Tribunal Federal, entendo não seja adequada a fixação de dano moral coletivo na espécie. Nesse sentido, constato que o próprio Ministério Público, ao pedir a fixação de valor concernente à reparação de danos causados pela infração, se limitou a parafrasear os termos da lei, sem fazer maiores considerações. E mais, quando das alegações finais, não reiterou o pedido. Assim, à míngua de elementos mais concretos, entendo que eventual indenização deve ser objeto de discussão em ação própria.

90. De toda forma, entendo que, no presente caso, as funções punitiva e pedagógica não deixaram de ser atendidas, considerando não apenas a pena privativa de liberdade aplicada, como também a relevante pena de multa.

DA POSSÍVEL PERDA DO MANDATO COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO

91. Quanto à possível perda do mandato parlamentar como efeito desta condenação, entendo que a interpretação do art. 55 da Constituição Federal, mais precisamente do seu inciso VI, em combinação com o § 2º do mesmo artigo, deve prestigiar o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Carta Maior.

92. Assim expressam esses dispositivos:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...) VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

AP 1044 / DF

(...) § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”.

93. Entendo não haver incongruência desse entendimento, com o disposto no art. 15, inciso III, da mesma Constituição. Este último estabelece a hipótese de suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitado em julgado, enquanto durarem seus efeitos. No entanto, a despeito de já haver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário a respeito da responsabilidade penal de determinado parlamentar, a competência para decidir sobre a perda ou não de mandato parlamentar em curso, por expressa opção do constituinte originário, possui natureza política e cabe ao Poder Legislativo.

94. Nesse sentido, cito o entendimento da 2ª Turma deste Tribunal, quando do julgamento da Ação Penal nº 996/DF, Rel. Min. Edson Fachin; bem como do Plenário, quando do julgamento da Ação Penal nº 565/RO, Red. do Acórdão Min. Dias Toffoli. Em ambos os casos, o Supremo Tribunal Federal decidiu competir à respectiva Casa Legislativa decidir sobre a perda ou não do mandato, nos exatos termos art. 55, inciso VI e § 2º, da Constituição.

95. Ainda, em sede doutrinária, cito o magistério do eminente Ministro Alexandre de Moraes, conforme consta de sua festejada obra “Direito Constitucional”:

“Lembre-mos que, como regra geral, a privação dos direitos políticos, inclusive na hipótese de condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos, engloba a perda do mandato eletivo, determinando, portanto, imediata

AP 1044 / DF

cessação de seu exercício. Porém, os parlamentares federais no exercício do mandato que forem condenados criminalmente incidem na hipótese do art. 55, inciso VI e § 2º, da CF, não perdendo automaticamente o mandato, mas não podendo disputar novas eleições enquanto durarem os efeitos da decisão condenatória. Isso ocorre, pois a própria Constituição Federal estabelece que perderá o mandato o Deputado ou Senador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, sendo que a perda será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. Assim, em face de duas normas constitucionais aparentemente conflitantes (CF, arts. 15, III, e 55, VI) deve-se procurar delimitar o âmbito normativo de cada uma, vislumbrando-se sua razão de existência, finalidade e extensão, para então interpretá-las no sentido de garantir-se a unidade da constituição e a máxima efetividade de suas previsões. A partir dessa análise, percebe-se que a razão de existência do art. 55, inciso VI, e § 2º, da Constituição Federal é de garantir ao Congresso Nacional a durabilidade dos mandatos de seus membros (deputados federais e senadores da República), com a finalidade de preservar a independência do Legislativo perante os demais poderes, tendo sua extensão delimitada, tão somente, aos próprios parlamentares federais, por expressa e taxativa previsão constitucional. Trata-se, pois, de uma norma constitucional especial e excepcional em relação à previsão genérica do art. 15, inciso III. Dessa forma, em relação aos Congressistas condenados criminalmente, com trânsito em julgado, não será automática a perda do mandato, pois a própria Constituição, estabelecendo que 'a perda será decidida', exigiu a ocorrência de um ato político e discricionário da respectiva Casa Legislativa Federal, absolutamente independente da decisão judicial. Como destacou o Ministro Nelson Jobim, no caso de parlamentares federais, 'a perda do mandato, por condenação criminal, não é automática: depende

AP 1044 / DF

de um juízo político do plenário da casa parlamentar. A Constituição outorga ao Parlamento a possibilidade da emissão de um juízo político de conveniência sobre a perda do mandato. Desta forma, a rigor, a condenação criminal, transitada em julgado, não causará a suspensão dos direitos políticos, tudo porque a perda do mandato depende de uma decisão da Casa parlamentar respectiva e não da condenação criminal”

(Direito Constitucional. 35. ed. São Paulo, 2019, Atlas, p. 298-300).

96. Não desconheço o precedente do Plenário ocorrido no julgamento da AP nº 470/MG (“mensalão”). Naquela assentada, por maioria de votos (5x4), o Tribunal entendeu aplicável a perda automática do mandato parlamentar.

97. Também sou sabedor do quanto tem decidido a Primeira Turma deste Tribunal, como, por exemplo, nos julgamentos da AP nº 694/MT e da AP nº 863/SP. Nesses dois casos, se reconheceu que, por haver sido condenado a um período mínimo em regime fechado, o parlamentar está materialmente impossibilitado de continuar a exercer seu mandato. Isso porque, em tese, estará impedido de comparecer, no mínimo, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, atraindo a previsão do art. 55, inciso III, da Constituição, que, aí sim, se está diante hipótese de perda automática do mandato.

98. Entretanto, parto da premissa de que, mais do que um princípio constitucional, a separação dos Poderes é um pilar estruturante e indispensável à sustentação da democracia. Tanto assim o é, que constitui cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso III), devendo ser respeitada também pelo Poder Judiciário na aplicação da Constituição. Dessa premissa fundamental, extrai-se, **primeiro**, que todas as hipóteses e possibilidades de intervenção de um poder em outro devem estar expressamente contempladas na Constituição; e, **segundo**, que no

AP 1044 / DF

momento da aplicação dessas hipóteses normativas, cumpre adotar a interpretação que melhor espelhe o respeito e a deferência à independência dos poderes da República.

99. Vejo até mesmo um simbolismo nessa autocontenção que ora defendo. Nenhum parlamentar é eleito senão pelo voto popular. O seu mandato, portanto, é representativo da vontade do povo. Sendo assim, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na Constituição, a perda desse mandato caberá aos demais parlamentares, igualmente legitimados pelo voto popular. Em **definitivo**, se é a vontade popular que concede o mandato parlamentar a alguém, deve ser essa mesma vontade popular quem, agora representada pela manifestação dos demais parlamentares, irá decidir se mantém ou não aquele mesmo mandato.

100. Portanto, rogando as vênias aos entendimentos divergentes, voto no sentido de aplicar o art. 55, inciso IV e § 2º, da Constituição, no presente caso concreto, dando-se ciência deste julgamento à Câmara dos Deputados para os devidos fins.

DISPOSITIVO

101. Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a pretensão acusatória para:

a. nos termos do art. 344, combinado com art. 71, ambos do Código Penal, **CONDENAR** o réu **Daniel Lúcio da Silveira** à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial aberto e a 130 dias-multa no valor unitário de R\$ 700,00 (totalizando R\$ 91.000,00);

b. nos termos do art. 386, incisos VI e III, do Código de Processo Penal, **ABSOLVÊ-LO**, respectivamente, das acusações de incitar animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal, e de incitar tentativa de impedimento, com violência ou grave ameaça, do livre exercício do Poder Judiciário.

AP 1044 / DF

102. Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

103. Por fim, com o trânsito em julgado, expeça-se guia para execução das penas e oficie-se ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Oportunamente, também, se oficie ao órgão responsável, no Distrito Federal, pelo registro de antecedentes, bem como à Câmara dos Deputados, dando-se ciência da decisão.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

20/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: 1. Senhor Presidente, eminentes pares, estamos a tratar de ação penal cuja pretensão punitiva estatal é exercida para buscar a condenação do parlamentar **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**, denunciado pela suposta incursão nos tipos previstos no artigo art. 344 do Código Penal, por três vezes, e no art. 23, inciso II, por uma vez, e no inciso IV, combinado com o art. 18, por duas vezes, todos da Lei nº 7.170/1983, por ter, segundo a peça inicial acusatória, nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, usado *com o fim de favorecer interesse próprio, de agressões verbais e graves ameaças contra ministros que irão examinar inquérito instaurado perante o Supremo Tribunal Federal a pedido do Procurador Geral da República*. Também por ter incitado, no dia 15 de fevereiro de 2021, *a animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal*; E finalmente por ter, incitado, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, *a tentativa de impedir, com emprego de violência o grave ameaça, do livre exercício do Poder Judiciário*.

Das preliminares

2. De início, examino as alegações trazidas no **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão que inferiu a execução de diligências requeridas ao final da instrução criminal. Haure-se dos autos que a defesa requereu a acareação e reconstituição do ato que noticiou suposta fuga, narrado pelo agente da Polícia Federal; que relatório fosse elaborado para determinar a exata localização do réu no momento de sua prisão; requereu a abertura de inquérito contra a autoridade policial que teria informado acerca de suposto plano de fuga; que fosse determinado o encerramento da perícia que apura o rompimento dos mecanismos de segurança da tornozeleira eletrônica; requereu o encaminhamento de

AP 1044 / DF

relatório do monitoramento da prisão domiciliar e de vistoria no equipamento utilizado; que o Ministro Relator apresentasse as provas de que réu teria pedido asilo; por fim, que a Câmara dos Deputados fosse instada a se manifestar sobre o restabelecimento da prisão do réu.

Trata-se de um conjunto de requerimentos que está divorciado do que prescreve o art. 240, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pois, não há, ainda que longínqua, adequação entre as medidas requeridas com o que se encontra em apuração nos autos. Portanto, acertada a decisão que as indeferiu, eis que inteiramente agasalhada na jurisprudência desta Suprema Corte, conforme apontado por Sua Excelência, o Ministro Relator, em decisão que por sinal, não foi devidamente impugnada no recurso de agravo, circunstância que determina o desprovimento deste recurso.

Nestes termos, nego provimento ao agravo para rejeitar a mencionada preliminar.

3. Examinado ainda, em sede preliminar, a alegação da Defesa no que se refere ao não oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal – ANPP.

Com efeito, o instituto previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, reforça duplamente a postura acusatória do processo penal brasileiro, primeiro por conferir ao Ministério Público, titular da ação penal, a disponibilidade da pretensão penal estatal; segundo, o faz estabelecendo atribuição discricionária conforme verificamos da expressão “poderá”, contida na redação do retrocitado dispositivo.

Assim, o controle judicial cinge-se à observância dos requisitos legais, conforme preceituam os parágrafos 4º e 5º, do mencionado art. 28-A.

Na hipótese, o representante do Ministério Público deixou de oferecer a proposta explicitando que *a medida é insuficiente para a reprovação e a prevenção das várias infrações penais imputadas ao acusado, especialmente em razão do propósito de inviabilizar, através da intimidação, o exercício da jurisdição penal*. Portanto, reputo devidamente fundamentada a decisão do titular da ação penal em não oferecer a proposta.

AP 1044 / DF

Não cabe, por evidente, como pretende a Defesa, controle sobre a insuficiência ou abuso das condições do acordo, eis que não há proposta, portanto não há condições a serem avaliadas, cuja ausência compreendo encontrar-se no âmbito da decisão qualificada pela discricionariedade, regularmente motivada, do Ministério Público.

De fato, como apontou a Defesa, o ANPP é qualificado pela negociabilidade a ser exercida entre o titular da ação penal e o acusado, o que não equivale dizer que a recusa pelo Ministério Público em oferecer a proposta tenha traço de horizontalidade na relação, a lei conferiu ao titular da ação penal a prerrogativa, como em toda e qualquer negociação, de não negociar. Assim, não verifico mácula de ilegalidade na recusa em oferecer oportunidade para entabulamento de acordo.

A Primeira e a Segunda Turma desta Suprema Corte já decidiram que o acordo de não persecução penal não consiste em direito subjetivo do acusado:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. **Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá**

AP 1044 / DF

propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento. (HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 131, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO STF. ATUAÇÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. REQUISITOS TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CP). PENAS MÍNIMAS SOMADAS IGUAL A 4 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] III – As condições descritas no art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal –

AP 1044 / DF

ANPP, porém insuficientes para concretizá-lo, pois, mesmo que presentes, **poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tal como, aliás, é previsto na parte final do dispositivo. Não se trata, portanto, de um direito subjetivo do acusado.** [...] VI – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 201610 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021).

Nestes termos, rejeito a liminar a passo a análise do mérito.

4. Após a instrução, o Ministério Público insistiu na condenação do réu apenas quanto aos crimes previstos no artigo art. 344 do Código Penal, por três vezes, e nas condutas descritas no art. 23, inciso IV, combinado com o art. 18, por duas vezes, ambos da Lei nº 7.170/1983. Quanto à esta última, a pretensão estatal persiste mesmo diante da revogação do citado diploma penal pela Lei 14.197/2021. A tipicidade da conduta teve sua continuidade na nova redação do art. 286, do Código Penal.

Da materialidade e autoria das condutas amoldadas ao art. 344, do Código Penal.

5. No que se refere às condutas de coação no curso do processo, verifico que o conjunto probatório angariou elementos que demonstram serem incontroversas a materialidade e a autoria. É notória a existência de publicação na rede mundial de computadores, via plataforma *Youtube*, de três vídeos de produzidos pelo réu, nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, cujos conteúdos corporifica a descrição do tipo ora em análise, em que pese o esforço

AP 1044 / DF

defensivo para afastar o caráter violento das peças confeccionadas pelo réu, tentando revesti-las de legítimo exercício do direito fundamental da liberdade manifestação do pensamento ou mais especificamente, introduzi-las no âmbito de proteção da imunidade parlamentar.

Em vídeo publicado na plataforma *YouTube* no dia 17 de novembro de 2020, intitulado "*Na ditadura você é livre, na democracia é preso!*", de autoria do réu, foram degravadas as seguintes declarações:

[00:06:24] Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, **sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira.** [00:06:34]

[00:06:36] Eu posso dizer isso e você também pode dizer isso. O que não pode acontecer. [00:06:40]

[00:06:41] ministro Alexandre de Moraes, é que você determine a prisão do jornalista por ter informado as pessoas, por ter investigado crime, por ter falado a verdade. O que não cabe, ministro Alexandre de Moraes, é que o senhor vá lá e coloque nele uma tornozeleira eletrônica. E peça a prisão domiciliar dele, e vá lá e depois junto com o Gilmar Mendes e seus asseclas, Marco Aurélio Mello e solte centenas de milhares de estupradores, latrocínios, homicidas. Isso é que não cabe, ministro. [00:07:13].

Na sequência, em 6 de dezembro de 2020, também veiculado no *YouTube*, o vídeo "*Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF*", trouxe o seguinte conteúdo:

[...] Tanto, que eles têm o apoio da mídia, evidente a mídia passa pano pros corruptos, pros fraudadores, aí por nosso boquinha de veludo o ministro Barroso, que hoje é presidente do TSE, foi até os Estados Unidos observar como seriam as fraudes lá para que ele pudesse aplicar o protocolo

AP 1044 / DF

aqui, né? E muitas pessoas têm medo de falar porque evidentemente vão sofrer retaliações de uma Suprema Corte que nem tão suprema é, **com ministrinhos de papel que simplesmente alimentam e nutrem a corrupção**. Essa é a verdade. Ponto. Aí vem sites como o Congresso em Foco e outros idiotas dizendo: deputado ameaça STF e Justiça Eleitoral. [00:02:19]

[00:02:20] Eu ameacei? Não, não ameacei. **O próprio STF tá cavando sua cova**. Onze ministros que não são nada, nada respeitados pela população. Nenhum deles tem o respeito social, nenhum, nem... o que eles têm são alguns puxa-sacos que ficam perto deles quando estão em algum, algum tipo de encontro social ou em momentos de entretenimento e lazer. [00:02:45]

[...]

[00:03:29] **Se continuarem dessa maneira, o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos**. E verdade. Nós não vamos permitir que uma justiça eleitoral totalmente detentora de um monopólio de poder exista. Nós não queremos.... eu não quero como eleitor e cidadão. [00:03:48]

[00:03:49] Então vocês podem ir lá, chorar, espernear, falarem o que quiserem. Marca STF lá no Twitter. STF aqui: ameaça, Lei de Segurança Nacional... [00:03:59]

[00:04:01] Busquem meios de prender ele.... busquem os meios de me prender! Me prendam! Me prendam que eu quero ver! [00:04:02]

[00:04:05] Manda o Alexandre de Moraes, o Fachin, o Fux, Marco Aurélio Mello, Lewandowski, Rosa Weber, manda! Cármen Lúcia, vem me prender, que eu quero ver. Vem me prender. [00:04:15]

[00:04:17] Eu chamo vocês. Eu desafio vocês.

AP 1044 / DF

Me prendam [00:04:17]

[00:04:20] Me prendam, que tenho os relatórios vindo aí pra vocês sobre a fraude nas urnas. Barroso, tu te prepara, Barroso. Existe um tempo pra tudo, existe um tempo pra tudo. **Te prepara que a tua batata está assando e tá assando bem.** Só que tem um problema: vocês não contavam com políticos como eu e outros que vocês não contavam. [00:04:39]

[00:04:40] Vocês achavam que todo mundo tem o rabo preso com vocês para que vocês pudessem ficar ali ó no jogo. Eu quero o meu cargo vitalício, eu não coloco o seu processinho para rodar. Eu sento em cima, o Senado senta em cima da cassação do Gilmar Mendes por exemplo, da cassação do Marco Aurélio Mello que tá louco para se aposentar rápido para poder não ter mais esses processos. Logo evidentemente que o processo vai ser extinto, né? [00:05:03]

[00:05:04] Vocês achavam que todo mundo teria o rabo preso com vocês. Não. Você equivocaram suas opiniões. [00:05:12]

[00:05:13] Muito, muito. [00:05:14]

[00:05:16] **Quando eu disse que nós não queremos mais STF como o que existe hoje, é porque nós não queremos, e eu não tô falando por mim somente não, seus idiotas.** Eu tô falando por mais de 100 milhões de brasileiros. Tenho certeza, convicção disso. [00:05:30]

[00:05:32] Convicção absoluta, eu tenho certeza que o cidadão, patriota. Não tô falando de vagabundo do PSOL do PT, do PC do B, não. Isso é vagabundo. Eu tô falando de patriota. Patriotas que saem às ruas exigindo um Estado republicano de direito. Eu não tô falando vagabundo que quer fumar maconha e abortar não.... que é ideologia nas escolas. Não. Isso aí pra mim é lixo orgânico

AP 1044 / DF

descartável. Eu tô falando de cidadãos brasileiros que se respeitam e respeitam a sua família, respeitam a sua bússola. Nós não queremos uma justiça eleitoral deito vocês. Barroso. **Vocês são tão cretinos, tão marginais.** Isso é cretinice, não adianta ficar ofendidinho não. Não adianta não. Porque nós temos um Código Eleitoral, que ela é uma lei vigente. É antiga salvo engano de 65. É a Lei 4.737, que ela é vigente no país, é uma lei federal. Que foi feita. Onde tem que ser feito, no Legislativo, e vige no país ainda, está em estado de vigência. [00:06:39]

[00:06:41] Mas a Rosa Weber, malandramente, né? Preparando o terreno para você, Barroso fez lá uma portaria administrativa modificando a contagem dos votos, centralizando no TSE, segundo ela, por orientação da Polícia Federal que se detectou um risco ao sistema de processo eleitoral, deveria ter investigado e sanado a questão. [00:07:06]

[00:07:07] Afinal, é a Polícia Federal, não é um, não são os escoteiros mirins. Mas mesmo assim, que você tenha seguido a orientação, você não poderia. Tanto que entrei com uma ação de descumprimento de preceitos fundamentais, uma ADPF, na Procuradoria Geral da República e tá lá, estou aguardando a resposta, porque você, Rosa Weber, usurpou a função do legislador, preparando o terreno pro Barrosinho, que agora é ministro do TSE. [00:07:37]

[00:07:40] Que inclusive modificou uma portaria que eu não me recordo o número dela que permitia o acesso a órgãos de urna e vários outros aspectos da votação e vocês modificaram dificultando o processo do acesso cidadão sistema. [00:07:54]

[00:07:57] Mas vocês mantêm esse sistema achando que podem. Só que vocês não podem

AP 1044 / DF

porque uma lei federal jamais pode ser modificada por uma portaria administrativa. De maneira alguma, isso é um crime. Vocês cometeram não só esse, mas vários outros crimes. **Vocês margeiam a lei, são marginais. Vocês são marginais.** Todos vocês que detêm essas decisões. Fachin, que decidiu que a polícia não pode operar, que evidentemente culminou tanto no caso do Damasceno, sargento Damasceno, que morreu com um tiro na Avenida Brasil. Ontem o cabo Cardoso, com um tiro na cabeça, porque vocês protegem bandidos. Vocês protegem esses bandidos, dão liberdade a eles, e claro, a expectativa da impunibilidade. Vocês permitem que eles se encorajem cada vez mais para cometerem seus ilícitos. Eles sabem que tem um escritório de advocacia só pra eles: o STF. E quando eu, parlamentar federal, garantido pela Constituição, que evidentemente eu não posso mais me garantir nela porque vocês mesmos guardiões da Constituição, **a estão rasgando no meio e limpando suas bundas com ela.** É o que vocês estão fazendo. Lá no artigo 101 da Constituição diz que deve se ter entre um dos preceitos notável saber jurídico. Qualquer do povo, idoneidade moral, acima de 35 anos e menos de 65. Esses são os preceitos para ser um ministro do STF. Pessoas que não são geniais. Na minha opinião não tem o meu respeito como juristas. Lá naquele artigo garante isso, notável saber jurídico mas para que vocês interpretem por exemplo a questão que vocês estão julgando que não é de sua competência, vocês não deveriam estar julgando, lá no artigo 57, §4º... sobre as eleições da Câmara, da presidência da Câmara e do Senado, não precisa ser jurista, nem ter um notável saber jurídico, que vocês dizem possuir. Basta ser alfabetizado para que você leia: vedada a recondução nas eleições

AP 1044 / DF

imediatamente subsequentes. Isso é uma letra de lei que não abre nenhum tipo de precedência para que vocês interpretem a norma. Nenhum tipo, porque é muito clara no que está escrito, ou seja vocês devem interpretá-la "ipsis litteris", da maneira com que está escrito. Mas vocês acham que podem voltar e falar eu sei o melhor. Vocês acham demais. Vocês pensam demais. Quem são vocês? Quem vocês pensam que são? **Vocês são a escória do Poder Judiciário, o lixo do Poder Judiciário.** Vocês não representam de maneira... agora, e vocês julgam, julgam... e já deixou muito claro o jurista dr. Ives Gandra, que participou da Assembleia Nacional Constituinte de 88, essa que vocês descumprem...[00:11:08]

[00:11:11] que o artigo 142 é um poder moderador, aí vocês logo, né? Cabelinho em pé, luz vermelha acesa, ai meu Deus, poder moderador, Exército, que que vocês querem fazer? Eu sou ministro do STF! [00:11:20]

[00:11:23] **Quando bater um cabo e um soldado na porta de vocês.... não adianta fechar a porta não, porque vai ser arrombada.** Sabe por quê? Porque vocês estão abrindo essa precedência, vocês estão descumprindo a Constituição. Sim, sim as Forças Armadas podem sim intervir. E o que nós queremos. Eu confesso que a maioria dos brasileiros pedem isso. Tenho certeza absoluta disso. Sabem por que? Porque vocês não respeitam a lei. Vocês são tão oligofrênicos... na verdade não, não são... vocês são canalhas mesmo... que vocês tomam decisões sempre em prol da injustiça. Do crime. O STF não precisava existir, não precisava. **Ele deveria ser extinto** e criado uma nova Corte Constitucional com juízes de carreira totalmente imparciais que defendessem a norma independente se o cara é de esquerda ou de direita, que ele defenda a letra de lei. Se a letra de lei

AP 1044 / DF

está aí para ser defendida, que seja defendida, não para que vocês interpretem e abram súmulas e súmulas o tempo todo. **Vocês são doentes. Vocês são megalomaniacos.** Vocês não merecem sentar nessa cadeira da Suprema Corte. **Vocês precisam passar por um teste de sanidade mental.** Vocês demonstram a incompetência de vocês. [00:12:55]

[00:12:58] **Vocês literalmente não sabem mais o que estão fazendo. Vocês perderam a mão. Aí quando eu vou lá e digo que a Justiça Eleitoral não pode existir... não pode!** Lá no artigo 222 da Lei 4.737, que é o código eleitoral vigente no país, deixa claramente que qualquer tipo de fraude ou suspeita de fraude nas eleições o pleito deve ser anulado. Barroso não respeitou! Claramente tivemos centenas de milhares de fraudes por todos os 5570 municípios do Brasil. Lá no artigo 158 da mesma lei [00:13:40]

[00:13:41] a 4.737, diz que não poderão auditar os votos no TSE. O TSE está lá no inciso III, desse artigo, que ele só vai fazer a contagem de presidente e vice-presidente quando as regionais enviarem as parciais. Eles contarão. Em fator de eleições que são regionais e as municipais têm caráter regional, o TRE de cada lugar, de cada lugar, vai fazer essa contagem. Então por que que vocês pensam que podem fazer o que vocês bem entendem? O que que vocês pensam na vida... jurídica? [00:14:25]

[00:14:26] O que você tem...o que credencia a vocês a tomar essas decisões? Aí quando o presidente Bolsonaro vai lá e deixa um pensamento, vocês querem... não, não pode bloquear no Twitter dele, que ele é o presidente... a conta é dele, porra! Ele faz o que ele quiser, se ele quiser bloquear vocês, ele bloqueia. Ele não tem que ouvi-los, a conta não é institucional, mas é o Presidente da República como instituição? OK, se eu verificar, ok. A conta é do

AP 1044 / DF

presidente, não é de vocês [00:14:52]

[00:14:53] Ele bloqueia quem ele quiser, escuta quem ele quiser. [00:14:55]

[00:14:56] Não porque ele é presidente, que vai ficar num cabaré, não. Que ele vai ouvir qualquer um do povo falando besteira pra ele não. Não vai acontecer. E vocês acham que podem fazer. Não vocês não podem. Aqui, a minha indignação, sempre está muito retratada em "lives" aqui. Então não falo aqui por curtida, eu falo por indignação mesmo, quero que as pessoas entendam, o que está sendo feito aqui, como que jogam contra o Brasil, e o risco que nós corremos na iminência desse risco, de termos uma falha em 2022 para tentarem derrubar o presidente. Quando eu falei que não queremos de maneira alguma uma Justiça Eleitoral é porque nós não queremos, não precisa um juiz de primeira instância pode decidir se o cara tem impugnado ou não o candidato foi impugnado. Se ele pode ou não concorrer, não precisa de uma justiça só para isso. Você acha que eu não sei não, Barroso, que cada caixinha da urna eletrônica custa 70 reais, 69 reais. Uma caixa de papelão de rua, onde você compra o quilo com cinco reais, quilo! Quilo de papelão. Você acha que eu não tinha acesso a essas licitações que vocês não colocam em portal nenhum. [00:16:00]

[00:16:02] 9 bilhões [00:16:02]

[00:16:04] Cretino. Você acha que eu não sei porque que vocês mantêm esse processo eleitoral? Acha que eu não sei, acha que eu tô aqui brincando? É claro que na hora certa vai ser apresentado, e vai ser apresentado na tribuna do Congresso. Lá, em veículo oficial, que vai ficar lá nos anais da casa pra sempre, para que vocês entendam que vocês não estão lidando com nenhum idiota, com nenhum idiota, esses milhões de brasileiros que me

AP 1044 / DF

acompanham tanto o presidente quanto a mim e a outros deputados... ninguém é idiota. Ninguém quer ser refém de vagabundo, marginal, não. Ninguém quer ser mais não. Vocês acham que a gente não sabe essas fraudes que vocês têm não só nas urnas, mas nas licitações, não? A gente sabe. Fica tranquilo que vai ser apresentado. Tudo tem seu tempo. Tudo tem o seu tempo. O momento agora é de reconhecer o terreno, depois, entra o processo de depuração. Vocês pensam que sabem tudo e que podem tudo, mas não, não podem. Eu tenho essa notícia para vocês. Claro que eu não posso nunca externar tudo o que eu queria externar, porque vocês vão antever nossas jogadas. [00:17:01]

[00:17:03] Mas não, fiquem tranquilos. **Vocês não estão esquecidos. Fiquem tranquilos quanto a isso.** Claro que vocês vão falar, ameaça o STF mais uma vez, que ameaça? Vocês já cavaram suas covas. Vocês já se afundaram na lama, vocês não têm credibilidade nenhuma. **Deve ser muito ruim estar na pele de vocês.** Vocês não representam o Brasil em nada. Nada. Vocês não são eleitos pelo povo. Você... Fachin! Professorzinho militante da esquerda de faculdade dominada pelo condicionamento da ideologia esquerdista. Lobbyzinho no Senado, ah tá aqui, vai votar com a gente, senador, vão deixar ele ele passar na sabatinada, que é nosso. Vocês acham que eu não conheço esse jogo, não? Cambada de imbecil. Claro que eu conheço. Aí vai lá, anda em todas as salinhas de senadores, vão passar, ó, meu processo, que tem senador aí que tem rabo preso, hein. Não todos, claro que não. Mas tem 70% que já tem fechadinho e apoia inclusive uma reeleição constitucional. Está claro o artigo 57, §4º. Em letra de lei, que é vedada a recondução em eleições imediatamente subsequentes, mas vocês querem

AP 1044 / DF

interpretar o normativo, claro que vai bater aqui no Congresso a decisão de vocês, mas não vão me deixar passar. Mas mesmo que nós não deixemos passar já demonstra cristalinamente o que vocês almejam lá na frente. **Vocês estão aqui ó, testando a corda para ver onde é que ela vai arrebentar. Vocês estão testando a corda, vão ver onde até, onde até vocês vão chegar isso aqui... vocês estão querendo... quando arrebentar, não adianta ficar de chororô não.** Tem carguinho vitalício, não tem? Vocês não querem esse cargo vitalício? Vocês não querem as regalias dos motoristas, mais de 200 assessores que vocês têm. Vocês não querem isso? A imunidade diplomática, só vocês podem quebrar o sigilo bancário de vocês. Vocês não quebrariam o sigilo bancário de um do outro aí, quebrariam? Acho que vocês não quebrariam não. Vocês podem cometer o crime que vocês quiserem que vocês mesmo vão se decidir e vão se proteger, sobre qualquer questão que envolva a Suprema Corte em qualquer tribunal superior. [00:19:25]

[00:19:28] Você realmente acha que estão passando batido, né? Lá atrás, se nós voltarmos aí dez, vinte anos, realmente vocês poderiam fazer essa brincadeira com a cara do brasileiro, hoje em dia está difícil. Antigamente as pessoas ignoravam, tem pessoas que não sabem o nome do time de futebol, mas sabem o nome dos onze ministros do STF, de cor e salteado. [00:19:48]

[00:19:49] Sabe o nome e sobrenome, sabe o endereço, sabe o endereço de e-mail, sabe o telefone do gabinete. Vocês acham que vocês onze vão fazer 210 milhões de otário? Vocês estão é pedindo chuva, tem que aguentar lama. Vocês acham o que, que todo mundo está satisfeito com vocês, né? Com as decisões de vocês. [00:20:06] [00:20:07] Tá aqui meu

AP 1044 / DF

recado. Não, não ameacei, não. Isso é uma vontade que eu tenho. **Que a Suprema Corte, da maneira que está composta, vocês onze sejam retirados daí, aposentados compulsoriamente,** julgados e presos quem tiver cometido um crime e uma nova composição de onze ministros decentes, estudiosos. Juristas de verdade, não um afilhado de um padrinho vagabundo que nomeou você não. É isso que eu não quero. Estão mostrando que os brasileiros não querem entrar por isso que eu falei o STF da maneira que está não pode existir. A Justiça Eleitoral nunca deveria ter existido, ela é desnecessária é, uma máquina de fazer dinheiro. Uma máquina de fazer dinheiro e dinheiro de corrupção, vocês não me enganam mais não e podem parar com essa porcaria. Enquanto eu estiver parlamentar podem ter certeza não vou dar gostinho nenhum pra vocês para virem pegar pelo rabo não, vai ser sempre soltinho e eu vou ser sempre um pé no saco de vocês. Tenho certeza, enquanto eu estiver por aqui. Então, vocês com certeza vão pedir minha cassação pela vigésima vez, olha quebra de decoro aqui, não tem quebra de decoro não. Artigo 53. Eu sou inviolável, civil e penalmente pelas minhas opiniões palavras e votos. Isso aqui é uma opinião com tanto parlamentar quanto o cidadão. Vocês não representam o Brasil e tenho certeza da maneira com que está caminhando. Vocês mesmo vocês vão ser...a derrocada de vocês ela está na personificação da arrogância que vocês detêm. Então tenham certeza do que estou falando. Ninguém está satisfeito com vocês. [00:21:44]

[00:21:46] Abraço aí quem me acompanha, obrigado pelo apoio. Brasil acima de tudo e Deus acima de todos. Força e honra. [00:21:46]

Por fim, em 15 de fevereiro de 2021 foi divulgada também no

AP 1044 / DF

Youtube, nova peça em que o réu declara:

[00:00:01] Fala pessoal [00:00:02]

[00:00:02] Boa tarde. Ministro Fachin começou a chorar. Decidiu chorar. Fachin, **seu moleque seu menino mimado, mau caráter, marginal da lei.** Esse menininho aí, militante da esquerda, lecionava em uma faculdade, sempre militando pelo PT, pelos partidos narco-ditadores, nações narco-ditadoras, mas foi elevado ao cargo de ministro porque um presidente socialista resolveu coloca-lo na Suprema Corte para que ele proteja o arcabouço do crime do Brasil, que é a Suprema Corte, **a nossa Suprema, que de suprema nada tem.** Fachin, sabe, às vezes eu fico olhando as tuas babaquices, tuas bobeirinhas que você vai à mídia para chorar. **Olha o artigo 142 da Constituição está muito claro lá que as Forças Armadas são reguladas na hierarquia e disciplina** e blá blá blá, vide o que aconteceu no Capitólio, porque no Capitólio quando tentaram dar um golpe, aquilo não foi golpe não filhinho, aquilo foi parte da população revoltada que na minha opinião foram infiltrados do Black Lives Manter, dos antifas, blackblocs, **coisa que você e a sua trupe que a integra defendem.** Defendem a todo custo, esse bando de terrorista. Esse bando de vagabundo. E vagabundo protege vagabundo, mas não é essa história que a gente vai discutir. Agora você fala que o general Villas Boas lá em 2018 quando fez um tuíte afirmando que deveria ser consultado a população e também as instituições se deveria ou não utilizar um "modus operandi" para o processo de Lula, hoje você se sente ofendidinho dizendo que isso é pressão sobre o Judiciário, é inaceitável, intolerável... **Vá lá prende o Villas Boas, pô, seja um homem uma vez na tua vida, vá lá e prende o Villas Boas. Fala para o**

AP 1044 / DF

Alexandre de Moraes homenzão, né, o fodão, vai lá e manda ele prender o Villas Boas... manda, vá lá e prende o general do Exército, quero ver, eu quero ver Fachin, você, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes... o que solta os bandidos o tempo todo, né, toda hora dá um habeas corpus, toda hora, vende um habeas corpus, vende sentenças, né? Compra, né? O cliente, opa, foi preso por narcotráfico, opa, manda pra mim, eu vou ser o relator. Tendo ou não a suspeição, desrespeitando o seu regimento interno dessa **Supreminha** aí, que de Supremo nada tem, né? Previsto lá, no artigo 101 da Constituição, os requisitos para que você se torne ministro, né? **Totalmente esvaziados, totalmente inócuos, totalmente oligofrênicos, né? Ignóbeis, é o que vocês são, principalmente você Fachin. Você integra tipo assim, a nata da bosta [00:02:49]**

[00:02:50] do STF, certo? O que acontece, o que acontece, é que vocês pretendem permanecer sempre intocáveis. O Villas Boas disse isso mesmo. Tudo, Fachin, deixa eu te ensinar. [00:03:04]

[...]

[00:03:38] Não iriam me dar uma surra jurídica ou intelectual. Tenho a certeza, agora, agora, que você tem que tomar vergonha na sua cara, olhar... quando você for tomar banho, olhar o bilauzinho que você tem, falar assim, acho eu sou um homenzinho, eu vou parar com as minhas bobeirinhas. Ah, o quê? Eu tô sendo duro demais? Tô sendo o quê? Ogro? Ah, tô sendo tosco? Que que você espera? [00:03:58]

[00:04:00] Que eu seja o quê? Que eu tenha um tipo de comportamento adequado para tratar Vossa Excelência? É claro que eu não vou ter, eu sei que você está vendo esse vídeo aí, e daqui a pouco seus assessores, o Alexandre de Moraes e o Toffoli e assim por diante. **Mas eu tô cagando e andando pra vocês.**

AP 1044 / DF

O que eu quero saber é quando que vocês vão lá prender o general Villas Bôas. Eu queria saber o que é que você vai fazer com os generais. Os homenzinhos de botão dourado, lembra? Você lembra do AI-5, você lembra... para. Eu sei que você lembra. O Ato Institucional nº 5. De um total de dezessete atos institucionais... você lembra. Você era militante lá do PT. Partido Comunista. Você era da aliança comunista do Brasil. Militante idiotizado, lobotomizado... é? Que atacava militares junto com a Dilma, aquela ladra, vagabunda. Multi-criminoso Luiz Inácio Lula da Silva, nove dedos, vagabundo, cretino, canalha. O que acontece, Fachin, é que todo mundo tá cansado dessa tua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo, né? Decidindo aqui no Rio de Janeiro que a polícia não pode operar, enquanto o crime vai se expandindo cada vez mais. Me desculpe ministro se eu tô um pouquinho alterado, realmente eu tô. **Por várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, com quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte aí. Quantas vezes eu imaginei você... na rua levando uma surra. Que que você vai falar? Que eu tô fomentando a violência? Não, só imaginei. Ainda, ainda que... eu premeditasse, ainda assim não seria crime, você sabe disso. Você é um jurista pífilo, mas sabe que esse mínimo... é previsível. Então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada nessa sua cara com gato morto até miar, de preferência após cada refeição... [00:05:54]**

[00:05:57] não é crime. Você vê... o Oswaldo Eustáquio, jornalista que vocês chamam de blogueiro... foi preso pelo Xandão do PCC. Foi preso aí, tá aí preso ilegalmente. Eu tive acesso ao diário dele. Sabia Alexandre de Moraes? Que eu tive acesso ao diário dele manuscrito na prisão? Dos agentes que

AP 1044 / DF

o torturaram? Sabia que eu sei? Sabia que eu sei que um chegou no ouvido dele e falou assim: a nossa missão é eliminar você. Sabia que eu sei? Eu sei. [00:06:30]

[00:06:33] Eu sei de onde partiram essas ordens. Por que? Você acha que eu tô blefando? Por que Alexandre? Você ficou putinho, porque mandou a Polícia Federal na minha casa uma vez e não achou nada. Minha quebra de sigilo bancário e telemática. **É claro que tu não vai achar idiota. Eu não sou da tua laia.** Eu não sou da tua trupe. Dessa bosta de gangue que integra. Não, aqui você não vai encontrar nada. No máximo, uns trocadinhos. Dinheiro pouco a gente tem muito. É assim que a gente fala. Agora ilegal a gente não vai ter nada. Será que você permitiria a sua quebra de sigilo temático? A sua quebra de sigilo bancário? Será que você permitiria à Polícia Federal investigar você e os outros dez, **aí da Supreminha?** Você não ia permitir. **Vocês não têm caráter, nem escrúpulo, nem moral para poder estar na Suprema Corte.** Eu concordo completamente com Abraham Weintraub quando ele falou: eu por mim botava esses **vagabundos** todos na cadeia, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo, ele está certo. Com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram... [00:07:43]

[00:07:46] com esse pensamento. [00:07:46]

[00:07:48] Só que não. Você agora ficou putinho. O Fachin, putinho... porque o Villas Bôas disse que a população deveria ser consultada. Olha tudo que é de relevância nacional Fachin, você que de relevância nacional e que é de importância para todo o povo... existe um dispositivo chamado plebiscito. Eu sei que você sabe. É basicamente isso, que o general quis dizer. Se é de relevância e interesse nacional convoque-se então um plebiscito. Chama a

AP 1044 / DF

população, chama as instituições para participarem de uma decisão que não cabe ao STF. Ao STF, pelo menos constitucionalmente, cabe a ele guardar a Constituição. Mas vocês não o fazem mais isso. Você e os seus dez amiguinhos aí, amiguinhos, não guardam a Constituição. Vocês defecam sobre a mesma Constituição que é uma porcaria. Ela foi feita para poder colocar canalhas sempre na hegemonia do poder. [00:08:49]

[00:08:52] É claro. [00:08:52] [00:08:53] **pessoas da sua estirpe, evidentemente devem ser perpetuadas para que protejam o arcabouço dos crimes no Brasil**, que se encontram aí na Suprema Corte. E vocês acharam que iriam me calar. É claro que vocês pensaram. Eu tô literalmente cagando e andando para o que vocês pensam. É claro que vocês vão me perseguir o resto da minha vida política. **Mas eu também vou perseguir vocês**. Eu não tenho medo de vagabundo. Não tenho medo de traficante, não tenho medo de assassino. **Vou ter medo de onze? Que não servem pra porra nenhuma pra esse país?** [00:09:32]

[00:09:33] Não, não vou ter. [00:09:34]

[00:09:37] [...] Aí quando um general, das Forças Armadas, do Exército pra ser preciso, faz um tuíte, fala sobre alguma coisa, né? A "Conversa com o general". É o livro que você tá falando? "Conversa com o comandante", salvo engano. E você fica nervosinho, ô Fachin. É porque ele tem as razões dele, lá em 64... na verdade em 35, quando eles perceberam eles perceberam uma manobra comunista de vagabundos da estirpe, da sua estirpe. 64 foi dado então um contra golpe militar. É que teve lá, até que os dezessete atos institucionais, o AI-5, que é o mais duro de todos, como vocês insistem em dizer. Aquele, que cassou três ministros da Suprema

AP 1044 / DF

Corte, você lembra? Cassou senadores, deputados federais, estaduais. **Foi uma depuração, com recadinho muito claro: se fizer besteirinha, a gente volta.** Mas o povo àquela época ignorante, acreditando na Rede Globo, disse: queremos democracia, presidencialismo, Estados Unidos, somos iguais, não sei o quê. E, os ditadores, que vocês chamam, entregaram então o poder ao povo. Que ditadura é essa, né? Que ao invés de combater a resistência, né? Com ferro e fogo, não... eu entrego o poder de volta. Aí vocês rapidamente, né? A Assembleia Nacional Constituinte, nova Constituição, 85, depois 88... pum, fecha, sacramenta, se blindam, e aí cresce um bando de vagabundos no poder que se eternizam. Dança das cadeiras, eu vou pro TSE agora não, sou do STF, agora eu vou presidir, quem preside esse ano? Cada dois anos, aquela... sempre será no TSE, o presidente, um ministro do STF, ou seja, perpetuação do poder... E a fraude nas urnas? Não, vai estar sempre aqui na nossa cúpula, sempre iremos dominar. Tá sempre, tá tudo tranquilo, tá tudo favorável. É sempre o toma lá, toma lá... não é nem toma lá, dá cá. Realmente, vocês são impressionantes, Fachin. **Um conselho para você: vai lá e prende o Villas Bôas. Rapidão. Só para a gente ver um negocinho.** Se tu não tem coragem, que tu não tem tu não tem colhão roxo para isso... Principalmente o Barroso, aí que não tem mesmo. O Barroso não tem colhão roxo. **Na verdade ele gosta do colhão roxo, né?** [00:15:24]

[00:15:28] Gilmar Mendes. Só quer só... ó... ó [00:15:30]

[00:15:34] Barroso... que que ele gosta? Colhão roxo, mas não tem culhão roxo. Fachin, covarde, e Gilmar Mendes... Hmmm é isso que tu gosta, Gilmarzão? A gente sabe, mas enfim, eu sei que

AP 1044 / DF

vocês vão querer armar uma pra mim pra poder né, falar que esse cara falou aí no vídeo sobre mim, desrespeitou a **Suprema Corte, Suprema Corte é o cacete. Na minha opinião, vocês já deveriam ter sido destituídos do posto de vocês.** É uma nova nomeação convocada e feita... de onze novos ministros. Vocês nunca mereceram estar aí. E vários que já passaram também não mereciam. **Vocês são intragáveis, tá certo? Inaceitável, intolerável, Fachin.** [00:16:17]

[00:16:21] Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não, porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil, uma sucessão de merda. E quando chega em cima, na Suprema Corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem, vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, A pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O Judiciário tem feito... vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas, **um bando de militantes totalmente lobotomizado**, fazendo um monte de merda e esquecendo da prerrogativa parlamentar e por exemplo indo atrás da Cris Tonetto, porque ela falou a respeito de militantes LGBTs. Sensualizando crianças, defendendo a ideologia de gênero nas escolas. Na verdade, o sexo nas escolas, com ideologia. E quando ela fala, ela tá respaldada e eu falo por aqui o que eu quiser. Eu estou falando, com base na liberdade de expressão. [00:17:21]

[00:17:23] **que o cretino do Alexandre de Moraes lá atrás**, quando ele foi passar pela sabatina do Senado foram mais de dezessete vezes em menos de um minuto de vídeo. Liberdade de expressão, liberdade de expressão, o tempo todo. Que é constitucional. Tá no artigo 5º, que é cláusula pétrea,

AP 1044 / DF

a chamada cláusula de pedra. Salvo engano, inciso IX, ou incisa XVI, um é pra liberdade de expressão e um pra liberdade de manifestação. Aí, e também falo com base no artigo 53, garantia constitucional. **Eu acho que vocês não mereciam estar aí. E por mim, claro, claro, que se vocês forem retirados daí, seja por nova nomeação, seja pela aposentadoria, seja por pressão popular, ou seja lá o que for. Seja lá o que for. Claro que vocês serão presos, porque vocês serão investigados. Então vocês não terão mais essa prerrogativa.** [00:18:19]

[00:18:21] Seria um pouco diferente, mas eu sei que tem muita gente aí na mão de vocês, e vocês na mão de muita gente. Lá no Senado tem muito senador na mãozinha de vocês. E vocês estão nas mãos de muitos senadores. Por isso vocês ficam brigando, quando vai ser um presidente ou outro, vocês querem fazer ingerência da Câmara e do Senado. Quem vai ser, quem será que vão pautar o nosso impeachment? Se que eles vão... [00:18:44] [00:18:45] **Eu só quero um ministro cassada.** Isso é tudo que eu quero. Um ministro cessado. Pros outros dez, idiotas, pensarem: pô, não sou mais intocável. É melhor fazer o que eu tenho que fazer. Julgar aquilo que é constitucional de competência da Corte. **Fachin: intolerável, inaceitável, é termos você no STF.** No mais, Brasil acima de tudo, Deus acima de todos. Força e honra. [00:18:45]

6. Na democracia, críticas às instituições públicas são elementos que constituem a própria democracia, pois estas entidades são legitimadas a partir da manutenção de canais de diálogos com os cidadãos, cuja estabilidade destes meios é condição para o que o processo democrático compreenda as cosmovisões do mundo da vida, na expressão habermasiana.

A violência não pode ser institucionalizada no interior destes canais,

AP 1044 / DF

nem mesmo nas crises da República, de Hannah Arendt, em que mesmo quando as vias de comunicações entre povo e governo estiverem fechadas, a desobediência civil não admite a violência.

O réu, dissimulando o exercício da liberdade expressão e da sua imunidade parlamentar, nada mais faz do que propor o aniquilamento dos membros desta Suprema Corte. Suas declarações não estão no âmbito da crítica, ainda que severa, mas na procura de que tenham suas integridades físicas e psicológicas afetadas. Não se trata de meros insultos, mas de intimidações com promessas de mal grave, além de promover oposição hostil entre esta Corte e a população, não apenas buscando causar desprestígio, mas verdadeiro linchamento, tudo propagado na rede mundial de computadores com alcance de milhares de pessoas.

É complexa e às vezes tormentosa, a fixação da linha, sempre tênue, entre o que separa o exercício de um direito, da violação do núcleo essencial de outro, mas a violência, caracterizada pela extermínio total ou parcial de um sujeito, como é veiculada nas condutas do réu, não se situa no plano do exercício de nenhum dos lados, incabível na operação de restrição dos direitos fundamentais, pois certamente os tornará imprestáveis.

7. Configurada assim a primeira elementar do tipo, resta apurar se as outras duas estão presentes: a saber, a que se refere ao interesse do réu e quanto ao sujeitos a quem são dirigidas, se de alguma forma contrariam aquele interesse.

Conforme se extrai dos autos, a escalada de propagação de ódio pelo réu iniciou após a instauração do Inquérito 4828/DF, em 21/4/2020, de relatoria de Sua Excelência, Ministro Alexandre de Moraes, a pedido da Procuradoria-Geral da República, com o objetivo de apurar os fatos ocorridos em 19/4/2020, qualificados como atos antidemocráticos, nos termos da revogada Lei 7.170/83, mobilizados em redes sociais pelo réu através de publicações na rede social *Twitter*.

Assim, demonstrado está o interesse do réu em promover a coação no curso do processo no qual estava sendo investigado e seria julgado

AP 1044 / DF

pelas autoridades contra quem promoveu os ataques.

À essa quadra, tenho como reunidas as elementares do tipo previsto no artigo 344, do Código Penal, sem que nenhuma cláusula da exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade esteja presente, impondo-se, assim, a condenação.

Da materialidade e autoria da conduta prevista no art. 359-L, do Código Penal, continuidade normativa do tipo previsto no art. 23, IV, combinado com art. 18, caput, da Lei 7.170/83.

8. Consta na denúncia que o réu incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, *a tentativa de impedir, com emprego de violência o grave ameaça, do livre exercício do Poder Judiciário*, tipo previsto no art. 23, inciso IV, combinado com art. 18, ambos da Lei 7.170/83, com a seguinte redação: *Art. 23 - Incitar: [...] IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados*, tipo idêntico ao que passou a constar no art. 359-L, do Código Penal, com a inclusão dada pela Lei 14.197/2021: *Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*:

Inexistente, assim, a figura da *abolitio criminis*, eis que o tipo penal sobreviveu à revogação da lei anterior com a sua transposição para outro diploma com a mesma identidade. Ressalvo que em eventual condenação, a pena aplicada deve ser a do diploma anterior considerando ser mais benéfica para o réu.

9. Feitas essas considerações, verifico que a autoria e materialidade das condutas subsumidas ao mencionado tipo penal estão demonstradas, pelas mesmas peças audiovisuais acima citadas, cujas degravações foram colacionadas, publicadas na plataforma *Youtube*, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, em que o réu busca diretamente ou incitando terceiros a embaraçar ou suprimir o funcionamento desta Suprema Corte e da Justiça Eleitoral.

AP 1044 / DF

Na primeira peça citada, diz que:

[00:03:29] Se continuarem dessa maneira, o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos. E verdade. Nós não vamos permitir que uma justiça eleitoral totalmente detentora de um monopólio de poder exista. Nós não queremos.... eu não quero como eleitor e cidadão. [00:03:48]

[00:04:05] Manda o Alexandre de Moraes, o Fachin, o Fux, Marco Aurélio Mello, Lewandowski, Rosa Weber, manda! Cármen Lúcia, vem me prender, que eu quero ver. Vem me prender. [00:04:15]

[00:04:17] Eu chamo vocês. Eu desafio vocês. Me prendam [00:04:17]

[00:04:20] Me prendam, que tenho os relatórios vindo aí pra vocês sobre a fraude nas urnas. Barroso, tu te prepara, Barroso. Existe um tempo pra tudo, existe um tempo pra tudo. Te prepara que a tua batata está assando e tá assando bem. Só que tem um problema: vocês não contavam com políticos como eu e outros que vocês não contavam. [00:04:39]

[...]

[00:05:16] Quando eu disse que nós não queremos mais STF como o que existe hoje, é porque nós não queremos, e eu não tô falando por mim somente não, seus idiotas. Eu tô falando por mais de 100 milhões de brasileiros. Tenho certeza, convicção disso. [00:05:30]

[...]

[00:11:23] Quando bater um cabo e um soldado na porta de vocês.... não adianta fechar a porta não, porque vai ser arrombada. Sabe por quê? Porque vocês estão abrindo essa precedência, vocês estão descumprindo a Constituição. Sim, sim as Forças Armadas podem sim intervir. É o que nós queremos.

AP 1044 / DF

Eu confesso que a maioria dos brasileiros pedem isso. Tenho certeza absoluta disso. Sabem por que? Porque vocês não respeitam a lei. Vocês são tão oligofrênicos... na verdade não, não são... vocês são canalhas mesmo... que vocês tomam decisões sempre em prol da injustiça. Do crime. O STF não precisava existir, não precisava. **Ele deveria ser extinto** e criado uma nova Corte Constitucional com juízes de carreira totalmente imparciais que defendessem a norma independente se o cara é de esquerda ou de direita, que ele defenda a letra de lei. [...] [00:12:55]

[00:12:58] Vocês literalmente não sabem mais o que estão fazendo. **Vocês perderam a mão. Aí quando eu vou lá e digo que a Justiça Eleitoral não pode existir... não pode!** [...] Ninguém quer ser refém de vagabundo, marginal, não. Ninguém quer ser mais não. Vocês acham que a gente não sabe essas fraudes que vocês têm não só nas urnas, mas nas licitações, não? A gente sabe. Fica tranquilo que vai ser apresentado. Tudo tem seu tempo. Tudo tem o seu tempo. **O momento agora é de reconhecer o terreno, depois, entra o processo de depuração.** [...] [00:17:01]

[00:17:03] Mas não, fiquem tranquilos. Vocês não estão esquecidos. Fiquem tranquilos quanto a isso. Claro que vocês vão falar, ameaça o STF mais uma vez, que ameaça? **Vocês já cavaram suas covas.** Vocês já se afundaram na lama, vocês não têm credibilidade nenhuma. [...] Vocês estão aqui ó, testando a corda para ver onde é que ela vai arrebentar. Vocês estão testando a corda, vão ver onde até, onde até vocês vão chegar isso aqui... vocês estão querendo... quando arrebentar, não adianta ficar de chororô não. [...] [00:19:25]

[...]

[00:19:49] Sabe o nome e sobrenome, sabe o

AP 1044 / DF

endereço, sabe o endereço de e-mail, sabe o telefone do gabinete. Vocês acham que vocês onze vão fazer 210 milhões de otário? **Vocês estão é pedindo chuva, tem que aguentar lama.** Vocês acham o que, que todo mundo está satisfeito com vocês, né? Com as decisões de vocês. [00:20:06]

[00:20:07] **Tá aqui meu recado. Não, não ameacei, não. Isso é uma vontade que eu tenho. Que a Suprema Corte, da maneira que está composta, vocês onze sejam retirados daí, aposentados compulsoriamente, julgados e presos quem tiver cometido um crime e uma nova composição de onze ministros decentes, estudiosos. Juristas de verdade, não um afilhado de um padrinho vagabundo que nomeou você não. É isso que eu não quero. Estão mostrando que os brasileiros não querem entrar por isso que eu falei o STF da maneira que está não pode existir. A Justiça Eleitoral nunca deveria ter existido, ela é desnecessária é, uma máquina de fazer dinheiro. Uma máquina de fazer dinheiro e dinheiro de corrupção, vocês não me enganam mais não e podem parar com essa porcaria. [...]** [00:21:44]

Ainda, em 15 de fevereiro de 2021, foi divulgada também no *Youtube*, peça em que o réu declara:

[00:15:34] Barroso... que que ele gosta? Colhão roxo, mas não tem culhão roxo. Fachin, covarde, e Gilmar Mendes... Hmm é isso que tu gosta, Gilmarzão? A gente sabe, mas enfim, eu sei que vocês vão querer armar uma pra mim pra poder né, falar que esse cara falou aí no vídeo sobre mim, desrespeitou a **Suprema Corte, Suprema Corte é o cacete. Na minha opinião, vocês já deveriam ter sido destituídos do posto de vocês.** É uma nova

AP 1044 / DF

nomeação convocada e feita... de onze novos ministros. Vocês nunca mereceram estar aí. E vários que já passaram também não mereciam. **Vocês são intragáveis, tá certo? Inaceitável, intolerável, Fachin.** [00:16:17]

[00:16:21] [...] **Eu acho que vocês não mereciam estar aí. E por mim, claro, claro, que se vocês forem retirados daí, seja por nova nomeação, seja pela aposentadoria, seja por pressão popular, ou seja lá o que for. Seja lá o que for. Claro que vocês serão presos, porque vocês serão investigados. Então vocês não terão mais essa prerrogativa.** [00:18:19]

[00:18:45] **Eu só quero um ministro cassada.** Isso é tudo que eu quero. Um ministro cessado. Pros outros dez, idiotas, pensem: pô, não sou mais intocável. É melhor fazer o que eu tenho que fazer. Julgar aquilo que é constitucional de competência da Corte. **Fachin: intolerável, inaceitável, é termos você no STF.** No mais, Brasil acima de tudo, Deus acima de todos. Força e honra. [00:18:45]

10. Penso ser necessário frisar acerca do papel das críticas dirigidas às instituições como parte do processo de legitimá-las democraticamente, o que não se verifica quando se propaga as suas extinções de forma violenta, o que aliás compromete a afirmação do Estado Democrático de Direito.

O réu incita terceiro ou apresenta o seu desejo de realizar diretamente, a extinção da Justiça Eleitoral e desta Suprema Corte. Na minha compreensão, é cristalina a sua intenção de provocar antagonismos entre a população e essas instituições constitucionalmente estabelecidas para a edificação de um projeto democrático, o qual passou a ser alvo de toda arquitetura de desarranjos desenhados pelo réu quando incita que sofram ataques de toda ordem.

Na história recente do constitucionalismo brasileiro, em duas ocasiões, o sistema de justiça experimentou graves intervenções, as quais

AP 1044 / DF

comprometeram a proteção dos direitos fundamentais, pois violou o equilíbrio necessário entre as forças que promovem as amarrações tensas e complexas entre a vontade das maiorias e os direitos das minorias.

Invocar memórias sombrias para promover, no presente, a desintegração de instituições que foram criadas exatamente para que não seja possível a repetição de práticas totalitárias e opressoras, é alcançar nível de intolerância que exige a intervenção do Direito Penal para demarcar a intolerância à intolerância como questionou Popper quando discutiu acerca desse paradoxo, em outras palavras condizentes com as restrições dos direitos fundamentais, demarcar a linha entre violência e direito, o que aqui faz excluir a conduta do réu do segundo âmbito.

11. Neste compasso, o núcleo do tipo penal foi concretizado, a incitação, aquela ação de produzir estímulo para que terceiro realize algo foi intencionalmente buscada pelo réu, na hipótese, como já dito, obstar o funcionamento de duas centrais instituições da justiça. A pretensão foi consumada, razão pela qual não há outro desfecho que o acolhimento da imputação apresentada na denúncia para impor a condenação ao réu.

Da absolvição da conduta prevista no art. 286, do Código Penal, continuidade normativa do tipo previsto no art. 23, II, da Lei 7.170/83.

Considerando que o titular da ação penal não vislumbrou, ao final da instrução, a configuração do epigrafado tipo tendo vista que *sem que o ato revele um apelo à adoção de um comportamento por parte de um terceiro, surge inviável a configuração do delito de incitação, sob pena de criar uma figura afim da comparticipação criminosa, conforme destaca a doutrina.*

Ressaltou ainda que, *cumprir absolver o denunciado da acusação referente à prática do crime previsto no art. 23, inciso II, da Lei n. 7.170/1983, posto que a incitação dirigida a pessoa determinada ou a um conjunto restrito e definido de pessoas não constitui conduta punida com este tipo penal.*

Assim, em homenagem ao sistema acusatório, princípio que rege o sistema de justiça criminal brasileiro conforme preceitua o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, a absolvição do réu quanto a este delito, se

AP 1044 / DF

impõe.

Do dispositivo.

Forte nessas razões, acompanho o relator e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para condenar **DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA**, como incurso nas penas dos artigos art. 344, caput, por três vezes, e no art. 359-L, por duas vezes, do Código Penal.

Da pena para o crime previsto no art. 344, caput, do Código Penal:

Também entendo pesar negativamente contra o réu a culpabilidade, conforme destacou o eminente Relator, ao se valer de sua imunidade parlamentar para fazer parecer estar agindo na licitude. Os motivos do crime também são desfavoráveis, pois a postura de agressividade adotada não apenas buscava angariar seguidores em suas redes sociais, como visava à conversão em votos para conquista de mandato eleitoral. As circunstâncias são acentuadamente desfavoráveis, a utilização de plataformas na internet para promover as coações torna repercussão do fato ainda mais intensa. As demais circunstâncias não são desfavoráveis

Assim, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa** para cada um dos 3 (três) crimes de coação no curso do processo.

Em razão de continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, considerando serem três as condutas, idênticas, recrudesço a reprimenda de uma delas em 2/5, e **fixo-a definitivamente em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.**

Da pena para o crime previsto no art. 359-L, caput, do Código Penal:

Tendo em vista que as penas previstas no diploma revogado são mais benéficas ao réu, a alteração legislativa não poderá agravar a situação do réu sob pena de violação de diversos princípios

AP 1044 / DF

constitucionais. Assim, a reprimenda será valorada considerando o interstício constante no art. 23, inciso IV, da Lei 7.170/83.

No que se refere à culpabilidade, juízo de censura da conduta do condenado realizado de acordo com o grau de reprovação da intensidade de sua atuação para atingir o resultado pretendido, em acréscimo às bem lançadas razões por Sua Excelência, Ministro Relator, registro que na condição de parlamentar, o réu tinha o dever de preservar as instituições, sendo que se eventualmente pretendesse aperfeiçoá-las que o fizesse pelas vias adequadas, não pela perpetração de violências.

Para evitar repetição desnecessária invoco a valoração exarada anteriormente em relação aos motivos e às circunstâncias do crime. As demais circunstâncias não são desfavoráveis.

Assim, **fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias-multa** para cada um dos 2 (dois) crimes de coação no curso do processo.

Em razão de continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, considerando serem duas as condutas, idênticas, recrudescço a reprimenda de uma delas em 1/6, e **fixo-a definitivamente em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa.**

Do concurso material.

Nos termos do art. 69, do Código Penal, somo as penas e totalizo-as em **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias-multa**, à razão de 5 (cinco) salários mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§ 1º e 2º; e 60, caput, do CP).

Fixo o **regime fechado** para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, **acompanho o eminente Relator** quanto ao valor fixado à título de reparação dos danos causados.

AP 1044 / DF

No que se refere à suspensão dos direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15 e do art. 111, da Constituição Federal e à perda do mandato parlamentar, em relação ao réu DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, nos termos da conjugação dos incisos IV e VI, com o § 3º, todos do art. 55, da Constituição Federal, que deverá ser declarada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, **também acompanho o Relator.**

É como voto.

20/04/2022**PLENÁRIO****AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Boa noite, Presidente; prezados Colegas; Senhora Vice-Presidente, Ministra Rosa Weber; Ministra Cármen Lúcia, aqui conosco no Plenário. Cumprimento igualmente o eminente Ministro Alexandre de Moraes, o Relator, e saúdo também os votos do Ministro Nunes Marques e do Ministro André Mendonça.

Cumprimento a sustentação oral da Vice-Procuradora-Geral da República, Doutora Lindôra Maria Araújo, que nos honra com a sua presença hoje aqui no Tribunal.

Cumprimento igualmente o Doutor Paulo Cesar Rodrigues de Faria, que esteve na tribuna e defendeu, assim penso, com proficiência e destemor a causa árdua que lhe foi confiada.

Como também todos os Colegas já estabeleceram, nós temos aqui uma ação penal fundada em três grupos de acusações: coação no curso do processo, por ataques aos Ministros depois de instaurado o inquérito; por incitar a animosidade entres as Forças Armadas e as instituições civis; e, em terceiro lugar, por incitar a conduta de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes.

Eu, Presidente, assento, desde logo, na linha do que já votou o Ministro Alexandre de Moraes, igualmente o Ministro Edson Fachin, que o acompanhou integralmente, que aqui não vislumbro vestígio de violação à liberdade de expressão, nem tampouco à imunidade parlamentar. É pacífico nesta Corte, no mundo em geral, que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e precisa ser ponderada com outros valores e direitos constitucionais, inclusive a democracia, o funcionamento das instituições e a honra das pessoas.

E a imunidade parlamentar, como igualmente assentou o Ministro Alexandre de Moraes, não é um salvo-conduto para a prática de crimes, sob pena de se transformar o Congresso Nacional em um esconderijo de

AP 1044 / DF

criminosos. E, evidentemente, não há democracia sem política. Política é um gênero de primeira necessidade, precisamos de um Congresso forte, independente e preservado desse tipo de mácula.

No fundo, a prova cabal de que não se trata de liberdade de expressão exercida em parâmetros lícitos é que as condutas de que nós estamos falando aqui consistiram em:

- 1) ameaça de agressão física a Ministros do Supremo;
- 2) incitação à invasão e ao fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal;
- 3) criação de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições civis; e
- 4) com uma lista de ofensas e de xingamentos às pessoas, que é sinal dramático dos tempos que nós estamos vivendo de absoluta decadência ética.

Eu acho que quem pensa, Ministra Cármen Lúcia, Ministro Fachin, que isso possa ter sido exercício legítimo de liberdade de expressão deveria separar os vídeos e juntar a família na sala - os avós, os pais e os filhos - e passar os vídeos, os pavorosos vídeos, e, em seguida, dizer para os seus filhos: esse é o país que nós queremos, esse é padrão moral que nós desejamos para o Brasil, que consideramos isso normal e que, portanto, vocês podem seguir esse caminho, porque não há nenhuma consequência. Se a família achar que isso é bom e se for esse o país que eles querem criar, paciência.

Presidente, não considero pouco grave o que aconteceu e acho que o esforço de vitimização do criminoso é igualmente um equívoco, como se o Supremo Tribunal Federal estivesse perseguindo uma pessoa de conduta ilibada até os dias de hoje. A denúncia do Ministério Público, no entanto, documenta o seguinte:

"O denunciado é um ex-soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, instituição na qual se notabilizou pelo mau comportamento,

AP 1044 / DF

faltas, atrasos e, sobretudo, a gravação e postagem de vídeos ofensivos na rede social (...)."

Não começou agora.

E diz o Ministério Público – não o Relator, o Ministro Alexandre de Moraes –, que, segundo consta do Boletim Disciplinar Reservado da Polícia Militar do Rio de Janeiro:

"O acusado praticou 'numerosas transgressões funcionais', que lhe renderam um total de vinte e seis dias de prisão, cinquenta e quatro dias de detenção, quatorze repreensões e duas advertências, bem como a abertura de um processo administrativo disciplinar pela Corregedoria que o levou à sua exclusão da Polícia Militar no dia 4 de outubro subsequente (...)."

Portanto, a carreira não começou com os ataques ao Supremo, data, 4 de outubro, em que quebrou, ao lado de outros políticos, placa em homenagem a Marielle Franco, vereadora assassinada covarde e brutalmente em 14 de março de 2018, na capital fluminense. Uma celebração do homicídio!

O próprio Ministério Público ainda transcreve que, "em maio de 2020, postou um vídeo no Twitter no qual ameaçava 'descarregar' sua arma em opositores do governo". E que "foi impedido de embarcar em um voo por se recusar a usar máscara de proteção contra a covid-19", que era imposta por decisão da ANAC, da agência reguladora competente. Portanto, a inobservância da legislação e das normas não foi uma eventualidade que aconteceu neste caso, já vem de longe.

O réu declarou, em *live* de 19 de abril de 2020, na qual incita a população a fazer um cerco e uma invasão aos edifícios-sede do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, a fim de retirar os respectivos ocupantes "na base da porrada".

Essa é a pessoa que se está querendo vitimizar como sendo perseguida pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda a denúncia do

AP 1044 / DF

Ministério Público conta que, em vídeo intitulado *Na ditadura você é livre, na democracia você é preso*, ele sustenta que um Ministro "fraudou" as eleições de 2020, e, em relação a esse Ministro, diz ainda:

"Me prendam, que tenho os relatórios vindo aí pra vocês sobre a fraude nas urnas. Barroso, tu te prepara, Barroso. Existe um tempo pra tudo, existe um tempo para tudo. Te prepara que tua batata está assando e tá assando bem. Só que tem um problema: vocês não contavam com políticos como eu (...)."

Portanto, quem estiver exibindo o vídeo na sala para a família, deve registrar que, diante da discordância, que é legítima, eles também consideram que é legítimo ameaçar e inventar mentiras.

Ainda, na denúncia do Ministério Público, consta:

"(...) o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Eleitoral não vão mais existir, porque nós não permitiremos."

Isso não é condenar ninguém por opinião.

Na sequência, outra calúnia contra Colega, dizendo com todas as letras que "vende *habeas corpus* e vende sentença". Portanto, é a crença que se criou, no Brasil, de que a discordância política, ideológica e o direito de crítica, que são legítimos, dão direito a mentir, dão direito a ameaçar e dão direito a caluniar. Evidentemente, é preciso enfrentar esse tipo de mentalidade, porque isso não é liberdade de opinião, isso é crime em qualquer lugar do mundo, em qualquer lugar do mundo.

Dessa forma, eu estou acompanhando o Ministro Alexandre de Moraes. Eu até o condenaria pelas três imputações, mas acho que, nas circunstâncias, mais adequado é termos uma posição uníssona, alinhada com o Relator.

No tocante à coação no curso do processo, quando se diz - havia um processo em curso e as ameaças aos juízes:

AP 1044 / DF

"Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira."

O pessoal que está exibindo o filme na sala de casa para os filhos deve dizer que concorda com isso, que acha que isso não é um comportamento delituoso.

Ainda na questão de coação no curso do processo: "(...) o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Eleitoral não vão mais existir, porque nós não permitiremos."

E, ainda, o réu sugere "dar uma surra bem dada" em um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Se isso não é coação no curso do processo, eu não sei o que seria.

Em seguida, na acusação de incitar a animosidade entre as Forças Armadas e as instituições civis, há uma clara instigação a um confronto, sugerindo a prisão do ex-comandante do Exército, para gerar uma crise institucional e uma quebra da institucionalidade.

Isso não é normal, o ataque à democracia não é um legítimo exercício de crítica, não nessa dimensão em que se pregue abertamente o golpe de Estado, que, inclusive, já tem tipificação na nova lei.

E, por fim, tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício dos Poderes. E aqui de novo: "eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes". E, na sequência, diz que:

"Forças Armadas podem sim intervir. E o que nós queremos. Eu confesso que a maioria dos brasileiros pedem isso. Tenho certeza absoluta disso. (...) O STF não precisava existir, não precisava. Ele deveria ser extinto (...)."

Fora uma imensa quantidade de ofensas chulas, grosseiras, lamentáveis. Se alguém se dispuser a ouvir esse vídeo, é de perder a fé na condição humana; a grosseria, a baixeza, isso não faz parte da vida

AP 1044 / DF

normal, não pode, nem deve fazer parte da vida normal. Nós não podemos naturalizar a barbárie.

Por essas razões, Presidente, estou acompanhando, inteiramente, o Ministro Alexandre de Moraes. Penso que houve, integralmente, o devido processo legal, direito de defesa, advogado na tribuna, com uma sustentação proficiente. E, portanto, é preciso descaracterizar essa afirmação e a construção de uma narrativa de que se esteja perseguindo alguém por crime de opinião. Estamos perseguindo pessoas por ameaças, atentados à democracia, incitação à violência contra as pessoas e animosidade entre o poder civil e o poder militar, o que é lamentável, porque uma das coisas boas que nós conquistamos, nesses 33 anos de Constituição de 88, foram as Forças Armadas rigorosamente atuando dentro da Constituição, de maneira exemplar, até aqui e para todo o sempre. E, portanto, tentar criar esse tipo de contrariedade, esse tipo de animosidade é insustentável dentro de um quadro legítimo de democracia.

Desse modo, Presidente, estou acompanhando o Ministro Alexandre de Moraes nas condenações, na absolvição e na dosimetria.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF

20/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: 1. Obrigada, Senhor Presidente. A todos cumprimento na pessoa de V. Exa. E, apenas para concatenar as premissas do meu voto, relembro que se trata, na espécie, de ação penal pública movida contra o Deputado Federal DANIEL DA SILVEIRA, pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 344 do Código Penal (*por três vezes*), e no artigo 23, incisos II (*por uma vez*) e IV (*por duas vezes*), este último combinado com artigo 18, todos da Lei nº 7.170/1983 (*Lei de Segurança Nacional*), hoje revogada.

Como expõe a denúncia, o réu teria publicado, em plataformas na rede mundial de computadores, diferentes vídeos intitulados “*Na ditadura você é livre, na democracia é preso!*” (17.11.2020), “*Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF*” (6.12.2020) e “*Fachin chora a respeito da fala do General Villas Bôas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin*” (15.2.2021), ocasiões em que teria praticado os crimes pelos quais denunciado.

2. Sublinho que ouvi com atenção as substanciosas sustentações orais da Vice-Procuradora Geral da República, Dra. Lindora Araujo, e da Defesa, pelo ilustre advogado que ocupou a tribuna, bem assim os consistentes votos proferidos pelos eminentes Ministros Relator e Revisor, a quem parabenizo, e pelos colegas que me antecederam.

A questão está bem delineada em seus limites fáticos, probatórios e jurídicos, sobre os quais me debruço em alongada declaração de voto que juntarei aos autos. Limito-me, evitando incorrer em contraproducente tautologia, a acompanhar o eminente relator, pedindo vênias ao Ministro Kássio, que votou pela absolvição, e ao Ministro André.

Mas permito-me assinalar, como o fez o Ministro Luís Roberto,

AP 1044 / DF

que não se está a falar em delito de opinião. Quando o agente ataca, como no caso, a própria existência desta Suprema Corte, enquanto instituição, não há dúvidas de que ele se expõe, como efeito imediato dos mecanismos de autodefesa da democracia, à censura penal do Estado.

Não está em jogo, aqui, a simples proteção dos Juízes do Supremo Tribunal Federal, enquanto integrantes transitórios da Corte, mas, sim, a defesa do próprio Estado Democrático de Direito, cuja existência é posta em risco quando se busca, mediante o uso da palavra, minar a independência do Poder Judiciário e, mais do que isso, a própria existência de instituição constitucionalmente concebida como o último refúgio de tutela das liberdades públicas.

Mostra-se pertinente, no ponto, pôr em destaque a reflexão emanada do Tribunal Constitucional Federal alemão, em acórdão datado de 10.10.1995 (BVerfGE 93, 266), no sentido de que:

“Sem um mínimo de aceitação por parte da sociedade, os órgãos estatais não podem cumprir suas tarefas. Por isso, devem ser em princípio protegidos contra ataques verbais que ameacem minar esses pressupostos (BVerfGE 81, 278 [292 s.]¹”

Afigura-se legítima e necessária, portanto, a tutela do Estado de Direito mediante o emprego do Direito Penal contra atos comunicativos, enquanto legítima expressão daquilo que se convencionou chamar, no direito alienígena, de “*democracia combativa*”, ou seja, uma democracia dotada de instrumentos de autodefesa contra aqueles “*que se valem dos mecanismos constitucionais e democráticos para destruir, de dentro, a Constituição e a democracia*” (LEITE, Alaor et al. *Op. Cit.*).

1 MARTINS, Leonardo. *Tribunal Constitucional Alemão: decisões anotadas sobre direitos fundamentais*. Vol. II: **Liberdade de consciência e de crença, liberdades de expressão e de comunicação social, liberdades artística e científica**. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung-KAS, 2018, p. 115.

AP 1044 / DF

Assim, rejeito as **preliminares** e **julgo parcialmente procedente** a pretensão acusatória, para: **(a) condenar** o réu DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA como incurso nas penas **(a.1)** do art. 18 da Lei 7.170/83, por duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, em virtude da ultra-atividade da lei penal benéfica; e **(a.2)** do artigo 344 do Código Penal, *por três vezes*, em regime de continuidade delitiva (CP, art. 71, *caput*); **(b)** absolvendo-o, no entanto, nos termos do art. 386, III, do CPP, da acusação pelo crime do art. 286, parágrafo único, do Código Penal. Manifesto minha concordância com a dosimetria da pena proposta pelo relator. É o voto.

20/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

VOTO VOGAL

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: 1. Acolho o bem lançado relatório da lavra do eminente Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Apenas para concatenar as premissas do meu voto, digo que se trata, na espécie, de ação penal pública movida contra o Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 344 do Código Penal (*por três vezes*), e no artigo 23, incisos II (*por uma vez*) e IV (*por duas vezes*), este último combinado com artigo 18, todos da Lei nº 7.170/1983 (*Lei de Segurança Nacional*).

De acordo com a peça acusatória, o denunciado (eDoc. 1):

“a) usou, nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, com o fim de favorecer interesse próprio, de agressões verbais e graves ameaças contra ministros que irão examinar inquérito instaurado perante o Supremo Tribunal Federal a pedido do Procurador-Geral da República;

b) incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal;

c) incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, a tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, do livre exercício do Poder Judiciário.”

Expõe a denúncia que DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA teria publicado, em plataformas na rede mundial de computadores, vídeos intitulados *“Na ditadura você é livre, na democracia é preso!”* (17.11.2020), *“Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF”* (6.12.2020) e *“Fachin chora a respeito da fala do General Villas Bôas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin”* (15.2.2021), ocasiões nas quais teria praticado os crimes pelos quais foi denunciado.

AP 1044 / DF

Em promoção anexa à denúncia, o Vice-Procurador-Geral da República: (i) deixou de oferecer acordo de não persecução penal para os crimes que a admitem; (ii) recomendou a fixação de valor de reparação de danos causados à administração da Justiça; (iii) postulou medidas cautelares diversas da prisão (*distanciamento do denunciado das instalações do STF e monitoramento eletrônico*); e (iv) pediu a remessa da denúncia à Câmara dos Deputados, à guisa de representação por quebra de decoro parlamentar (eDocs. 1 e 14).

A denúncia foi recebida, na data de 28.4.2021, em unânime votação, pelo Plenário desta Suprema Corte, cujo acórdão ficou assim ementado (eDoc. 277):

“PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 CAPUT). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a conseqüente instalação do arbítrio.

2. Não é inepta a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (AP 560, Rel. Min. DIAS

AP 1044 / DF

TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015).

3. Além da presença dos requisitos do art. 41 do CPP, está presente a 'justa causa' para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes – tipicidade, punibilidade e viabilidade –, de maneira a garantir a presença de um 'suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria' (Inq. 3.719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014).

4. A denúncia, de forma clara e expressa, narra três eventos criminosos: (a) Nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, o denunciado, com o fim de favorecer interesse próprio – por ser um dos investigados –, usou de agressões verbais e graves ameaças contra Ministros que irão examinar inquérito instaurado perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a pedido do Procurador-Geral da República pela prática de diversos atos contra as Instituições democráticas (Coação no curso do processo – artigo 344 do Código Penal); (b) O denunciado incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 23, II, da Lei n. 7.170/83); (c) O denunciado incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados (art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83), especialmente contra o Poder Judiciário.

5. As condutas imputadas ao denunciado pela Procuradoria-Geral da República revelam-se gravíssimas e, ao menos nesta análise preliminar, correspondem ao preceito primário do art. 23, II, da Lei n. 7.170/83, sendo atentatórias ao Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições Republicanas, pois, conforme descrito na denúncia, o

AP 1044 / DF

denunciado pretendeu incitar a animosidade entre as Forças Armadas e a SUPREMA CORTE do País, ao fazer alusão, inclusive, às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de Ministros da CORTE, além de ter instigado que membros da CORTE prendessem o ex-Comandante Geral do Exército, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos 'homenzinhos de botão dourado', expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares.

6. As manifestações imputadas ao denunciado, realizadas por meio das redes sociais, não só atingiram a honorabilidade e constituíram ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito. Os fatos imputados ao denunciado, consistentes em incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, revelam, ao menos nesta análise preliminar, corresponder ao preceito primário do art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83, especialmente pelo alcance das suas palavras, que foram disseminadas em ambiente virtual, amplamente divulgado pela mídia e entre os seus seguidores, tudo a potencializar eventuais medidas enérgicas de pessoas em cumprimento à incitação promovida pelo denunciado.

7. A conduta dolosa do denunciado descrita pelo Ministério Público consistiu em sua vontade livre e consciente de exercer violência moral contra os magistrados da SUPREMA CORTE, com a finalidade de favorecer interesse próprio, uma vez que é investigado em inquérito presidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Houve, portanto, a realização de grave violência moral contra autoridades que funcionam no inquérito em curso, tipificando o delito previsto no artigo 344 do Código Penal.

AP 1044 / DF

8. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no *caput* do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. Inexistência da inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela PGR ao denunciado.

9. Denúncia integralmente recebida.”

Concluída a fase instrutória da presente controvérsia penal, as partes apresentaram suas alegações finais. O Ministério Público Federal postulou a condenação do réu como incurso nas penas do crime de coação no curso do processo (CP, art. 344), *por três vezes*, bem como pela prática, *por duas vezes*, do delito tipificado no art. 23, IV, c/c o art. 18, ambos da Lei 7.170/83, pugnando o *Parquet*, no entanto, pela absolvição do acusado quanto à imputação, contra ele formulada, relativa ao crime previsto - *à época* - no art. 23, II, da Lei de Segurança Nacional (eDoc. 571).

A Defesa, por seu turno, arguiu, preliminarmente, (i) a nulidade do processo, desde a origem, em razão do não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pela Procuradoria-Geral da República ; e (ii) a ocorrência de *abolitio criminis* quanto às acusações fundadas na Lei de Segurança Nacional, revogada com o advento da Lei 14.197/2021. No mérito, sustentou, em síntese: (i) a inoccorrência do crime de coação no curso do processo, uma vez que (i.1) o réu não teria praticado qualquer violência ou grave ameaça nem almejado, com sua conduta, favorecer interesse próprio; (i.2) o acusado haveria apenas exercitado sua liberdade de expressão, além de ter agido sob o resguardo da imunidade parlamentar material; (i.3) “*Não se tem notícia de algo tenha sido feito ou modificado a favor do denunciado, pelo contrário*”; (i.4) a denúncia suprimiu o sinal de “*interrogação da fala do parlamentar*”, “*como se Daniel Silveira*

AP 1044 / DF

houvesse convocando as Forças Armadas para intervir no STF, ao passo que, a verdade dos fatos é que ele questionou se tinha feito isso, em conversa com seus eleitores em LIVE”; **(i.5)** a suposta conduta atribuída ao parlamentar configuraria, quando muito, crime contra a honra dos Ministros do STF; **(ii)** no que concerne aos fatos enquadrados na Lei de Segurança Nacional, **(ii.1)** tal diploma, além de ter sido revogado, não tipificaria “crime de opinião”; **(ii.2)** “Não houve ruptura do Estado de Direito, fechamento de órgão estatal, ou qualquer dos poderes constituído foi impedido de agir”; **(ii.3)** a acusação não teria se desincumbido do ônus de demonstrar a presença dos requisitos objetivo e subjetivo previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 7170/83, sem os quais não se materializaria quaisquer dos delitos inscritos em referido estatuto legal. Requer, ao final, a absolvição do acusado, com a expedição de “alvará de levantamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) depositado em 29/06/2021, acrescida dos consectários legais”.

2. Feito esse breve relato, sublinho que ouvi com atenção as substanciosas sustentações orais da Vice-Procuradora Geral da República, Dra. Lindora Araujo, e da Defesa, bem assim os consistentes votos proferidos pelos eminentes Ministros Relator e Revisor e pelos demais colegas que me antecederam.

A questão está bem delineada em seus limites fáticos, probatórios e jurídicos, razão pela qual primarei por uma exposição concisa dos elementos probatórios que me conduziram à formação do juízo de mérito a respeito da pretensão punitiva, evitando incorrer em contraproducente tautologia, mas sem descurar da necessária indicação dos fundamentos que me dirigiram à conclusão que passo a expor.

3. Competência penal originária do Supremo Tribunal Federal

Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, Rel. Min. *Roberto Barroso*, o Plenário desta Suprema Corte decidiu

AP 1044 / DF

que a prerrogativa de foro constitucional é adstrita a crimes praticados por Deputados Federais e Senadores **durante o exercício do mandato parlamentar** e que estejam, de algum modo, **relacionados à função pública por eles desempenhada**. Transcrevo a tese que sintetizou o julgamento:

(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

O precedente redefiniu o alcance do foro por prerrogativa de função, inspirado na premissa de que *“a prerrogativa de foro é inerente à função parlamentar, não possuindo caráter ‘intuitu personae’”* (J. J. Gomes Canotilho *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. Saraiva, 2018, p. 1.147).

No caso, observo que as declarações atribuídas ao denunciado foram pronunciadas em um contexto de invocação da condição parlamentar, como se expusessem exercício regular da fiscalização da coisa pública, circunstância suficiente a conduzir à incidência da regra de competência constitucional.

Presentes, desse modo, os elementos de fixação da competência desta Suprema Corte, nos termos do art. 102, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal.

4. Preliminares

4.1. Agravo regimental contra decisão denegatória do pedido de diligências requeridas na fase do art. 10 da Lei 8.038

AP 1044 / DF

Examino, no ponto, como questão preliminar, o mérito do agravo regimental defensivo, cujo teor insurge-se contra ato decisório do Ministro Relator que indeferiu, na fase do art. 10 da Lei 8.038/90, pedido de diligências complementares.

A insurgência não merece guarida.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que a etapa procedimental instituída pelo art. 10 da Lei 8.038/90 não autoriza a ampla reabertura da instrução probatória realizada na causa penal. Antes, destina-se, a fase em questão, *ex vi* do art. 240 do RISTF, a elucidar pontos controvertidos – cujo deslinde repercutirá na solução da lide – surgidos durante a instrução processual. Colho, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Casa:

“(…) 4. A fase prevista no art. 10 da Lei n. 8.038/1990 destina-se à realização de diligências cuja imprescindibilidade tenha como causa fato ocorrido no curso da instrução criminal. A mera menção a nomes de pessoas não arroladas inicialmente como testemunhas não autoriza suas oitivas nesse novo momento processual, sem que fique caracterizada violação ao limite previsto no art. 401, caput, do Código de Processo Penal. Agravo regimental prejudicado.”

(AP 996/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, DJe de 08.02.2018).

“(…) 3. A finalidade da norma que se extrai do artigo 10 da Lei nº 8.038/90 (correlata ao artigo 499 do CPP) não avança para o campo da reabertura do espaço de produção probatória. Ao contrário, oportuniza o revide ou mesmo a confirmação de fatos e dados surgidos ao longo da marcha processual.”

(AP 409-AgR/CE, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 27.3.2008)

AP 1044 / DF

No caso, tal como apontado pelo Ministro Relator, as diligências requeridas não guardam pertinência sequer com os fatos imputados na denúncia. A rejeição da preliminar, portanto, é medida que se impõe. Prejudicado, em consequência, o agravo regimental interposto pela Defesa.

4.2. Nulidade em razão do não oferecimento, pelo Ministério Público Federal, do ANPP: incorrência

A Defesa argui nulidade processual fundada na ausência de oferta do Acordo de Não Persecução Penal por parte do *dominus litis*. Requer, nessa linha, “*a remessa dos autos a Câmara de Revisão do MPF, para que seja ofertada proposta de ANPP*” (eDoc. 688, fl. 6).

Sobre o tema, assim preceitua o art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e **tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal** sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, **desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(...)

§ 14. **No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.**

A preliminar invocada não merece amparo. Em primeiro lugar, é sólida a jurisprudência desta Suprema Corte “*no sentido de que não é dado*

AP 1044 / DF

ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo em âmbito penal” (HC 194.677, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe de 13.8.2021).

A intervenção judicial admitida, na hipótese de recusa do *dominus litis* em propor o ANPP, limitar-se-ia a determinar, a pedido da defesa e na forma do § 14 do art. 28-A do CPP, a remessa dos autos ao controle superior no âmbito do próprio Ministério Público. Essa hipótese, no entanto, não tem lugar nos processos de competência penal originária desta Suprema Corte, perante a qual funciona o próprio Procurador-Geral da República, cujos atos não se submetem, *de lege lata*, à revisão de qualquer outro órgão do MPF.

Não bastasse, o descabimento do ANPP, na espécie, mostra-se flagrante. Inicialmente, o réu **não confessou**, formal e circunstancialmente, as práticas criminosas de que foi acusado, o que constitui, por si só, **fator inibitório** ao oferecimento do ANPP, nos exatos termos do art. 28-A, *caput*, do CPP.

Ademais, a cognominada Lei Anticrime, ao inserir o art. 28-A no CPP, não instituiu um direito subjetivo do acusado à realização do acordo em causa. A norma em questão, ao ampliar os espaços de consenso no domínio processual penal, tão somente facultou *“ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição”* (HC 191124 AgR/RO, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, DJe de 13.4.2021). No caso, o órgão titular da ação penal deixou de oferecer o ANPP, de maneira justificada, *“por entender se tratar de medida insuficiente para a reprovação e a prevenção das várias infrações penais imputadas ao acusado”* (eDoc. 1, fl. 02), inexistindo, pois, qualquer ilegalidade a ser reparada judicialmente. No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*.
PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE.

AP 1044 / DF

VEDAÇÃO DO ART. 131, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO STF. ATUAÇÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. REQUISITOS TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CP). PENAS MÍNIMAS SOMADAS IGUAL A 4 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

III – As condições descritas no art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, porém insuficientes para concretizá-lo, pois, mesmo que presentes, **poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**, tal como, aliás, é previsto na parte final do dispositivo. **Não se trata, portanto, de um direito subjetivo do acusado.**

(...)”

(HC 201610 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 25.6.2021 – destaques nossos).

Consabido que *“A ausência do preenchimento das condições descritas em lei é impeditivo legal para o oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público”* (ARE 1273501 AgR-AgR-ED-AgR/PR, DE MINHA RELATORIA, 1ª Turma, DJe de 10.3.2021), a rejeição da preliminar em causa é medida que se impõe.

AP 1044 / DF

4.3. *Abolitio criminis* em razão do advento da Lei 14.197/2021: Inocorrência. Aplicação do princípio da continuidade normativo-típica.

Alega a Defesa, neste ponto, a ocorrência de *abolitio criminis* quanto aos crimes previstos na revogada Lei de Segurança Nacional que foram imputados, na peça acusatória, ao parlamentar sob julgamento, pugnando pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, na forma do art. 107, III, do CP. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação, contra o acusado, dos tipos penais criados pela Lei 14.197/2021, em razão do princípio *tempus regit actum* (eDoc. 688, fl. 19).

O argumento não prospera.

Com efeito, no que diz com o delito anteriormente previsto no art. 23, II, da ab-rogada Lei nº 7.170/83, observa-se que a lei revogadora (Lei nº 14.197/2021) apenas trasladou a base legal do crime em questão para o novo art. 286, parágrafo único, do Código Penal. Confira-se a redação de ambos os dispositivos:

Lei nº 7.170/83

“Art. 23 - Incitar:

(...)

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;”

Código Penal

“Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a

AP 1044 / DF

sociedade. (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)”

Não se verificou, portanto, na hipótese ora em exame, o fenômeno da *abolitio criminis*, uma vez que a conduta incriminada na extinta Lei de Segurança Nacional foi mantida pela lei revogadora, aplicando-se, neste ponto, o chamado **princípio da continuidade normativo-típica** (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Princípio da continuidade normativo-típica e suas limitações*. Conjur, 10 de março de 2022. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-10/cezar-bitencourt-irretroatividade-lei-penal-grave>>. Acesso em 15.4.2022).

A propósito do tema, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta-se no sentido de que “*A revogação da lei penal não implica, necessariamente, descriminalização de condutas. Necessária se faz a observância ao princípio da continuidade normativo-típica, a impor a manutenção de condenações dos que infringiram tipos penais da lei revogada quando há, como in casu, correspondência na lei revogadora*” (HC 106155, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 17.11.2011).

Quanto ao crime antes previsto no art. 23, IV, (c/c o art. 18) da Lei 7.170/83, reconheço que, **embora o delito tipificado no art. 18 da LSN guarde correspondência com o novo art. 359-L do Código Penal**, incluído pela Lei 14.197/2021, este novel diploma normativo deixou de reproduzir, **em seu corpo, a norma de extensão** precedentemente hospedada no art. 23, IV, da antiga Lei de Segurança Nacional. Transcrevo o teor dos dispositivos precitados:

Lei 7170/83

“Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Art. 23 - Incitar:

(...)

AP 1044 / DF

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.”

Código Penal

“Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.”

Constata-se, assim, da leitura dos preceitos primários de incriminação acima transcritos, que **o ato de incitar** a prática do crime de *“tentar impedir, com o emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados”* deixou de enquadrar-se, a partir a minirreforma legislativa efetivada pela Lei nº 14.197/2021, no catálogo dos crimes contra o Estado de Direito e as Instituições Democráticas – agora trasmutado para o novo Título XII do Código Penal –, voltando, porém, a ser definido como crime contra a paz pública (CP, art. 286, *caput*).

Ou seja, a conduta em referência **não** se tornou um indiferente penal. Isso porque a ação de incitar, publicamente, a prática de crimes (de quaisquer crimes) era – à época do fato – e continua sendo punida pela cláusula de incriminação do art. 286, *caput*, do Código Penal (*“Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa”*).

Conclui-se, portanto, que a conduta anteriormente censurada pelo art. 23, IV, c/c o art. 18, ambos da Lei de Segurança Nacional, apenas deixou de constituir um **especial** delito de incitação ao crime, reprimido com pena mais grave (*“reclusão, de 1 a 4 anos”*, estipulava o preceito secundário do art. 23 da extinta LSN), para voltar a enquadrar-se

AP 1044 / DF

na figura delitiva inscrita, **desde 07.12.1940**, no art. 286, *caput*, do Código Penal, sancionado com pena mais leve (“*detenção, de três a seis meses, ou multa*”).

No caso concreto, porém, impõe-se, quanto a essa específica passagem da denúncia, a aplicação do instituto da *emendatio libelli*, previsto no art. 383 do Código de Processo Penal, conforme detalhado no item 6.1. deste voto.

De todo modo, não tendo ocorrido, também nessa segunda hipótese, a figura da *abolitio criminis*, rejeito integralmente a prejudicial de mérito ora em apreço.

5. Do mérito

5.1. Não incidência da imunidade parlamentar

A Defesa, ao pronunciar-se na fase do art. 11 da Lei nº 8.038/90, reiterou a tese que todas as manifestações do réu estariam cobertas “*pelo manto da imunidade parlamentar*” (eDoc. 688, fl. 28).

A matéria, no entanto, já foi analisada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recebimento da denúncia, achando-se, pois, atingida pela preclusão, conforme se vê do trecho abaixo transcrito, extraído da ementa de referido julgado:

“8. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no *caput* do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. Inexistência da

AP 1044 / DF

inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela PGR ao denunciado.”

De todo modo, rememoro que a prerrogativa da **imunidade parlamentar material** foi estabelecida na Constituição Federal como instrumento de garantia do livre e desimpedido exercício do mandato legislativo: “*Os Deputados Federais e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*” (art. 53, *caput*).

A análise do desenvolvimento histórico das chamadas imunidades ou inviolabilidades parlamentares evidencia terem elas surgido, historicamente, do “*desejo dos legisladores de protegerem a si mesmos da interferência do executivo, na forma de sanções criminais administradas pelas cortes, vindo a consolidar princípios básicos da separação de poderes.*”¹

Está-se a falar de instituto que remonta à secular luta do Parlamento Britânico pela independência em relação à Coroa Inglesa, e que após a Revolução Gloriosa de 1688 veio a ser consagrado em um dos marcos da história do constitucionalismo, o *Bill of Rights*. Nesse sentido, vale recordar que a presença da afirmação da autonomia, da independência e das prerrogativas do Parlamento pode ser identificada na origem de documentos tidos como simbólicos e precursores das ideias e dos valores posteriormente incorporados e consagrados pela tradição do constitucionalismo moderno, como é o caso não só do *Bill of Rights* como também do mais remoto *Petition of Rights*, em contexto de sucessiva e progressiva imposição à Coroa britânica da observância de limites em relação à atuação do Parlamento.

Esse princípio, assimilado pelos governos das colônias Americanas, foi incorporado aos Artigos da Confederação e por fim fixado na Constituição dos Estados Unidos,² influenciando todo o desenvolvimento

1 Congressional Immunity and Conflict of Interests. In **Wisconsin Law Review**. Vol. 1965 – Summer.

2 *Idem*.

AP 1044 / DF

posterior do constitucionalismo e a deixar marcas nas diferentes nações democráticas do mundo contemporâneo.

Remarco, no entanto, que **prerrogativa institucional** não se confunde com **privilégio pessoal**. Não há, em um Estado Democrático de Direito qualificado pelo princípio **republicano**, espaço para **privilégios** voltados à satisfação do interesse pessoal dos seus beneficiários. Descabe, portanto, conceber ou interpretar como se privilégios fossem as prerrogativas ligadas a determinados cargos ou funções – como é o caso das imunidades parlamentares – ao se perquirir sobre seu sentido e alcance, quer consideradas em seu aspecto material, quer sob a ótica processual ou formal. O que o direito republicano respalda é a preservação da instituição, e não o interesse pessoal do indivíduo ocupante do cargo.

E dúvida não há de que as **prerrogativas** parlamentares, como amplamente reconhecido pela teoria política contemporânea, não configuram direitos cuja finalidade seja a proteção dos próprios parlamentares, e sim da **representação** popular que detêm.

Precisa, sob tal aspecto, a doutrina de José Afonso da Silva, para quem as prerrogativas parlamentares “*são estabelecidas menos em favor do congressista que da instituição parlamentar, como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais*” (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012). A esse respeito, Raul Machado Horta destaca que “*as imunidades não constituem direitos públicos subjetivos, mas uma situação objetiva*”, que assegura “*o livre exercício do mandato legislativo*” (Imunidades Parlamentares. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin e BARROSO, Luís Roberto. *Direito constitucional: organização dos poderes da República*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v. 4).

O chamado *princípio da representação*, desenvolvido no direito político dos regimes ligados à tradição romano-germânica, guarda forte

AP 1044 / DF

similaridade com o conceito, de formulação menos abstrata, de *public trust* (confiança pública), desenvolvido na tradição do direito constitucional anglo-saxão. Caracterizam-se, ambos, por postular uma ideia de identidade, ainda que teórica, entre representantes e representados, entre mandantes e mandatários. Nessa linha, o cometimento de atos suscetíveis de levar à condenação criminal de um representante do povo pode, de fato, ser entendido concretamente como **quebra da relação de confiança**, que é pressuposto do mandato.

Com lastro em Pergolesi e Crosa, Raul Machado Horta leciona:

“A inviolabilidade não pode cobrir o comportamento delituoso: corrupção por meio de voto, agressão que acompanha a manifestação do pensamento (...). A inviolabilidade preserva apenas os atos de exercício das funções parlamentares, ou conexos com elas, e não os outros. É garantia da função e não é privilégio da pessoa (...). A interpretação teleológica da inviolabilidade, como das imunidades em geral, ajustando-se ao fundamento e ao fim primordial dessas prerrogativas parlamentares, deve estar sempre presente no espírito do intérprete ou do aplicador das imunidades aos casos concretos.”³

Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Suprema Corte, ao definir o alcance da imunidade material, estabelece um recorte por meio do qual distingue manifestações proferidas na Tribuna da Casa Legislativa a que pertence o mandatário daquelas proferidas fora do ambiente congressional.

No primeiro caso, a interpretação dada à norma imunizante tem amplo espectro, não demandando, como regra, para sua incidência, investigação sobre o vínculo entre o conteúdo produzido e o exercício do

3 HORTA, Raul Machado. Imunidades Parlamentares. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin e BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional: organização dos poderes da República**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas Essenciais; v. 4).

AP 1044 / DF

mandato (*o mandatário estaria sujeito apenas à censura política de seus pares, nos termos do art. 55, § 1, da CF/88*). Já no *segundo caso*, de ofensas proferidas fora da Casa Legislativa, a imunidade é condicionada ao nexo de pertinência entre as manifestações e o exercício do mandato (*propter officium*). Por todos, cito: Inq 2874 AgR, Rel. Min. *Celso de Mello*, Plenário, DJe 01.2.2013; Pet 6156, Rel. Min. *Gilmar Mendes*, Segunda Turma, DJe 28.9.2016 e Inq 3814, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.10.2014.

A investigação do liame entre o ato e a função parlamentar exercida leva em conta o teor do primeiro, que deve estar relacionado com fatos sob debate na arena pública ou com questões de interesse público, entendidas em acepção ampla, a abranger não apenas temas de interesse do eleitorado do parlamentar, mas da sociedade como um todo (*cito, a título exemplificativo, questões afetas ao emprego de verbas públicas, atuação de agentes públicos das diferentes esferas de poder, à cidadania, à soberania, ao pluralismo político, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, à (des)igualdade social, entre outros*).

Assim, postas no texto constitucional como verdadeiras garantias do pleno exercício da representação popular, tais prerrogativas, apesar do amplo espectro de incidência, devem guardar estrita relação finalística com o regular exercício do mandato parlamentar, não podendo servir de salvaguarda para a realização de práticas criminosas, tal como se verifica na hipótese dos presentes autos.

Com efeito, o material documentado nos autos revela comportamento destoante daquele que se espera de uma autoridade pública que, por um lado, ascende ao cargo eletivo pelas vias democráticas e, noutra vértice, passa a utilizar a representação popular como instrumento de fragilização e pretensa aniquilação das instituições constituídas.

Ao publicar, na condição de representante eleito, conteúdo

AP 1044 / DF

propagando regozijo com situação hipotética de ataque até mesmo físico contra integrantes de um Poder constituído da República e de destituição de seus membros por vias que não as legitimamente instituídas, o parlamentar incorre em prática, consciente e voluntária, de ato atentatório ao próprio regime democrático no qual está inserido.

Como assentei por ocasião do julgamento da ADPF 572, no qual analisada a constitucionalidade do ato inaugural do Inquérito 4781, *“o resguardo da existência dos Poderes constituídos é vetor nuclear da República Federativa do Brasil, que, na falta de qualquer deles, terá tolhida sua condição jurídica elementar, encartada já no artigo inaugural de nossa Carta fundante, a saber, a de se constituir em Estado Democrático de Direito.”*.

Ali, referindo-me à desinformação digital e à potencialidade de sua utilização como instrumento de desestabilização democrática do país, pontuei, com muito desalento, que *“agora nos vemos às voltas com ataques sistemáticos, que em absoluto se circunscrevem a críticas e divergências abarcadas no direito de livre expressão e manifestação assegurados constitucionalmente, traduzindo, antes, ameaças destrutivas às instituições e seus membros, com a intenção de desmoralizá-las, assim influenciando na própria conformação dos valores mais caros a uma sociedade democrática.”*.

O fenômeno social identificado revela aspiração, tão pretensiosa quanto nefasta, de fragilizar a missão de intérprete e guardião da Constituição conferida a este Supremo Tribunal Federal pelo texto constitucional e - *qual praga de hábitos subterrâneos a atacar raízes e estruturas fundantes da vegetação de nosso relevo institucional* - de corroer os alicerces da própria democracia.

Não por outra razão, o professor de direito constitucional da Escola de Direito de Harvard, Cass R. Sunstein, ponderou que, *“com a ajuda das mídias sociais, as falsidades são cada vez mais críveis e representam uma*

AP 1044 / DF

séria ameaça às aspirações democráticas⁴” (*Falsehoods and the First Amendment*, *Harvard Journal of Law & Technology* 33, 2020. p. 390).

No caso concreto, os ataques discursivos perpetrados pelo acusado tiveram curso em ambiente extraparlamentar, a exigir, para a incidência da imunidade material, que tais pronunciamentos ostentassem nexos de implicação recíproca com o ofício congressional (Inq 1588 QO/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 27.10.2006), havendo sido proferidos, pois, em razão do mandato legislativo, o que, por óbvio, não ocorreu na espécie.

Deveras, não se encontram protegidos pela cláusula imunizante do art. 53, *caput*, da CF, aqueles atos comunicativos – tais como os externados pelo congressista em julgamento – voltados a fomentar ações práticas de ruptura da ordem constitucional e do Estado Democrático de Direito.

A imunidade parlamentar, como dito, não configura privilégio pessoal de atuação contrária aos próprios valores democráticos fundantes da sociedade brasileira. Pelo contrário, não se circunscrevendo ao exercício regular do mandato parlamentar, as condutas imputadas configuram atos penalmente relevantes, amoldando-se, como se verá, às figuras típicas capituladas nos arts. 344 do Código Penal e (à época dos fatos) 23, inciso II, e 18, ambos da Lei nº 7.170/1983, estes últimos hoje tipificados, respectivamente, nos arts. 286, parágrafo único, e 359-L do Código Penal.

5.2. Crimes cometidos com o uso da palavra x direito à liberdade de expressão: necessidade de proteção penal do Estado de Direito contra graves ataques discursivos

***Ab initio*, anoto que os arts. 5º, IV e IX, e 220, *caput*, da Constituição Brasileira – ao assegurar ampla liberdade à manifestação do**

4 Livre tradução. No original: “*With the help of social media, falsehoods are increasingly credible, and they pose a serious threat to democratic aspirations*”.

AP 1044 / DF

pensamento e à expressão, sob qualquer forma, processo ou veículo – reverberam um dos sustentáculos dos regimes democráticos, cuja imprescindibilidade a experiência política internacional se encarregou de consagrar. Tenho me manifestado, por esse motivo, que tais liberdades configuram princípios a serem intransigentemente garantidos. Não por outro motivo fiquei vencida, na honrosa companhia do Min. EDSON FACHIN, no julgamento da ADPF 496/DF (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 24.9.2020), por entender, como tive o ensejo de externar naquela oportunidade, que a tipificação penal do crime de desacato não foi recepcionada pela CF/88.

Como amplamente conhecido, na história do constitucionalismo moderno, surgiu com a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América a ideia de que **a existência de amplas interdições ao poder do Estado de interferir na liberdade de expressão constitui premissa de uma comunidade política caracterizada pelo autogoverno e pela liberdade individual**. No dizer de Anthony Lewis, emérito professor da Escola de Direito de Harvard falecido em 2013, *“liberdade para dizer e escrever o que se quer é uma necessidade inescapável da democracia”*⁵.

Quanto às críticas, ainda que veementes, ao exercício do Poder, reafirmo que se afigura inevitável que os ocupantes de cargos ou funções na estrutura do Estado, investidos de autoridade, tenham o exercício das suas atividades escrutinado seja pela imprensa, seja pelos cidadãos, que podem exercer livremente os direitos de informação, opinião e **crítica**. É sinal de saúde da democracia – e não o contrário – que os agentes políticos e públicos sejam alvo de críticas emergentes da sociedade civil, no uso das amplamente disseminadas ferramentas tecnológicas de comunicação em rede.

5 No original: *“Freedom to speak and write as you wish is the inescapable necessity of democracy”* (**Freedom for the Thought That We Hate: A Biography of the First Amendment**, New York, 2007).

AP 1044 / DF

A esse respeito, lembro, porque oportunas, as ponderações do *Justice BRENNAN*, da Suprema Corte dos Estados Unidos, no paradigmático caso *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254 (1964), no sentido de que a garantia conferida pela Constituição à livre manifestação do pensamento se funda no

“princípio de que o debate de questões públicas deve ser irrestrito, robusto e aberto, e que ele bem pode incluir **ataques** ao governo e a funcionários públicos que sejam **veementes, cáusticos e às vezes desagradavelmente contundentes**”⁶.
(destaquei)

Nesse sentido, o Tribunal Constitucional Federal alemão possui sólido entendimento no sentido de que o direito de criticar, de maneira incisiva, medidas adotadas pelo Poder Público integra o núcleo essencial da liberdade de expressão (LEITE, Alaor *et al.* *Parecer - Defesa do Estado de Direito por meio do Direito Penal: a experiência comparada e o desafio brasileiro*. “In” *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 182/2021, Ago. 2021, p. 385-458).

A liberdade de expressão, porém, não é absoluta. Aliás, a concepção de liberdade discursiva irrestrita – tal como defendida pela Defesa – nunca mereceu qualquer consideração mesmo entre expoentes do pensamento liberal, a exemplo de LOCKE e RAWLS, e reconhecê-la implicaria a própria negação de qualquer possibilidade de convivência em sociedade, degenerando-se o atual estágio civilizatório em um campo de total arbítrio.

Assim, convém deixar claro, desde logo, o seguinte ponto: não há liberdade de expressão quando o seu exercício puder resultar no próprio

6 No original: “*Thus, we consider this case against the background of a profound national commitment to the principle that debate on public issues should be uninhibited, robust, and wide-open, and that it may well include vehement, caustic, and sometimes unpleasantly sharp attacks on government and public officials*”.

AP 1044 / DF

extermínio da liberdade de expressão. Resgato, no particular, a advertência de Munhoz Netto: “O Estado não pode tolerar, sem negar-se a si próprio, a atividade dos que, valendo-se das liberdades que ele assegura, queiram terminar com a própria liberdade” (**O Estado de Direito e a segurança nacional**, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, v. 19, 1978. p. 161 e ss.). Voltarei ao tema mais adiante.

Sobre o caráter relativo da liberdade de expressão, cabe rememorar a lição do eminente Ministro CELSO DE MELLO, então Decano desta Suprema Corte, no julgamento da ADO 26/DF, da qual sua Excelência foi Relator, no sentido de que:

“O estatuto constitucional das liberdades públicas, bem por isso, ao delinear o regime jurídico a que elas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa –, permite que sobre tais prerrogativas incidam limitações de ordem jurídica destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades (...)”

O que existe e deve ser reconhecida é posição preferencial ostentada pela liberdade de expressão na ordem jurídica, a se refletir, *p. ex.*, na absoluta vedação à censura prévia (Rcl 22.328/RJ, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, DJe de 10.5.2018).

Sem embargo, não custa ressaltar que o **repúdio à censura prévia** – que conta com o irrestrito beneplácito desta Suprema Corte, tal como enfaticamente ressaltado no julgamento da ADPF 130/DF (Rel. Min. CARLOS BRITO, Tribunal Pleno, DJe de 06.11.2009) – **não deslegitima a tutela penal de bens jurídicos** gravemente atingidos por ataques discursivos (KNIJNIK, Danilo. *Praticar crimes com palavras no Código Penal: liberdade de expressão e os crimes de ameaça, contra a honra, apologia, incitação e desacato*. “In” Coleção 80 anos do Código Penal [livro eletrônico], Vol. II. Ed. 2021. RB-5.2).

AP 1044 / DF

Nessa linha, este Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de advertir, já no ano de 2004, por ocasião do julgamento do **caso Ellwanger** (HC 82424/RS, Red. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 19.3.2004), que “*o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal*”.

Outra não foi a orientação plenária desta Corte, ao julgar a ADPF 496/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje de 24.9.2020, oportunidade em que este Tribunal deixou assentada a compreensão de que “*a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes*” (destaquei).

Na realidade, a questão que se mostra contenciosa, no plano doutrinário, consiste na indagação sobre qual o limite à criminalização de discursos. Sendo inquestionável a existência de limites à liberdade de expressão, o problema reside, portanto, na pesquisa do **limite dos limites**.

Sem embargo, no caso concreto, esse problema (do limite dos limites) – *identificado na literatura jurídica alemã e normalmente equacionado com recurso ao princípio da proporcionalidade*⁷ – não se põe, uma vez que as investidas criminosas e antidemocráticas do acusado sequer se ajustam ao âmbito de proteção da garantia fundamental em apreço. É que a participação no debate público, *in casu*, foi utilizado pelo réu apenas

7 O problema foi inicialmente enfrentado, nos idos de 1958, pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, no julgamento do caso *Lüth* (BVerfGE 7, 198), oportunidade na qual aquela Corte, a partir de uma **ponderação de todos os fatores** envolvidos na controvérsia, concluiu pela ilegitimidade constitucional da intervenção promovida, via decisão judicial, no direito fundamental à liberdade de expressão do cidadão alemão Erich Lüth (*Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Coletânea original - Jürgen Schwabe, Org. Leonardo Martins. Tradução de Beatriz Hennig *et al.* Editora Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005, p. 381 e ss.).

AP 1044 / DF

como subterfúgio para a promoção de virulentos ataques não apenas aos juízes desta Corte, mas, sobretudo, aos pilares da democracia, expresso em sua tentativa de corroer os alicerces do Estado de Direito, a partir da apologia de ações voltadas a inviabilizar a própria existência deste Tribunal.

Nesse sentido, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem preceitua, em seu art. 10, § 2, que o exercício da liberdade de expressão pode ser submetido a sanções previstas em lei, quando

“(...) necessárias numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.”

Ao examinar a compatibilidade convencional de restrições impostas à liberdade de expressão pelos Estados-membros, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem avaliado se a intervenção é necessária no âmbito de uma sociedade democrática. Nesse contexto, aquela Corte supranacional já admitiu a validade da condenação penal de ataques discursivos, quando proferidos fora do contexto do debate público sobre temas de interesse da comunidade. Cite-se, nesse sentido, o caso *Janowski vs. Polônia* (*Application nº 25.716/94*).

É certo que em tais casos, não basta, à higidez da repressão penal a atos comunicativos, que **(i)** esteja ela devidamente prevista em leis formalmente válidas e **(ii)** atenda a fins constitucionalmente legítimos. É essencial, ainda, que **(iii)** a pretendida interferência do Estado no livre tráfego de ideias traduza, ao ser aplicada ao caso concreto, uma **resposta necessária à preservação de uma sociedade democrática e plural**.

AP 1044 / DF

Se é assim, forçoso assinalar que, quando o agente ataca, como no caso, a própria existência desta Suprema Corte, enquanto instituição, não há dúvidas de que ele se expõe, como efeito imediato dos mecanismos de autodefesa da democracia, à censura penal do Estado.

Não está em jogo, aqui, a simples proteção dos Juízes do Supremo Tribunal Federal, enquanto integrantes transitórios da Corte, mas, sim, a defesa do próprio Estado Democrático de Direito, cuja existência é posta em risco quando se busca, mediante o uso da palavra, minar a independência do Poder Judiciário e, mais do que isso, a própria existência de instituição constitucionalmente concebida como o último refúgio de tutela das liberdades públicas.

Mostra-se pertinente, no ponto, pôr em destaque a reflexão emanada do Tribunal Constitucional Federal alemão, em acórdão datado de 10.10.1995 (BVerfGE 93, 266), no sentido de que:

“Sem um mínimo de aceitação por parte da sociedade, os órgãos estatais não podem cumprir suas tarefas. Por isso, devem ser em princípio protegidos contra ataques verbais que ameacem minar esses pressupostos (BVerfGE 81, 278 [292 s.]⁸)”

Afigura-se legítima e necessária, portanto, a tutela do Estado de Direito mediante o emprego do Direito Penal contra atos comunicativos, enquanto legítima expressão daquilo que se convencionou chamar, no direito alienígena, de “*democracia combativa*”, ou seja, uma democracia dotada de instrumentos de autodefesa contra aqueles “*que se valem dos mecanismos constitucionais e democráticos para destruir, de dentro, a Constituição e a democracia*” (LEITE, Alaor et al. *Op. Cit.*).

8 MARTINS, Leonardo. *Tribunal Constitucional Alemão: decisões anotadas sobre direitos fundamentais*. Vol. II: **Liberdade de consciência e de crença, liberdades de expressão e de comunicação social, liberdades artística e científica**. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung-KAS, 2018, p. 115.

AP 1044 / DF

Nesse sentido, Alaor Leite e Adriano Teixeira alertam que “*a democracia que permanece ‘indiferente’ aos ataques (...) flerta com a ruína*” (p. 19). Esses eminentes penalistas relembram, a respeito do tema, a emblemática frase de Joseph Goebbels (nota 220, p. 62): “*Será sempre um dos aspectos mais risíveis da democracia o fato de ela própria ter disponibilizado aos seus inimigos mortais os meios com os quais ela seria aniquilada*”.

Em suma: **no livre mercado de ideias** – para usarmos a concepção de JOHN STUART MILL consagrada na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos⁹ – **alguns conteúdos simplesmente não podem ser negociados**.

6. Crimes imputados ao réu: materialidade e autoria delitivas

A materialidade e autoria delitivas são comprovadas, inequivocamente, pelos arquivos de mídia que instruem os autos, dos quais emergem os registros audiovisuais extraídos dos vídeos publicados na *Internet*, todos eles protagonizados pelo réu DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, que conduz pessoalmente os ataques discursivos objeto da presente ação penal.

Passo, assim, a examinar a tipicidade penal de tais discursos.

6.1. Crimes de incitação à prática do delito de “Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados” (Lei 7.170/83, art. 23, IV, c/c o art. 18):

⁹ Cite-se, aqui, o célebre voto vencido (*dissenting opinion*) do Justice Oliver Wendell Holmes Jr., em *Abrams v. United States*, 250 U.S. 211 (1919). Neste julgamento, Holmes, ao expressar sua atualizada compreensão sobre o alcance da Primeira Emenda à Constituição estadunidense, pontuou que “*o bem máximo desejado é melhor atingido pelo livre comércio de ideias - o melhor teste para a verdade é o poder do pensamento de ser aceito na competição do mercado*” (No original: “*(...) the ultimate good desired is better reached by free trade in ideas - that the best test of truth is the power of the thought to get itself accepted in the competition of the market*”).

AP 1044 / DF

***emendatio libelli* para o crime do art. 18 da Lei 7.170/83**

De acordo com a peça acusatória, os crimes em epígrafe teriam sido perpetrados nos dias 17.11.2020, 06.12.2020 e 15.02.2021, datas nas quais o réu DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA teria publicado, respectivamente, em plataformas na rede mundial de computadores, os vídeos intitulados “*Na ditadura você é livre, na democracia é preso!*” (17.11.2020), “*Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF*” (6.12.2020) e “*Fachin chora a respeito da fala do General Villas Bôas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin*” (15.2.2021).

Pois bem. Consoante anteriormente assinalado, a Lei de Segurança Nacional, vigente à época dos fatos e do oferecimento da denúncia, foi expressamente revogada com o recente advento da Lei nº 14.197/2021, cujo teor – *embora haja tipificado, no art. 359-L do CP, infração penal correspondente ao delito previsto no extinto art. 18 do diploma normativo abrogado* – deixou de reproduzir a norma de extensão precedentemente hospedada no art. 23, IV, da antiga Lei nº 7.170/83.

A conduta formalmente imputada ao réu, porém, **não** se tornou, como visto, um indifferente penal, uma vez que a ação de incitar, publicamente, a prática de crimes (de quaisquer crimes) era – à época do fato – e continua sendo punida pela cláusula de incriminação do art. 286, *caput*, do Código Penal (“*Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa*”).

Sem embargo, no caso concreto, embora a peça acusatória tenha qualificado as condutas atribuídas ao acusado como espécie de incitação à prática de crime contra o livre exercício do Poder Judiciário, tenho para mim, na linha do voto do eminente Relator, que as ações delituosas nela descritas encontram exata correspondência típica na figura normativa do próprio art. 18 da Lei 7.170/83 – cuja base legal foi trasladada, pela Lei nº 14.197/2021, para o novo art. 359-L do CP –, sendo o caso de recorrer-se,

AP 1044 / DF

nesta ocasião, ao instituto da *emendatio libelli* (CPP, art. 383), para efeito de ajustar, em homenagem ao princípio da taxatividade penal, a capitulação proposta na denúncia.

Com efeito, a narrativa acusatória constante da denúncia descreve condutas voltadas, por si sós, a tentar impedir, mediante o emprego de ameaças sérias e graves, o livre funcionamento não apenas deste Supremo Tribunal Federal, mas, em algumas passagens, também do Tribunal Superior Eleitoral.

A peça acusatória, de fato, não descreve um mero delito de incitação ao crime – cuja cláusula de incriminação objetiva promover uma tutela penal antecipada dos bens jurídicos postos em perigo com a conduta do agente (MONIZ, Helena. *Comentário Conimbricense do Código Penal*, t. II. Organizador Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 1140) –, mas, sim, detalha ações típicas do próprio crime fim visado pelo réu, caracterizadas, no presente caso, nas graves ameaças dirigidas a inibir o livre exercício da missão constitucional outorgada, pela Carta da República, a esta Suprema Corte.

Cumprе assinalar, no entanto, que a nova classificação jurídica ora conferida aos fatos que foram relatados, de modo expresse, na denúncia (como sucedeu na espécie), não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do acusado, porquanto presentes, naquela peça processual, de modo claro, objetivo e explícito, os elementos constitutivos do tipo penal **então** descrito no art. 18 da Lei 7170/83 e posteriormente trasmutado, em clara continuidade normativo-típica, para o art. 359-L do CP (*v.g.*, RTJ 170/187, Rel. Min. Celso de Mello).

Feito esse necessário registro, entendo que o Ministério Público Federal se desincumbiu do ônus de demonstrar, **para além de qualquer dúvida razoável**, a procedência do grupo de imputações contido nessa passagem da denúncia, consistente – como precedentemente destacado –

AP 1044 / DF

na conduta do réu de tentar impedir, *por duas vezes*, mediante o emprego da *vis compulsiva*, o livre funcionamento desta Suprema Corte. Ao assim proceder, incorreu o acusado nas penas do revogado art. 18 da Lei de Segurança Nacional, aplicando-se-lhe, aqui, o princípio da ultra-atividade da lei penal benéfica.

É que, no caso sob julgamento, está claro que o réu, agindo com total consciência e voluntariedade criminosas, incorreu, em duas distintas ocasiões, na prática de crimes contra o Estado Democrático Direito, crimes esses antes capitulados no art. 18 da Lei de Segurança Nacional, cujo preceito primário de incriminação foi transmudado, reitero, para o tipo penal inscrito no novo art. 359-L do CP, incluído pela Lei nº 14.197/2021.

É dizer: os sólidos elementos de convicção reunidos pelo *dominus litis* evidenciam que o parlamentar acusado, por meio de atos comunicativos divulgados em plataformas digitais de comunicação em massa, não apenas encorajou seus seguidores e o público em geral a agredirem fisicamente os Juízes desta Casa, como tentou impedir, ele próprio, com o emprego de ostensiva violência moral, o livre funcionamento desta Suprema Corte, cuja extinção, inclusive, foi por ele aberta e furiosamente apregoada.

Em suas ofensivas verbais, o réu incita a população a invadir as dependências do STF, para o fim de pôr em curso atos de violência física contra os Juízes desta Corte, cujo linchamento nas vias públicas é, por ele, igualmente incentivado. Estimula, ainda, as Forças Armadas a intervirem nesse movimento de ruptura democrática capitaneado pelo acusado, que deveria culminar, nas palavras exortatórias do réu, com a aposentadoria compulsória e a prisão dos Ministros desta Suprema Corte.

O ânimo do acusado, explicitamente declarado em seus ataques discursivos, não era outro senão instaurar um ambiente belicoso capaz de

AP 1044 / DF

provocar, no limite, uma intervenção armada nas dependências deste Tribunal, com a sumária deposição, aprisionamento e aposentação forçada de todos os Juízes desta Casa.

A título meramente ilustrativo, e sem qualquer intuito de esmiuçar as provas dos autos – para não incorrer em repetições ociosas, uma vez que tais dados de convicção já foram minudentemente examinados pelo Ministro Relator, em seu fundamentado voto –, ponho em relevo particular investida do réu contra as instituições democráticas, expressa no seguinte ataque discursivo:

“[00:11:23] Quando bater um cabo e um soldado na porta de vocês... não adianta fechar a porta não, porque vai ser arrombada. Sabe por quê? Porque vocês estão abrindo essa precedência, vocês estão descumprindo a Constituição. Sim, sim as Forças Armadas podem sim intervir. É o que nós queremos. Eu confesso que a maioria dos brasileiros pedem (sic) isso. Tenho certeza absoluta disso. Sabem por quê? Porque vocês não respeitam a lei. Vocês são tão oligofrênicos... na verdade não, não são... vocês são canalhas mesmo... que vocês tomam decisões sempre em prol da injustiça. Do crime. O STF não precisava existir, não precisava. Ele deveria ser extinto (...) Vocês não merecem sentar nessa cadeira da Suprema Corte. Vocês precisam passar por um teste de sanidade mental. Vocês demonstram a incompetência de vocês. [00:12:55]”

Mais à frente, o acusado renova sua ofensiva: “(...) *Que a Suprema Corte, da maneira que está composta, vocês onze sejam retirados daí, aposentados compulsoriamente, julgados e presos quem tiver cometido um crime e uma nova composição de onze ministros decentes, estudiosos (...) o STF da maneira que está não pode existir*”.

Não satisfeito, em gravação audiovisual publicada no *YouTube* em 15.02.2021, o réu eleva o tom das graves ameaças por ele endereçadas aos Juízes desta Corte, insinuando – em sinal de seu despreço pelo regime

AP 1044 / DF

democrático – a reprimenda do Ato Institucional nº 5, com a imediata cassação de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Cito breves passagens dos ataques criminosos:

“(…) É que teve lá, até que os dezessete atos institucionais, o AI-5, que é o mais duro de todos, como vocês insistem em dizer. Aquele, que cassou três ministros da Suprema Corte, você lembra? Cassou senadores, deputados federais, estaduais. **Foi uma depuração, com recadinho muito claro: se fizer besteirinha, a gente volta. (…)**”

“(…) Vocês não têm caráter, nem escrúpulo, nem moral para poder estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com Abraham Weintraub quando ele falou: eu por mim botava esses vagabundos todos na cadeia, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo, ele está certo. Com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram...”

“(…) Suprema Corte é o cacete. Na minha opinião, vocês já deveriam ter sido destituídos do posto de vocês. É uma nova nomeação convocada e feita... de onze novos ministros. Vocês nunca mereceram estar aí (…)”

“[00:18:45] Eu só quero um ministro cassado. Isso é tudo que eu quero. Um ministro cassado. Pros outros dez, idiotas, pensarem: pô, não sou mais intocável. É melhor fazer o que eu tenho que fazer. (…)”

Como visto, os virulentos ataques discursivos promovidos pelo réu foram materializados em redes sociais na *Internet* – a assumir capilaridade de difusão e instinto de permanência incalculáveis –, denotando, na espécie, que a gravidade da conduta e o risco concreto ao Estado Democrático de Direito ganharam novas dimensões, bem mais acentuadas.

AP 1044 / DF

Em seu interrogatório, o réu chega a confessar o teor de seus discursos criminosos, embora tente negar-lhes, em vão, o caráter delituoso:

“Dentro de um contexto, não configura crime algum você falar, você falar sobre ‘ucranizar’, se tornou um termo comum quando - e o senhor deve conhecer - a história da Ucrânia, ali no movimento civil, em que eles pegavam políticos corruptos e literalmente jogavam nas lixeiras. É um castigo popular. Esse tipo de opinião, dentro de um contexto, explicando, não configura crime” (eDoc. 485, fl. 119).

Ora, esse levante inconstitucional inflamado pelo congressista sob julgamento, que mal disfarça seu claro e espúrio objetivo de transfigurar a democracia em despotismo e o Estado de Direito em estado de arbítrio, encontra viva resposta nas leis penais da República, hoje precisamente hospedada no art. 359-L do Código Penal, inserido no Capítulo II do novo Título XII de referido diploma normativo, que tipifica os crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Mais do que isso, essa série de ataques discursivos ao Estado de Direito é, como visto, intestina. Emerge do seio de um dos poderes, a merecer, por sua maior aptidão de lesionar o bem jurídico protegido, um juízo de maior reprovação penal do agente (LEITE, Alaor *et al.* *Op. Cit.*, p. 24).

Nessa linha, assinalo que as condutas praticadas pelo réu constituiriam infração penal em outros tantos Estados de matriz democrática, condicionada, a imposição da pena, às garantias do devido processo legal. Menciono, em caráter exemplificativo, os tipos penais previstos no **Código Penal italiano** (art. 290 - “*Vilipendio della Repubblica, delle istituzioni costituzionali e delle forze armate*”), **português** (art. 333 - “*crime de coação contra órgãos constitucionais*”) e **alemão** (§ 90b, StGb).

AP 1044 / DF

Assim, o Código Penal alemão tipifica o crime de ultraje ou depreciação hostil dos órgãos constitucionais (§ 90b, StGb), praticado mediante o uso da palavra, nos seguintes termos (destaques nossos):

“(1) Quem, publicamente, **em uma reunião ou mediante distribuição de escritos** (§ 11, inciso 3), **ultrajar** um Órgão Legislativo, o Governo ou o Tribunal Constitucional da União ou de um Estado ou um de seus membros nessa qualidade, de forma a pôr **em perigo a reputação do Estado** e, desse modo, **intencionalmente se posicionar** por meio de esforços **contra a existência da República Federal da Alemanha ou contra princípios constitucionais**, incorre em pena privativa de liberdade de três meses a cinco anos.

(2) O crime só será processado com autorização do Órgão Constitucional ou de integrante atingido.¹⁰”

Nessa esteira, e ainda no âmbito do direito comparado, destaco que, ao aplicar o art. 290 do Código Penal italiano, a Corte de Cassação da Itália – órgão de cúpula do Poder Judiciário daquele país – reconheceu, em sentença de 13 de agosto de 2019 (n. 35988), a possibilidade de incursão do agente no crime de *Vilipendio della Republica* por intermédio de mensagem publicada na rede social *Facebook*.

Mesmo se submetido ao rigoroso *teste de Brandenburg*, moldado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América em *Brandenburg v. Ohio* (395 U.S. 444 [1969]), não há dúvida de que o comportamento do réu desborda do círculo protetivo edificado pela garantia constitucional da liberdade de expressão, para ingressar no campo da delinquência penal.

Este Supremo Tribunal Federal, aliás, no julgamento da ADPF 187/DF, incorpora, em alguma medida, a **doutrina do “ato ilegal iminente”** (*imminent lawless action*) (ARCHEGAS, João Victor *et al.*

10 Disponível, na versão em inglês, no sítio <https://www.gesetze-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.pdf>. Acessado em 18.4.2022.

AP 1044 / DF

Suprema Corte dos Estados Unidos: casos históricos, Coordenação Rodrigo Frantz Becker, São Paulo: Almedina, 2022, p. 447), firmada pela Suprema Corte dos EUA em *Brandenburg v. Ohio*. Nesse sentido, ao considerar a chamada “Marcha da Maconha” como legítima expressão do direito à livre manifestação do pensamento, esta Casa realizou distinção entre a defesa pública de ideias, de um lado, e a apologia à iminente ação criminosa, de outro (KNIJNIK, Danilo. *Op. Cit.* RB-5.6).

Na espécie, a condenação criminal do réu – *decorrente de comprovada e grave violência moral dirigida à imediata ruptura do regime democrático* – tampouco acarretará qualquer resfriamento da esfera pública (*chilling effect*)¹¹, não sendo razoável admitir-se a ideia de que a censura penal de quem tenta abolir o Estado Democrático de Direito possa desencadear o asfixiamento do debate público ou a supressão, no seio da comunidade, do nascimento de críticas legítimas.

Dito isso, manifesto minha integral adesão aos judiciosos fundamentos expostos, em seu voto, pelo Ministro Relator, para concluir que o réu DANIEL SILVEIRA tentou, por duas vezes, com o emprego de grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, restringindo o exercício do poder constitucional outorgado a esta Suprema Corte, o que perfaz, com exatidão, a formula típica moldada no art. 18 da Lei 7.170/83, cujo preceito incriminador ganhou continuidade normativo-típica no novo art. 359-L do CP, incluído pela Lei 14.197/2021.

Tendo presente, no particular, a similaridade das condições de tempo, lugar e *modus operandi* das ações típicas praticadas, a resposta penal do Estado deve obedecer ao comando benéfico do art. 71, *caput*, do Código Penal, não se aplicando ao réu, neste ponto, o sistema mais gravoso do cúmulo material de penas.

11 Preocupação externada, *p. ex.*, pelo Justice FRANKFURTER, da Suprema Corte dos Estados Unidos, no julgamento dos casos *Dennis v. United States*, 341 U.S. 494 (1951) e *Wieman v. Updegraff*, 344 U.S. 183, 195 (1952).

AP 1044 / DF

6.2. Incitação à animosidade entre as forças armadas e os poderes constitucionais. Absolvição.

Nessa passagem da denúncia, o Ministério Público Federal acusa o réu de incitar – por intermédio de vídeo publicado no *YouTube* no dia 15.02.2021 e intitulado “*Fachin chora a respeito da fala do General Villas Bôas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin*” – a animosidade entre as Forças Armadas e este Supremo Tribunal Federal.

Conforme anteriormente assinalado, a base legal do crime em questão – antes hospedada no art. 23, II, da Lei de Segurança Nacional, dotado de preceito secundário mais gravoso (“*reclusão, de 1 a 4 anos*”) – foi trasladada, desde o advento da Lei 14.197/2021, para o parágrafo único do 286 do CP, sancionado com pena bem mais leve (“*detenção, de três a seis meses, ou multa*”).

Cuidando-se a lei posterior (Lei 14.197/2021) – que, não custa insistir, preservou a base incriminatória do delito então existente, conferindo, assim, continuidade normativo-típica ao crime previsto no art. 23, II, da extinta Lei de Segurança Nacional – de *novatio legis in melius*, sua retroação é imediata, na forma do art. 5º, XL, da CF, c/c o art. 2ª, parágrafo único, do CP.

Pois bem. De acordo com a peça de acusação, o parlamentar acusado, agindo de modo consciente e voluntário, teria buscado fomentar uma crise institucional entre as Forças Armadas e esta Suprema Corte, incitando, publicamente, a formação de um perigoso e virulento antagonismo entre este Tribunal e as instituições castrenses.

Sem embargo, ao apresentar suas derradeiras razões, o *dominus litis* requereu, quanto a esse específico trecho da denúncia, a absolvição penal

AP 1044 / DF

do réu, apoiando-se, para tanto, na seguinte justificativa (eDoc. 571, fls. 31-32):

“135. É precisamente a difusividade a característica que as diferencia das declarações contidas do grupo de n. 3, que, conforme se pode concluir da matéria de fato, tinha como destinatário uma pessoa concreta, o ministro Edson Fachin, ou, quando muito, um conjunto restrito e definido de pessoas, os ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)

136. Sem que o ato revele um apelo à adoção de um comportamento por parte de um terceiro, surge inviável a configuração do delito de incitação, sob pena de criar uma figura afim da comparticipação criminosa, conforme destaca a doutrina:

(...)

140. De outra sorte, a despeito do encarniçamento, a sanha, a obstinação, a insistência em espicaçar um episódio delicado, que foi definido pela mídia, nada mais, nada menos, como ‘á maior crise militar no Brasil em 40 anos’ cumpre absolver o denunciado da acusação referente à prática do crime previsto no art. 23, inciso II, da Lei n. 7.170/1983, posto que a incitação dirigida a pessoa determinada ou a um conjunto restrito e definido de pessoas não constitui conduta punida com este tipo penal.”

Sendo assim, impõe-se a formulação de um juízo negativo de tipicidade no que concerne a imputação penal ora em exame, absolvendo-se o acusado, desse modo, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

6.3. Crime de coação no curso do processo (CP, art. 344, *caput*)

A acusação imputou ao Deputado Federal DANIEL SILVEIRA a prática, por três vezes, do crime contra a administração da justiça previsto no art.

AP 1044 / DF

344, *caput*, do Código Penal, que proscribe a seguinte conduta:

“Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

Segundo a peça de acusação, os crimes em causa teriam sido perpetrados nos dias 17.11.2020, 06.12.2020 e 15.02.2021, datas nas quais o réu DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA teria publicado, respectivamente, em plataformas na rede mundial de computadores, os vídeos intitulados “*Na ditadura você é livre, na democracia é preso!*” (17.11.2020), “*Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF*” (6.12.2020) e “*Fachin chora a respeito da fala do General Villas Bôas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin*” (15.2.2021).

Dito isso, destaco que o tipo penal em apreço tutela a administração da justiça, buscando proteger a respeitabilidade da função judicial e a integridade de seus funcionários, com os olhos voltados, sobretudo, a assegurar a independência e a imparcialidade das decisões emanadas do Poder Judiciário (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, parte especial, vol 5: dos crimes praticados contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos*. 9ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 362-363).

Nessa perspectiva, vale acentuar, destacando a magnitude do bem jurídico protegido pelo art. 344 do CP, que, “*no Estado Democrático de Direito, a independência judicial é mais importante para a eficácia dos direitos fundamentais do que o próprio catálogo de direitos contido nas Constituições*” (MENDES, Gilmar Ferreira e STRECK, Lenio Luiz. *In Comentários à*

AP 1044 / DF

Constituição do Brasil. Coordenação de J. J. Gomes Canotilho *et al*, 2^a ed., São Paulo: Saraiva educação, 2018, p. 1.429).

Aqui já se depreende que a independência não constitui um privilégio individual do magistrado. Ela é, antes e sobretudo, um dever imposto a cada juiz “*para habilitá-lo a julgar honesta e imparcialmente uma disputa com base na lei e na evidência, sem pressões externas ou influência e sem medo de interferência de quem quer que seja*” (Nações Unidas (ONU). Escritório contra Drogas e Crime (Unodc). **Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial.** Tradução de Marlon da Silva Maia *et al*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 45).

Pois bem. No caso concreto, os ataques discursivos dolosos perpetrados pelo réu encerram, por si sós, graves ameaças contra os Ministros desta Suprema Corte, consistentes em promessas de mal sério, injusto, e dotado de nítida potencialidade intimidatória, tudo com o fim de favorecer interesse próprio – o que se constata, como se verá, das próprias palavras desferidas pelo acusado –, uma vez que o réu já era, à época, investigado no âmbito de inquérito (Inq 4.828/DF) sob a supervisão deste Tribunal.

Como bem pontuado pelo *dominus litis*, em sua narrativa acusatória, as sérias e graves ameaças contra os integrantes desta Corte foram perpetradas pelo réu após decisão emanada do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator do Inq 4.828, que, em 27.5.2020, determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal do acusado, bem como autorizou a realização de buscas e apreensões nos domicílios do réu. Ao ter ciência do teor das medidas cautelares penais contra si deferidas, o acusado passou a dirigir graves discursos intimidatórios aos magistrados responsáveis, nesta Casa, pelo destino do Inq 4.828, com o claro propósito de desencorajá-los, pela ameaça, a corretamente aplicar a lei penal.

Sendo esse o contexto, registro, sucintamente, como prova da

AP 1044 / DF

materialidade e autoria delituosas, as seguintes passagens dos discursos feitos pelo parlamentar em julgamento:

1. Crime 01: Vídeo de 17.11.2020, intitulado "*Na ditadura você é livre, na democracia é preso!*". Colho, dos registros audiovisuais extraídos da mídia em questão, que o réu incita a população a promover agressões físicas contra a pessoa do Ministro Alexandre de Moraes, expressando o desejo de que "*o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira. [00:06:34]*". O próprio réu, na sequência do discurso, confessa o móvel de sua ameaça, ao demonstrar insatisfação contra medidas cautelares penais impostas pelo Ministro Alexandre a determinado investigado.

2. Crime 02: vídeo de 17.11.2020, intitulado "*Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF*". Aqui, há uma escalada nas ameaças, cujo conteúdo volta-se não apenas contra a integridade física de integrantes desta Corte, mas, inclusive, contra a própria existência deste Tribunal e, também, do TSE. Veja-se:

"[00:04:01] Busquem meios de prender ele... busquem os meios de me prender! Me prendam! Me prendam que eu quero ver! [00:04:02]

[00:04:05] Manda o Alexandre de Moraes, o Fachin, o Fux, Marco Aurélio Mello, Lewandowski, Rosa Weber, manda! Cármen Lúcia, vem me prender, que eu quero ver. Vem me prender. [00:04:15]

[00:04:17] Eu chamo vocês. Eu desafio vocês. Me prendam [00:04:17]

*[00:04:20] Me prendam, que tenho os relatórios vindo aí pra vocês sobre a fraude nas urnas. Barroso, tu te prepara, Barroso. Existe um tempo pra tudo, existe um tempo pra tudo. Te prepara que a tua batata está assando e tá assando bem. (...)
(...)*

AP 1044 / DF

[00:05:16] *Quando eu disse que nós não queremos mais STF como o que existe hoje, é porque nós não queremos, e eu não tô falando por mim somente não, seus idiotas. (...)*

(...)

[00:16:04] *Cretino. Você acha que eu não sei por que que vocês mantêm esse processo eleitoral? Acha que eu não sei, acha que eu tô aqui brincando? É claro que na hora certa vai ser apresentado, e vai ser apresentado na tribuna do Congresso. (...)* *Ninguém quer ser refém de vagabundo, marginal, não. Ninguém quer ser mais não. Vocês acham que a gente não sabe essas fraudes que vocês têm não só nas urnas, mas nas licitações, não? A gente sabe. Fica tranquilo que vai ser apresentado. Ninguém quer ser refém de vagabundo, marginal, não. Ninguém quer ser mais não. Vocês acham que a gente não sabe essas fraudes que vocês têm não só nas urnas, mas nas licitações, não? A gente sabe. Fica tranquilo que vai ser apresentado. (...)*

(...)

(...) “Vocês estão aqui ó, testando a corda para ver onde é que ela vai arrebentar. Vocês estão testando a corda, vão ver onde até, onde até vocês vão chegar isso aqui... vocês estão querendo... quando arrebentar, não adianta ficar de chororô não. Tem carguinho vitalício, não tem? Vocês não querem esse cargo vitalício? Vocês não querem as regalias dos motoristas, mais de 200 assessores que vocês têm. Vocês não querem isso? (...)

[00:19:28] *Você realmente acha que estão passando batido, né? (...)* *Antigamente as pessoas ignoravam, tem pessoas que não sabem o nome do time de futebol, mas sabem o nome dos onze ministros do STF, de cor e salteado. [00:19:48]*

[00:19:49] *Sabe o nome e sobrenome, sabe o endereço, sabe o endereço de e-mail, sabe o telefone do gabinete. Vocês acham que vocês onze vão fazer 210 milhões de otário? Vocês estão é pedindo chuva, tem que aguentar lama. Vocês acham o que, que todo mundo está satisfeito com vocês, né? Com as decisões de vocês. [00:20:06]*

[00:20:07] *Tá aqui meu recado. Não, não ameacei, não.*

AP 1044 / DF

Isso é uma vontade que eu tenho. Que a Suprema Corte, da maneira que está composta, vocês onze sejam retirados daí, aposentados compulsoriamente, julgados e presos quem tiver cometido um crime e uma nova composição de onze ministros decentes, estudiosos.”

3. Crime 3. Vídeo publicado no Youtube em 15.02.2021, intitulado *“Fachin chora a respeito da fala do General Villas Bôas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin”*: “[00:08:53] (...) eu também vou perseguir vocês”.

Em subseqüente vídeo divulgado nas redes sociais, gravado no exato momento de sua prisão em flagrante, o réu – longe de demonstrar qualquer arrependimento pelos ataques discursivos objeto da presente lide penal – lança novas ameaças aos magistrados desta Casa:

“(...) Tenha certeza, a partir daqui, o jogo evoluiu um pouquinho, eu vou dedicar cada minuto do meu mandato a mostrar quem é ALEXANDRE DE MORAES. A mostrar quem é FACHIN, quem é MARCO AURÉLIO MELO, quem é GILMAR MENDES, quem é TOFFOLI, quem é LEWANDOWSKI. Eu vou colocar um por um de vocês em seus devidos lugares. As pessoas que estão aqui me assistindo agora, vão me assistir, eu não me importo nem um pouco, pelo meu país eu estou disposto a matar, morrer, ser preso, tanto faz. Você não é capaz de me assustar.”

Não prospera, lado outro, a tese, invocada pela Defesa, de que os fatos imputados ao réu seriam atípicos, pois nada teria *“sido feito ou modificado a favor do denunciado”*. É que se mostra desimportante, para efeito de caracterização típica do crime previsto no art. 344 do CP, a circunstância de os sujeitos passivos das ações delituosas – os juízes desta Corte, no caso – não terem sucumbido à violência moral que lhes foi endereçada. Cuida-se, o delito em questão, de **crime formal**, que se consuma com o emprego da violência ou da grave ameaça,

AP 1044 / DF

independentemente do resultado naturalístico, ou seja, da satisfação do fim almejado pelo agente (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, Vol. IX, Arts. 250 a 361, p. 492).

A verdade é que a Defesa não conseguiu neutralizar, em ambiente contraditório, a densa carga incriminatória que emerge dos próprios vídeos produzidos e protagonizados pelo réu, tampouco logrou introduzir, em referido acervo probatório, um elemento de dúvida capaz de desautorizar a formulação, no ponto, de um juízo penal condenatório.

Desse modo, a despeito do esforço defensivo, os convincentes elementos de prova reunidos neste processado atestam a veracidade da hipótese acusatória contida nesse conjunto de imputações veiculado na denúncia, tornando clara a responsabilidade penal de DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA por ter endereçado, em 03 distintas ocasiões, de maneira livre e consciente, graves ameaças aos Ministro desta Corte, com o fim de satisfazer interesse próprio.

É dizer: ao fazer uso, dolosamente, nessas três oportunidades, de inequívoca *vis compulsiva* contra os juízes desta Casa, sempre animado pelo propósito de coagir seus alvos a deixar de fazer o que a lei determina, incorreu o réu, por 3 (três) vezes, em regime de continuidade delitiva, nas penas do art. 344, *caput*, c/c o art. 71, *caput*, ambos do CP.

7. Ante o exposto, acompanho, integralmente, o voto proferido pelo Ministro Relator e **julgo parcialmente procedente** a pretensão acusatória, para: **(a) condenar** o réu DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA como incurso nas penas **(a.1)** do art. 18 da Lei 7.170/83, por duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, em virtude da ultra-atividade da lei penal benéfica; e **(a.2)** do artigo 344 do Código Penal, *por três vezes*, em regime de continuidade delitiva (CP, art. 71, *caput*); **(b)** absolvendo-o, no entanto, nos termos do art. 386, III, do CPP, da acusação pelo crime do art. 286, parágrafo único, do Código Penal.

AP 1044 / DF

8. Dosimetria da pena

Também entendo juridicamente adequada a operação de dosimetria penal desenvolvida pelo eminente Relator, a quem igualmente acompanho no ponto.

É o voto.

20/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Boa noite, Senhor Presidente!

Cumprimento Vossa Excelência; as Senhoras Ministras; os Senhores Ministros; a Senhora Procuradora-Geral da República em exercício, a Vice-Procuradora-Geral Dra. **Lindôra Araújo**; o Advogado que se manifestou na tribuna em defesa do réu; todos os presentes, servidores, imprensa e todos que nos acompanham.

Senhor Presidente, estou caminhando para treze anos como integrante do Supremo Tribunal Federal. Independentemente do caso específico em julgamento ou do réu denunciado que ora estamos a julgar, reputo ser este o julgamento mais importante de que participei no Supremo Tribunal Federal, por tudo aquilo que está detrás do que verbalizava o acusado ora em julgamento.

Trata-se de engenharia do caos - palavras ditas por Giuliano Da Empoli em obra de 2019, **Os Engenheiros do Caos**, na qual trouxe as raízes de um movimento mundial de retomada do totalitarismo, de ataque e tentativa de disrupção das instituições, do poder pelo poder e nada mais.

Senhor Presidente, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, é importante destacar que o contexto verbalizado pelo acusado e os fatos em julgamento não são isolados. Trata-se de um contexto de um movimento - global, inclusive - de ataque ao Estado Democrático de Direito e às instituições que defendem a Democracia.

Lembro-me muito bem do primeiro grande julgamento após minha posse como Presidente do Tribunal, em 2018, de relatoria da Ministra **Cármem Lúcia**, a qual havia dado uma liminar - lembram-se Vossas Excelências dos ataques e tentativas de invasão de universidades no país. Em comunhão de ideias, colocamos, de imediato, o caso em julgamento. No final de outubro, início de novembro de 2018, a Suprema Corte, a uma

AP 1044 / DF

única voz, referendou a decisão da Ministra **Cármem Lúcia**.

Assistimos, nos últimos anos, ataques orquestrados contra as instituições, contra a democracia e contra o Estado Democrático de Direito. O que estamos julgando, ao fim e ao cabo, é a a defesa da Democracia em nosso país, daí o porquê de destacar esse julgamento. Não me canso e não me cansarei de citar Hannah Arendt - inclusive o fiz em meu discurso de posse na Presidência, em 13 de setembro de 2018 -, que alertava sobre a importância do conceito de autoridade entre outros.

Nos últimos anos, reiteradamente, seja em votos aqui proferidos, seja em palestras, artigos publicados, eventos, seminários ou congressos, descrevi a necessidade da defesa, no mundo contemporâneo, das instituições e do Estado Democrático de Direito - inclusive, muitas vezes, tomei decisões inicialmente incompreendidas, mas que, depois, mostraram-se extremamente necessárias.

Senhor Presidente, já disse muito isso nesses últimos anos. Não vou repetir, porque, inclusive, recentemente, proferi um longo voto em que retratei o momento que vivemos contemporaneamente, lembrando o livro **Entre o passado e o futuro**, de Hannah Arendt - a publicação completa cinquenta anos este ano e tem um prefácio fenomenal do emérito professor da USP, meu professor, Celso Lafer.

Senhor Presidente, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, o que estamos aqui a decidir é a defesa do Estado Democrático de Direito e das instituições. Não é a defesa de um Ministro ou do conjunto dos Ministros. Não é a defesa só do Poder Judiciário. É a defesa do próprio Congresso Nacional e da democracia brasileira.

Inicialmente, é importante destacar a atuação do eminente Relator, Ministro **Alexandre de Moraes**, o qual foi, sabemos nós, tão atacado e submetido - ele e os seus - à necessidade de maior segurança. O eminente Ministro **Alexandre de Moraes**, apesar de todos esses ataques e vilipêndios que o atingiram pessoalmente, jamais deixou de atuar com imparcialidade e de honrar a toga e a cadeira de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Atuou com toda a paciência e parcimônia, afora seu conhecimento jurídico e sua competência. É necessário que se registre que

AP 1044 / DF

uma das grandes virtudes de alguém que venha a compor esta Corte é ter coragem.

Também registro, nesse sentido, a coragem do Ministro **André Mendonça**. Todos sabemos que Sua Excelência sofreu pressão - pressão que todos nós sofremos. A cadeira e a toga nos dão independência e autonomia para não nos sujeitarmos a essa pressão e atuarmos de acordo com a Constituição, com as leis e com nossas convicções.

Também cabe destacar, Senhor Presidente, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, a atuação da Procuradoria-Geral da República, hoje aqui tão bem representada pela Dra. **Lindôra**. O Procurador-Geral, Dr. **Antônio Augusto Aras** - muitas vezes incompreendido, muitas vezes injustamente atacado -, compreendendo a dimensão do que estava por trás dessa engenharia de caos, não só nesse caso, como em muitos outros, não se furtou a atuar. Se temos aqui uma denúncia apresentada em defesa da Democracia, do Estado Democrático de Direito e das instituições democráticas, é porque Sua Excelência apresentou a presente denúncia, e, agora há pouco, a Procuradora-Geral da República em exercício reiterou os pedidos formulados.

Senhor Presidente, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, tal qual o Ministro **Luís Roberto Barroso** mencionou, eu tenderia a condenar pelas três acusações, sem me comprometer do ponto de vista da análise dos elementos de tipos jurídicos, no caso concreto, ressaltando para eventuais entendimentos futuros.

Essa engenharia do caos não vai parar, mas temos que atuar nas instituições democráticas em defesa do Estado Democrático de Direito e da guarda da Constituição que nos cai sobre os ombros. Devemos atuar, Senhor Presidente, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, sem dúvida nenhuma, de maneira mais harmônica. Nesse sentido, não vou aqui dissentir do eminente Relator, tal qual também mencionou o Ministro **Luís Roberto Barroso**, mas penso que não podemos abrir mão, do ponto de vista teórico, de eventual análise das elementares do tipo hoje presentes na atual lei de defesa do Estado Democrático de Direito - como estamos vendo, uma lei necessária.

AP 1044 / DF

Enalteço aqui a atuação do sistema de justiça. O sistema de justiça não é só o Poder Judiciário, mas também o Ministério Público, a Advocacia Privada, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública. Aqui, atuaram todos: a Advocacia Privada, na defesa do acusado; o Ministério Público, na atuação do Procurador-Geral da República; e o eminente Relator.

Peço vênia ao bem fundamentado voto e à compreensão do eminente Revisor, Ministro **Kassio Nunes**, e divirjo, em parte, do Ministro **André Mendonça**. Senhor Presidente, não farei juntada de votos, mas era necessário relembrar que aqui está um julgamento que vai muito além de um julgamento de apenas um indivíduo ou de um parlamentar.

Acompanho o eminente Relator, mais uma vez, renovando minhas homenagens e meus respeitos a Sua Excelência.

20/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR	: MIN. NUNES MARQUES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
ADV.(A/S)	: PAOLA DA SILVA DANIEL
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Presidente, é rápido.

Eu quero só agradecer as palavras do eminente Ministro Dias Toffoli, agradecer de coração pelas palavras. E dizer que, apesar da absolvição no art. 23, II, entendo que houve a continuidade, como tipo penal, no 286, parágrafo único. É essencial para democracia que continue existindo esse tipo penal.

Mas o aparte foi para agradecer as palavras do Ministro Toffoli.

20/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Cumprimento Vossa Excelência, cumprimento a Ministra Vice-Presidente, Rosa Weber, os Senhores Ministros, e cumprimento especialmente o Ministro-Relator, Ministro Alexandre de Moraes, um Ministro que não apenas honra este caso, mas honra todos os casos. Nesta passagem histórica tão tumultuada, de tantas dificuldades, mais que nunca, como o Ministro Dias Toffoli acaba de dizer, também relembro, nas palavras de Guimarães Rosa: a vida é assim, afrouxa, apertada, esquenta, esfria, mas o que ela pede da gente sempre é coragem.

Por isso mesmo, a demonstração de coragem que tem demonstrado, deixando afrouxar o que tem que afrouxar - a questão da absolvição por um dos crimes imputados inicialmente, a pedido (devidamente analisado) do Ministério Público - e apertando o Direito naquilo que precisa ser cumprido.

Cumprimento a Senhora Procuradora-Geral em exercício, Doutora Lindôra, e também o Doutor Paulo Cesar Rodrigues de Farias - que se empenhou na defesa do seu cliente -, os senhores advogados, demais presentes e senhores servidores.

Senhor Presidente, como o quadro dos fatos, da subsunção ao Direito e do quadro jurídico-processual também já foi devidamente exposto nos votos que me precederam, não farei absolutamente leitura, o que faço, em geral, quando sou vogal.

Apenas gostaria de, rapidamente, enfatizar, primeiro, como também aqui já foi posto, que este é um julgamento que tem autor de determinadas práticas consideradas pelo Ministério Público e, agora, nos votos que me antecederam - ressalva feita ao Ministro Nunes Marques - enquadradas, subsumidas, aos tipos penais descritos, ou seja, que caracterizam crimes. Para além desses fatos e dessas práticas, há algo muito maior que isso que é a vigência de um Estado Democrático de

AP 1044 / DF

Direito.

Como foi também enfatizado, Presidente, até antes da análise de Direito Penal e dos casos especificados nas diferentes normas, o que se tem, como o Ministro Alexandre expôs desde o primeiro momento, é a incitação contra instituições que garantem a democracia. Incitou-se o fechamento do Congresso Nacional que, como disse o Ministro Alexandre em despachos e decisões anteriores, neste mesmo processo, é integrado pelo próprio réu.

O que significa que temos, neste caso, o que em Medicina se chama de entropia negativa: destrói-se de dentro para fora, quer dizer, a democracia sendo destruída pelas instituições e por integrantes dessas instituições e, em um objetivo muito maior, o Supremo Tribunal Federal. Aqui, vou pedir todas as vênias, já de pronto, ao Ministro André, que dissente, em parte, do voto do Relator, ao afirmar que, no que se refere especificamente a essa parte, não o acompanhava. Com todo respeito, evidentemente, às divergências - porque o Colegiado é para isso, para que se tenham posições diferentes -, se precisasse chegar até a destruição da instituição para que então se tivesse o que Ministro Alexandre desde o início tem exposto - não é apenas incitar, mas é chegar às últimas consequências -, se tivesse chegado, esse julgamento não estaria acontecendo pois a destruição era contra o Supremo, que está fazendo o julgamento.

Vossa Excelência começou a sessão de hoje, exatamente após o pregão do processo, dizendo que nove de nós estaríamos sob suspeição ou impedimento por definição ou por pedido do próprio réu. Então não se teria instituição para julgar ninguém, mesmo aqueles que destroem a própria democracia, que permite que pessoas não sejam assassinadas, fuziladas, condenadas, executadas, mas que sejam julgadas segundo o devido processo legal. É o que se tem neste caso e o que se tem insistido, é o que se está passando. Mesmo hoje, para o início da sessão, este Supremo nem precisaria dar um espaço maior, uma vez que havia intimação dos advogados, das partes e de tudo mais. Vossa Excelência pediu exatamente que tivéssemos todo o cuidado para que a parte tivesse

AP 1044 / DF

todo direito de, pelos meios comuns, cumprindo-se a lei e as normas vigentes, ingressar nas condições prescritas.

O Código Penal se interpreta segundo a Constituição, e não a Constituição segundo as leis. O art. 1º da Constituição estabelece que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito. Não é o que cada um tem na cabeça, segundo sua conveniência, voluntarismo ou querer. Não é isso que permite uma sociedade. Aí é o arbítrio, o caos, a barbárie de volta; e não a aplicação de normas que fazem com que a convivência de uns com os outros seja plural, com as diferenças próprias, mas com respeito, legalidade e responsabilidade.

Neste caso, o que se põe em causa é basicamente o Estado Democrático de Direito, que, como disse Ulysses Guimarães naquela sessão de 5 de outubro de 1988, vigorará enquanto vigorar a democracia. Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Estamos, exatamente, como instituição democrática constitucionalmente estabelecida, garantindo que o presente e o futuro se façam segundo normas que atendam a esses objetivos da Constituição.

Ademais, o que a Constituição, o constitucionalismo e o Direito garantem é a liberdade, que significa responsabilidade com cada um e com o outro. A expressão, quando for utilizada como instrumento de crime, não é acobertada. Desde 1940, temos um Código Penal que tem as figuras da calúnia, da injúria e da difamação, com mudanças que apenas trouxeram algumas achegas, sem modificação do núcleo penal, exatamente porque se vive em uma sociedade. Por isso mesmo, não estamos falando, em nenhum momento, de possibilitar, em qualquer caso, em qualquer condição, cerceamento à liberdade, mas do não uso de qualquer instrumento, seja uma caneta, seja uma expressão, como instrumento de crime. É basicamente isso que se tem e é disso que aqui se cuidou.

De outra parte, o respeito absoluto aos parlamentos, no caso, ao nosso Congresso Nacional, tem-se exatamente para não se permitir que a imunidade tantas vezes afastada na triste história recente do país nunca mais volte a acontecer. Para isso, é preciso que a gente tenha como certo

AP 1044 / DF

que imunidade não significa impunidade para que se possa fazer o que bem entender e que se tenha um faroeste na sociedade, e não a sociedade vivendo em um Estado Democrático de Direito.

As condutas são condutas graves, mas, para além do que seja grave para cada um de nós, são condutas tipificadas, ou seja, consideradas legalmente como crimes. Foi exatamente isto que se avaliou: se havia a prática, se havia a imputação de uma autoria devidamente definida, se havia provas de tudo o que aconteceu. Há consequências, como bem demonstrou o Ministro-Relator desde o início do seu voto, especialmente porque estamos falando de projeções. Pela forma com que foram divulgadas, chegam a uma incitação, que pode levar a situações caóticas em uma sociedade, em detrimento das instituições, em detrimento não apenas do presente e do futuro.

Não se está aqui, portanto, cuidando-se de um ou outro de nós que tenha sido alvo de condutas tão ofensivas, tão agressivas. Não é disso que se está a cuidar neste julgamento. Do que se está a cuidar é exatamente, dentro do Direito brasileiro, daquilo que seja considerado necessário de não se tolerar juridicamente, com todo o direito de defesa dado, para que tenhamos, então, a garantia de que temos, com imparcialidade e respeito ao devido processo legal, o atendimento pleno da legislação brasileira e o respeito pleno a todos os cidadãos brasileiros, mas, especialmente para isso, que todas as instituições possam prevalecer.

Senhor Presidente, estou acompanhando integralmente o voto do Ministro-Relator, Ministro Alexandre de Moraes, com todas as vênias da divergência aberta pelo Ministro Nunes Marques e de uma parcial divergência do Ministro André Mendonça.

Mais uma vez, cumprimento o Ministro Alexandre de Moraes por este trabalho, que foi - basta ver a extensão do voto - extremamente difícil, profundo, assertivo, com todas as garantias asseguradas, incluída aí a questão da dosimetria, que coincide rigorosamente com o que é a conclusão a que também chego.

Por isso, eu o estou acompanhando integralmente, como disse, com as vênias da divergência.

AP 1044 / DF

Muito obrigada, Presidente!

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF

20/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira, na qual imputa ao congressista a prática das condutas descritas no art. 344 do Código Penal (coação no curso do processo, por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei 7.170/1983.

De acordo com a peça acusatória, os eventos teriam ocorrido entre novembro de 2020 e fevereiro de 2021. Com efeito, o *Parquet* aduz:

"[...] 5. As condutas aqui imputadas, não obstante, sucederam decisão proferida no dia 27 de maio de 2020, por meio da qual o ministro Alexandre de Moraes, relator do inquérito nº 4.828, que também tramita neste Tribunal, autorizou o afastamento dos signos bancário e fiscal, bem como buscas e apreensões nos domicílios do ora denunciado, que naquele expediente é investigado pela prática de atos antidemocráticos descritos nos arts. 16, 18, 22, inciso I, § 2º, alínea 'a', e 23, inciso II, da Lei nº 7.170/1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.

6. Ao requerer as medidas cautelares, a Procuradoria Geral da República citou manifestações do acusado nas redes sociais, entre elas uma declaração em 'live' realizada no dia 19 de abril de 2020, na qual incita a população a fazer um cerco e uma invasão aos edifícios-sedes do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, a fim de retirar os respectivos ocupantes "na base da porrada." Sem meias palavras, ele diz que seu "trabalho" como deputado federal consiste em 'retirar esses [ministros e os parlamentares] do poder', coloca-se à disposição para esse efeito e chega ao ponto de conclamar, através de um tuíte, as Forças Armadas a unirem-se a esta

AP 1044 / DF

causa, a despeito de ter dito não concordar com as ideias de ‘intervenção militar’ ou ‘ruptura da ordem política social’ quando prestou declarações à Polícia Federal sobre os fatos.

7. Ocorre que desde que passou a ser alvo da apuração, o denunciado adotou *[sic]* como estratégia deliberada desferir agressões verbais e graves ameaças aos ministros que irão apreciar o inquérito nº 4.828 no Supremo em uma série de mídias inseridas nos canais que mantém nas redes sociais, visando coagi-los pela intimidação e, com isso, desestimular, em seu favor, a aplicação da lei penal, já que segundo o art. 256 do Código de Processo Penal, a suspeição não pode ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la, como vem ocorrendo.

8. Em vídeo intitulado ‘Na ditadura você é livre, na democracia é preso!’, publicado no YouTube, em 17 de novembro de 2020, o denunciado refere-se ao relator daquele expediente como ‘advogado do PCC’. Escudando-se no que entende por liberdade de pensamento, instiga que ‘o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda a cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira’. Sustenta que o ministro Roberto Barroso ‘fraudou’ as eleições de 2020, que o Supremo Tribunal Federal é uma ‘associação de merda’, e que os respectivos ministros são ‘cretinos’. A transcrição da passagem abaixo materializa a coação e a incitação:

[00:06:24] Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira.
[00:06:34]

[00:06:36] Eu posso dizer isso e você também pode dizer isso. O que não pode acontecer.

[00:06:40] [00:06:41] ministro Alexandre de Moraes, é que você determine a prisão do jornalista por ter informado as pessoas, por ter investigado crime, por ter falado a verdade. O que não cabe, ministro Alexandre de Moraes, é que o senhor vá lá e coloque nele uma

AP 1044 / DF

tornozeleira eletrônica. E peça a prisão domiciliar dele, e vá lá e depois junto com o Gilmar Mendes e seus asseclas, Marco Aurélio Mello e solte centenas de milhares de estupradores, latrocínios, homicidas. Isso é que não cabe, ministro. [00:07:13]'

9. Também veiculado no YouTube, o vídeo 'Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF', de 6 de dezembro do ano passado, o denunciado alude ao ministro Barroso como 'boquinha de veludo' [00:00:46], aduz que 'o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos' [00:03:31], xinga os ministros de 'cretinos' [00:06:10], 'marginais' [00:06:13], 'escória' [00:10:50], 'lixo do Poder Judiciário' [00:10:52] e 'cambada de imbecil' [00:17:50]. Desafia o Supremo a buscar "meios" de prendê-lo [00:04:01] e sustenta, em tom de revide, que ele teria "relatórios" a apresentar que supostamente comprometeriam os ministros do Tribunal.

10. Essa percepção advém lendo-se, a seguir, a totalidade da transcrição da gravação, com destaque para a passagem registrada no momento 00:11:23, na qual o denunciado instiga, mais uma vez, a prática do delito capitulado no art. 18 da Lei nº 7.170/1983, que diz respeito à tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício do Poder Judiciário.

[...]

11. As coações no curso do inquérito nº 4.828 tiveram sequência com um vídeo publicado no YouTube no dia 15 de fevereiro de 2021, ao qual o acusado nomeou 'Fachin chora a respeito da fala do General Villas Boas. Toma vergonha nessa maldita cara, Fachin!'. O título faz referência à nota divulgada no dia 15 pelo ministro Edson Fachin em repúdio à revelação de que em 2018 o general Eduardo Villas Boas escreveu um tuíte, articuladamente com o Alto-Comando do Exército, com o intuito de pressionar o Supremo a não conceder uma petição de *habeas corpus* apresentada pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O documento, no qual se lia ser 'intolerável e inaceitável qualquer tipo de pressão injurídica

AP 1044 / DF

sobre o Poder Judiciário', havia sido encaminhado pelo gabinete do ministro à redação de um veículo de comunicação.

12. Neste último vídeo, não só há uma escalada em relação ao número de insultos, ameaças e impropérios dirigidos aos ministros do Supremo, mas também uma incitação à animosidade entre as Forças Armadas e o Tribunal, quando o denunciado, fazendo alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de ministros do Supremo, instiga os membros da Corte a prenderem o general Eduardo Villas Boas, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos 'homenzinhos de botão dourado', expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares. Tendo em conta a gravidade da manifestação, dá-se destaque à sua integralidade:

[...]

13. Cumpre destacar que as manifestações contidas nos vídeos que serviram como plataforma para a prática das infrações penais anunciadas acima escapam à proteção da imunidade parlamentar, que não abrange esse propósito, como parece ter compreendido o denunciado em algum momento, a partir do que se extrai de suas falas.

14. Suas expressões ultrapassam o mero excesso verbal, na medida que ataçam seguidores e apoiadores do acusado em redes sociais, de cujo contingente humano, já decorreram até ataques físicos por fogos de artifício à sede do Supremo Tribunal Federal" (e-doc. 1).

O Plenário do STF, em sessão realizada em 28/4/2021, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida contra o congressista em relação aos crimes previstos no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/1983.

Foi realizada a audiência de instrução, tendo ocorrido a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu, conforme termo de assentada (e-

AP 1044 / DF

doc. 444).

O relator, Ministro Alexandre Moraes, indeferiu as diligências requeridas pela defesa técnica, sob o fundamento de que “as alegações veiculadas neste requerimento se confundem com a própria matéria de mérito desta ação penal, a serem detidamente analisadas após as apresentação das alegações finais” (e-doc. 515).

O réu interpôs Agravos Regimentais (e-docs. 527 e 532), ainda pendentes de julgamento.

Em suas alegações finais (e-doc. 571), a Procuradoria-Geral da República (PGR) pleiteia a absolvição do denunciado pela prática do crime previsto no art. 23, II, da Lei 7.170/1983, bem como a sua condenação, por três vezes, em continuidade delitiva, pela consecução do tipo penal previsto no art. 344 do Código Penal, e, por duas vezes, também em continuidade delitiva, pela prática do crime previsto no art. 23, IV, c/c art. 18, ambos da Lei 7.170/1983.

A defesa técnica propugna, por sua vez, pelo acolhimento das preliminares arguidas (nulidade por violação ao princípio do devido processo legal decorrente do não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP e pelo reconhecimento do instituto da *abolitio criminis* no que diz respeito aos crimes previstos na Lei 7.170/1983) e, no mérito, manifesta-se pela absolvição do denunciado em relação à imputação da prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal, em virtude da incidência da imunidade parlamentar material, bem como por sua absolvição em relação aos crimes previstos na Lei 7.170/1983, dada a ausência de elementos subjetivos e objetivos de enquadramento para a sua aplicabilidade (e-doc 688).

A Corte, por maioria, referendou as novas medidas cautelares impostas pelo relator, nos termos do art. 282, §§ 4º e 6º, c/c art. 319, VI, do

AP 1044 / DF

Código de Processo Penal (e-doc. 831).

É o relatório.

Bem reexaminados os autos, acompanho o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, **com as ressalvas explicitadas adiante.**

I – Dos recursos pendentes e das arguições de suspeição e impedimento de 9 Ministros desta Corte (AS 114/DF e AImp 67/DF).

Registre-se, inicialmente, que a defesa técnica interpôs agravos regimentais contra a decisão monocrática que indeferiu as diligências requeridas pelo acusado (e-doc. 512), bem como em relação ao *decisum* que rejeitou o pedido de declaração da extinção da punibilidade do congressista em razão da edição da Lei 14.197/2021, a qual, como é cediço, revogou os arts. 18 e 23 da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983).

E, tal como apontou o relator, as razões discriminadas nos recursos não prosperam.

No que concerne ao indeferimento das diligências pleiteadas, constata-se facilmente que não descortinam qualquer vínculo com os fatos imputados na peça acusatória, nem tampouco na própria instrução processual. Ao revés, estão diretamente ligadas aos eventos incidentais ocorridos no trâmite desta Ação Penal, notadamente em relação ao restabelecimento e manutenção da prisão do réu, por meio das decisões de 24/6/2021 e de 31/8/2021.

Nessa linha de ideias, confira-se o disposto no art. 240 do Regimento Interno do STF:

“Art. 240. Terminada a inquirição de testemunhas, o Relator dará vista sucessiva à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências, **em razão de**

AP 1044 / DF

circunstâncias ou fatos apurados na instrução” (grifei).

De todo modo, assinalo que o teor do recurso ora em análise, que se limitou a atacar a decisão agravada com impropérios, não se preocupou, de modo concreto, em impugnar os seus fundamentos. Logo, a manutenção do *decisum* é medida que se impõe de rigor. Veja-se, a propósito, a manifestação da PGR:

“O agravante, no entanto, limitou-se a adjetivar a decisão de ‘absurda, teratológica e surreal’. Aliás, mais que isso. Também deixou registrado que o ato decisório ‘não tem cabimento’, que ‘emerge em desacerto’ e que impede ‘o exercício pleno da ampla defesa’. Disse, ainda, que a diligência ‘é um direito’, logo ‘não pode ser suprimida’. Não fosse suficiente, atribuiu a Vossa Excelência a pecha de ‘autoritário” (e-doc. 538).

No que toca ao último requerimento – declaração de extinção de punibilidade do parlamentar – verifico que está entrelaçado com o próprio mérito desta ação penal, a ser detidamente analisado adiante. Não por acaso o réu, frise-se, reiterou tal questão em preliminar por ocasião do oferecimento das alegações finais (e-doc. 688).

Diante desse quadro, acompanho o relator para negar provimento aos recursos interpostos pelo acusado.

Por outro lado, as arguições de suspeição e impedimento de 9 Ministros desta Corte, ajuizadas por via autônoma, estão ancoradas substancialmente no teor das decisões judiciais proferidas pelo relator, e referendadas pela Corte, as quais, segundo a defesa técnica, estão tismadas de ilegalidade e teratologia.

Ocorre que, como se sabe, as hipóteses de suspeição ou impedimento de magistrados geram presunções absolutas e objetivas de

AP 1044 / DF

parcialidade do juiz e, em razão disso, **estão categoricamente previstas em lei (ex vi do art. 144 do CPC e arts. 252 e 253 do Código de Processo Penal), não comportando interpretação extensiva.**

Em outras palavras, o simples inconformismo com decisões judiciais não está abrigado pelas referidas normas processuais.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. MINISTRO DO STF QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS QUANDO INTEGRANTE DO STJ. JULGAMENTO DE OUTROS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTE AS MESMAS TESES LÁ FIXADAS. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Rcl 11.022-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 7/4/2011; AI 547.827-ED, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 9/3/2011; e RE 546.525-ED, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 5/4/2011.

2. A regra de impedimento prevista no artigo 134, III, do CPC, somente se aplica a casos em que o magistrado tenha atuado, jurisdicionalmente, no mesmo processo, em outro grau de jurisdição.

3. As hipóteses de impedimento e suspeição são expressas na lei processual civil, sendo o rol taxativo, não havendo que se admitir interpretação analógica ou extensiva. Precedentes: ARE 705.316-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/4/2013; RMS 28.082-AgRsegundo julgamento, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014; e AR 2.274, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 10/12/2014.

AP 1044 / DF

[...]

5. Agravo regimental DESPROVIDO.” (Emb. Decl. no Recurso Extraordinário com Agravo 806.696/MS, de relatoria do Ministro Luiz Fux).

“RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO PARA O JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO E *HABEAS CORPUS*: IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal, não se preceitua ilegalidade em razão de ter exercido a função de Corregedor Regional da Justiça Federal da Segunda Região em processo administrativo instaurado em desfavor do Recorrente e a jurisdição no julgamento das referidas medidas judiciais.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de criação pela interpretação de causas de impedimento e suspeição. Precedentes.

3. Recurso ordinário a qual se nega provimento” (Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 131.735/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia).

Assim, rejeito também o pedido formulado pelo acusado nos autos da AS 114/DF e AImp 67/DF.

II – Das preliminares arguidas pela defesa técnica.

a) Do não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP.

Registre-se, de saída, que os novos instrumentos normativos foram incorporados em nosso sistema processual penal não apenas para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da referida ação penal em discricionariedade mitigada,

AP 1044 / DF

mas, antes, estão voltados agora para consolidar e estabelecer caminhos alternativos de solução do conflito.

Com efeito, a busca por soluções consensuais não tem uma finalidade exclusivamente utilitarista, isto é, a de impedir o acionamento da máquina judiciária, mas sim a de solucionar o conflito penal sem a instauração da persecução criminal ou a cominação da sanção penal. Daí por que os institutos consensuais, por expressa vontade do legislador, mais do que simples contingentes despenalizadores, traduzem um genuíno instrumento de política criminal.

Assim ocorreu com a transação penal e a suspensão condicional do processo trazidas pela Lei 9.099/1995. Mais recentemente, a Lei 13.964/2019 trouxe para o ordenamento jurídico a possibilidade do “Acordo de Não Persecução Penal” (ANPP). Tais institutos buscam suprimir a estigmatização que decorre naturalmente do processo criminal.

Diante de tal panorama, a projeção legislativa consensual para o encerramento do conflito penal - sem instauração de processo e, por vezes, sem a afirmação de culpa - indica a tendência díspar, incontrastável e irreversível de enfrentamento dos ilícitos penais mais brandos por meio de instrumentos alternativos. Desse modo, o emprego da jurisdição consensual não constitui opção ancorada na discricionariedade absoluta das partes, uma vez que, ao final e ao cabo, a escolha dos referidos instrumentos têm por consequência lógica a concentração da energia persecutória no enfrentamento da criminalidade mais grave.

Logo, a meu ver, preenchidos os requisitos previstos em lei, a imposição do modelo consensual é medida naturalmente cogente e imperiosa, de sorte que a recusa injustificada ou desarrazoada pelo titular da ação penal, isto é, desprovida de uma base jurídica sólida, deverá ser

AP 1044 / DF

alvo de controle judicial, sob pena de tornar letra morta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988) e, por consequência, o instituto criado legitimamente pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, o art. 28-A do Código de Processo Penal – CPP, incluído pela referida Lei 13.964/2019, estabelece o seguinte:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas

AP 1044 / DF

de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao

AP 1044 / DF

Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código”.

No caso sob exame, a justificativa apresentada pela PGR para o não oferecimento do ANPP mostra-se perfeitamente lícita e razoável em razão dos graves fatos imputados ao acusado na peça acusatória, os quais buscam, ao final, intimidar a própria atividade jurisdicional estatal e o Estado Democrático de Direito. Veja-se:

“[...] 2. Deixa de oferecer para os crimes que a comportam, a proposta de acordo de não persecução penal prevista no art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, por entender se tratar de medida insuficiente para a reprovação e a prevenção das várias infrações penais imputadas ao acusado, especialmente em razão do propósito de inviabilizar, através da intimidação, o

AP 1044 / DF

exercício da jurisdição penal” (e-doc. 1).

De todo modo, ao invés de suscitar tal questão por ocasião da defesa prévia à denúncia (art. 4º da Lei 8.038/1990), o acusado deixou para fazê-lo em alegações finais, incorrendo, portanto, na preclusão temporal da matéria.

b) Da suposta *abolitio criminis* no tocante aos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983). Inexistência.

Em que pese os argumentos da defesa técnica sobre a revogação da Lei 7.170/1983, por força da determinação expressa do art. 4º da Lei 14.197/2021, que introduziu figuras típicas contra o Estado Democrático de Direito no Código Penal - CP, **constata-se perfeitamente que os crimes imputados ao réu foram reproduzidos pela legislação ordinária.**

Confira-se, nesse sentido, a redação dos dispositivos legais em regência:

“Art. 18, da Lei 7.170/1983 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

[...]

Art. 23 - Incitar:

[...]

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

[...]

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos”.

“Art. 359-L do CP, introduzido pela Lei 14.197/2021. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o

AP 1044 / DF

exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência”.

“Art. 286, do CP, alterado pela 14.197/2021 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade”.

Como se vê, a revogação dos arts. 18 e 23 da Lei de Segurança Nacional não equivale à *abolitio criminis*, uma vez que as condutas previstas na norma penal suprimida foram objeto da norma revogadora. Com esse mesmo entendimento, verifico que há precedentes desta Corte encampando a tese da “continuidade normativo-típica” dos dispositivos revogados quando não houver alteração da conduta tipificada na norma (núcleo central). Por oportuno, trago à colação precedentes em casos análogos:

“*HABEAS CORPUS*. PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CRIMES FALIMENTARES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE *ABOLITIO CRIMINIS*. CONTINUIDADE TÍPICO NORMATIVA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HABEAS CORPUS* AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (HC 184.625/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, decisão monocrática).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. APROPRIAÇÃO

AP 1044 / DF

INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.983/2000. *ABOLITIO CRIMINIS*. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA ANÁLISE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte alinhou-se no sentido de que, nos moldes do princípio da continuidade normativo-típica, o art. 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmudou a base legal de imputação do crime de apropriação indébita previdenciária para o Código Penal (art. 168-A), não tendo havido alteração na descrição da conduta anteriormente incriminada na Lei nº 8.212/90. 2. Inviável analisar eventual extinção da punibilidade frente a ocorrência da prescrição em razão da insuficiência elementos nos autos para tanto. 3. Agravo regimental não provido” (AI 804.466 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma).

Portanto, rejeito as preliminares arguidas pela defesa técnica em alegações finais.

III – Do mérito.

(a) Das imunidades dos parlamentares (art. 53 da CF).

Assinalo, de saída, que o Plenário do STF, em sessão realizada em 28/4/2021, por unanimidade, ao receber a denúncia oferecida contra o congressista em relação aos crimes previstos no art. 344 do Código Penal (por três vezes) e no art. 23, II (por uma vez) e IV (por duas vezes), o último combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/1983, **afastou tanto a alegação de exercício de liberdade de expressão quanto a inexistência de imunidade parlamentar prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal, in verbis:**

“PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INÉPCIA

AP 1044 / DF

DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 *CAPUT*). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a conseqüente instalação do arbítrio.

2. Não é inepta a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015).

3. Além da presença dos requisitos do art. 41 do CPP, está presente a ‘justa causa’ para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes – tipicidade, punibilidade e viabilidade –, de maneira a garantir a presença de um ‘suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria’ (Inq. 3.719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014).

4. A denúncia, de forma clara e expressa, narra três eventos criminosos: (a) Nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, o denunciado, com o fim de favorecer interesse próprio – por ser um dos

AP 1044 / DF

investigados –, usou de agressões verbais e graves ameaças contra Ministros que irão examinar inquérito instaurado perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a pedido do Procurador-Geral da República pela prática de diversos atos contra as Instituições democráticas (Coação no curso do processo – artigo 344 do Código Penal); (b) O denunciado incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 23, II, da Lei n. 7.170/83); (c) O denunciado incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados (art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83), especialmente contra o Poder Judiciário.

5. As condutas imputadas ao denunciado pela Procuradoria-Geral da República revelam-se gravíssimas e, ao menos nesta análise preliminar, correspondem ao preceito primário do art. 23, II, da Lei n. 7.170/83, sendo atentatórias ao Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições Republicanas, pois, conforme descrito na denúncia, o denunciado pretendeu incitar a animosidade entre as Forças Armadas e a SUPREMA CORTE do País, ao fazer alusão, inclusive, às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de Ministros da CORTE, além de ter instigado que membros da CORTE prendessem o ex-Comandante Geral do Exército, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos "homenzinhos de botão dourado", expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares.

6. As manifestações imputadas ao denunciado, realizadas por meio das redes sociais, não só atingiram a honorabilidade e constituíram ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito. Os fatos

AP 1044 / DF

imputados ao denunciado, consistentes em incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, revelam, ao menos nesta análise preliminar, corresponder ao preceito primário do art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83, especialmente pelo alcance das suas palavras, que foram disseminadas em ambiente virtual, amplamente divulgado pela mídia e entre os seus seguidores, tudo a potencializar eventuais medidas enérgicas de pessoas em cumprimento à incitação promovida pelo denunciado.

7. A conduta dolosa do denunciado descrita pelo Ministério Público consistiu em sua vontade livre e consciente de exercer violência moral contra os magistrados da SUPREMA CORTE, com a finalidade de favorecer interesse próprio, uma vez que é investigado em inquérito presidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Houve, portanto, a realização de grave violência moral contra autoridades que funcionam no inquérito em curso, tipificando o delito previsto no artigo 344 do Código Penal.

8. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no *caput* do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. Inexistência da inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela PGR ao denunciado.

9. Denúncia integralmente recebida”.

Como já explicitiei em outras oportunidades, a adequada compreensão da atual configuração dessa causa imunizante possui raízes ao longo da evolução das sociedades democráticas, resultado de duras disputas políticas entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, ao longo

AP 1044 / DF

de séculos. Tiveram especial relevo, na sua construção, as amargas e centenárias disputas entre o Parlamento e a Coroa Inglesa, sobretudo no reinado das monarquias *Tudor* e *Stuart* (REINSTEIN, Robert J. e SILVERGLATE, Harvey A. "Legislative Privilege and the Separation of Powers", *Harvard Law Review*, 1973, p. 1.120).

Ainda, conforme Reinstein e Silverglate (1973, págs. 1.139 e 1.150), o fundamento e a razão de ser deste instituto residem na proteção à separação de poderes e na habilidade de o Parlamento deliberar com independência e integridade, livre da opressão e da intimidação do Poder Executivo, máxime no exercício de crítica de políticas consideradas vitais. No bojo dessa prerrogativa reside a crença no papel fundamental da comunicação entre os representantes do povo e os seus representados, para que exista, efetivamente, o livre exercício da democracia em um Estado de Direito.

Os contornos dessa prerrogativa foram se firmando historicamente à luz de casos concretos, em que abusos da Coroa ou dos Parlamentares provocaram a paulatina definição da imunidade material. Isso quer dizer que a inviolabilidade não é - e nunca foi - uma prerrogativa estática.

Relembro, no entanto, assim como qualquer direito, que a liberdade de opiniões e palavras no exercício de atividade parlamentar não é absoluta. Sempre que houver abuso, o Poder Judiciário deverá honrar a responsabilidade institucional que lhe cabe, protegendo os direitos individuais contra excessos, independentemente de provirem de representantes do povo, os quais têm o dever, pelo cargo que ocupam, de agir à altura de sua função.

Não por acaso, convém destacar que as garantias materiais dos congressistas foram rediscutidas pelo Congresso Nacional, resultando na aprovação da EC n. 35/2001, que modificou substancialmente a redação do art. 53, acrescentando expressamente a "inviolabilidade civil e penal"

AP 1044 / DF

para a imunidade material e substituindo a imunidade processual em relação ao processo.

Vale dizer, suprimiu-se a necessidade de licença prévia para o processo de parlamentares e permitiu, em relação aos crimes praticados após a diplomação, a sustação da ação penal por maioria absoluta dos membros da Casa.

Registro, a propósito, que o STF já deliberou a ausência do caráter absoluto da imunidade parlamentar, *verbis*:

"[...] a veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento, para fins difamatórios, conferindo ampla divulgação (rede social) a conteúdo sabidamente falso, não encontra abrigo na nobre garantia constitucional da imunidade parlamentar, inculpada no artigo 53 da Lei Maior, e que protege a liberdade e independência dos eleitos para defender suas opiniões mediante suas palavras e votos" (AP 1.024/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma).

Dito de outro modo, a garantia constitucional da imunidade parlamentar somente incidirá no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como genuíno manto de proteção da prática de atos ilícitos.

(b) Do caso concreto.

Fixadas essas considerações iniciais, rememoro, de saída, que, de acordo com a peça acusatória, o acusado

“usou, nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, com o fim de favorecer interesse próprio, de agressões verbais e graves ameaças contra

AP 1044 / DF

ministros que irão examinar inquérito instaurado perante o Supremo Tribunal Federal a pedido do Procurador-Geral da República;

incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal;

incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, a tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, do livre exercício do Poder Judiciário”.

Assim, segundo a denúncia, o réu teria praticado os seguintes delitos:

“Art. 18, da Lei 7.170/1983 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

[...]

Art. 23 - Incitar:

[...]

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

[...]

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos”.

“Art. 344 do Código Penal - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

Passo ao exame de cada um dos crimes imputados ao congressista.

(b.1) Incitar a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas

AP 1044 / DF

e as classes sociais ou as instituições civis (art. 23, II, da Lei 7.170/1983).

Tal como explicitarei em capítulo próprio, registro que as elementares do delito tipificado no art. 23, II, da Lei 7.170/1983, estão abrigadas no art. 286 do CP, não existindo, portanto, qualquer modificação substancial da conduta prevista. Por consequência, descabe cogitar qualquer tese referente à atipicidade deste crime, comportamento que, naturalmente, permanece ilícito de acordo com a legislação brasileira.

Por outro lado, o relator, ao acolher a manifestação da PGR em alegações finais, propõe a absolvição do réu no que tange à prática do crime previsto no art. 286, parágrafo único do Código Penal, por entender a não ocorrência da prática criminosa. Veja-se:

“[...] Fixada essa importante premissa, entretanto, entendeu a Procuradoria-Geral da República pela inoccorrência da infração penal, conforme se verifica em sua manifestação:

132. Nas incitações cintilam alusões a elementos de ocupação pela força (“quero que o povo entre dentro” ou Podem intervir”) que, transformados numa realidade, tornariam impraticável o regular funcionamento do Supremo Tribunal Federal.

133. Fundamental ressaltar que as mensagens transcritas acima apelam à prática de fatos e infrações penais determinados, de modo que o conteúdo das incitações permite identificar e tornar reconhecíveis os fatos a partir do ponto de vista do seu conteúdo essencial, ainda que os respectivos tipos incriminadores não exijam um grau tão elevado de determinação.

134. Importa principalmente para a configuração típica que essas expressões não tenham sido dirigidas a destinatários específicos.

135. É precisamente a difusividade a característica que as diferencia das declarações contidas do grupo de n. 3, que, conforme se pode concluir da matéria de fato, tinha

AP 1044 / DF

como destinatário uma pessoa concreta, o ministro Edson Fachin, ou, quando muito, um conjunto restrito e definido de pessoas, os ministros do Supremo Tribunal Federal:

‘O denunciado, no minuto 00:04:00 do vídeo ‘Fachin chora a respeito da fala do General’, faz alusão às nefastas consequências que advieram do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de ministros do Supremo Tribunal Federal, instiga os magistrados, e em especial o ministro Edson Fachin, a prenderem o general Eduardo Villas Bôas, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos “homenzinhos de botão dourado”; expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares.’

136. Sem que o ato revele um apelo à adoção de um comportamento por parte de um terceiro, surge inviável a configuração do delito de incitação, sob pena de criar uma figura afim da participação criminosa, conforme destaca a doutrina:

‘o simples fato de o apelo ao crime ter ocorrido num lugar público e perante uma vasta audiência [...] não significa, sem mais, que o tipo de crime de instigação pública a um crime se deva dar como preenchido. Pois uma coisa é o cenário ambiente em que a provocação ou o incitamento ocorrem — *v. g.*, uma reunião pública, para usar a terminologia legal — e coisa, bem diferente, é a pessoa ou o círculo determinado de pessoas a quem a mensagem é efetivamente dirigida. Na realidade, pode bem suceder que, não obstante o incentivo ao crime ter lugar numa reunião pública, o seu direto destinatário seja apenas unia de entre muitas pessoas que nesse local se encontrem e escutem as palavras para esse efeito proferidas. Ora, quando assim seja não é realizado o tipo objetivo de ilícito do crime de instigação pública a um crime, mesmo que outras

AP 1044 / DF

peças, que não apenas o seu concreto destinatário, se sintam sugestionadas à prática do crime em causa’.

(...)

140. De outra sorte, a despeito do encarniçamento, a sanha, a obstinação, a insistência em espicaçar um episódio delicado, que foi definido pela mídia, nada mais, nada menos, como “a maior crise militar no Brasil em 40 anos” cumpre absolver o denunciado da acusação referente à prática do crime previsto no art. 23, inciso II, da Lei n. 7.170/1983, posto que a incitação dirigida a pessoa determinada ou a um conjunto restrito e definido de pessoas não constitui conduta punida com este tipo penal”.

De fato, os elementos coligidos na instrução não demonstram, de forma indene de dúvida, que, por meio da divulgação do vídeo publicado em 15/2/2021, o réu teria incitado animosidade entre as Forças Armadas e um dos poderes constitucionais (Poder Judiciário), precisamente o STF.

Logo, acompanho o relator para absolver o acusado do crime previsto no art. 286, parágrafo único, do Código Penal.

(b.2). Incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Rememore-se, mais uma vez, que as elementares dos tipos penais dos revogados arts. 18 e 23, IV, da Lei de Segurança Nacional e do art. 359-L do Código Penal também guardam absoluta relação de identidade nas suas elementares, o que autoriza reconhecer a continuidade típico-normativa entre os delitos mencionados.

Ao término da instrução processual, reputo também que a autoria criminosa e a materialidade delitiva ficaram demonstradas pelos

AP 1044 / DF

seguintes documentos: (i) transcrições das intervenções proferidas pelo denunciado nas mídias digitais, cujo conteúdo foi extraído dos vídeos que foram publicados na plataforma digital "YouTube"; (ii) registros da ata da Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados, realizada em 19/2/2021; e (iii) registros contidos no termo da audiência de instrução (e-doc. 485).

Com efeito, o conjunto probatório demonstra que, por meio da divulgação dos vídeos publicados em 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, o réu tentou, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, ao ameaçar ilegalmente a segurança dos Ministros desta Corte, **com claro intuito de impedir o exercício do poder jurisdicional, em manifesta ameaça à independência do Poder Judiciário e à manutenção do Estado Democrático de Direito.**

Destaco, nesse sentido, as seguintes declarações gravadas pelo acusado:

“Me prendam, que tenho os relatórios vindo aí pra vocês sobre a fraude nas urnas. Barroso, tu te prepara, Barroso.

Que o artigo 142 é um poder moderador, aí vocês logo, né? Cabelinho em pé, luz vermelha acesa, ai meu Deus, poder moderador, Exército, que que vocês querem fazer? Eu sou ministro do STF!

Quando bater um cabo e um soldado na porta de vocês.... não adianta fechar a porta não, porque vai ser arrombada. Sabe por quê? Porque vocês estão abrindo essa precedência, vocês estão descumprindo a Constituição. Sim, sim as Forças Armadas podem sim intervir. É o que nós queremos.

Vocês literalmente não sabem mais o que estão fazendo. Vocês perderam a mão. Aí quando eu vou lá e digo que a Justiça Eleitoral não pode existir... não pode! Lá no artigo 222 da Lei 4.737, que é o código eleitoral vigente no país, deixa

AP 1044 / DF

claramente que qualquer tipo de fraude ou suspeita de fraude nas eleições o pleito deve ser anulado. Barroso não respeitou! Claramente tivemos centenas de milhares de fraudes por todos os 5570 municípios do Brasil. Lá no artigo 158 da mesma lei

Sabe o nome e sobrenome, sabe o endereço, sabe o endereço de *e-mail*, sabe o telefone do gabinete. Vocês acham que vocês onze vão fazer 210 milhões de otário? Vocês estão é pedindo chuva, tem que aguentar lama. Vocês acham o que, que todo mundo está satisfeito com vocês, né? Com as decisões de vocês.

[...]

Eu concordo completamente com Abraham Weintraub quando ele falou: eu por mim botava esses vagabundos todos na cadeia, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo, ele está certo. Com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram...

Suprema Corte é o cacete. Na minha opinião, vocês já deveriam ter sido destituídos do posto de vocês. É uma nova nomeação convocada e feita... de onze novos ministros.

Eu acho que vocês não mereciam estar aí. E por mim, claro, claro, que se vocês forem retirados daí, seja por nova nomeação, seja pela aposentadoria, seja por pressão popular, ou seja lá o que for. Seja lá o que for. Claro que vocês serão presos, porque vocês serão investigados. Então vocês não terão mais essa prerrogativa.

Eu só quero um ministro cassado. Isso é tudo que eu quero. Um ministro cessado. Pros outros dez, idiotas, pensem: pô, não sou mais intocável. É melhor fazer o que eu tenho que fazer. Julgar aquilo que é constitucional de competência da Corte. Fachin: intolerável, inaceitável, é termos você no STF" (grifei).

Registre-se, ainda, a corroboração parcial do acusado feita em juízo:

"MINISTÉRIO PÚBLICO - Queria aproveitar, Deputado, apenas esse trecho do seu depoimento, para, na sequência,

AP 1044 / DF

aproveitar para fazer uma outra pergunta. O senhor disse, usando inclusive o exemplo, o senhor disse, agora há pouco, me corrija se eu tiver errado: eu quero um novo AI nº 5.

RÉU: Aham, sim.

[...]

Dentro de um contexto, não configura crime algum você falar, você falar sobre 'ucranizar', se tornou um termo comum quando - e o senhor deve conhecer - a história da Ucrânia, ali no movimento civil, em que eles pegavam políticos corruptos e literalmente jogavam nas lixeiras. É um castigo popular. Esse tipo de opinião, dentro de um contexto, explicando, não configura crime" (e-doc. 485, fl. 119).

[...]

Qualquer pessoa que seja coibida de seus direitos e garantias, acaba ficando com raiva mesmo e vai falar. Talvez fale mais do que deveria e, depois, venha a pedir desculpas. Pode acontecer! Mas o que está acontecendo realmente é bem complicado. As ações estão complicadas" (e-doc. 485, fl. 119).

Assim, reputo cabalmente demonstrada a materialidade e a autoria do delito sob exame. Ademais, tendo em vista a prática reiterada do crime, a parte dispositiva da condenação deverá considerar a incidência do art. 71, *caput*, do Código Penal, pois o réu, mediante mais de uma ação, perpetrou dois ou mais crimes da mesma espécie, nos termos da peça acusatória.

Por fim, registro que o art. 18 da antiga Lei de Segurança Nacional estabelecia a pena de reclusão de 2 a 6 anos. O atual art. 359-L do Código Penal prevê, no entanto, a pena de reclusão de 4 a 8 anos. **Assim, a condenação do réu deverá levar em conta a pena prevista do artigo revogado, uma vez que, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal, a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.**

(b.3). Coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal).

AP 1044 / DF

Por fim, a peça acusatória imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal, por três vezes, em razão de fatos ocorridos nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021. Isso porque, segundo o *Parquet*, a conduta delituosa do acusado consistiu em sua vontade livre e consciente de exercer violência moral contra os Magistrados desta Corte, a fim de favorecer interesse próprio, uma vez que é investigado em inquérito que tramitava nesta Corte (Inquérito 4.828/DF, que foi arquivado, mas deu origem ao Inquérito 4.874/DF, ainda em regular tramitação).

Em seu interrogatório, o acusado reafirmou parcialmente o teor das falas criminosas apontadas na denúncia, tal como explicitado no voto do relator. Nesse panorama, assinalo também que o réu, durante o seu depoimento em juízo, em nenhum momento negou ter sido o autor das publicações veiculadas no YouTube, nem mesmo das exatas manifestações nelas contidas.

A materialidade e a autoria também estão demonstradas - em relação ao crime previsto no art. 244 do CP - pelos documentos já citados anteriormente.

Como se nota, as condutas perpetradas pelo denunciado, todas elas imputadas e descritas pormenorizadamente na denúncia, descortinam a vontade do acusado de constranger, por meio de grave ameaça, os Ministros do STF, com o propósito de, ao final e ao cabo, favorecer interesse próprio. Sim, porque buscou evitar a instauração de eventual ação penal e, conseqüentemente, eliminar o risco de, em caso de condenação, tornar-se inelegível ante a determinação da perda de seu mandato.

Desse modo, o congressista deve ser condenado nas penas do art. 344 do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

AP 1044 / DF

IV – Conclusão.

Isso posto, acompanho o voto do relator para julgar procedente a pretensão estatal, a fim de: (i) absolver o réu Daniel Lúcio da Silveira da imputação do art. 286, parágrafo único, do Código Penal, considerada a continuidade normativo-típica em relação ao art. 23, II, da Lei 7.170/1983; (ii) condenar o réu Daniel Lúcio da Silveira: (a) como incurso nas penas do art. 18 da Lei 7.170/1983, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em virtude da ultra-atividade da lei penal mais benéfica em relação ao art. 359-L do Código Penal; (b) como incurso nas penas do art. 344 do Código Penal, por 3 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

V - Da dosimetria da pena.

Subscrevo integralmente a dosimetria proposta pelo relator, *in verbis*:

“[...] Tendo por parâmetro as circunstâncias judiciais acima balizadas, considerando que 4 (delas) delas são desfavoráveis ao réu (CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, MEIO UTILIZADO E MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA), justifica-se o estabelecimento da pena acima do mínimo legal, como, aliás, posiciona-se esta CORTE SUPREMA (AP 694 ED, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, Dje de 27/11/2017; AP 470 EDJ-sextos, PLENÁRIO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje de 10/10/2013; AP 892, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 20/5/2019; RHC 193.143, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Dje de 18/3/2021; HC 113.375, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, Dje de 1º/8/2012; HC 203.309 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Dje de 4/10/2021; RHC 84.897, Primeira Turma, Rel. Min. EROS GRAU, Dje de 17/12/2004; HC 118.876, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje de 11/2/2014; HC 107.501, Primeira

AP 1044 / DF

Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/5/2011; HC 8.284, Segunda Turma, Min. CEZAR PELUSO, DJ. De 24/4/2007; HC 76.196, Segunda Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ de 29/9/1998. Destaca-se, desse último aresto, o seguinte trecho: '[...] quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo'.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passo à análise de cada infração penal.

7.1 Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 23, IV, c/c art. 18, ambos da Lei 7.170/83, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, considerada a continuidade normativo-típica para o art. 359-L do Código Penal e a ultra-atividade da lei penal mais benéfica.

Pena-base. O preceito secundário do tipo penal prevê, de forma abstrata, a pena de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, conforme redação do art. 18 da Lei 7.170/83, pena a ser considerada, em razão da ultratividade da lei penal mais benéfica.

Com base nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para cada um dos dois crimes.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, para cada crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Da continuidade delitiva. Nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, deve ser reconhecida a continuidade delitiva em relação aos 2 (dois) crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, de modo que faço incidir à pena concretamente fixada para o primeiro dos crimes a fração de 1/6, estabelecendo-a em 5 (cinco) anos e 3 (três)

AP 1044 / DF

meses de reclusão.

PENA DEFINITIVA: Assim, nos termos do art. 71 do Código Penal, tem-se a pena final total de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão.

7.2 Coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal)

Pena-base. O preceito secundário do tipo penal prevê, de forma abstrata, a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, e multa, além da pena correspondente à violência, conforme redação do art. 344 do Código Penal.

Com base nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão para cada um dos três crimes.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, para cada crime de coação no curso do processo, torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão.

Da continuidade delitiva. Nos termos do art. 71, *caput*, do Código Penal, deve ser reconhecida a continuidade delitiva em relação aos 3 (três) crimes de coação no curso do processo, cometidos nas datas de 17/11/2020, 6/12/2020 e 15/2/2021, de modo que faço incidir à pena concretamente fixada para o delito a fração de 1/6, estabelecendo-a, assim, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e dias de reclusão.

Pena de multa. Nos termos do art. 72 do Código de Processo Penal, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, uma vez que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, estabeleço-a em 30 (trinta) dias-multa para cada um dos 3 (três) crimes de coação no curso do processo.

Tendo em vista a condição econômica favorável do RÉU, que é Deputado Federal, arbitro o dia-multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo

AP 1044 / DF

pagamento (arts. 49, §§1º e 2º; e 60, *caput*, do Código Penal)“ (grifei).

Assim, consolidado a pena final ao condenado em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado; e 35 (trinta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§ 1º e 2º; e 60, *caput*, do CP).

Ademais, ficam suspensos os direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15 da Constituição Federal.

VI – Danos morais coletivos e perda do mandato.

Peço vênica, porém, para divergir quanto à perda do mandato parlamentar e a condenação em danos morais coletivos, pelos motivos a seguir explicitados.

a) Da perda do mandato.

Quanto a esse aspecto, assinalo que o mandato político resulta da vontade popular, obtido pelo voto direto, secreto, universal e periódico, conferindo ao seu titular um plexo de direitos e deveres constitucionalmente assegurados, dentro do respectivo prazo de duração.

Por essa razão, a pena de perda do mandato configura uma sanção excepcional, que se encontra regradada no art. 55, I, II e VI, da Constituição Federal. Já a sua extinção acha-se disciplinada nos incisos III, IV e V do mesmo dispositivo.

Na presente ação penal, a hipótese é de aplicação do disposto no art. 55, VI, § 2º, da Carta Política. Nessa situação diferenciada, a perda

AP 1044 / DF

do mandato não é automática, embora seja vedado, desde logo, aos parlamentares atingidos pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos, disputar novas eleições, porquanto perderam a condição de elegibilidade. Veja-se, a propósito, o Resp 13.324/SP do Tribunal Superior Eleitoral.

É certo que a hipótese de perda do mandato eletivo, decorrente de condenação criminal transitada em julgado encontra respaldo na legislação infraconstitucional, ou seja, no art. 92, I, **a e b**, do Código Penal. No entanto, não é menos certo que tal preceito deve ser interpretado em harmonia com o que dispõe a Carta Magna, e não o contrário.

Com efeito, a jurisprudência consolidada e a melhor doutrina sobre o assunto sinalizam que a perda do mandato nos casos de condenação criminal transitada em julgado, em se tratando de deputados e senadores, regradada pelo art. 55, § 2º, da Lei Maior, não é automática.

Isso porque tal hipótese não se confunde com a perda de mandato acarretada, por exemplo, em virtude de faltas injustificadas às sessões parlamentares ou por força de decisão da Justiça Eleitoral, quer dizer, aquelas situações previstas no art. 55, III, IV e V, da Constituição, em que a cessação do mandato “será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”, nos termos do que estabelece o § 3º do mesmo dispositivo.

São situações bem distintas às quais o constituinte desejou conferir um tratamento diferenciado, apartando com clareza as consequências jurídicas que elas ensejam.

Sublinhe-se, nessa direção, que, quando o mandato resulta do livre exercício da soberania popular, ou seja, quando o parlamentar é legitimamente eleito, falece ao Judiciário a competência para decretar a

AP 1044 / DF

perda automática de seu mandato, pois ela será, nos termos do art. 55, VI, § 2º, da Constituição, “decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”.

Vê-se, pois, que o Texto Magno é claro ao outorgar, nessa situação, à Câmara dos Deputados e ao Senado a competência de decidir - e não meramente declarar - a perda de mandato de parlamentares das respectivas Casas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está cristalizada no mesmo sentido. Por ocasião do julgamento da AP 565/RO, ficou devidamente assentado pelo Plenário que a perda do mandato parlamentar deverá ser decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, conforme o disposto no art. 55, VI, § 2º, da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional 76/2013.

Não existem dúvidas, a meu ver, de que a decretação da perda de mandato eletivo de parlamentar que se distancie das hipóteses regradadas pelo texto constitucional implica grave violação do princípio da soberania popular e, ademais, um sério agravo ao consagrado mecanismo de freios e contrapesos estabelecido no art. 2º de nossa Lei Maior, o qual prevê a convivência independente, porém harmônica, entre os Poderes do Estado.

Por todas essas razões, compete a esta Suprema Corte tão somente comunicar à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar condenado criminalmente o eventual trânsito em julgado da decisão, para que esta proceda conforme os ditames constitucionais.

Qualquer providência além dessa, a meu sentir, teria o potencial de

AP 1044 / DF

desencadear um indesejável conflito institucional, em contraste com a salutar postura de *self restraint*, ou seja, de autocontenção, que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América - paradigma que inspirou a criação do STF -, prudentemente adota em situações assemelhadas, desde a sua criação no século XVIII.

b) Do dano moral coletivo.

Como é cediço, o Código de Processo Penal trata da lide que se estabelece entre as partes (acusação e defesa) de maneira muito peculiar, uma vez que a liberdade é o elemento sensível desta relação jurídico-processual.

O legislador ordinário estruturou a referida dialética processual de modo equilibrado e cooperativo, com vistas a atender, simultaneamente, aos interesses do acusado e dos órgãos de persecução penal, para que, diante dos elementos colhidos ao longo da instrução criminal, seja possível a realização de um juízo de precisa subsunção do fato à norma, tal como ocorre, por exemplo, na seara do Direito Tributário, no qual as hipóteses de taxaço devem estar perfeitamente demonstradas, em atençaço ao princípio da estrita legalidade.

O processo coletivo situa-se em outro âmbito, no qual não se leva em consideraço o direito do indivíduo, mas, sim, direitos coletivos, de pessoas que pertencem a um determinado grupo ou ao público em geral.

Em outras palavras, os direitos decorrentes das relaçoões coletivas não se projetam nos diplomas processuais de índole individual, sendo exigíveis, mediante instrumentos processuais próprios, perante a Justiça Civil, considerada a sua homogeneidade e origem comum.

Nos processos de índole coletiva, as regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuaço dos juizes não estão

AP 1044 / DF

direcionadas para atender a interesses individuais, mas, sim, para resguardar os interesses da coletividade, mesmo que seus membros ou integrantes não sejam citados pessoalmente.

A propósito, note-se que o microssistema brasileiro de processos coletivos foi moldado pela Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), complementada pelo Código de Defesa do Consumidor, que ampliou o âmbito de incidência da referida Lei, ao determinar a sua aplicação para todos os interesses difusos e coletivos.

Por todas essas razões, penso que inexistente ambiente processual adequado para o exame do dano moral coletivo, o que recomenda seja o exame desta querela em ação autônoma, em ambiente processual e representatividade adequados para o aprofundamento do relevantíssimo debate em apreço.

Portanto, com as ressalvas acima mencionadas, acompanho o voto do eminente relator, com as divergências supra.

É como voto.

20/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR	: MIN. NUNES MARQUES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
ADV.(A/S)	: PAOLA DA SILVA DANIEL
ADV.(A/S)	: MARIANE ANDREIA CARDOSO DOS SANTOS
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Boa noite, Presidente!

Quero cumprimentar as Senhoras Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia; cumprimentar o eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes, por esse primoroso voto; cumprimentar também as sustentações orais da eminente Vice-Procuradora-Geral, Doutora Lindôra, que hoje reafirmou a denúncia oferecida pelo eminente Procurador-Geral, Doutor Aras; cumprimentar ainda o Advogado que trouxe a defesa adequada da tribuna.

Presidente, também eu vou pedir vênia, especialmente ao Ministro Nunes Marques, para acompanhar às inteiras o voto do

AP 1044 / DF

Ministro Alexandre.

Também eu gostaria de destacar, como já o fez o Ministro Toffoli, o papel que o Ministro Alexandre tem desempenhado nesse contexto tão difícil a partir da relatoria daquilo que nós chamamos de inquérito das *fake news* ou dos atos antidemocráticos, que já foi objeto de deliberação por parte do Plenário, e também pela ação que teve neste caso com as delicadezas que dispensam maiores comentários.

20/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em face do parlamentar DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA.

A PGR aduz, em síntese, que o Deputado Federal DANIEL SILVEIRA teria cometido os crimes de coação no curso ao processo, de obstrução ao livre exercício do Poder Judiciário e de incitação à animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal, com violação às normas contidas no art. 344 do CP (por três vezes) e art. 23, II (uma vez) e IV (duas vezes), combinado com o art. 18, ambos da Lei 7.170/73.

De acordo com a denúncia, o parlamentar teria promovido agressões verbais e graves ameaças contra Ministros do Supremo Tribunal Federal nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, com o intuito de favorecer interesse próprio, ou seja, intimidar e constranger os membros do STF que irão examinar fatos criminosos cometidos pelo Deputado em inquérito instaurado a pedido da PGR.

A denúncia também narra que no dia 15 de fevereiro de 2021, o parlamentar teria incitado a animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal.

Aduz ainda que houve nova incitação de atos que objetivam o livre exercício do Poder Judiciário, mediante discurso amplamente publicizado na data de 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021.

A denúncia foi recebida pelo Tribunal Pleno em **28 de abril de 2021**.

Após ser citado, o parlamentar apresentou resposta escrita. Na sequência, o Ministro Relator promoveu a devida instrução do feito.

Em sede de alegações finais, a PGR pugna pela condenação do

AP 1044 / DF

acusado pelos crimes do art. 344 do Código Penal (por três vezes) e art. 23, IV, c/c art. 18, da Lei 7.170/1983 (por duas vezes), em continuidade delitiva. Requer, ainda, a absolvição da imputação relativa ao crime previsto pelo art. 23, II, da Lei 7.170/1983.

Por sua vez, o denunciado DANIEL SILVEIRA suscitou preliminar de violação ao devido processo legal, tendo em vista o não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal por parte da PGR. Por esse motivo, requereu o acusado a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, para fins de análise do cabimento do acordo.

Aduz, ainda: a) a ocorrência da *abolitio criminis*, tendo em vista a revogação da antiga Lei de Segurança Nacional; b) a ausência de enquadramento dos atos narrados na denúncia na Lei de Segurança Nacional; c) a incidência da imunidade parlamentar material; d) a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, I, II e VII.

Após essa breve retomada do objeto da ação e das questões suscitadas pelas partes, passo a apresentar meu voto.

I.1 – Do desprovimento do agravo regimental interposto contra o indeferimento das diligências complementares

Preliminarmente, acompanho o voto do Ministro Alexandre de Moraes no que se refere ao desprovimento do agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu as diligências solicitadas após o fim da instrução processual.

Isso porque, conforme previsão do art. 240 RISTF, tais diligências devem decorrer de elementos apurados na instrução ou de provas indisponíveis quando do oferecimento da denúncia ou da apresentação da resposta prévia, o que não foi demonstrado pela defesa no caso concreto.

Aliás, tal como ressaltado pelo ilustre Relator, não houve sequer a indicação, em sede de recurso, das provas que seriam indispensáveis ao exercício do direito de defesa.

Por esses motivos, acompanho o voto do Ministro Alexandre de

AP 1044 / DF

Moraes e desprovejo o agravo regimental.

I.2 – Da preliminar de nulidade processual pelo não oferecimento do acordo de não persecução penal

Entendo que não deve prosperar a alegação do acusado de violação ao devido processo legal e o pedido de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de avaliação quanto ao cabimento do acordo de não persecução penal (ANPP).

Isso porque a legislação atribuiu ao Ministério Público a avaliação sobre o cabimento do ANPP, de modo que inexistente direito subjetivo do acusado à celebração do acordo.

Nessa linha, Walter Nunes da Silva Júnior destaca que *“o investigado não tem direito de questionar a recusa do Ministério Público em fazer a proposta perante o Judiciário, só lhe sendo reservada a possibilidade de debater o tema no âmbito da instância revisional do órgão ministerial”* (SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Acordo de Não Persecução Penal. *in*: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes; HAMILTON, Olavo (Org). **Pacote Anticrime**: Tema Relevantes. Owl Editora Jurídica: Natal, 2021. p. 56).

Outro não é o posicionamento da jurisprudência:

Habeas corpus. 2. **Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal.** 3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal. 4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão

AP 1044 / DF

do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal.

(HC 194677, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 11.5.2021)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. **1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.** 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento.

(HC 191124 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 8.4.2021)

Destaque-se que o Vice-Procurador Geral da República atua no presente feito por delegação do Procurador-Geral da República, razão pela qual não há de se falar, como regra, em órgão superior para fins de controle da não propositura do ANPP.

AP 1044 / DF

Por esses motivos, rejeito a preliminar suscitada.

II – Das considerações relativas à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar material

II.1 – Da liberdade de expressão na filosofia política e no debate constitucional anglo-americano

A presente ação penal envolve um debate prévio sobre a questão do direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CF/88) e da garantia parlamentar da imunidade material (art. 53 da CF/88), já que a o enquadramento penal dos discursos proferidos pelo parlamentar somente é possível caso não se verifique a incidência das normas constitucionais acima indicadas.

Nesses termos, é importante pontuar que a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar material se encontram intimamente relacionadas, uma vez que a indenidade civil e penal dos membros do Poder Legislativo por quaisquer de suas opiniões, palavras ou votos, nos termos do art. 53 da CF/88, constitui uma hipótese reforçada de liberdade de manifestação do pensamento e da opinião.

Outrossim, para se proceder a uma adequada compreensão desses direitos e prerrogativas, é necessário analisar o debate instaurado no âmbito da filosofia política e da teoria constitucional sobre a definição, as funções e os limites da liberdade de expressão e das prerrogativas parlamentares.

No que se refere à liberdade de expressão, um dos trabalhos clássicos sobre o tema é o livro *On Liberty*, de John Stuart Mill, publicado no ano de 1859. Nessa obra, Mill se apresenta como um árduo defensor da liberdade, que é apresentada como instrumento indispensável ao desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, em especial ao possibilitar a avaliação e contestação pública de todas as convenções sociais vigentes, dos dogmas religiosos e da concepção ética estabelecida em determinada época (FISS, Owen. *A Freedom Both Personal and Political*. *in*: MILL, John

AP 1044 / DF

Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 191.).

Em conhecida passagem de sua obra, o autor assevera, de forma enfática, que *"se toda a humanidade menos uma pessoa, compartilhassem uma mesma opinião, a humanidade não teria melhor justificativa para silenciar essa pessoa do que ela possuiria, caso pudesse, silenciar a humanidade inteira"* (MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 87. tradução livre.).

Portanto, o autor defende, como questão de convicção ética, o direito de cada indivíduo à maior liberdade possível para a discussão de qualquer tipo de doutrina, por mais imoral ou perigosa que possa parecer ao bem-estar de determinada sociedade (MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 86.).

Para além da questão relativa à autonomia do indivíduo, Mill também elenca argumentos instrumentais ou utilitários que exercem forte influência na defesa da mais ampla liberdade de expressão.

De acordo com o filósofo inglês, a livre veiculação de ideais seria essencial para que os indivíduos e a sociedade pudessem se aproximar da verdade, enquanto que o silenciamento constituiria uma prática perniciosa para a humanidade (MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 87).

Isso porque a supressão do discurso faria com que opiniões verdadeiras fossem negligenciadas, causando prejuízos ao desenvolvimento civilizatório (MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 87).

Por outro lado, mesmo nos casos de opiniões e pensamentos equivocados, a proibição da veiculação de ideais impediria a obtenção do benefício de reafirmação das ideais corretas que decorre da colisão entre elas (MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 87).

No âmbito da teoria proposta pelo autor inglês, somente seria possível a realização de restrições à livre manifestação de ideias e pensamentos quando houver a incitação à prática de uma ação capaz de promover dano injustificado a terceiros (MILL, John Stuart. **On Liberty**.

AP 1044 / DF

New Haven: Yale University Press. p. 122).

A partir do exemplo apresentado pelo próprio Mill do manifestante que incita uma multidão faminta reunida em frente à casa de um produtor de grãos à prática de atos violentos, Owen Fiss destaca a necessidade, presente no pensamento do filósofo britânico, que o discurso a ser reprimido seja claramente calunioso e ilegal, devendo ainda possuir uma relação direta e imediata com o dano causado a terceiros (FISS, Owen. *A Freedom Both Personal and Political*. in: MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 181).

É importante registrar que a teoria liberal e utilitarista da liberdade de expressão foi incorporada à jurisprudência constitucional dos Estados Unidos através da metáfora do livre mercado de ideais ("*free market place of ideas*"), que foi mencionada pela primeira vez no voto dissidente do Justice Oliver Wendell Holmes, da Suprema Corte dos Estados Unidos (Scotus) no caso *Abrams v. United States*, julgado em 1919 (GOLDMAN, Alvin I; BAKER, Daniel. **Free Speech, Fake News, and Democracy**. *First Amendment Law Review*. V. 18. N. 1. 2019. p. 86).

A versão americana prevê que "*o melhor teste para a verdade é o poder de aceitação através da competição no mercado*" (GOLDMAN, Alvin I; BAKER, Daniel. **Free Speech, Fake News, and Democracy**. *First Amendment Law Review*. V. 18. N. 1. 2019. p. 86). A ideia central é que em uma sociedade democrática, a verdade e a razão só podem ser obtidas se a todos for atribuído o direito de demonstrar e debater, racionalmente, o seu ponto de vista sem qualquer interferência estatal (GOLDMAN, Alvin I; BAKER, Daniel. **Free Speech, Fake News, and Democracy**. *First Amendment Law Review*. V. 18. N. 1. 2019. p. 86-87).

Registre-se que a noção de livre mercado de ideias tem sido utilizada para proteger principalmente discursos e opiniões que possuem conteúdo político, tal como se observa do precedente firmado no caso *New York Times v. Sullivan*, julgado em 1964 (FISS, Owen. *A Freedom Both Personal and Political*. in: MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 187).

Nesse caso, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu pela

AP 1044 / DF

inconstitucionalidade da persecução penal por crime de difamação em virtude de informação equivocada publicada em jornal, sem a demonstração da nítida intenção difamatória (*actual malice*) (FISS, Owen. *A Freedom Both Personal and Political*. in: MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 188).

A lógica por trás desse e de outros precedentes é que o núcleo essencial da primeira emenda à Constituição norte-americana, que garante a liberdade de expressão, busca proteger discursos, matérias e opiniões críticas ao governo, de modo a possibilitar o livre convencimento individual e coletivo sobre os assuntos relativos ao Estado (FISS, Owen. *A Freedom Both Personal and Political*. in: MILL, John Stuart. **On Liberty**. New Haven: Yale University Press. p. 188).

É com base nessa corrente de pensamento que o STF reconheceu, no julgamento da ADPF 187, a constitucionalidade de manifestações públicas pela descriminalização do uso ou consumo da *cannabis sativa* (popularmente conhecida como "marchas da maconha") (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 187**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. julgado em 15 jun. 2011. p. 15).

Embora não se ignore a importância e a relevância da teoria do livre mercado de ideias para tratar de inúmeras questões relativas à liberdade de expressão, em especial no que se refere à livre veiculação de ideias políticas, é possível apresentar algumas críticas ou lacunas dessa corrente de pensamento.

Nessa toada, a interpretação predominante na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, que exerce forte influência no Brasil, por vezes não oferece ferramentas adequadas para regular discursos de ódio ou antidemocráticos, tal como se observa dos precedentes estabelecidos no caso *Brandenburg vs. Ohio* (KOMMERS, Donald P. **The Jurisprudence of Free Speech in the United States and the Federal Republic of Germany**. *Souther California Law Review*. V. 53. N. 2. Jan. 1980. p. 668) ou *R.A.V. vs. St. Paul* (FISS, Owen. **The Irony of Free Speech**. p. 20), nos quais se declarou a constitucionalidade de manifestações de

AP 1044 / DF

ódio contra negros e judeus e a inconstitucionalidade de lei que restringia o uso de símbolos que remetessem a práticas de discriminação racial.

Não é por outro motivo que **Alvin Goldman** e **Daniel Baker** afirmam que *"a liberdade de expressão envolve trocas e balanceamentos entre o valor deste direito e os prejuízos que o discurso pode causar, de modo que nenhum país pode resolver essas trocas apenas a partir da proteção integral da liberdade"* (GOLDMAN, Alvin I; BAKER, Daniel. **Free Speech, Fake News, and Democracy**. *First Amendment Law Review*. V. 18. N. 1. 2019. p. 68).

De modo semelhante, ao problematizar a teoria do livre mercado de ideais, **Cass Sunstein** assevera que *"qualquer mercado exige critérios e regras claras. Nenhum mercado pode operar inteiramente livre."* (SUNSTEIN, Cass R. **Falsehoods and the First Amendment**. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3426765>. p. 17).

Portanto, mesmo diante dessa ampla liberdade de manifestação do pensamento e da opinião, é possível estabelecer algumas hipóteses de regulação e limitação à liberdade de expressão. Com efeito, a jurisprudência constitucional norte-americana tem entendido que esse direito fundamental não abrange, por exemplo, os atos de pedofilia, a pornografia ou discursos que incitem a violência (*fighting words*). Também não se encontra abrangida por esse direito fundamental textos, opiniões ou palavras de difamações dolosas (denominada de *actual malice* pela jurisprudência norte-americana (KROTOSYNSKI JR, Ronald. **A Comparative Perspective of The First Amendment: Free Speech, Militant Democracy, and the Primacy of Dignity as a Preferred Constitutional Value in Germany**. *Tulane Law Review*. V. 78. N. 5. p. 1592. p. 79).

A jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos também tem entendido pela possibilidade de restrições à liberdade de expressão nos casos em que o discurso apresentar o potencial de caracterizar um perigo claro e iminente (*clear and present danger*) ao bem público.

De acordo com Martin Shapiro, o perigo claro e iminente da

AP 1044 / DF

jurisprudência norte-americana demanda a existência de uma ameaça que interfira de forma imediata e significativa sobre o sistema jurídico e o regime democrático (SHAPIRO, Martin. **Freedom os Speech: The Supreme Court and Judicial Review.** p. 48).

Ao citar os votos proferidos pelo Justices Oliver Holmes e Louis Brandeis, o autor ressalta que:

*“o fato de o discurso poder, em tese, causar algum tipo de violência ou destruição de propriedade não é suficiente para justificar a supressão. Deve existir uma séria probabilidade de prejuízos graves para o Estado (SHAPIRO, Martin. **Freedom os Speech: The Supreme Court and Judicial Review.** p. 48, tradução livre).*

Nessa perspectiva, discursos de incitação à sabotagem ou à violência que preenchem os requisitos de **perigo claro e iminente** são proibidos e podem ser legalmente restringidos, inclusive através da aplicação da lei penal, sendo importante destacar que as circunstâncias e o objetivo do discurso são relevantes para a análise de adequação da resposta estatal (SHAPIRO, Martin. **Freedom os Speech: The Supreme Court and Judicial Review.** p. 49, tradução livre).

Foi com base no parâmetro do **perigo claro e iminente** que a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu, no julgamento do caso *Schenk v. Estados Unidos*, pela tipicidade da conduta de membros do Partido Socialista que distribuíram mais de quinze mil panfletos que obstruíam o alistamento militar de jovens norte-americanos, tendo em vista o perigo que tal conduta representada para o funcionamento de instituição indispensável à proteção da soberania externa do país (KOMMERS, Donald P. **The Jurisprudence of Free Speech in the United States and the Federal Republic of Germany.** Sourther California Law Review. V. 53. N. 2. Jan. 1980, p. 666-667).

Em suma, embora se defenda, no âmbito da filosofia política e da teoria constitucional anglo-americana, um amplo espaço de proteção à liberdade de expressão, que é considerada por muitos como um direito preferencial, é possível vislumbrar restrições à livre manifestações de

AP 1044 / DF

ideais, inclusive mediante a aplicação da lei penal, nos seguintes casos: a) em atos, discursos ou ações que envolvam a pedofilia; b) **nos casos de discursos que incitem a violência** (*fighting words*); c) quando se tratar de discurso com intuito manifestamente difamatório, de forma dolosa (*actual malice*); d) **em manifestações capazes de causar um perigo claro e iminente ao sistema jurídico, ao regime democrático ou ao bem público** (*clear and presente danger*).

II.2 – Da liberdade de expressão e da tutela penal de discursos ofensivos na Alemanha

A Alemanha possui normas que condicionam o exercício da liberdade de expressão e reunião ao respeito à ordem democrática e constitucional estabelecida.

Nesse sentido, o art. 18 da Lei Fundamental prevê que o abuso do direito da liberdade de expressão, opinião e de reunião, exercido em detrimento da ordem fundamental livre e democrática, pode ensejar a perda desses direitos por decisão do Tribunal Constitucional Federal, que deverá decidir sobre a sanção e sua extensão.

O art. 21 também prevê a inconstitucionalidade de partidos políticos que objetivem prejudicar ou eliminar a ordem fundamental livre e democrática, excluindo-os do financiamento estatal, com a atribuição da competência ao Tribunal Constitucional para decidir sobre esses casos.

A existência dessas normas e a sua defesa intransigente por parte dos atores políticos, sociais e do próprio Poder Judiciário tem levado a doutrina a defender que a Alemanha constitui um verdadeiro modelo de "*democracia militante*" (PONTES, João Gabriel. **Democracia Militante em Tempos de Crise**. UERJ. Dissertação de Mestrado; SARMENTO, Daniel; PONTES, João Gabriel. **Democracia Militante e a Candidatura de Bolsonaro**. Portal Jota. Disponível em: <jota.info>).

Essa ideia surgiu em 1937, a partir de um influente artigo escrito por Karl Lowenstein que, ao analisar a expansão do fascismo na Europa, defendeu a união política entre democratas e a criação de instrumentos

AP 1044 / DF

legais capazes de contrapor e impedir o advento de líderes e movimentos fascistas (LOWENSTEIN, Karl. **Militant Democracy and Fundamental Rights I**. The American Political Science Review. V. 31. N. 3. p. 428).

Aplicando esse conceito à liberdade de expressão na Alemanha, Ronald Krotoszynski destaca que *"qualquer discurso que tenha por objetivo a destruição do governo democrático não possui qualquer proteção de acordo com a Lei Fundamental"* (KROTOSYNSKI JR, Ronald. **A Comparative Perspective of The First Amendment: Free Speech, Militant Democracy, and the Primacy of Dignity as a Preferred Constitutional Value in Germany**. Tulane Law Review. V. 78. N. 5. p. 1554).

Ou seja, tem-se na experiência alemã, inclusive em virtude dos horrores ocorridos no passado, um modelo constitucional fundado em valores como a justiça e a igualdade e que busca estabelecer a centralidade da dignidade da pessoa humana na ordem social, bem como a estabilidade da ordem democrática (KROTOSYNSKI JR, Ronald. **A Comparative Perspective of The First Amendment: Free Speech, Militant Democracy, and the Primacy of Dignity as a Preferred Constitutional Value in Germany**. Tulane Law Review. V. 78. N. 5. p. 1556).

Nesse sentido, no caso *Socialist Reich Party (SRP) Ban*, o governo requereu ao Tribunal o banimento do SRP com base no art. 21(2), da Lei Fundamental.

Ao julgar o caso, o Tribunal Constitucional alemão destacou que o princípio democrático estabelece, como regra, a liberdade para a manifestação das mais variadas opiniões políticas (KROTOSYNSKI JR, Ronald. **A Comparative Perspective of The First Amendment: Free Speech, Militant Democracy, and the Primacy of Dignity as a Preferred Constitutional Value in Germany**. Tulane Law Review. V. 78. N. 5. p. 1590-1591).

Não obstante, ressaltou que o próprio constituinte originário teria estabelecido limites democráticos à liberdade de expressão e que o Partido Socialista seria uma plataforma para a atuação do Partido Nazista, razão pela qual julgou procedente o pedido para declarar a

AP 1044 / DF

dissolução do SRP (KROTOSYNSKI JR, Ronald. **A Comparative Perspective of The First Amendment: Free Speech, Militant Democracy, and the Primacy of Dignity as a Preferred Constitutional Value in Germany.** Tulane Law Review. V. 78. N. 5. p. 1590-1591).

Quatro anos depois, o mesmo Tribunal também dissolveu o Partido Comunista alemão (KPD), por considerar que a agremiação partidária estaria atuando concretamente contra a ordem constitucional estabelecida (KROTOSYNSKI JR, Ronald. **A Comparative Perspective of The First Amendment: Free Speech, Militant Democracy, and the Primacy of Dignity as a Preferred Constitutional Value in Germany.** Tulane Law Review. V. 78. N. 5. p. 1591).

Nesse segundo precedente, a Corte assentou que a defesa abstrata da deposição do governo não seria suficiente para o banimento de um partido político, **sendo exigida a prática de ações políticas concretas** para atingir esse objetivo (KROTOSYNSKI JR, Ronald. **A Comparative Perspective of The First Amendment: Free Speech, Militant Democracy, and the Primacy of Dignity as a Preferred Constitutional Value in Germany.** Tulane Law Review. V. 78. N. 5. p. 1591-1592).

Esses dois precedentes demonstram a disposição do Estado e da sociedade alemã em adotar medidas enérgicas para a defesa do regime democrático e do Estado de Direito, em especial diante de situações que sejam avaliadas como de grande risco ou ameaça concreta.

Além disso, o sistema jurídico alemão também admite a tutela penal de discursos ou manifestações ofensivas à honra ou a direitos de personalidade dos indivíduos.

Conforme destacam Alaor Leite e Adriano Teixeira, em parecer elaborado sobre o tema, há a possibilidade concreta de punição a ofensas arbitrárias e injustificáveis à honra de agentes públicos ou privados, com a exclusão do âmbito de incidência do direito fundamental à liberdade de expressão (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf>. p. 17).

De acordo com os autores, a criminalização de discursos ofensivos à honra dos indivíduos depende da observância de determinados

AP 1044 / DF

requisitos, que devem ser verificados no processo de ponderação concreta entre o direito à liberdade de expressão e os direitos de personalidade da pessoa ofendida (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf>. p. 17).

O primeiro requisito que possibilitaria a atuação do Direito Penal seria a caracterização do discurso como **mero juízo de valor**, ou seja, opinião ou ofensa pessoal, bem como manifestações de depreciação da pessoa desvinculadas de qualquer afirmação a respeito de fatos ou sem qualquer referência a um debate de ideias com substância de crítica social, política ou jurídica, ou, ainda, com conteúdo completamente desgarrado do contexto objetivo dos fatos (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf>. p. 17).

Em segundo lugar, defendem os autores que há a inequívoca caracterização do âmbito de atuação criminal nos casos de ataques à dignidade da pessoa humana, de uma *injúria em razão da forma* (*Formalbeleidigung*) ou de uma *crítica aviltante* (*Schmähkritik*), no qual prevalece, desde logo, a honra individual (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf>. p. 17).

Ao tratar desses conceitos, Alaor Leite e Adriano Teixeira esclarecem que a *Formalbeleidigung* se caracteriza quando, independentemente de um substrato fático verdadeiro, a declaração feita pelo agressor ocorre de forma humilhante ou em contexto que a torne extremamente depreciativa, de modo a afastar inclusive a *exceção da verdade* (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf>. p. 17, nota de rodapé 84).

Tal situação ocorreria, de acordo com a doutrina alemã, ao se chamar uma pessoa com deficiência física de “aleijado”, o que ofenderia de forma insustentável a honra do ofendido (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf>. p. 17, nota de rodapé 84).

Já o *Schmähkritik* ocorreria nos casos de **crítica aviltante, destinada exclusivamente ao menoscabo da pessoa, totalmente descolada da discussão de um problema ou de um embate de ideais**, tal como se

AP 1044 / DF

observa dos precedentes estabelecidos pela jurisprudência alemã (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf>. p. 17, nota de rodapé 85).

De forma mais concreta, no julgamento do precedente firmado no caso BVerfGE 75, 369, o Tribunal Constitucional alemão considerou como hipótese de ataque indevido à honra a situação na qual o ex-Ministro da Baviera, Franz Josef Strauß, foi retratado como um porco que copulava com outro porco com vestes de magistrado (<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-alaor-teixeira.pdf>. p. 17, nota de rodapé 83).

Destarte, enquanto críticas que se refiram a temas de interesse público são comumente consideradas como abrangidas pela liberdade de expressão, qualquer ofensa descontextualizada do debate e que descambe para a simples agressão ou violência pode ser considerada como passível de sanção cível ou criminal.

Em síntese, a liberdade de expressão também possui a natureza de direito fundamental de primeira ordem no direito constitucional alemão. Contudo, também se admitem restrições pontuais previstas na legislação cível e penal, nos seguintes casos: a) em **discursos, ações e manifestações antidemocráticas ou contrárias à ordem constitucional estabelecida**; b) nos casos de ataques indevidos à honra das pessoas, que ocorrem nas situações de b.1) **juízos depreciativos de mero valor**, desvinculados de qualquer debate público de ideais ou de crítica de valor político, econômico ou social; b.2) **injúria em razão da forma** ou b.3) **crítica aviltante**.

II.3 – Da imunidade parlamentar no direito comparado e no Brasil

Para além da questão da liberdade de expressão, a defesa do acusado também suscita a incidência da cláusula de imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da Constituição da República:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”

AP 1044 / DF

A questão possui relação direta com a liberdade de expressão tratada no tópico anterior, que é reforçada e transformada em prerrogativa parlamentar para fins de garantia do adequado desempenho das funções de fiscalização dos atos praticados pelo poder público, de criação de leis e do debate de ideias que é essencial ao desenvolvimento democrático (RE 600.063/SP, Redator p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 15.5.2015).

Nessa perspectiva, James Wilson, um dos pais fundadores dos Estados Unidos e o responsável pela redação do dispositivo que prevê as imunidades parlamentares na Constituição norte-americana, escreve que:

“Para permitir e encorajar um representante do público a cumprir sua confiança pública com firmeza e sucesso, é **indispensavelmente necessário que goze de plena liberdade de expressão** e que seja protegido do ressentimento de quem quer que seja, por mais poderoso que seja, a quem o exercício dessa liberdade eventualmente puder ofender” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018, p. 40).

De forma semelhante, Alessandro Pizzorusso destaca que a imunidade ou irresponsabilidade parlamentar “*se traduz em uma ampliação da liberdade de expressão dos membros do Parlamento*” (PIZZORUSSO, Alessandro. **Las Inmunidades Parlamentarias. Un Enfoque Comparatista**. Revista de las Cortes Generales. p. 28).

José Levi Mello do Amaral Júnior traz, em sua tese de livre-docência em direito constitucional na Universidade de São Paulo (USP), uma completa reconstrução do debate que envolve as imunidades parlamentares até os dias atuais. Para o autor, as principais questões que envolvem o tema se referem ao caráter de prerrogativa ou privilégio das imunidades, o que é objetivo de crítica por parte de diversos autores e repercute diretamente sobre os limites e objetivos dessa proteção (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. **Inviolabilidade Parlamentar**. São

AP 1044 / DF

Paulo: 2018, p. 45).

Fernanda Dias de Menezes Almeida também aborda essa questão e adverte que *“não há mesmo nada que repugne tanto à consciência democrática como a existência de privilégios num regime que tem como um dos principais esteios o princípio da isonomia”* (ALMEIDA, Fernanda Dias de Menezes. **As Imunidades Parlamentares na Constituição Brasileira de 1988**. Anuário Português de Direito Constitucional. V. III. Editora Coimbra, p. 88).

Nessa linha, para a adequada compreensão da natureza e dos limites das imunidades parlamentares, entendo ser importante retomar as teorias clássicas das prerrogativas parlamentares, que se inicia com o pensamento de William Blackstone, formulado ainda no século XVIII, na Inglaterra. Para ele, as imunidades parlamentares seriam privilégios do Parlamento que somente poderiam ser conhecidos e definidos pela própria Casa Legislativa, que deveria permanecer absolutamente imune contra qualquer interferência de ações ou poderes externos (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018, p. 29-31).

De acordo com Josh Chafetz, importante estudioso e comentador dessa teoria:

“a visão Blackstoniana geralmente se expressa como uma manifestação geográfica do privilégio: ela foca na absoluta proteção contra interferências promovidas por qualquer poder externo e se localiza nos limites físicos da Casa. No paradigma Blackstoniano, a promoção de valores democráticos requer o absoluto compromisso com a promoção do poder da Casa dos Comuns, a única instituição democrática do Estado” (CHAFETZ, **Democracy’s Privileged Few**, posição 87)

Prosseguindo na análise do modelo Blackstoniano, Josh Chafetz destaca que elas reforçam as posições dos parlamentares e desconsideram o papel e as expectativas do público e da mídia ao afastar, por exemplo, qualquer possibilidade de controle externo ou social em relação às atividades dos parlamentares (CHAFETZ, **Democracy’s Privileged Few**,

AP 1044 / DF

posição 90).

A contraposição à teoria de William Blackstone é formulada por Josh Chafetz a partir da concepção de uma democracia participativa de John Stuart Mill (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 32).

Com efeito, é possível vislumbrar as imunidades parlamentares, em um sistema democrático participativo, como uma forma de aproximação entre os interesses, as opiniões e as ações dos representantes em relação aos representados (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 32-33).

Nessa perspectiva, as garantias dos membros do Parlamento são vislumbradas sob uma **perspectiva funcional, ou seja, de proteção apenas das funções consideradas essenciais aos membros do Poder Legislativo**, independentemente de onde elas sejam exercidas (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da USP. p. 33).

De acordo com a interpretação apresentada por José Levi Mello Amaral Júnior da teoria elaborada por Josh Chafetz:

“a transição da estrutura Blackstoniana para a Miliana reflete a transição de uma compreensão clássica da organização de poderes para uma moderna. Na clássica, os três poderes são a monarquia, a aristocracia e a democracia, ou seja, Rei, Câmara Alta e Câmara Baixa. Nela, as classes competem e a Câmara Baixa (a House of Commons, por exemplo) é a parte democrática ‘a ser protegida contra qualquer coisa externa’. Na moderna, o Estado como um todo é visto como essencialmente democrático. **Quando se passa da divisão clássica para a moderna, os poderes executivo, legislativo e judiciário - ‘cada um (idealmente) representando todas as classes’ – servem, todos os três, ‘à governança democrática de diferentes**

AP 1044 / DF

modos” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 35).

O próprio Chafetz afirma que, dentro do modelo atribuído a John Stuart Mill, é possível reconhecer *“que a permissão para que os tribunais controlem certas ações da Casa dos Comuns não seja necessariamente antidemocrático”,* já que os *“controle judiciais podem promover a causa do governo democrático liberal (compreendido como o governo que facilita o estreito nexos entre a vontade do povo e as ações do governo), ao prevenir as decisões autônomas do legislativo”* (CHAFETZ, **Democracy’s Privileged Few**. Yale University Press: New Havem, 2007. Tradução livre. Posição 141-143).

Isso significa que *“os tribunais podem funcionar como um controle sobre os membros do parlamento que possam usar seus poderes para perseguir seus próprios interesses ao invés dos interesses da nação”* (CHAFETZ, **Democracy’s Privileged Few**. Yale University Press: New Havem, 2007. Tradução livre. Posição 144).

Destaque-se que a **concepção funcional** das imunidades parlamentares foi incorporada ao direito constitucional inglês, que é considerado como uma das mais importantes matrizes históricas, políticas e jurídicas sobre o tema.

Nesse sentido, o Relatório conjunto publicado em 1999 pelas Casas do Parlamento do Reino Unido, que trata dos procedimentos no Parlamento, menciona que as imunidades parlamentares abrangem tudo aquilo que é dito ou feito por um membro no exercício de suas funções como membro de uma das comissões das Casas, bem como tudo o que é dito e feito nas Casas no curso dos assuntos parlamentares (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 48).

Por outro lado, o Relatório explicita que certas atividades dos membros não são protegidas, ainda que aconteçam dentro da Casa ou comissão, razão pela qual uma conversa casual entre membros do

AP 1044 / DF

Parlamento ou a investida de um membro contra o outro não são acobertadas pelas prerrogativas parlamentares, ainda que ocorram durante um debate (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 48).

Nessa perspectiva, a liberdade de expressão está protegida enquanto se assumir como veículo de transmissão de uma vontade funcional do órgão que o parlamentar integra, tal como ressaltado por Carla Gomes (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 55).

Trata-se, portanto, de ampla prerrogativa em favor das Casas, mas que recomenda certos limites, para que não se desnature em privilégio, não sirva à proteção de ilícitos ou resulte em impunidade (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 55).

Esse é o verdadeiro **paradoxo da imunidade parlamentar**, que pode servir tanto para nutrir como para minar o desenvolvimento democrático (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 55).

Ressalte-se que a análise do tratamento das imunidades parlamentares no direito comparado é capaz de fornecer critérios para a solução das questões que surgem no âmbito do direito constitucional brasileiro.

Aliás, essa empreitada foi realizada por José Levi Mello do Amaral Júnior, na já mencionada obra relativa ao tema. Em sua ampla pesquisa de direito comparado, é possível constatar, por exemplo, que as **injúrias difamantes** não são acobertadas pela imunidade parlamentar material na Alemanha, tendo em vista a expressa exclusão desses ilícitos da cláusula de garantia prevista pelo art. 46, n. 1, da Lei Fundamental de Bonn (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**.

AP 1044 / DF

São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 98).

Além disso, José Levi traz outros exemplos estabelecidos pela jurisprudência de afastamento das imunidades parlamentares, ao tratar de investigações contra deputados por casos relativos à liberdade de expressão (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 99).

Tais casos se referem: i) à situação de deputado que perdeu sua imunidade após a publicação de uma foto em que aparecia ao lado de pé de maconha; ii) a processo em que deputada passou a ser investigada ao exibir uma bandeira dos separatistas curdos do Partido dos Trabalhadores do Curdistão (PKK) – que é considerado um grupo terrorista pela União Europeia – durante manifestação em Munique (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 99).

A partir desses precedentes, destaca o professor da Universidade de São Paulo que as regras estabelecidas na Alemanha “*escapam à lógica de uma inviolabilidade parlamentar absoluta*” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 99).

A Constituição da Áustria de 1920 possui regras semelhantes, já que prevê expressamente no texto constitucional que a imunidade parlamentar “*não se aplica aos casos de perseguições por autoridades competentes em razão de calúnia ou difamação, ou, ainda, em razão de ato criminalmente punível nos termos da lei federal sobre a gestão de informações do Conselho Nacional e do Conselho Federal*” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 101).

Na Espanha, Francisco Fernández Segado destaca que as

AP 1044 / DF

imunidades parlamentares constituem uma garantia que se vincula com o *ius in officium*, com delimitação material e funcional. Destarte, embora a Constituição não estabeleça expressamente nenhuma limitação, tal como ocorre no Brasil, o autor entende que nela “*não podem encontrar amparo as calúnias, nem as injúrias, nem conceitos ofensivos contra pessoas ou instituições, nem a apologia para o cometimento de delitos, pois tais manifestações mal podem contribuir ao exercício das funções parlamentares*” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 104; SEGADO, Francisco Hernández. **La Doctrina Constitucional sobre las Prerrogativas Parlamentarias en España**. Foro. Nueva Época. N. 14. 2011. p. 28).

Na França, o art. 26, primeiro parágrafo, da Constituição de 1958, prevê que “*nenhum membro do Parlamento pode ser processado, investigado, preso, detido ou julgado por ocasião das opiniões ou votos emitidos por ele no cumprimento de suas funções*” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 105).

Apesar da ampla redação do dispositivo, Louis Favoreu adverte que essas imunidades não podem levar à impunidade do parlamentar, razão pela qual compreende o autor que elas envolvem todas as atividades do mandato, como debates em sessão, trabalhos em comissão, missões confiadas pela assembleia, conteúdos de relatório (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 106).

Por outro lado, defende Favoreu que não estão abrangidas pela cláusula de imunidade as atividades políticas habituais exercidas fora das atividades do mandato, como discursos em reuniões públicas, artigos de imprensa, dentre outros (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p.

AP 1044 / DF

106).

Idêntica posição é sustentada por Guy Carcassone, ao afirmar que a imunidade material tem como objetivo proteger o mandado, e não aquele que o detém, razão pela qual a garantia se limita aos atos diretamente relacionados ao mandato, como opiniões e votos expressos no seu exercício, não alcançando, pois, declarações dadas em campanha eleitoral, por exemplo (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 107).

Prosseguindo na análise de direito comparado, a Constituição italiana prevê, em seu art. 68, que “*os membros do Parlamento não podem ser chamados a responder pelas opiniões expressas e pelos votos dados no exercício de suas funções*” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 109).

A interpretação que é conferida à norma no âmbito do Direito italiano requer, para a incidência da imunidade material, a identificação do **nexo funcional ou de implicação recíproca**, ou seja, a vinculação das opiniões expressas e dos votos dados ao exercício da função parlamentar (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 110).

A jurisprudência da Corte Constitucional italiana prevê que cabe à respectiva Casa avaliar se o comportamento do parlamentar é recoberto pela insindicabilidade, em decisão que vincula as avaliações sucessivas da autoridade judiciária ordinária (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 110).

Contudo, quando o juiz discorda da decisão adotada pelo Parlamento, pode-se suscitar conflito de atribuições perante a Corte Constitucional. Em um desses casos, a Corte Constitucional italiana deliberou por anular a insindicabilidade estabelecida em relação a

AP 1044 / DF

parlamentar que difamou um magistrado (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 110).

Em outros casos nos quais o Tribunal superou a existência de óbices formais, a deliberação de insindicabilidade foi anulada em cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) dos conflitos, o que demonstra a existência de um importante filtro de controle das prerrogativas parlamentares no âmbito do Direito Constitucional italiano (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 110).

Passando ao Direito português, o art. 157, n. 1, da Constituição portuguesa de 1976 prevê que “*Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício de suas funções*” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 111).

Ao interpretar a referida cláusula, Jorge Miranda e Rui Medeiros afirmam que sua invocação se torna abusiva sempre que desapareça a sua **conexão** com os poderes funcionais ou sempre que importe **prejuízo injustificado** para direito de terceiros (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 112).

No que se refere especificamente à imunidade material, defendem os autores que por traduzir em evidente desvio ou abuso de função, não se encontra abrangida pela cláusula de indenidade a **responsabilidade criminal decorrente da instigação pública à prática de um crime** (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 112).

Também aduzem os professores portugueses que implicam

AP 1044 / DF

responsabilidade as opiniões ou afirmações dos Deputados em órgãos de comunicação social ou em campanhas ou pré-campanhas eleitorais (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 113).

De forma semelhante, Carla Amado Gomes defende que a imunidade material tutela o uso, não o abuso da liberdade de expressão, razão pela qual, para prevenir situações de excesso, são excepcionais os casos de difamação e de injúria (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 113).

Para a autora, a imunidade material deve ser delimitada em razão dos valores constitucionalmente protegidos, em especial aquele a favor do qual foi estabelecida a prerrogativa, que é a independência do Parlamento. Desta feita, quando a prerrogativa for utilizada contra o fim constitucionalmente previsto, para a difamação de pessoas, por exemplo, o deputado deixaria de gozar a imunidade para se submeter ao direito comum (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 113).

Os autores norte-americanos também consideram possível o afastamento da imunidade parlamentar caso o congressista se utilize do discurso na Casa legislativa para apresentar manifestações difamatórias (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 122).

Portanto, embora os privilégios sejam compreendidos de forma ampliativa, como instrumentos em favor dos direitos do povo, para que eles tenham representantes aptos a cumprir suas funções sem medo de processos cíveis ou criminais, entende-se que quando o representante não está atuando como membro da Casa, ou seja, quando profere discursos caluniosos sem se encontrar no cumprimento de qualquer dever oficial,

AP 1044 / DF

inexiste qualquer privilégio sobre seus demais concidadãos (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 123-124).

Ressalte-se que todo esse debate sobre a natureza e os limites das prerrogativas parlamentares foi repercutido aqui no Brasil. Nessa linha, **Pontes de Miranda** perfilhava a concepção Blackstoniana da imunidade absoluta e geográfica, ao afirmar que a inviolabilidade constituiria regra de direito constitucional material (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 51).

Para o autor:

“por ela, sabemos que a opinião do deputado ou senador é livre, que os chamados crimes de opinião não o alcançam, **que as regras de direito penal e de outras leis, sobre manifestação de pensamento, até a tribunal não chegam**” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de *apud* AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 51).

Compreensão semelhante foi defendida pelo então Deputado Paulo Brossard, em discurso proferido em sessão da Câmara dos Deputados no dia 11 de dezembro de 1968. Em sua manifestação, Paulo Brossard defendeu o caráter permanente e absoluto da imunidade parlamentar material, o que era plenamente justificado diante dos ataques e dos abusos cometidos contra os parlamentares pelo regime ditatorial então vigente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 197).

O caso em análise envolvia o pedido de licença para a instauração de processo contra o Deputado Márcio Moreira Alves, em virtude de críticas formuladas contra o regime militar, sendo que a defesa enfática

AP 1044 / DF

formulada pelo Deputado Paulo Brossard resultou no indeferimento do pedido de licença para a instauração do processo (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 196-201).

Com a redemocratização do país e o advento da Constituição de 1988, vários autores passaram a defender a **concepção funcional** das imunidades parlamentares.

Nessa perspectiva, Fernanda Dias Menezes de Almeida escreve que:

“Considerando-se sua finalidade específica, ou seja, a de garantir a independência imprescindível ao cumprimento do mandato representativo, devem as imunidades ser visualizadas como prerrogativas funcionais. De fato, é sob este prisma que precisam ser compreendidas, e não como privilégio ou direito subjetivo dos congressistas. Sim, porque, na verdade, o interesse juridicamente protegido por elas é o do Poder Legislativo como instituição ou, antes mesmo, o interesse do povo de ter a sua representação respeitada. [...] mesmo diante da nova redação não se deve mudar a interpretação finalística do texto constitucional, que leva em conta os objetivos já conhecidos das prerrogativas parlamentares, sob pena de desnaturar-se por completo o instituto. Continuarmos, portanto, sustentando que, à luz do que prevê o *caput* do artigo 53 com sua atual redação, o parlamentar é inviolável, sim, por quaisquer pronunciamentos **desde que manifestados no exercício das funções de representação política**. Na verdade, seria até supérfluo que isto precisasse estar expressamente consignado, tão óbvio é que a **inviolabilidade tem vinculação direta e necessária com a preservação da independência no exercício dessa representação**” (ALMEIDA, Fernanda Dias de Menezes. **As Imunidades Parlamentares na Constituição Brasileira de 1988**. Anuário Português de Direito Constitucional. V. III. Editora Coimbra. p. 89-93).

AP 1044 / DF

No âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), há precedentes que assentam o caráter objetivo das imunidades parlamentares, enquanto instrumento indispensável ao adequado exercício do mandato parlamentar.

Nesse sentido, destaco o voto do Min. Sampaio Costa, em *habeas corpus* julgado por esta Corte ainda na vigência da Constituição Federal de 1946, na qual se excluiu qualquer interpretação que atribua a tais prerrogativas a condição de privilégio pessoal ou de direito subjetivo:

“(...) a verdade é que as imunidades parlamentares assentam em razões de ordem pública e política, no interesse geral da coletividade. **Não são um privilégio pessoal do deputado ou do senador. Tampouco um direito subjetivo, ou mesmo uma garantia individual. São atributos inerentes a função do cargo legislativo (...).** (HC 34.467/SE, Rel. Min SAMPAIO COSTA, convocado, Plenário, j. em 24/9/1956, DJ de 17/1/1957).”

Em outros precedentes, o Tribunal assentou que os discursos proferidos na tribuna da respectiva Casa parlamentar seriam invioláveis independentemente da averiguação do **nexo de causalidade** entre o discurso e as funções legislativas, o que se aproximaria a uma **teoria absoluta e geográfica, de matriz Blackstoniada**, das prerrogativas parlamentares. Já em relação aos discursos proferidos fora da tribuna da respectiva Casa, a Corte tem entendido que eles somente são abrangidos pela cláusula de indenidade caso possuam esse **nexo de vinculação (*propter officium*) ou implicação recíproca entre as declarações e as funções dos parlamentares**. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: Pet 6.156/DF, de minha Relatoria, Segunda Turma, DJe de 28.9.2016; AO 2.002, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 2.2.2016; Inq 2.874 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 1.2.2013; RE 600.063/SP, Redator p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 15.5.2015; Inq. 1.958, Red. p/ o acórdão Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29.10.2003.

AP 1044 / DF

Essa, aliás, é a posição corretamente assentada por José Levi Mello do Amaral Júnior, ao aduzir que:

“A linha de precedentes examinada do Supremo Tribunal Federal revela, de pronto, que a inviolabilidade parlamentar tem, na prática do Direito brasileiro, **uma compreensão marcadamente funcional. Há um núcleo absoluto (ou duro), qual seja, o voto, bem assim as opiniões e as palavras proferidas da tribuna parlamentar. Fora daí, a imunidade material pressupõe liame - ‘nexo de implicação recíproca’ - entre o que é dito, manifestado ou declarado, de um lado, e o exercício do mandato parlamentar, de outro lado**” (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: 2018. Tese de livre-docência em direito constitucional apresentada na Faculdade de Direito da Usp. p. 277).

De qualquer modo, é importante reafirmar que a jurisprudência do STF tem descartando o caráter absoluto dessa garantia, tal como se observa do voto do Ministro Celso de Mello na Questão de Ordem no Inquérito 1.024, ao escrever que:

“não obstante a nova fórmula redacional inscrita no art. 53, *caput*, da Constituição, resultante da promulgação da EC nº 35/2001, a garantia da inviolabilidade, que decorre da cláusula de imunidade parlamentar em sentido material, **não se mostra absoluta, nem se estende a qualquer declaração do congressista, pois o alcance normativo do preceito constitucional abrange, unicamente, as manifestações vinculadas ao exercício do mandato legislativo ou feitas em razão deste**” (STF, QO no INQ 1.024, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 21.11.2002, p. 12).

Ressalte-se que esse entendimento encontra apoio em trabalhos doutrinários, tal como se observa do seguinte trecho do livro **Elementos de Direito Constitucional**, escrito pelo ex-Parlamentar e ex-Presidente da

AP 1044 / DF

República Michel Temer:

“A inviolabilidade diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos.

Opiniões e palavras que, ditas por qualquer pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, mas que assim não se configuram quando pronunciadas por parlamentar. Sempre, porém, quando tal pronunciamento se der no exercício do mandato. Quer dizer: o parlamentar, diante do Direito, pode agir como cidadão comum ou como titular do mandato. Agindo na primeira qualidade não é coberto pela inviolabilidade. **A inviolabilidade está ligada à ideia de exercício de mandato. Opiniões, palavras e votos proferidos sem nenhuma relação com o desempenho do mandato representativo não são alcançados pela inviolabilidade.** (TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 129).

Anote-se que esse esforço interpretativo do STF para identificar o **nexo de vinculação ou implicação recíproca** entre as declarações do agente público e o seu mandato parlamentar se encontra presente em outros julgados.

Nessa linha, no Inq. 1.710, embora a Corte tenha decidido pela rejeição da queixa-crime em virtude da atipicidade da conduta descrita na peça acusatória, **fixou-se o entendimento pela não aplicação da imunidade parlamentar em relação a acusações trocadas pela imprensa por parlamentar que estaria se manifestando na condição de advogado** (Inq. 1.710, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 27.2.2002).

De forma semelhante, no Inq. 1.344 o Tribunal Pleno **afastou a incidência da imunidade parlamentar em relação a manifestações difamatórias apresentadas por dirigente de futebol que também era Deputado Federal**, tendo em vista que *“agia o querelado na sua notória qualidade de dirigente”* (STF, Inq. 1.344, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 7.8.2002).

No **Inq. 2.036**, também houve o recebimento de queixa crime pelos

AP 1044 / DF

delitos de difamação e injúria em relação a manifestações proferidas por parlamentar que teria atuado **exclusivamente na condição de jornalista, como produtor e apresentador de programa de televisão, sem que de suas declarações pudesse se extrair qualquer relação com o seu mandato parlamentar** (INQ 2.036, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 23.6.2004).

Idêntico posicionamento foi firmado por esta Corte no **Inq. 3.672**, na qual se decidiu que as falsas imputações de corrupção passiva e/ou prevaricação proferidas por Deputado Federal contra Delegado da Polícia Civil em blog pessoal teriam sido cometidas em *“atividade típica de jornalista, e não de parlamentar”* (Inq. 3.672, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 14.10.2014).

Já no **Inq. 2.915**, o Tribunal **afastou o nexo de vinculação ou implicação recíproca** das declarações proferidas por parlamentar federal em entrevista de rádio na qual ele chamou um desafeto de usuário de drogas, de pessoa vinculada a falcatruas, agressões e bebedeiras, dentre outros nomes pejorativos, o que resultou no recebimento da queixa-crime por calúnia e difamação.

Veja-se a ementa do referido acórdão:

Ementa: PENAL. INQUÉRITO. CRIME CONTRA A HONRA: CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM PROGRAMA RADIOFÔNICO POR PARLAMENTAR FEDERAL. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. QUEIXA-CRIME. RECEBIMENTO. [...]. **2. In casu, em programa radiofônico, o parlamentar federal teria imputado ao querelante a prática do delito de ameaça de morte a repórter, fazendo-o de modo concreto, indicando o local, a data e o móvel da suposta conduta delituosa, bem como a imputação do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – uso de drogas. Afirmou, também, “ter o querelante praticado falcatruas durante as eleições municipais, bem como realizado transações ilícitas, agressões à imprensa e às pessoas que não lhe fossem simpáticas politicamente, realçando que o prefeito/querelante é pessoa que se dá a**

AP 1044 / DF

bebedeiras, é moleque e vagabundo, agindo com desrespeito em relação às mulheres residentes na comarca”. [...] 5. Imunidade parlamentar. Inexistência, quando não se verificar liame entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar pelo ofensor. [...] 6. Os indícios da prática dos crimes de calúnia e difamação nas declarações prestadas pelo querelado em programa radiofônico no caso sub judice, impõem o recebimento da queixa-crime.

(Inq 2915, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 9.5.2013)

Solução semelhante foi estabelecida pelo Tribunal no **Inq. 3.438**, em que se recebeu queixa em virtude de declarações proferidas por Deputado Federal que teria ofendido a honra de Vereador em entrevista de rádio ao afirmar que ele teria um esquema de notas frias e de enriquecimento com dinheiro ilícito (Inq. 3.438, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 11.11.2014).

No **Inq. 3.590**, o Tribunal Pleno compreendeu **inexistir imunidade material em relação a discurso de ódio** proferido por parlamentar federal contra a comunidade LGBT, embora tenha decidido pela rejeição da queixa em virtude da atipicidade dos fatos à época do julgamento (Inq. 3.590, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 12.8.2014).

No **Inq. 3.932**, a Primeira Turma afastou o **nexo de vinculação** das declarações de então Deputado Federal que afirmou não estuprar determinada Deputada porque “ela não mereceria”, pois “seria muito ruim e feia”. Com base nessa análise, a Turma recebeu a denúncia por incitação ao crime e por injúria, tendo afastado a incidência da imunidade material enquanto instrumento para acobertar a prática de delitos (Inq. 3.932, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, j. 21.6.2016).

Também é digno de nota o entendimento firmado na **Pet. 5.705**, no qual o querelado publicou, através do *Facebook*, trecho cortado de discurso do querelante, atribuindo-lhe conotação racista, de modo a conferir à manifestação da vítima sentido absolutamente oposto ao que era defendido (Pet. 5705, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 5.9.2017).

Assentou-se, nesse julgamento, que a imunidade parlamentar “*não*

AP 1044 / DF

confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros” (Pet. 5705, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 5.9.2017).

Em suma, é possível concluir, a partir da análise da jurisprudência do STF, que embora o Tribunal tenha assentado uma ampla imunidade parlamentar, especialmente em relação aos discursos proferidos no âmbito da respectiva Casa Legislativa, os julgamentos mais recentes têm buscado realizar uma análise mais detida do **nexo de vinculação ou implicação recíproca** dos discursos proferidos com o exercício do mandato parlamentar, de modo a descaracterizar a imunidade enquanto privilégio pessoal, extensão da personalidade do parlamentar.

Nessa perspectiva, embora ainda se garanta uma ampla liberdade de expressão aos representantes do povo, por se tratar de prerrogativa essencial ao desempenho de suas funções, nos casos de **abusos ou de usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos** dessa prerrogativa para a ofensa aviltante a terceiros ou para incitar a prática de delitos, **inclusive contra a própria democracia e/ou contra o sistema representativo**, pode-se concluir pela não incidência da cláusula de imunidade, já que o referido privilégio não pode ser utilizado de forma contrária à própria finalidade que gerou a sua criação.

II.4 – Síntese parcial das questões atinentes à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar material

De todo o que foi amplamente exposto nos tópicos anteriores, é possível concluir que:

I - a proteção à liberdade de expressão, que é considerada por muitos como um direito preferencial, deve ser protegida de forma ampla no direito constitucional brasileiro, mas não alcança a prática de ilícitos nas seguintes hipóteses:

I.1) nos casos de discursos que incitem a violência (*fighting words*);

AP 1044 / DF

I.2) quando se tratar de discurso doloso (*actual malice*) com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúria em razão da forma ou de crítica aviltante;

I.3) em manifestações capazes de causar um perigo claro e iminente (*clear and presente danger*) ao sistema jurídico, ao regime democrático ou ao bem público, ou seja, de manifestações claramente antidemocráticas e contrárias à ordem constitucional estabelecida.

II – a imunidade parlamentar, que deve ser compreendida de forma extensiva para a garantia do adequado desempenho de mandatos atribuídos aos representantes eleitos do povo, não alcança os atos que sejam praticados:

II.1 – sem claro **nexo de vinculação ou implicação recíproca** com o desempenho das funções parlamentares (*teoria funcional*);

II.2 – nos casos em que for utilizada para a prática de **abusos, usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos**, para incitar a prática de delitos ou para atacar a própria democracia ou o sistema representativo para o qual foi idealizada.

Com base nessas premissas, passo a analisar o mérito da presente ação penal.

II.4 – Do mérito da ação penal

No caso em análise, após toda a instrução processual, restou demonstrada a inequívoca ocorrência dos fatos descritos na peça acusatória, sem que a defesa tenha suscitado qualquer causa obstativa, impeditiva ou modificativa da pretensão descrita à inicial.

Nesse sentido, houve a demonstração, em minúcias, dos três fatos-crime que configurariam os delitos do art. 334 do CP e arts. 23, II e IV, c/c art. 18, da Lei 7.170/83.

Em relação ao primeiro fato, ocorrido no dia 17 de novembro de

AP 1044 / DF

2020, verifica-se de forma inequívoca que o denunciado buscou ofender e constranger Ministros desta Corte, após o início das investigações do parlamentar pela prática de atos antidemocráticos, o que ocorreu a pedido da PGR, nos autos do INQ 4.828.

As referidas ofensas foram proferidas após a decisão do Min. Alexandre de Moraes que autorizou a quebra de sigilo e a busca e apreensão de provas e documentos relacionados ao referido parlamentar.

No vídeo publicado por DANIEL SILVEIRA, que foi amplamente divulgado entre seus inúmeros seguidores e apoiadores, o parlamentar busca claramente ameaçar e constranger o Ministro Alexandre de Moraes e outros integrantes desta Corte, a partir de ofensas e atos de incitação à violência.

Para atingir tal desiderato, o Deputado Federal alega que o Min. Alexandre de Moraes seria “advogado do PCC”. Além disso, o referido parlamentar incita a seus seguidores a entrarem dentro do STF, agarrarem o Ministro Alexandre de Moraes para depois jogá-lo dentro de uma lixeira, referindo-se ainda à Suprema Corte como uma “associação de merda” composta por “cretinos”.

Vejam-se os seguintes trechos do discurso proferido em 17.11.2020:

“Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira.

Eu posso dizer isso e você também pode dizer isso. O que não pode acontecer.

Ministro Alexandre de Moraes, é que você determine a prisão do jornalista por ter informado as pessoas de ter investigado crime, por ter falado a verdade. O que não cabe, ministro Alexandre de Moraes, é o que o senhor vá lá e coloque nele uma tornozeleira eletrônica. **E peça a prisão domiciliar dele, e vá lá depois junto com o Gilmar Mendes e seus asseclas, Marco Aurélio Mello e centena de milhares de estupradores, latrocínios, homicidas.** Isso é que não cabe, ministro.”

AP 1044 / DF

Em uma segunda manifestação ocorrida na data de 6 de dezembro de 2020, na plataforma de *streaming* Youtube, o referido parlamentar também publicou um vídeo intitulado “**Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF**”, o que já constitui um prelúdio das tentativas de embaraço, ofensas e intimidações à Corte que constam da referida publicação.

Nessa segunda publicação, o Deputado Federal profere injúrias pessoais contra Ministro desta Corte, chamando-os de “**marginais**”, “**cretinos**”, “**escória**”, “**lixo do Poder Judiciário**” e “**cambada de imbecil**”. **Nessa mesma oportunidade, DANIEL SILVEIRA defende o fechamento do STF e da Justiça Eleitoral**, ao dizer que “o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir, porque nós não permitiremos”.

Aduz ainda que teria “relatórios” a apresentar que apontariam supostas irregularidades praticadas por Ministros do Supremo, em mais uma conduta injuriosa, e desafia o Tribunal a prendê-lo, em tom de revide.

Em seguida, o referido parlamentar continua proferindo ofensas, divulgando mentiras e proferindo graves ameaças contra o livre funcionamento da Justiça Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, com ataques aos Ministros deste Tribunal e a seus familiares.

Entre as condutas descritas na denúncia, há a evidente defesa do fechamento destas Cortes (STF e Justiça Eleitoral), com um caráter de incitação a atos violentos ou ilegais que incluem a destituição forçada de seus Ministros:

“sobre o voto impresso, que aqui é um voto que é muito importante porque ele é o único mecanismo que permite que você tenha a certeza que o seu voto computado foi para aquele candidato que você escolheu e aqui no Brasil desde 1996 nós temos a urna eletrônica que foi um meio de perpetuação no poder, embora sempre ocorreram as fraudes mais em menor escala porque tínhamos a hegemonia da política esquerdista no Brasil, o que significa que eles fraudaram um pouco, logo passava despercebido por todos nós, porque não era

AP 1044 / DF

necessário uma fraude ampla. Depois das ondas conservadoras que varreram o Brasil de ponta a ponta, essa fraude começou a ficar muito mais acentuada, muito mais hostil, muito mais explícita, de forma que eles sequer se preocupem em fazê-lo. Tanto que eles têm o apoio da mídia, evidente a mídia passa pano pros corruptos, pros fraudadores, aí pro nosso boquinha de veludo o Ministro Barros, que hoje é presidente do TSE, foi até os Estados Unidos observar como seriam as fraudes lá para que ele pudesse aplicar o protocolo aqui, né? E muitas pessoas têm medo de falar porque evidentemente vão sofrer retaliações de uma Suprema Corte que nem tão suprema é, com ministrinhos de papel que simplesmente alimentam e nutrem a corrupção. Aí vem sites como o Congresso em Foco e outros idiotas dizendo: deputado ameaça STF e Justiça Eleitoral.

Eu ameacei? Não ameacei. O próprio STF tá cavando sua cova. Onze Ministros que não são nada, nada respeitados pela população. [...]

Claro que eles vão ter lá seus familiares, que na minha opinião, são cúmplices, né? São tão criminosos quanto, porque se acobertam isso... Se eu sou criminoso e minha mãe me defende, ela é criminosa comigo. Esse é o ponto. [...]

Se continuarmos dessa maneira, o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos. É verdade. Nós não vamos permitir que uma justiça eleitoral totalmente detentora de um monopólio de poder exista. Nós não queremos... eu não quero como eleitor e cidadão.

Então vocês podem ir lá, chorar, espernear, falar o que quiserem. Marcar STF lá no Twitter. STF aqui: ameaça, Lei de Segurança Nacional...

Busquem meios de prender ele... busquem os meios de me prender! Me pendam! Me prendam que que quero ver!

Manda o Alexandre de Moraes, o Fachin, o Fux, Marco Aurélio Mello, Lewandowski, Rosa Weber, manda! Cármen Lúcia, vem me prender, que eu quero ver. Vem me prender.

Eu chamo vocês, eu desafio vocês. Me prendam.

Me prendam, que tenho os relatórios vindo aí para vocês

AP 1044 / DF

sobre a fraude nas urnas. Barroso, tu se prepara, Barroso. [...] Te prepara que a tua batata está assando e tá assando bem. [...]

Quando eu disse que nós não queremos mai STF como o que existe hoje, é porque nós não queremos, e eu não tô falando por mim somente não, seus idiotas. Eu tô falando por mais de 100 milhões de brasileiros. Tenho certeza, convicção disso. [...]

Nós não queremos uma justiça eleitoral feito vocês, Barroso. Vocês são tão cretinos, tão marginais. Isso é cretinice, não adianta ficar ofendidinho não. Não adianta não. Porque nós termos um Código Eleitoral, que é uma lei vigente. É antiga salvo engano de 65. É a Lei 4.737, que ela é vigente no país, é uma lei federal. Que foi feita. Onde tem que ser feito, no Legislativo, e vige no país ainda, está em estado de vigência.

Mas a Rosa Weber, malandramente, né? Preparando o terreno para você, Barroso, fez lá uma portaria administrativa modificando a contagem dos votos, centralizando no TSE, segundo ela, por orientação da Polícia Federal [...] porque você, Rosa Weber, usurpou a função do legislador, preparando o terreno para Barrosinho, que agora é ministro do TSE. [...]

Mas vocês mantêm esse sistema achando que podem. Só que vocês não podem porque uma lei federal jamais pode ser modificada por uma portaria administrativa. **De maneira alguma, isso é um crime. Vocês cometeram não só esse, mas vários outros crimes. Vocês margeiam a lei, são marginais. Vocês são marginais. Todos vocês que detêm essas decisões.** [...] Vocês protegem esses bandidos, dão liberdade a eles, e claro, a expectativa de impunibilidade (sic). Vocês permitem que eles se encorajem cada vez mais para cometerem seus ilícitos. Eles sabem que tem um escritório de advocacia só pra eles: o STF. [...]

Vocês são a escória do Poder Judiciário, o lixo do Poder Judiciário. Vocês não representam de maneira... agora, se vocês julgam, julgam... e já deixou muito claro o jurista dr. Ives Gandra, que participou da Assembleia Nacional Constituinte de 88, essa que vocês descumprem...

AP 1044 / DF

que o artigo 142 é um poder moderador, ai vocês logo, né? Cabelinho em pé, luz vermelha acesa, ai meu Deus, poder moderador, Exército, que que vocês querem fazer? Eu sou ministro do STF!

Quando bater um cabo e um soldado na porta de vocês... não adiante fechar a porta não, porque vai ser arrombada. Sabe por que? Porque vocês estão abrindo essa precedência, vocês estão descumprindo a Constituição. **Sim, sim, as Forças Armadas podem sim intervir. É o que nós queremos. Eu confesso que a maioria dos brasileiros pedem isso. [...] vocês tomam decisões sempre em prol da injustiça. Do crime. O STF não precisava existir, não precisava. Ele deveria ser extinto e criado uma nova Corte Constitucional [...]**

Aí quando eu vou lá e digo que a Justiça Eleitoral não pode existir... não pode! Lá no artigo 222 da Lei 4.737, que é o código eleitoral vigente no país, deixa claramente que qualquer tipo de fraude ou suspeita de fraude nas eleições o pleito deve ser anulado. Barroso não respeitou! Claramente tivemos centenas de milhares de fraudes por todos os 570 municípios do Brasil. [...]

Você acha que eu não sei, Barroso, que cada caixinha de urna eletrônica custa 70, 69 reais, uma caixa de papelão de rua, onde você compra o quilo com cinco reais, quilo! Quilo de papelão. Você acha que eu não tinha acesso a essas licitações que vocês não colocam em portal nenhum. Cretino. Você acha que eu não sei porque vocês mantém esse processo eleitoral? Acha que eu não sei, acha que eu tô aqui brincando? [...]

O momento agora é de reconhecer o terreno, depois, entra o processo de depuração. [...] fiquem tranquilos. Vocês não estão esquecidos. [...] Claro que vocês vão falar, ameaça o STF mais uma vez, que ameaça? Vocês já cavaram suas covas. Vocês já se afundaram na lama, vocês não tem credibilidade nenhuma. [...]

Tá aqui meu recado. Não, não ameacei, não. Isso é uma vontade que tenho. **Que a Suprema Corte, da maneira que está composta, vocês onze sejam retirados daí, aposentados**

AP 1044 / DF

compulsoriamente, julgados e presos quem tiver cometido um crime e uma nova composição de onze ministros decentes, estudiosos. [...] Estão mostrando que os brasileiros não querem entrar por isso que eu falei. O STF da maneira que está não pode existir. A Justiça Eleitoral nunca deveria ter existido, ela é desnecessária, é uma máquina de fazer dinheiro e dinheiro de corrupção, vocês não me enganam mais e podem parar com essa porcaria.”

A PGR também narra um terceiro fato criminoso praticado pelo denunciado, que ocorreu através de novo discurso publicado na data de 15 de fevereiro de 2021 nas plataformas de *streaming* e redes sociais.

Esse novo discurso, que segue o mesmo *modus operandi* de ofensa à Corte e a seus Ministros, com a defesa do fechamento do Tribunal, do AI-5 e à incitação de conflitos entre as Forças Armadas e o STF, foi inclusive o que ensejou a prisão em flagrante do Deputado.

Transcrevo o teor da referida manifestação:

“(...) [referindo-se ao Ministro Fachin] o que eu quero saber é quando vocês vão lá prender o General Villas Bôas. Eu quero saber o que você vai fazer com os Generais... os homenzinhos de botão dourado, você lembra? Eu sei que você lembra, ato institucional nº 5, de um total de 17 atos institucionais, você lembra, você era militante do PT, Partido Comunista, da Aliança Comunista do Brasil

(...) o que acontece Fachin, é que todo mundo está cansado dessa sua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo (...) várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte ... quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra... Que que você vai falar? que eu to fomentando a violência? Não... eu só imaginei... ainda que eu premeditasse, não seria crime, você sabe que não seria crime... você é um jurista pífilo, mas sabe que esse mínimo é previsível... então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada nessa sua cara com um gato morto até ele miar, de preferência

AP 1044 / DF

após cada refeição, não é crime

(...)

vocês não tem caráter, nem escrúpulo, nem moral para poderem estar na Suprema Corte. **Eu concordo completamente com o Abraham Waintraub quando ele falou 'eu por mim colocava esses vagabundos todos na cadeia', aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo. Ele está certo. E com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram com esse pensamento.**

(...)

Ao STF, pelo menos constitucionalmente, cabe a ele guardar a constituição. Mas vocês não fazem mais isto. Você e seus dez 'abiguinhos, abiguinhos', não guardam a Constituição, vocês defecam sobre a mesma, essa Constituição que é uma porcaria, ela foi feita para poder colocar canalhas, sempre, na hegemonia do poder e, claro, pessoas da sua estirpe devem ser perpetuadas para que protejam o arcabouço dos crimes no Brasil, e se encontram aí, na Suprema Corte.

(...)

Eu também vou perseguir vocês. Eu não tenho medo de vagabundo, não tenho medo de traficante, não tenho medo de assassino, vou ter medo de onze? que não servem para porra nenhuma para esse país? Não.. não vou ter. **Só que eu sei muito bem com quem vocês andam, sei muito bem o que vocês fazem.**

(...)

Acontece que no meu celular, não teria o conluio do crime com vocês, no do José Serra ia ser muita coisa, né? A Polícia Federal ia ficar num impasse gigantesco. **Ia ter a prova, a materialidade dos crimes que vocês cometem e vocês teriam que aprovar ou não essa investigação.** A Polícia Federal teria que agir, não ia? É claro que vocês não querem ficar nas mãos de Delegados Federais. **É claro que vocês não iam querer ficar nas mãos de Delegados Federais. É claro que vocês não vão querer ter que 'dividir' [fazendo referência ao suposto recebimento de vantagens indevidas por parte de Ministros**

AP 1044 / DF

do STF] a ‘parcelinha’ de vocês com mais alguém. Vocês não vão querer fazer a rachadinha de vocês, porque vocês querem tudo (...) vocês querem tudo para vocês.

E me desculpe, Fachin, se eu tô zangado ou se eu tô alterado ou se eu falei alguma coisa que te ofendeu, mas foda-se, porque vocês merecem ouvir. (...)

Quando você entra politizando tudo [referindo-se ao Min. Fachin], quando Bolsonaro decide uma coisa você vai lá e ‘não, isso não pode’, você desrespeita a tripartição dos poderes, a tripartição do Estado, você vai lá e interfere, comete uma ingerência na decisão do presidente, por exemplo, e pensa que pode ficar por isso mesmo. Aí quando um general das Forças Armadas, do Exército para ser preciso, faz um tuite, faz alguma coisa, e você fica nervosinho, é porque ele tem as razões dele. Lá em 64, na verdade em 35, quando eles perceberam a manobra comunista, de vagabundos da sua estirpe, 64 foi dado então um contragolpe militar, é que teve lá os 17 atos institucionais, o AI5 que é o mais duro de todos como vocês insistem em dizer, **aquele que cassou 3 ministros da Suprema Corte, você lembra? Cassou senadores, deputados federais, estaduais, foi uma depuração, um recadinho muito claro, se fizerem a gente volta**, mas o povo, naquela época ignorante, acreditando na rede globo diz “queremos democracia” “presidencialismo”, “Estados Unidos”, e os ditadores que vocês chamam entregaram o poder ao povo.

(...)

E a fraude nas urnas? ‘Não, vai estar sempre aqui na nossa cúpula, sempre vamos dominar’.

(...)

Fachin, um conselho para você, vai lá e prende o Villas Bôas, só para a gente ver um negocinho. Tu não tem coragem porque tu não tem ‘colhão roxo’. Principalmente o Barroso, aí é que não tem mesmo.

(...)

Gilmar Mendes [faz sinal de dinheiro entre as mãos], é isso que você gosta.

AP 1044 / DF

(...)

Na minha opinião, vocês deveriam ter sido destituídos do posto de vocês e uma nova nomeação, convocada e feita de onze novos ministros, vocês nunca mereceram estar aí e vários também que já passaram não mereciam. Vocês são intragáveis, inaceitável, intolerável Fachin.

(...)

Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não, porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil. Uma sucessão de merda, e quando chega em cima, na suprema corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem. Vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, a pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O Judiciário tem feito uma, vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas. Um bando de militantes totalmente lobotomizado, fazendo um monte de merda (...)

E por mim, claro, que se vocês forem retirados daí, seja por nova nomeação, seja pela aposentadoria, seja por pressão popular ou seja lá o que for, seja lá o que for, claro que vocês serão presos, porque vocês serão investigados, então vocês não terão mais essa prerrogativa, seria um pouco diferente. Mas eu sei que tem muita gente na mão de vocês, e vocês na mão de muita gente (...) Eu só quero um Ministro cassado, um Ministro cassado, para os outros dez idiotas pensarem: 'não sou mais intocável' (...)

Destaque-se que conforme assentado nos tópicos anteriores, não há de se falar em discursos, palavras ou opiniões abrangidas pela liberdade de expressão ou pela imunidade parlamentar material, uma vez que as manifestações apresentadas pelo acusado buscam claramente ameaçar e incitar a violência contra os Ministros desta Corte mediante a prática de agressões físicas, além de defender a prática de atos antidemocráticos como o fechamento do STF e da Justiça Eleitoral e a prisão de todos os Ministros de forma ampla, irrestrita e injustificada.

AP 1044 / DF

Além disso, o acusado apresenta diversas manifestações injuriosas e claramente dolosas que buscam constranger o livre exercício das funções desta Suprema Corte, inclusive mediante a incitação de animosidade entre o STF e as Forças Militares.

Veja-se que tais atos restaram inequivocamente demonstrados quando o parlamentar fala em “surras” ou “prisões” dos Ministros do Supremo, no uso de atos violentos e das forças armadas para fechar o Supremo Tribunal Federal, o qual seria composto apenas por “marginais”, “ladrões”, “criminosos”, “lixo” e “escória”.

Portanto, entendo que deve ser enfaticamente refutada qualquer tentativa de enquadramento de tais atos criminosos como livre exercício do pensamento, crime de opinião ao ato estreitamente vinculado ao exercício das funções parlamentares, já que a interpretação teleológica e funcional da liberdade de expressão e das imunidades congressuais não permite a sua utilização como instrumento de ataque ao próprio regime democrático e ao Estado de Direito.

Também não prospera o argumento defensivo da ocorrência de *abolitio criminis* em relação aos delitos previstos no art. 23, II e IV, c/c art. 18, da Lei de Segurança Nacional. **Sobre esse ponto, acompanho o voto do Relator quando aduz que a prática de tais fatos continua sendo proibida pela legislação, sem solução de continuidade, a partir da redação prevista pelo art. 359-L do Código Penal.**

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Anote-se que a jurisprudência desta Corte tem decidido pela incidência da **continuidade normativo-típica** nos caso em que a lei posterior não exclui, de forma absoluta, a punição dos atos praticados pelo acusado.

Veja-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes:

AP 1044 / DF

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Apropriação indébita previdenciária. Lei nº 9.983/2000. **Abolitio Criminis. Inocorrência. Princípio da continuidade normativo-típica.** Precedentes. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de elementos nos autos para análise. Precedentes. **1. A jurisprudência desta Suprema Corte alinhou-se no sentido de que, nos moldes do princípio da continuidade normativo-típica, o art. 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmudou a base legal de imputação do crime de apropriação indébita previdenciária para o Código Penal (art. 168-A), não tendo havido alteração na descrição da conduta anteriormente incriminada na Lei nº 8.212/90. 2. Inviável analisar eventual extinção da punibilidade frente a ocorrência da prescrição em razão da insuficiência elementos nos autos para tanto. 3. Agravo regimental não provido.**

(AI 804466 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13.12.2011)

Ementa: PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 12, § 2º, INCISO III, DA LEI 6.368/76 (CONTRIBUIÇÃO PARA O TRÁFICO, COMO “FOGUETEIRO”). REVOGAÇÃO DA LEI 6.368/76 PELA LEI 11.343/06. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 37 DA LEI REVOGADORA. LEX MITIOR. RETROAÇÃO. ART. 5º, INC. XL, DA CF. **1. A conduta do “fogueteiro do tráfico”, antes tipificada no art. 12, § 2º, da Lei 6.368/76, encontra correspondente no art. 37 da Lei que a revogou, a Lei 11.343/06, não cabendo falar em abolitio criminis. 2. O informante, na sistemática anterior, era penalmente responsável como coautor ou partícipe do crime para o qual colaborava, em sintonia com a teoria monística do art. 29 do Código Penal: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. 3. A nova Lei de Entorpecentes abandonou a teoria monística, ao tipificar no art. 37, como autônoma, a**

AP 1044 / DF

conduta do colaborador, aludindo ao informante (o “fogueteiro”, sem dúvida, é informante), e cominou, em seu preceito secundário, pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, e o pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa, que é inferior à pena cominada no art. 12 da Lei 6.368/76, expressando a mens lege que a conduta a ser punida mais severamente é a do verdadeiro traficante, e não as periféricas. **4. A revogação da lei penal não implica, necessariamente, descriminalização de condutas. Necessária se faz a observância ao princípio da continuidade normativo-típica, a impor a manutenção de condenações dos que infringiram tipos penais da lei revogada quando há, como in casu, correspondência na lei revogadora. 5. Reconhecida a dupla tipicidade, é imperioso que se faça a dosimetria da pena tendo como parâmetro o quantum cominado abstratamente no preceito secundário do art. 37 da Lei 11.343/06, de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, lex mitior retroativa por força do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e não a pena in abstrato cominada no art. 12 da Lei 6.368/76, de 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão. [...]**

(HC 106155, Red. p/ o acórdão Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, j. 4.10.2011)

Destaque-se que os discursos proferidos pelo acusado tiveram como objetivo final a tentativa de impedir ou restringir o livre exercício das funções judiciais, a partir de graves ameaças manifestadas contra seus membros e contra a própria instituição, razão pela qual entendo ser o caso de aplicação do instituto da *emendatio libello*, previsto no art. 383 do CPP, para corrigir a capitulação jurídica inicial dos fatos do art. 23, IV, c/c art. 18, para a incidência pura e simples da norma penal do art. 18 da Lei 7.170/1983.

Isso porque as manifestações narradas na denúncia foram proferidas pelo parlamentar em redes sociais que contam com milhares de seguidores e apoiadores, incluindo pessoas com posições políticas radicais que têm promovido atos concretos de ataques às instituições

AP 1044 / DF

republicanas.

Nesse sentido, é fato público e notório que houve a tentativa de invasão, depredação e ataque ao prédio e aos membros do Supremo no último feriado de sete de setembro, o que foi justificado por parte dos correligionários do acusado, inclusive de Deputados com mandato na Câmara, o que se revela algo de extrema gravidade, como uma resposta à autorização da prisão de DANIEL SILVEIRA em virtude dos abjetos e insustentáveis ataques narrados nesta denúncia (<https://www.camara.leg.br/noticias/803896-manifestacoes-do-7-de-setembro-repercutem-nos-discursos-no-plenario-da-camara/>).

O acusado também está sendo investigado pela participação em outro ataque que ocorreu recentemente, no qual um grupo de pessoas defendeu o fechamento da Corte e disparou fogos de artifício em direção ao prédio do STF, em ato de violência simbólica e real, tendo em vista o potencial explosivo e incendiário desses artefatos (<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/daniel-silveira-sobre-fogos-disparados-contrastf-era-um-culto-religioso>).

Destarte, observo que as manifestações proferidas pelo acusado em redes sociais que são acompanhadas por esses grupos extremistas possuem nítida motivação política e intuito de promover lesão potencial ou real ao regime democrático, de modo a preencher os requisitos estabelecidos pela antiga Lei 7.170/1983 e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RC 1473, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, julgado em 14.11.2017), bem como pelo novo art. 359-L do Código Penal, para fins de caracterização de crimes contra a segurança nacional e contra a ordem democrática.

Destarte, acompanho o Relator para assentar que houve a transferência da normatividade-típica do delito do art. 18 da Lei de Segurança Nacional para o delito do art. 359-L do Código Penal, tendo em vista a tentativa concreta de impedir ou restringir o livre funcionamento do Poder Judiciário.

Outrossim, é importante pontuar que o crime em questão é de natureza formal, ou seja, se consuma independentemente da efetiva

AP 1044 / DF

restrição ao funcionamento dos poderes constituídos, razão pela qual o argumento defensivo que não foram produzidos nenhum resultado concreto contra o livre funcionamento do STF não é capaz de elidir o juízo de adequação típica necessário à configuração do crime.

Ressalte-se, por outro lado, que o novo delito do art. 359-L do Código Penal **possui pena mais gravosa**, razão pela qual entendo ser o caso de ultratividade da lei penal mais benéfica (art. 18 da Lei 7.170/1983) ou de irretroatividade da norma penal posterior prejudicial ao réu (art. 359-L do Código Penal), em observância à garantia fundamental prevista pelo art. 5º, XL, da CF/88 (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”).

Destarte, acompanho o Ministro Alexandre de Moraes para condenar o acusado pelos dois crimes do art. 18 da Lei 7.170/1983.

Outrossim, no que se refere à adequação típica dos demais fatos descritos na denúncia, concluo pela ocorrência dos delitos de **coação no curso do processo**, previsto no art. 344 do Código Penal, em relação às manifestações ocorridas nos dias 17 de novembro de 2020, 6 dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021.

De fato, o art. 344 do CP prevê o seguinte:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Ao escrever sobre esse delito, Luiz Régis Prado afirma que a norma proíbe os atos de obstrução da justiça, tanto no livre acesso a ela, como no seu lícito e normal funcionamento (PRADO, Luiz Régis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. p. 1.174).

Para o autor, o bem jurídico protegido seria macrossocial, pois o delito atenta contra o normal funcionamento da atuação judicial e contra

AP 1044 / DF

o respeito devido às decisões dos tribunais de justiça, além de ofender também os bens jurídicos das pessoas concretamente atingidas, já que é através das ameaças e violências cometidas contra tais pessoas que se pretende atingir o objetivo final (PRADO, Luiz Régis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. p. 1.174)

A conduta típica consiste em usar violência ou grave ameaça com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio contra autoridade que funciona em processo judicial, sendo a ameaça (*vis compulsiva*) caracterizada pela violência moral destinada a perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade da vítima, pela intimidação ou promessa de causar a alguém, futura ou imediatamente, mal relevante, inclusive ameaça de morte, de lesão corporal grave ou de revelação de conduta desonrosa (PRADO, Luiz Régis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. p. 1.174-1.175).

No caso em análise, o acusado passou a proferir ameaças de agressões físicas contra o Ministro Alexandre de Moraes e os demais integrantes desta Corte após ter sido formalmente incluído como investigado no INQ 4.828.

O réu também sugere a cassação, investigação e prisão dos membros desta Corte, a extinção do STF e a divulgação de relatórios que apontariam para irregularidades praticadas pelos Ministros, além de fazer menção à prisão domiciliar do jornalista Otávio Eustáquio e ao ato de apreensão de seu celular durante as investigações autorizadas pelo Supremo no Inq. 4.828, **o que demonstra o inequívoco dolo de retaliar, constranger e coagir o Tribunal responsável pela supervisão das investigações e julgamento de eventuais crimes apurados nesse procedimento formalmente instaurado perante esta Corte.**

Destarte, entendo que houve a prática do delito do art. 344 do CP nas três manifestações acima descritas, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

No que se refere aos delitos de incitação da animosidade entre o Poder Judiciário e as Forças Armadas e de incitação do uso de violência e grave ameaça para restringir o livre exercício do poder judicial, tais crimes

AP 1044 / DF

encontram previsão no art. 286, *caput* e parágrafo único, c/c art. 359-L, do Código Penal:

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, **a prática de crime:**

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena quem incita,** publicamente, **animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais,** as instituições civis ou a sociedade.

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, **impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:**

Veja-se que o acusado, nas manifestações descritas na denúncia, incita a prática de atos de invasão, violência, fechamento e extinção do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral em duas oportunidades, além de instigar a animosidade entre as Forças Armadas e o STF em uma manifestação.

Compreendo que seria possível vislumbrar a ocorrência do crime em relação a essa imputação. Contudo, como houve pedido de absolvição por parte da PGR, entendo que a manifestação do *Parquet* deve ser acolhida para absolver o réu DANIEL SILVEIRA em relação a essa parte da denúncia.

Registre-se que não há de se falar na aplicação da regra prevista pelo art. 70 do Código Penal em relação aos crimes de tentativa de impedimento ou restrição ao livre exercício do Poder Judiciário e de coação no curso do processo, tendo em vista a clara existência de **desígnios autônomos**, nos termos da parte final do mencionado dispositivo (“*As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos*”).

Com efeito, é evidente que o acusado buscou praticar condutas com dolos distintos, de constranger o STF durante a tramitação de inquérito

AP 1044 / DF

no qual é investigado e, ao mesmo tempo, de impedir ou restringir o livre exercício das funções judiciais, tal como descrito na denúncia.

Por todos esses motivos, concluo pela prática de dois delitos previstos no art. 18 da Lei 7.170/1983 em continuidade delitiva e de três delitos do art. 344 do Código Penal em continuidade delitiva.

Em virtude da condenação a ser proferida por esta Suprema Corte, entendo que também deve ser declarada a inelegibilidade do condenado, nos termos 1º, I, “e”, item 1, da Lei Complementar 135/2010 – condenação por órgão colegiado por crime contra a Administração Pública -.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito as questões preliminares e voto pela **procedência da ação penal** para condenar o Deputado DANIEL SILVEIRA pela prática dos crimes previstos no art. 18 da Lei 7.170/1983 c/c art. 71 do Código Penal (em duas oportunidades) e art. 344 c/c art. 71 do Código Penal (em três oportunidades).

Outrossim, declaro a inelegibilidade do condenado, nos termos do art. 1º, I, “e”, item 1, da Lei Complementar 135/2010.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (SOBRE A DOSIMETRIA DA PENA): Início a dosimetria da pena com base na análise das circunstâncias judiciais, que são comuns a todos os delitos.

No que se refere à **culpabilidade**, que deve ser compreendida como

AP 1044 / DF

juízo de reprovabilidade *in concreto* das condutas, entendo que ela é **desfavorável**, uma vez que o réu praticou os crimes mediante a ampla divulgação de mensagens através da *internet*, o que demonstra um maior alcance e potencial lesivo de suas condutas.

Além disso, o condenado se utilizou do seu mandato parlamentar para se imiscuir da responsabilidade decorrente de seus atos, invocando uma inexistente imunidade parlamentar e tentando se utilizar das dependências da Câmara dos Deputados para deixar de cumprir as determinações proferidas por esta Suprema Corte.

Não há **antecedentes** negativos, razão pela qual essa circunstância deverá ser considerada como **neutra ou favorável** ao réu.

O réu ostenta uma **conduta social inadequada** perante a sociedade, o Parlamento e seus representados, já que praticou inúmeras infrações administrativas à época em que trabalhava como policial militar, o que gerou a instauração de um procedimento administrativo para a sua expulsão da corporação e outros que resultaram em vinte e seis dias de prisão, cinquenta e quatro dias de detenção, quatorze repreensões e duas advertências.

Dentre essas infrações, ficou conhecido por fazer gravações durante o expediente com comentários ofensivos e outras condutas inadequadas, como a quebra da placa da vereadora assassinada Marielle Franco durante a campanha eleitoral.

Há ainda outros atos indicativos de uma **conduta social inadequada**, como a visita surpresa que o réu fez ao colégio Pedro II, para monitorar o conteúdo ministrado aos alunos; o discurso negacionista do racismo proferido na véspera do dia da consciência negra, no qual afirmou que se mais negros são mortos é porque mais negros andam com armas e cometem crimes; a opinião divulgada em vídeo publicado nas redes sociais, em maio de 2020, no qual manifesta sua intenção de descarregar arma de fogo em opositores políticos; a prática de divulgação de *fake news* que foi noticiada nos autos do Inq. 4.781 e a recusa em utilizar máscara em ambiente de grave pandemia, sob a justificativa de se tratar de focinheira ideológica, o que o levou a ser

AP 1044 / DF

barrado de embarcar em voo comercial.

O Deputado também foi envolvido em fatos que configuram desacato e em tentativa de fuga noticiada pela Polícia Federal após a instauração desse processo.

Também se recusou a colocar tornozeleira eletrônica determinada pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes.

Para além desses atos sociais inadequados, não há elementos que permita uma melhor análise da **personalidade** do condenado, razão pela qual entendo que ela deve ser considerada como **neutra**.

Os **motivos** do crime são desfavoráveis, já que os delitos em questão foram entabulados para obter uma maior visibilidade eleitoral e ganhos políticos e financeiros com o ataque ao STF e a seus membros, o que constitui uma finalidade vil e mesquinha que extravasa as elementares do tipo.

As **circunstâncias judiciais** são negativas, já que o réu promoveu uma série de graves ataques ao STF e contribuiu para a criação de um ambiente hostil contra o Tribunal, que tem enfrentado inúmeros ataques públicos e anônimos.

Com base nas circunstâncias judiciais acima descritas e no que se refere ao crime previsto no **art. 18 da Lei 7.170/1983**, fixo a pena inicial em **4 anos e 6 meses de reclusão** para cada um dos crimes, a qual torno definitiva, tendo em vista a ausência de agravantes, de atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição da pena.

Por outro lado, tendo em vista a continuidade delitiva em relação aos dois delitos, aumento a pena aplicada, com base no **art. 71 do Código Penal**, na fração de 1/6, a qual passa a ser fixada em **5 anos e três meses de reclusão**

Em relação aos delitos de **coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal)**, com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em **3 anos de reclusão** para cada um dos três delitos, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e nem de causas de aumento ou de diminuição da pena.

Considerando a existência de continuidade delitiva (art. 71 do

AP 1044 / DF

Código Penal) em relação aos três delitos cometidos, aumento a pena fixada em 1/6, de modo a fixá-la em **3 anos e 6 meses de reclusão** no que se refere aos delitos de coação acima descritos, a qual deverá ser acompanhada da pena de **35 dias-multa** no valor de 5 salários-mínimos.

Do total da pena, do regime inicial de cumprimento e da não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Somando-se todas as penas impostas, chega-se ao montante de **8 anos e 9 meses de reclusão**, bem como ao montante de **35 dias multa** no valor de **5 salários-mínimos para cada dia**.

Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena, tendo em vista o montante da pena, que supera o patamar de quatro anos previsto pelo art. 33, §2º, "b", do Código Penal, bem como as inúmeras circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a superação do patamar previsto pelo art. 44, I, do Código Penal.

Da condenação em danos morais coletivos

Acompanho o Relator para condenar o acusado, de forma excepcional, em danos morais coletivos, tendo em vista a prática de atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito e ao livre funcionamento dos poderes.

Disposições finais

Declaro a inelegibilidade do condenado.

Determino a expedição de guia de execução e o lançamento de seu nome no rol de culpados.

É como voto.

20/04/2022

PLENÁRIO

AÇÃO PENAL 1.044 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Sobeja, para mim, na qualidade de Presidente, dizer muito pouco, pelo tanto que já foi exposto aqui pelos eminentes Pares.

Eu gostaria também de cumprimentar, preliminarmente, Sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes. Eu tive o prazer de ler as cem laudas do seu voto, em que minudencia a caracterização de cada tipo e que, no meu modo de ver, acertadamente também concluiu pela absolvição do tipo a que se referiu.

Por outro lado, também gostaria de cumprimentar o trabalho da eminente Procuradoria-Geral da República e aqui eu destaco algo muito importante que se vem veiculando: que talvez esse processo gravitasse tão somente sobre a imunidade parlamentar. E há um trecho, aqui, da Procuradoria-Geral da República, intocável, em que se afirma que o denunciado não busca proteger a prerrogativa, e sim usar a prerrogativa, a imunidade, para se proteger dos delitos que praticou, na medida em que o direito à liberdade de expressão, na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é um direito absoluto.

Isso nos leva a rememorar aquela velha frase, famosa frase do *Justice Oliver Holmes*, quando questionou que seria protegido pela liberdade de expressão um cidadão gritar falsamente "fogo" dentro de um teatro lotado. Isso se caracterizaria uma liberdade de expressão?

E, lendo sobre o tema, verifico que essas expressões utilizadas pelo denunciado acerca dos seus atentados às instituições democráticas e à democracia, hoje, estariam caracterizadas em qualquer país do mundo como uma liberdade de expressão que encerra uma verdadeira anarquia criminosa.

De sorte que eu também, parabenizando o advogado, que fez um esforço hercúleo e sustentou durante uma hora, de improviso, aqui, algo absolutamente indefensável, eu queria também me associar a todos os

AP 1044 / DF

Colegas, agradecer a metodologia utilizada, que permitiu terminar este processo no dia de hoje, e aderir integralmente ao voto do eminente Ministro-Relator Alexandre de Moraes.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 1.044

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REVISOR : MIN. NUNES MARQUES

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA

ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (64817/DF, 57637/GO)

ADV.(A/S) : PAOLA DA SILVA DANIEL (216639/RJ)

AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de rejeitar a alegação de suspeição e impedimento de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares, bem como decretou a perda de objeto dos agravos regimentais interpostos contra decisão que indeferiu as diligências requeridas na fase do art. 10 da Lei 8.038/90 e contra decisão que determinou a necessidade de juntada das alegações finais para análise de requerimento de extinção de tipicidade e punibilidade; e julgou parcialmente procedente a denúncia para: (a) absolver o réu Daniel Lúcio da Silveira da imputação do art. 286, parágrafo único, do Código Penal, considerada a continuidade normativo-típica em relação ao art. 23, II, da Lei 7.170/83; (b) condenar o réu Daniel Lúcio da Silveira: (b.1) como incurso nas penas do artigo 18 da Lei 7.170/83, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em virtude da ultra-atividade da lei penal mais benéfica em relação ao artigo 359-L do Código Penal à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão; (b.2) como incurso nas penas do art. 344 do Código Penal, por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como à pena de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos dia-multa, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Consideradas as penas para cada crime, a pena final é de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, ficam ainda suspensos os direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; bem como determinada a perda do mandato parlamentar, em relação ao réu Daniel Lúcio da Silveira, nos termos do art. 55, inciso VI e o § 2º, da Constituição Federal

e artigo 92 do Código Penal. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Nunes Marques (Revisor), que julgava a ação improcedente, nos termos do art. 386, I, II e III, do Código de Processo Penal, e o Ministro André Mendonça, que julgava parcialmente procedente a ação, em menor extensão, nos termos de seu voto. Falaram: pelo autor, a Dra. Lindôra Maria Araújo, Vice-Procuradora-Geral da República; e, pelo réu, o Dr. Paulo César Rodrigues de Faria. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 20.4.2022.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Lindôra Maria Araújo.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário